

MARCELLA BERALDO DE OLIVEIRA

***CRIME INVISÍVEL:
a mudança de significados da violência de gênero no Juizado Especial
Criminal***

Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento Antropologia Social do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas sob a orientação da Prof^a. Dr^a. Guita Grin Debert

Este exemplar corresponde à redação final da dissertação defendida e aprovada pela Comissão Julgadora em 03/03/2006.

BANCA

Prof^a. Dr^a. Guita Grin Debert (Orientador)

Prof^a. Dr^a. Maria Filomena Gregori (membro interno - UNICAMP)

Prof. Dr. Theophilos Rifiotis (membro externo - UFSC)

MARÇO / 2006

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA
BIBLIOTECA DO IFCH – UNICAMP

Oliveira, Marcella Beraldo de

OL4c **Crime invisível : mudança de significados da violência de gênero no Juizado Especial Criminal / Marcella Beraldo de Oliveira. - - Campinas, SP: [s.n.], 2006.**

**Orientador: Guita Grin Debert.
Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.**

1. Violência contra a mulher. 2. Mediação. 3. Direito e antropologia. 4. Campinas (SP). I. Debert, Guita Grin. II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

(mfbm/ifch)

Palavras-chave em inglês (Keywords):

**Violence against women
Mediation
Law and anthropology**

Área de concentração: Antropologia Social

Titulação: Mestrado Antropologia

**Banca examinadora: Prof^a. Dr^a. Maria Filomena Gregori (membro interno)
Prof. Dr. Theophilos Rifiotis (membro externo)
Prof^a. Dr^a. Heloisa Buarque de Almeida (suplente)
Prof^a. Dr^a. Lana Lage (suplente)**

Data da defesa: 03 de março de 2006

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Guita Grin Debert, minha professora e orientadora, que me introduziu no caminho da Antropologia e nos meandros da pesquisa, ensinando a essência do trabalho acadêmico. Seu profissionalismo, dedicação e olhar crítico foram muito importantes na elaboração deste trabalho e no meu processo de crescimento intelectual. Obrigada por todas as oportunidades criadas para que a discussão acadêmica florescesse e enriquecesse: nas conversas, nos seminários, nos grupos de discussão do Núcleo de Estudos de Gênero- PAGU e nos congressos.

Um agradecimento muito especial à Bibia Gregori, de quem fui aluna e aprendi a desvendar as sutilezas da pesquisa antropológica. Ela esteve presente em etapas fundamentais deste trabalho desde a graduação nas aulas de “Pesquisa Antropológica” e “Estudos de Família”, nas reuniões no PAGU e mais tarde no meu exame de qualificação, fazendo comentários e sugestões preciosas.

À Heloísa Buarque de Almeida, que além de sempre participativa nas reuniões do PAGU contribuiu com sua leitura crítica e observações valiosas no exame de qualificação.

Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) pela bolsa concedida que tornou possível a realização desta pesquisa.

Ao Núcleo de Estudos de Gênero da UNICAMP - PAGU local em que fervilharam idéias e reflexões sobre a pesquisa. Estiveram presentes nas discussões as professoras Adriana Piscitelli, Heloísa Pontes, Iara Beleli e Mariza Corrêa, que além de contribuírem com suas imensas experiências no tema, estiveram sempre abertas ao diálogo. Também presentes com comentários importantes agradeço aos colegas e amigos Sandra Brocksom, Maria Patrícia Ferreira, Alexandre Zarias, Renato Sérgio de Lima, Daniela Feriani, Amanda Marques, Patrícia Oliveira, Adriana Carvalho, Gláucia Destro e Taniele. Sou grata à Regiane e Jadison, sempre muito prestativos e agraváveis no cotidiano institucional.

Aos Professores do Departamento de Antropologia da UNICAMP, principalmente à Robin Wright, Mauro Almeida e Emília Pietrafesa de Godoi, que na época de ingresso no mestrado e durante os cursos fizeram sugestões significativas para o trabalho.

À Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e ao corpo de funcionários do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH) compondo um ambiente marcante na minha produção acadêmica e no meu círculo social.

Aos funcionários do Judiciário de Campinas que possibilitaram a realização da pesquisa. Também aos funcionários da Delegacia de Defesa da Mulher dessa mesma cidade.

Aos colegas e funcionários do SOS Ação Mulher e Família, onde experimentei a prática da defesa dos direitos das mulheres, agradeço especialmente Maria José Taube, Cristina Salek, Thaíssa Rocha, Alessandra Camargo e Juliana.

Aos colegas e professores da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC) que me ajudaram na tradução e compreensão do mundo jurídico. Agradeço especialmente à amiga Alessandra Milela que possibilitou valiosos contatos no Fórum de Campinas e esteve sempre disponível. Também agradeço Gabriela Alves e Ana Tereza.

À Daniela do Carmo, amiga para todos os momentos de trabalho e de vida, nossas conversas foram muito importantes. À Lucinha Abaurre, seu alto astral e incentivo contribuíram bastante; Christiana Freitas grande amiga nas graduações do Direito e das Ciências Sociais, e também no mestrado na UNICAMP, essas semelhanças de nossas trajetórias nos fez parceiras em vários aspectos. Também à Cristina Pacheco que sempre esteve disposta a ajudar.

Aos meus colegas-amigos de mestrado que enriqueceram o trabalho com as discussões frutíferas em Antropologia, principalmente Tatiana Takatuzy, Maíra, Fabiana, Marcos Toffoli, Cristina Maher e Pedro Loly.

Marilis Almeida, Suely Oliveira e Maria Ana Quaglino pelas ajudas pontuais em cada parte do texto.

Finalmente, agradeço minha família. Minha mãe, Vera Beraldo, com sua alma vanguardista e guerreira, seu incentivo constante e paciência foram essenciais para meu percurso. José Carlos de Oliveira, meu pai, com sua experiência acadêmica e estímulo, me ensinou a necessidade da disciplina no trabalho. E, meu irmão Lucas Beraldo, com sua sede de conhecimento, sempre me cobrou buscar o melhor. Todos eles com muito carinho e amor dividiram meus momentos de tensão e felicidade.

RESUMO

Esta dissertação analisa como a *violência doméstica* é tratada no Juizado Especial Criminal (JECrim). A Lei 9.099/95 criou os JECrims e introduziu mudanças no ordenamento jurídico brasileiro seguindo o movimento de ampliação do acesso à justiça para a população, implementando a desburocratização, conciliação e aplicação de penas alternativas para os crimes de *menor potencial ofensivo*. Perpetra-se um exame crítico dessas alterações, destacando-se as conseqüências dessas mudanças para a *violência doméstica* no sistema de justiça. As investigações de campo foram realizadas em Campinas/SP e tiveram como base a etnografia das audiências nos juizados, a análise da documentação produzida, bem como a realização de entrevistas com os profissionais do JECrim. Com isso foi possível mostrar que a *violência de gênero* na conjugalidade é criminalizada na Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) e reprivatizada no JECrim. No fluxo dessa violência na justiça ocorre uma alteração de significados do crime, das vítimas e dos agressores. Isto é, ocorre uma *reprivatização* do crime, na medida em que ele é abordado como problema familiar que não cabe ao direito penal tratar. Assim, argumenta-se que o novo modelo alternativo à justiça penal tradicional torna invisível a *violência de gênero* na justiça e na sociedade.

ABSTRACT

This thesis analyzes how domestic violence is treated in the Brazilian “Juizado Especial Criminal” (JECrim). The law that created JECrims (Law 9.099/95) intended to effectively open the justice system to broader segments of the population, to simplify the legal procedures and to apply alternative sentences to offenses considered “minor”. Through an ethnographic of the audiences, analysis of the legal records produced by the JECrims located in the city of Campinas (SP) and interviews with JECrims professionals, this study shows that this new alternative model of criminal justice makes domestic violence invisible again. Although treated as a public interest issue in the Police Station, particularly in those specialized in violence against women, crimes committed are considered “family matters”, “domestic affairs”—or “private issues” and therefore, not crimes—by the JECrims courts.

SUMÁRIO

Agradecimentos	3
Resumo	5
Abstract	7
Sumário	9
Lista de Quadros	11
Introdução	13
1. A Tipificação penal e a materialidade das categorias	17
2. A pesquisa: fontes e metodologia	24
2.1. Entrevistas com operadores do direito	26
2.2. Análise da documentação no JECrim e na DDM	27
2.3. Etnografia das audiências	31
Capítulo 1 - O que é crítico nas práticas conciliatórias e de informalização da justiça penal?	37
1.1. Antropologia do direito: resoluções de disputas e a reprodução das desigualdades	40
1.2. Busca do consenso	48
Capítulo 2 – A dinâmica da Lei 9.099/95	57
2.1. Crimes de <i>menor potencial ofensivo</i>	57
2.2. Fluxo da DDM ao JECrim	63
2.2.1. Etapa policial	64
2.2.2. Tempo de chegada ao JECrim	70
2.2.3 Etapa judicial	78
2.2.3.1 As quatro maneiras legais de despenalização	80
a) Acordo civil	81
b) Transação penal	81
c) Não-representação	83
d) Suspensão do processo	84
2.2.3.2. Procedimento Sumaríssimo	85
Capítulo 3 – A Conciliação e a resolução de conflitos no JECrim de Campinas	89

3.1. Audiências em um dia	89
3.2. Tipos penais e conflitos sociais	108
3.3. Espaço das audiências	112
3.4. Prática da conciliação	115
3.5. O JECrim por seus profissionais	118
3.6. O Juiz na justiça informal	121
3.7. As penas do JECrim	128
3.8. Qual “tipo” de família chega ao JECrim?	137
Capítulo 4 - Da Delegacia de Defesa da Mulher ao Juizado Especial Criminal – mudança de significados da <i>violência de gênero</i>	141
4.1. Dinâmica na Delegacia de Defesa da Mulher	141
4.2. Renúncia da vítima e a “Harmonia Coercitiva”	156
4.3. “Culpabilização” das mulheres	162
4.4. Reincidência na DDM e no JECrim	167
4.5. Sujeito de direitos X desempenho de esposas	170
Considerações finais – <i>Crime Invisível</i>	183
Bibliografia	187
Anexo I – Exemplos de dois “autos circunstanciados” do JECrim com Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) proveniente da DDM com o “termo de retratação de representação” da vítima e outras peças	195
Anexo II – Roteiro de entrevistas	220

LISTA DE QUADROS, TABELAS E FLUXOGRAMAS

Quadros

Quadro 1 _____	Fluxo institucional de 13 TCOs no que diz respeito ao tempo decorrido desde a DDM até seu desfecho na Vara Criminal do Fórum Central de Campinas	71/72
Quadro 2 _____	Fluxo institucional de sete autos circunstanciados de “lesão corporal dolosa leve” da 1ª Vara Criminal do Fórum Central de Campinas enviados pela DDM no que diz respeito ao tempo decorrido desde o fato até a audiência	75
Quadro 3 _____	Audiências da 1ª Vara Criminal do Fórum Central de Campinas em 06/06/2004	107/108
Quadro 4 _____	Audiências da 3ª Vara Criminal do Fórum Central de Campinas em 05/07/2001	157

Tabelas

Tabela 1 _____	Tipos penais julgados na 2ª Vara Criminal do Fórum Central de Campinas pela Lei 9.099/95	109
Tabela 2 _____	Termos Circunstanciados de Ocorrência quanto ao sexo do autor e da vítima	110
Tabela 3 _____	Movimentação do JECrim no Fórum Central de Campinas segundo a delegacia de procedência	111

FLUXOGRAMAS

Fluxograma 1 _____	Legal	87
Fluxograma 2 _____	da Prática	88

INTRODUÇÃO

Muitos estudos estão sendo desenvolvidos sobre o universo legal e judiciário de modo a decifrar e descrever seus entraves. Esta investigação pretendeu seguir tal orientação e focar parte relevante do sistema: o Juizado Especial Criminal (JECrim), chamado de “justiça informal”. O interesse centrou-se em entender como o procedimento jurídico implementado a partir da Lei 9.099, de 1995, que cria os Juizados Especiais Criminais, influenciou o modo como a violência doméstica, em particular a agressão contra as mulheres na relação conjugal, é tratada na justiça.

A expressão violência doméstica, neste texto, refere-se principalmente à violência ocorrida dentro do espaço doméstico entre parentes ligados por relações de consanguinidade ou afinidade, homens e mulheres, pais/mães e filhos, jovens e idosos, enfim, violência entre pessoas que vivem relações afetivas e familiares. É importante destacar ainda que os próprios estudiosos da violência experimentam dificuldade ao definir o fenômeno enfrentado: ora qualifica-se como violência contra a mulher, ora como violência doméstica, violência intrafamiliar, violência conjugal ou violência de gênero. Não há consenso.

Apesar da pluralidade de significados dessa expressão é um fato inegável que o estudo da violência doméstica tem operado uma revisão da concepção de que a família é o reino de proteção e da afetividade. A partir dessa idéia existe o apelo às instituições do sistema de justiça no tratamento desse tipo de violência indicando que a família não pode ser mais pensada como um mundo privado impenetrável às instituições estatais e ao sistema de justiça. O interesse desta pesquisa é compreender as concepções sobre esse tipo de violência vigentes no Judiciário.

Interessou também desvendar a lógica que orienta as tomadas de decisões quando o mecanismo conciliatório de solução de conflitos é acionado no julgamento da violência intrafamiliar no JECrim.

De acordo com Laura Nader (1994), antropóloga norte-americana, os modelos jurídicos de solução de conflitos adotados em diferentes sociedades ora enfatizam a conciliação e a harmonia, ora privilegiam a disputa e o conflito. Na análise empreendida sobre sociedades que tomam a harmonia e a conciliação como forma de tratar os conflitos, a autora demonstra que essa

pode ser uma poderosa técnica de pacificação social. Explica ainda que, em certos casos, ocorre uma “harmonia coerciva”, uma pacificação de conflitos, que vem a ser algo imposto e forçado, mais do que, na verdade, um acordo entre as partes. (*Id., ibid.*)

A abertura política brasileira nos anos 80 é uma grande referência para o estudo e avaliação do funcionamento e da estrutura do sistema judicial. Nesse contexto, as demandas e conflitos protagonizados por movimentos sociais, que envolveram organizações de defesa dos direitos humanos, associações de moradores, movimentos urbanos, movimentos feministas, movimento negro, entre outros, contribuíram para o debate em torno da necessidade de mudanças legislativas e institucionais que garantissem novos direitos individuais e coletivos, sobretudo direitos da população marginalizada e das minorias. (Silva, 2002)

Uma das instituições judiciárias brasileiras criadas em resposta a essas necessidades é o Juizado Especial, orientado para a ampliação do acesso à justiça por parte da população marginalizada, com rápida e efetiva atuação do direito pela descomplicação, simplificação e, sobretudo, pela celeridade do processo, além da aplicação de penas alternativas ao regime fechado de prisão para os crimes classificados como de *menor potencial ofensivo*, isto é, crimes com pena máxima não superior a dois anos.¹ Os Juizados Especiais Criminais operam a busca da conciliação² entre as partes de um conflito utilizando os princípios da informalidade e da economia processual.

No plano internacional, os Juizados fazem parte do que Capelletti e Garth (1988) chamam de *terceira onda* de reformas do sistema de justiça. As legislações e programas de mediação e informalização obtiveram rápida adesão de vários países, graças à insatisfação existente com relação à enorme burocracia judicial e ao problema do grande número da população carcerária ou, melhor, quanto ao modo como o tratamento dado a essa população afeta princípios básicos dos direitos humanos e é ineficaz ao devolver esses indivíduos à vida social. Dessa forma, buscaram alternativas de controle menos onerosas e mais rápidas do que as oferecidas pelo sistema penal tradicional.

¹ Até o final de 2001 os crimes de *menor potencial ofensivo* eram conceituados como tendo pena máxima de reclusão até um ano. Mas, a partir da Lei Federal 10.259 de 2001, que implementa os Juizados Especiais Federais que entram em vigor em 2002, o limite da pena foi alterado, passando de um ano para dois. Isso porque é lei mais benéfica ao réu.

² A conciliação e a mediação têm sido de forma crescente alternativas à adjudicação na resolução de conflitos em diversos países. De acordo com a antropologia jurídica (Gulliver, 1963; Nader & Todd, 1978), a mediação surge como um meio de resolução de conflito que envolve um terceiro. Não obstante, diferente da arbitragem ou da adjudicação, esse terceiro não tem a autoridade de impor uma solução entre as partes, mas serve para facilitar a discussão entre elas para que possam chegar a uma solução por si próprias.

Carmen de Campos (2003) afirma que, para a maioria dos penalistas brasileiros, a Lei 9.099/95 recepciona o paradigma da mínima intervenção penal traduzido pelo discurso de despenalização, ou da não-aplicação da pena de prisão aos “delitos menores”. No entanto, há autores que consideram a nova lei uma ampliação do sistema repressivo, uma vez que ela (re)criminaliza uma série de delitos até então, na prática, fora do sistema punitivo.³

De qualquer forma, na sociedade brasileira, essa nova forma menos burocrática e menos repressora de resolução de conflitos ganhou destaque e vem ampliando seu campo de atuação cada vez mais. Sendo assim, importou analisar como essa mínima intervenção penal, abolicionismo penal ou despenalização, que sustenta os juizados, foi recepcionada pela justiça brasileira e quais os efeitos que está produzindo no julgamento da violência de gênero na relação conjugal.

A pesquisa, realizada na cidade de Campinas, revela que os JECrims passam por um processo que chamei de *feminização*, na medida em que suas audiências têm maioria de vítimas do sexo feminino, vitimadas, aliás, exatamente pelo fato de serem mulheres. Vários autores que pesquisaram o JECrim (Azevedo, 2000 e 2001; Araújo, 2003; Izumino, 2003; Campos, 2002 e 2003; Kant de Lima *et all.*, 2003) em diversas cidades brasileiras mostram também que é grande o número de vítimas do sexo feminino atendidas por essa instituição. Contudo, o que a pesquisa em Campinas tornou evidente é que esses casos chegam ao Judiciário por intermédio de uma instituição criada para a defesa dos direitos da mulher, a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM).

A DDM é uma das instituições que resultaram da ação política de reivindicações pela igualdade de direitos entre homens e mulheres; sua criação foi fundamental para tornar visíveis atos de violência contra mulheres que só ocorrem pelo fato de se tratar de mulheres e, nesse sentido, fundamental para a criminalização desses atos. A pesquisa em Campinas demonstra que esses casos só atingem o Judiciário em grande proporção pelo fato de existir uma delegacia especializada nesse atendimento, que é a porta de entrada dessa violência na justiça. Essa instituição é a principal responsável pelo envio dessa nova criminalidade ao Judiciário. Do total de 12 distritos policiais de Campinas, que enviam ocorrências para serem julgadas no JECrim do Fórum Central da cidade, a Delegacia de Defesa da Mulher de Campinas é a que tem maior

³ Carmen de Campos (2003) cita Mário José Gomes Pereira, como um autor que defende a posição de que a Lei 9.099/95 amplia o sistema repressivo.

participação: cerca de 59,4% dos crimes de “lesão corporal dolosa leve” e 65,7% das “ameaças” – os dois tipos penais mais freqüentes nos juizados – são provenientes da DDM.⁴

Uma das críticas mais contundentes feitas às Delegacias das Mulheres era a de que as queixas nelas apresentadas não chegavam ao Judiciário, e, portanto, os acusados não eram punidos. Entretanto, essa crítica, em parte, perdeu sentido a partir da Lei 9.099, porque os crimes mais recorrentes nessas delegacias, “lesão corporal” e “ameaça”, são agora encaminhados ao Judiciário e tratados no JECrims.

Nesse sentido, mais do que de uma lei há a criação de uma nova institucionalidade, que tem enorme efeito sobre o trabalho das Delegacias Especiais de Defesa da Mulher. A maioria dos casos atendidos por essas delegacias é classificado como crime de *menor potencial ofensivo* e, como tal, é objeto dos JECrims. Verifica-se que a Lei 9.099/95, ao criar os Juizados Especiais Criminais, acabou por transformá-los em instâncias que passaram a ter papel central no atendimento à violência denunciada contra a mulher.

A pesquisa em Campinas demonstrou que a informalização dos procedimentos judiciais a partir da Lei 9.099/95, cujas intenções originais visavam maximizar a eficiência, mas sobretudo ampliar o acesso à justiça, acabou por despolitizar o esforço do movimento social no sentido de tornar visível o abuso cometido contra mulheres pelo fato de serem mulheres. O interesse deste trabalho é descrever a maneira pela qual os procedimentos adotados pelo JECrim têm conseqüências não esperadas por seus propositores e defensores: a de invisibilizar o conflito de gênero.⁵ Não se trata apenas de uma questão de anomia dos procedimentos, é muito mais complicado do que isso; também o problema não está na informalização, mas, sobretudo em uma informalização que acabou por enfatizar apenas a celeridade.

No movimento que leva as ocorrências da DDM ao JECrim ocorre, como será demonstrado, uma mudança de significados do crime, das vítimas e de seus autores.⁶ O estudo

⁴ Levantamento dos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio de 2000 e 2001 na 2ª Vara Criminal do Fórum Central.

⁵ Para definir o termo “gênero”, podemos recorrer a De Lauretis (1987: 12): “(...) gênero não é apenas uma construção sócio-cultural, mas um aparelho semiótico, um sistema de representação que atribui significado aos indivíduos no interior da sociedade. Atribui-lhes identidade, valor, prestígio, posição no sistema de parentesco, status na hierarquia social, etc. Gênero, portanto, é algo de natureza relacional que atravessa e constrói identidades de homens e mulheres, condicionando suas percepções de mundo”.

⁶ É importante salientar que não importou, nessa pesquisa, fazer o acompanhamento dos casos de violência desde a Delegacia da Mulher até o Juizado Criminal, mas sim entender como os casos que chegavam ao JECrim, enviados pela DDM, eram tratados nessa instância do Judiciário. A partir da literatura sobre Delegacia da Mulher foi possível observar uma mudança de significados do crime, das vítimas e dos autores durante o tratamento dessa violência em uma e em outra instituição. Para uma análise que acompanha o fluxo do crime no sistema de justiça, ver Joana Vargas (1998) o *Fluxo do Sistema de Justiça Criminal para os Crimes Sexuais – A Organização Policial*.

etnográfico que realizei das audiências no JECrim mostra que seus agentes são estimulados a encerrar com presteza os casos, propondo a não-representação das vítimas contra os acusados, num conflito em que o ideal de igualdade próprio da cidadania e dos direitos civis é substituído pela reificação da hierarquia envolvida nos papéis sociais de marido e esposa em uma relação conjugal violenta. A violência se torna invisível de modo a não atravancar o andamento dos julgamentos de crimes considerados mais importantes pela instituição. Ocorre, portanto, uma despolitização da justiça quando o crime chega ao JECrim, na medida em que as partes do litígio não encontram condições efetivas para o exercício de seus direitos civis. Uma questão política, fruto da luta das feministas pela transformação das mulheres em sujeitos de direito e que teve no Brasil uma de suas expressões na criação das delegacias da mulher, é reconfigurada em uma questão privada nos tribunais, como procuro mostrar ao longo desta dissertação.

1. A TIPIFICAÇÃO PENAL E A MATERIALIDADE DAS CATEGORIAS

O estudo partiu da pergunta inicial: qual é o tratamento dado aos crimes frutos de violência doméstica no Juizado Especial Criminal? Mais especificamente, como a nova dinâmica de julgamento imposta pela Lei 9.099/95 influenciou o modo como a agressão entre casais é tratada na Justiça?

Não existia, no início da realização desta pesquisa, uma tipificação penal para a violência doméstica ou de gênero, ou seja, não há uma classificação jurídica que forneça base ao objeto da pesquisa. Por exemplo, se digo que vou estudar casos de homicídios contra mulheres no Tribunal do Júri, estou partindo de uma classificação jurídica, de um título criminal previamente atribuído pela lógica jurídica – artigo 121 do Código Penal – ao crime de homicídio. Dizer que vou pesquisar a violência de gênero ou doméstica não significa partir de uma classificação penal. Essa é uma categoria não jurídica.

A violência doméstica muitas vezes é tipificada como “lesão corporal leve” e “ameaça”. Mas nem todas as “ameaças” e “lesões corporais leves” que chegam ao JECrim são resultado dessa categoria de violência. Brigas em bar, em boate ou no trânsito podem também ser assim tipificadas. Considerei necessário entender o que era percebido pelo Judiciário como crimes frutos de violência doméstica e, a partir disso, compreender a lógica que orienta o uso dessa

expressão nessa instituição, além de delimitar, para mim, pesquisadora, o meu objeto de análise e o que estou chamando de violência doméstica.

É importante ressaltar ainda que “(...) a própria noção de ‘violência’ é uma noção homogenizadora e como tal se confunde com um ‘problema social’ e ‘moral’, não sendo portanto uma categoria científica.” (Rifiotis, 2003: 2) O autor segue argumentando que “há, portanto, uma necessidade de que tal ‘problema social’, seja considerado na sua complexidade e traduzido em termos teóricos para ser tratada como objeto científico, evitando-se assim a simples justaposição da agenda social e do discurso analítico. Um processo análogo ocorre com o objeto ‘crime’, herdado da taxonomia jurídica, ele encerra a complexidade do evento que tipifica e descreve em termos que chamaríamos ‘judicializantes’. Entendemos que estas questões são fundamentais para a qualificação e desenvolvimento do nosso campo de pesquisa e de intervenção. Sem um tal distanciamento crítico fica postulada implicitamente uma exclusividade do discurso de indignação e da ‘judicialização’ das relações sociais.”⁷ Verifica-se a extrema importância dessa ressalva feita pelo autor no estudo da violência e da criminalidade, isto é, indignar-se simplismente contra a violência e propor uma criminalização dos conflitos violentos não estaria problematizando de uma forma crítica a construção da própria noção de “crime” e de “violência”.

Sérgio Adorno (1995: 321) registra também que “parece haver uma inclinação da sociedade para reconhecer a violência como ‘normal’, como se fosse um meio natural de resolução de conflitos, seja nas relações entre classes sociais, seja nas relações intersubjetivas”. Seu esforço é no sentido de salientar uma necessidade de explicar e desconstruir essa “naturalização”, criticando os que defendem que ela só acontece por causa das desigualdades sociais.

Como já disse, há uma dificuldade entre os próprios estudiosos da violência em definir o fenômeno enfrentado: ora qualifica-se como violência contra a mulher, noção criada pelo movimento feminista na década de 1960, a violência conjugal, ou seja, a violência contra a mulher nas relações de conjugalidade; ora como violência doméstica e violência intrafamiliar, que, além da violência contra a mulher, incluem aquela cometida em outros membros do núcleo doméstico; e também como violência de gênero, conceito mais recente, utilizado por feministas, que não querem essencializar categorias sociais. Enfim, não há consenso. O importante dessas

⁷ Ver: http://www.reacao.com.br/programa_sbpc57ra/sbpccontrole/textos/theophilosrifiotis.htm

definições é a tentativa de representar uma violência interpessoal marcada pela dessimetria de poder. (Gregori, 2003)

De acordo com Gregori (2003), essas delimitações são construções necessárias para a produção dos saberes, e, se são construções, deve-se atentar para os processos de significação dessas noções, isto é, a forma como são politizadas e qualificadas. Mais ainda, é preciso considerar as implicações decorrentes da escolha do uso de uma dessas noções. Registra a autora que “(...) criamos algumas fronteiras artificiais para classificar fenômenos de modo a tornar nossas análises mais coerentes. E ao fazemos isso, perdemos de vista justamente a complexidade das tramas que envolvem os fenômenos nas relações sociais concretas. (...) Violência de gênero, homofobia e racismo são noções gestadas a partir da intervenção de saberes, na produção de conhecimento e, sobretudo, na arena da atuação política de e para certos segmentos discriminados da população”. (*Id., ibid.:2*)

Os processos que foram dando significados, politizando e qualificando cada noção em relação a um conjunto particular de fenômenos “(...) foram criando uma espécie de autonomização de cada campo, trazendo benefícios, mas também alguns problemas”. A autonomização desses campos de conhecimento e também de atuação política foi muito importante no processo de dar visibilidade e reconhecimento a alguns tipos de abusos, violência e intolerância. Contudo, “(...) todas essas especificações correm o risco de obliterar o nosso olhar, e conseqüentemente as nossas intervenções, quando nos deparamos com o modo profundamente intrincado, tramado mesmo, como as desigualdades e discriminações vão se especificando e se entremeando em meio às relações sociais vividas e vistas de perto”. (*Idem*)

Adotando o Direito como um dos campos em que essas noções podem tomar forma, destaca-se a noção de *violência contra a mulher*, que estava presente na discussão pela busca de direitos. Essa expressão acabou se materializando na área jurídica com a criação das Delegacias Especiais de Defesa da Mulher (DDM), dando visibilidade a essa violência no âmbito do direito penal.

Por outro lado, o uso da noção de *violência doméstica* no campo do direito tirou o foco da violência contra a mulher e transportou-a para o âmbito familiar, resumindo em uma única expressão todos os tipos de violência: contra a mulher, contra os filhos, contra os idosos, de filhos

contra mães etc.⁸ É importante destacar que, quando evoca-se a categoria “família”, necessariamente esta-se referindo a papéis construídos e aceitos socialmente de pais, mães, esposas, maridos, sogras, cunhadas, irmãos etc..

Para Debert (2002:8) a construção de uma nova categoria de crimes, a “‘violência doméstica’”, dá novos conteúdos à maneira como os dados sobre violência urbana no contexto brasileiro são tratados. Essa nova categoria transforma concepções da criminologia, na medida em que vítimas e acusados passam a ser tratados como uma espécie de cidadãos falhos, porque são incapazes de exercer direitos civis plenamente conquistados. As causas envolvidas na produção dos crimes são vistas como de caráter moral ou resultados da incapacidade dos membros da família em assumir papéis que devem ser desempenhados em cada uma dessas etapas do ciclo da vida familiar. Por outro lado, a expressão ‘violência doméstica’ é indicadora de um processo que chamarei de reprivatização de questões políticas, por meio do qual o papel da família é renovado, que passa a ser um aliado fundamental das políticas sociais (...).”

Seguindo o argumento dessa autora, a expressão violência doméstica, além de tirar o foco da mulher e colocá-lo na família, indica a reprivatização de questões políticas. Posicionar a questão no âmbito familiar, da forma que está sendo feita no Judiciário, no JECrim mais especificamente, acaba por tornar privada uma questão que é de direito civil. A expressão *violência doméstica* em si não é problemática, porque representa uso da força ou constrangimento entre pessoas conhecidas, que têm relações íntimas; a forma como está sendo utilizada, porém, descarta a idéia de cidadania e remete ao desempenho e a preservação de relações hierárquicas próprias da vida familiar.

Essas categorias, como alerta Rifiotis (2003), podem ter, ao mesmo tempo, naturezas locais e globais. Ao utilizar a categoria *violência conjugal* em seu estudo comparativo entre as

⁸ No campo da legislação podem ser dados três exemplos para demonstrar a tentativa de agrupar vários tipos de violência em uma única expressão, a violência doméstica ou familiar – o que retira o foco contra a mulher: o primeiro é o Decreto nº 40.693, de 1996, que ampliou a área de atuação das DDMs paulistas, incluindo no leque de suas atribuições a investigação e a apuração dos delitos contra a criança e o adolescente ocorridas no âmbito doméstico e de autoria conhecida. “Nesta ampliação de atribuições está envolvida uma reconceitualização das DDMs em que o acento deixa de ser nos delitos da mulher para se voltar à violência doméstica.” (Debert, 2002:30); outro ato do Judiciário nesse sentido e não mais de âmbito estadual, mas nacional, foi a Lei Federal nº 10.886, de 17/06/2004, que tipifica a violência doméstica: acrescenta um parágrafo ao artigo 129 (lesão corporal) do Código Penal Brasileiro, intitulando-o “violência doméstica”. Trata-se do parágrafo 9º, que dispõe: “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas de coabitação ou hospitalidade – Pena de detenção de seis meses a um ano”; o terceiro exemplo é a criação em São Paulo (capital) do Juizado da Família, o JECrifam, para o julgamento da violência familiar.

políticas e práticas policiais no Brasil e no Canadá, este autor descreve que a sua transformação em categoria de âmbito público foi fenômeno histórico de maior significação relativo aos movimentos feministas, assim como a adoção de medidas jurídicas e policiais específicas. “Assim como a Delegacia da Mulher, as políticas de *violência conjugal*, no Canadá são resultantes de um amálgama de tendências globalizantes e adequações locais a partir das quais são definidas políticas locais de atuação”. (*Id. Ibid.*: 4)

Importante verificar as concepções sociais que essa expressão aciona em cada local e para qual fim é utilizada em cada contexto. O foco desta pesquisa é especificamente *a violência contra a mulher na relação conjugal*. Esse é um tipo de violência doméstica, pois é conflito decorrente de relações familiares e íntimas. Ao mesmo tempo, é também um tipo de violência de gênero, pois decorre da desigualdade de poder ou de hierarquias de papéis sociais em jogo na relação entre casais heterossexuais. Porém, existe uma circulação de poder muito específica na violência contra a mulher no contexto da conjugalidade. A questão do gênero nessas relações é só uma das vertentes que pode ser abordada, mas é muito marcante se considerarmos que a violência entre casais heterossexuais é altamente sexualizada, apesar de estar presente também nessas relações questões que envolvem vertentes raciais, econômicas, de gerações etc.

No estudo desenvolvido por Henrietta L. Moore (2000) – sobre a convivência entre diversas identidades como, por exemplo, de gênero, de raça, de classe social etc. – observa-se que, em cada situação concreta, diferentes identidades podem conviver e se sobrepor umas às outras. A autora argumenta que, “se tomarmos situações sociais onde os discursos dominantes sobre gênero constroem as categorias “mulher” e “homem” como mutuamente relacionadas, a representação da própria violência é altamente sexualizada, e é inseparável da noção de gênero e em particular da noção de diferença de gênero. Contudo, a diferença de gênero não é a única forma de diferença empregada na representação da violência. Outras formas de diferença, notadamente classe e raça, são cruciais na formação dos discursos sobre identidade social, e são constitutivas de modos de subjetividade do mesmo modo que gênero”. (*Id., ibid.*: 43).

Para melhor definir o que entendo por gênero, recorro a um texto intitulado “Gênero: uma categoria útil para a análise histórica”, de Joan Scott (1988), historiadora e feminista americana. A forma como essa autora definiu o termo gênero passou a ser uma das principais referências para esses estudos. Segundo essa definição, duas proposições são fundamentais para definir o termo: “gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseados em diferenças

percebidas entre os sexos (...) e também é um campo primário no qual ou através do qual o poder é articulado”. (*Id., ibid.*: 42,44) Essa é uma categoria de análise que recorta a sociedade a partir dos papéis sexuais socialmente definidos. Entender gênero da forma proposta pela autora também abre uma possibilidade de tratar a diversidade das experiências, podendo articular a outras categorias não menos importantes, tais como, classe e raça e considerando as relações de gênero como dinâmicas de poder e não o resultado da dominação estática e polarizada de homens sobre mulheres. Essa visão está ainda implicada, sobretudo, na recusa de qualquer resquício de determinação biológica ou natural dessa dominação, reconhecendo a configuração histórica e cultural, e, portanto política, das relações entre os sexos. Dessa forma torna-se possível analisar a permanência das práticas de violência contra a mulher na sociedade.

Além disso, é importante alertar para o perigo de “(...) re-afirmar, em vez de questionar, o dualismo entre vítima e algoz (...) Tais dicotomias não servem como instrumento de estudo porque supõem uma coerência a cada termo de oposição, inexistente na dinâmica que constitui as representações e as relações sociais”. (Gregori, 2003:11) Isso significa que as posições de vítima e autor se alternam nas relações e não são estáticas. Tomar a mulher como vítima incondicionável da relação social marcada pela dominação dos homens sobre as mulheres é o mesmo que reafirmar essa posição, em vez de entendê-la e questioná-la.

É preciso, por outro lado, evitar a hierarquização das violências, como, por exemplo, quando se afirma que a violência de gênero é mais marcante nas relações sociais atualmente do que a direcionada a homossexuais, negros, idosos etc. Além disso, como dito, na própria relação conjugal violenta podem estar presentes, também, questões etárias, raciais ou econômicas, mas não analisei especificamente as diferenças de classe ou de raça entre as mulheres atendidas no JECrim. A dimensão de gênero foi o marcador social destacado neste estudo, no que diz respeito às relações sociais assimétricas de poder.

Em função de estar trabalhando principalmente com a violência oriunda da Delegacia da Mulher, parti da informação encontrada na literatura pertinente⁹ de que a maioria das mulheres que recorre a essas delegacias pertence às classes populares. São mulheres relativamente jovens: raramente ultrapassam os 40 anos de idade.

Considero também que os outros conflitos domésticos não são nem menos nem mais privados do que o conflito conjugal; todos eles – contra idosos, crianças etc – estão no campo dos

⁹ Ver sobre o tema Debert, 2001 e 2002; Carrara *et alli*, 2002.

direitos civis. Mas tratar desses outros tipos de violência – entre pai e filho ou entre pai e filha, ou entre mãe e filha etc – implica cada uma em diferentes hierarquias de poder, que não são estáticas e se alternam nas trajetórias.

Gregori (2003) afirma que “na situação das relações familiares (...) cruzam-se concepções sobre sexualidade, sobre educação, sobre convivência, sobre dignidade de cada um. Cruzam-se também posições definidas por marcadores ou categorias de diferenciação que implicam variadas posições de poder: posições geracionais ou etárias, marcadores raciais e também os relativos à classe e ascensão social. Exercer um papel é agir em função de várias dessas concepções, posições e marcadores, combinando-os mesmo quando conflitivos”. (*Id., ibid.*: 12) Desse modo, tenho como pressuposto a idéia de que, ao tratar dos papéis ou posições de gênero, é preciso considerar que existem padrões legitimados socialmente importantes na definição de identidades e condutas.

Sendo assim, o termo escolhido deve abranger de maneira mais próxima possível o conflito conjugal que abordo neste texto. Durante minha observação de campo no JECrim de Campinas e informada pelas questões até aqui salientadas, percebi que a maioria das queixas de violência doméstica recebidas por essa instituição dizia respeito à violência contra a mulher em relações conjugais. Pensei, então, em chamar meu objeto de pesquisa não mais de violência doméstica, mas de violência contra a mulher, com intuito de trazer de volta o foco para os direitos da mulher, retirando-o da família.

A expressão *violência contra a mulher*, contudo, poderia levar ao equívoco de essencializar e naturalizar a categoria mulher, o que não é meu intuito. Não existe uma forma natural e biológica de ser mulher com a qual se nasce; é um papel apreendido socialmente, é uma categoria social. Então, usar o termo mulher poderia trazer o foco para todas essas concepções sociais em torno do papel “mulher”, sem o considerar algo construído e dinâmico.

Nesse sentido, a melhor expressão para designar meu objeto de estudo seria violência de gênero, pois o termo “gênero” traz implícita a noção relacional e de desigualdade de poder em uma relação. Ainda assim, o campo delimitado ainda seria muito amplo, posto que, por violência de gênero, também podemos entender aquela contra homossexuais ou contra a mulher de modo geral, o que incluiria, além da que ocorre no âmbito doméstico, aquela que ocorre nas relações de trabalho, entre patrão e empregada, e várias outras relações sociais em que está presente o marcador social de gênero.

Apesar de entender que a violência de gênero não se esgota nas relações conjugais, considere-a a categoria de análise mais adequada para denominar meu objeto de pesquisa. A expressão *violência doméstica* acaba sendo então substituída por *violência de gênero* quando trato especificamente da *violência contra a mulher nas relações conjugais heterossexuais*.

Além disso, apesar da ausência de uma tipificação no código penal desse tipo de criminalidade, o crime envolvendo casais ganha uma materialidade e um tratamento específico no JECrim que, como vou mostrar neste trabalho, difere do tratamento dado nos julgamentos de homicídio entre casais. Como mostrou Mariza Corrêa (1983) em trabalho pioneiro e também Ardaillon e Debert (1987), as peças da defesa e a acusação, davam pouca importância ao ato de homicídio e tratavam de mostrar a adequação das vítimas e dos acusados aos papéis sociais de marido e mulher. O fato de o marido ser apresentado como um trabalhador honesto, provedor do lar, um bom pai e um amante da esposa assassinada poderia atenuar a pena ou absolver um réu confesso através da figura da legítima defesa da honra. De mesma forma, a apresentação da vítima como uma mulher fútil e sem recato colaboraria para a diminuição da pena ou absolvição do réu.

No JECrim não é operada uma avaliação do modo pelo qual os papéis sociais familiares de esposa e marido são exercidos na relação conjugal e/ou familiar dos envolvidos. Nos juizados o que está em jogo é a retirada do crime do âmbito penal; o que significa estimular a não-representação da vítima e a defesa da família, que deve cuidar de seus conflitos sozinha segundo os agentes do Judiciário. Nesse sentido, a tendência é tornar esse tipo de criminalidade invisível. O JECrim, portanto, terá um desempenho inverso daquele das delegacias da mulher. Criadas para tornar visível que as agressões e ameaças contra as mulheres e esposas são crimes, essa criminalidade perde visibilidade no JECrim.

2. A PESQUISA: FONTES E METODOLOGIA

O tema desta pesquisa surgiu durante o bacharelado em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, que cursei concomitante ao bacharelado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica – PUC, também de Campinas. Durante esses anos de graduação desenvolvi dois trabalhos de pesquisa em Iniciação Científica, na Unicamp, voltados para a área do Direito, ambos sob orientação da professora Guita Grin Debert. O

primeiro, em 2000, no Centro de Memória da Unicamp, cujo objetivo era identificar as especificidades dos processos de interdição de mulheres idosas nos arquivos existentes até o ano de 1940.

O segundo trabalho teve início em 2001, quando passei a integrar a pesquisa que estava sendo coletivamente desenvolvida pelo Núcleo de Estudos de Gênero da Unicamp – Pagu, com o título “Gênero e Cidadania, Tolerância e Distribuição da Justiça”.¹⁰ Tendo como foco principal as delegacias especiais de atendimento à mulher em diversas cidades do interior de São Paulo e na capital, essa pesquisa verificou que grande parte das ocorrências criminais registradas nessas delegacias especiais estava sendo regida pelo procedimento da Lei 9.099/95, pois era classificada como crimes de *menor potencial ofensivo*. A partir dessa verificação, importou analisar como os casos da Delegacia da Mulher estavam sendo tratados no Judiciário, seguindo o fluxo da justiça criminal, depois de finalizada a etapa policial e iniciada a parte judiciária, no Juizado Especial Criminal; essa foi a parte que me coube.¹¹

A defesa dos direitos da mulher fascinou-me tanto na área acadêmica, como pesquisadora de antropologia, quanto na atuação em busca desses direitos. No segundo caso, realizei um trabalho voluntário por mais de um ano na instituição não governamental de defesa dos direitos da mulher *SOS – Ação Mulher e Família*, em Campinas/SP. O trabalho consistia no atendimento e encaminhamento jurídico do conflito violento vivido por casais que buscavam ajuda nessa instituição, por exemplo, iniciar na justiça processos de separação consensual ou litigiosa, de ação visando à pensão alimentícia, de reconhecimento de paternidade, entre outras, todas na área cível.

A pesquisa de iniciação científica, parte do Projeto Integrado, chegou a conclusões interessantes como a de que a maioria dos crimes tratados no Judiciário, mais especificamente nos Juizados Criminais, era de “lesão corporal leve” e de “ameaça”, e enviados pela Delegacia da Mulher de Campinas. A pesquisa atual, desenvolvida no mestrado, teve o intuito de refinar os dados coletados na iniciação científica e proceder a uma análise mais qualitativa do JECrim,

¹⁰ Projeto integrado de pesquisa financiado pelo CNPq desenvolvido no Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu da Unicamp, no interior do Projeto “Gênero e Cidadania – tolerância e distribuição da justiça” financiado pela Fundação Ford e com apoio da Faep/Unicamp, coordenado pela professora doutora Guita Grin Debert (Unicamp).

¹¹ Nessa época, obtive bolsa de Iniciação Científica do CNPq que foi mantida por dois anos até meu ingresso no mestrado, em 2003. E a partir de março de 2003 passei a receber a bolsa de mestrado dessa mesma instituição até abril de 2005. Os dados obtidos nessa pesquisa de Iniciação Científica, realizada em 2001 e 2002, foram parcialmente utilizados nesta dissertação.

privilegiando a observação das audiências, a realização de entrevistas e as conversas informais com os profissionais que atuam nessa instituição judiciária.

O material utilizado neste texto foi coletado em dois momentos distintos, em 2001 e 2002, ainda na pesquisa de iniciação científica, e em 2003 e 2004, durante o mestrado, e assim se resume:

2.1. Entrevistas com operadores do direito

As entrevistas¹² com os profissionais selecionados foram realizadas em horário e local previamente agendados. Não chamei de entrevistas as conversas informais que mantive com os profissionais nos corredores do Fórum, durante as audiências do JECrim, ou até mesmo nos corredores da Faculdade de Direito da PUC, embora elas tenham sido anotadas no caderno de campo e também utilizadas neste texto.

Apesar de a pesquisa de campo ter sido desenvolvida principalmente nos dois Fóruns de Campinas – Regional de Vila Mimososa e Fórum Central – onde ocorrem as audiências do JECrim, as entrevistas foram realizadas em diversos lugares: escritórios de advocacia, sala do Ministério Público no Fórum, na Procuradoria do Estado, na Faculdade de Direito da PUC, na Delegacia da Mulher de Campinas e na sala do juiz no Fórum. Todas elas estavam voltadas para o que acontece no Juizado Especial Criminal e como esse é avaliado pelos entrevistados, cada um a partir de sua instituição. Nesse sentido, portanto, não importou considerar especificamente como o Ministério Público ou a Procuradoria do Estado avaliam o JECrim, nem como essas instituições, separadamente, enxergam a instituição do Juizado Criminal. Em vez disso, procurei mostrar como este ou aquele promotor, este ou aquele procurador trabalham no JECrim e como avaliam sua atuação. Cabe enfatizar que esses profissionais, além de pertencerem a sua própria instituição, também compõem a instituição chamada JECrim.

Foram entrevistados quatro advogados criminalistas; três procuradores do estado; um juiz; um promotor; duas delegadas da DDM – titular e adjunta (em dois momentos distintos: em 2001 e em 2004); um delegado do Grupo Executivo da Polícia Civil; e dois escreventes de cartório.¹³

¹² Quase todas as entrevistas foram gravadas e transcritas.

¹³ Dr. Cícero Lana, Dra. Carolina Leme e Dr. Francisco Isolino de Siqueira Filho, advogados criminalistas, em seus respectivos escritórios; Dra. Tereza D'Óro, advogada criminalista, na Faculdade de Direito da PUC; Dra. Dolores Maçano, Dr. José Carlos Cabral Granado e Dr. Noadir Marques, procuradores do estado, os três na Procuradoria do

O(a) procurador(a) do estado ocupa o papel do defensor público se o réu não possuir advogado particular constituído, já que no Estado de São Paulo até o momento da pesquisa não existia o órgão da Defensoria Pública.

2.2. Análise da documentação no JECrim e na DDM

A análise da documentação dessas duas instituições (Termos Circunstanciados de Ocorrência e autos processuais) ocorreu em dois lugares principais: cartório da DDM de Campinas e cartório das quatro Varas Criminais do Fórum Central. A escolha das varas para pesquisa e o que seria investigado em cada uma, ocorreu a partir da receptividade e facilidade que encontrei por parte dos profissionais jurídicos, considerando o que escreve Peirano (1995:38-39) e ampliando-o: “a pesquisa de campo pressupõe uma hierarquia: ou ela é aceita pelos nativos, ou não há pesquisa etnográfica”.

Em Campinas, não existe um espaço físico reservado ao Juizado Especial Criminal: os processos da Lei 9.099/95 são julgados nas Varas Criminais Comuns, e os mesmos profissionais da justiça comum atuam na justiça especial. Todas as varas desses dois Fóruns trabalham com processos do JECrim. No Estado de São Paulo, só a capital possui JECrims separados das Varas Criminais Comuns, com local específico para o desenvolvimento de seu trabalho; no interior do estado eles ainda não foram instalados, mesmo passados 10 anos da promulgação dessa lei.

Cada vara tem seu cartório correspondente e sala de audiências própria. O número de profissionais varia em cada uma dessas varas, embora todas tenham funcionários ocupando todos os cargos de um mesmo rol. Na 1ª Vara Criminal, por exemplo, trabalhavam, no período em que foi realizada a pesquisa, 22 funcionários no cartório – uma diretora do cartório, seis oficiais de justiça, dois auxiliares judiciários, três escreventes chefes e 10 escreventes –, além de, um juiz titular ou um substituto, os escreventes da audiência (um ou dois) e os escreventes (um ou dois) que verificam a chegada das partes e as conduzem até a sala de audiências, à porta da qual se

Estado; Dr. Délcio Gasperotto Storolli, promotor, na sala do Ministério Público no Fórum de Vila Mimosa; Dr. Nelson Fonseca Júnior, juiz de direito da 3ª Vara Criminal de Campinas, na sala do juiz no Fórum; duas entrevistas com a Dra. Lícia Couto de Alencar, delegada adjunta da Delegacia da Mulher, nessa instituição, tendo a delegada titular Dra. Regina Marialva, participado da primeira; Abner Rodrigo de Queiroz, escrevente da 1ª Vara Criminal e Jaqueline, escrevente da 3ª Vara Criminal, ambas no corredor do Fórum Central; e Dr. Walter Barros, delegado de polícia, chefe do Grupo Executivo da Polícia Civil do Rio de Janeiro.

mantêm. Durante a audiência participam também um membro do Ministério Público e um da Procuradoria do Estado, mas não necessariamente o mesmo em todas as audiências; esse profissional é geralmente independente, sem vínculo com uma vara específica, circulando em todas elas.

a) No cartório da DDM consultei os livros em que ficam registradas informações sobre os Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) que são enviados ao Fórum com os seguintes dados:

- data do fato;
- data da remessa ao Fórum;
- local do crime;
- nome das partes – vítima(s) e autor(es);
- o crime.

Pelas “datas do fato” e “de remessa ao Fórum” foi possível estabelecer o tempo de permanência do TCO na DDM, até ser enviado ao JECrim, o que será apresentado no Capítulo 2 desta dissertação.

A partir do “local do crime” foi possível saber em qual Fórum estava o TCO, se no Central ou no de Vila Mimosa, porque é essa informação que determina a competência do Fórum. Tomei como dados apenas os que haviam sido enviados para o Fórum Central, no qual se concentrou inicialmente minha pesquisa.

“Nome das partes” é a variável que permite localizar no Distribuidor Criminal do Fórum o número do processo e a Vara Criminal em que ele se encontra.

Finalmente, “o crime” informa juridicamente o tipo de conflito envolvido.

Foi possível mapear o caminho de alguns casos registrados na DDM até seu desfecho no Fórum. Do material compilado da DDM, consegui localizar 13 processos¹⁴ distribuídos nas quatro varas criminais do Fórum Central. No Capítulo 2 apresento um quadro com todos esses casos e as respectivas informações anotadas. Não me preocupei em acompanhar um número maior de casos da DDM até o JECrim porque o intuito desta pesquisa é analisar o tratamento da

¹⁴ Um dos processos está em anexo nesta dissertação. Sua seleção deveu-se à receptividade obtida junto à vara quanto a sua copiagem.

violência conjugal no JECrim. Sendo assim, considereei que as informações desses 13 processos, unidas aos outros materiais de pesquisa de campo, seriam suficientes para os objetivos propostos.

b) No cartório da 2ª Vara Criminal do Fórum Central tive acesso aos “Livros de Registro de Feitos do JECrim”, em que constam as seguintes informações sobre os autos presentes nessa vara:

- a data do fato;
- a data em que chegou na vara criminal;
- o número do TCO na delegacia;
- o número que o TCO recebeu depois que chegou à vara;
- o nome da vítima;
- o nome do autor;
- a delegacia de origem;
- o crime;
- a cor do autor;
- a data de nascimento do autor.

O registro nesses livros é feito à mão, e nem sempre todos os campos estão preenchidos. Coletei informações sobre 426 registros dos autos do JECrim. Selecionei os meses de janeiro, fevereiro, abril e maio dos anos de 2000 e 2001. Procurei selecionar os mesmos meses nos dois anos supondo que assim o material seria mais homogêneo. Desse modo contei com o total de 426 registros (soma dos oito meses dos dois anos). Importou anotar principalmente as seguintes informações desses 426 registros:

- o número do processo na vara;
- a data (dia/mês/ano) que ele entrou na vara;
- data do fato – essa informação, se comparada à anterior, determina o tempo do percurso entre a ocorrência do fato e a chegada na vara criminal do processo a ele referente;
- a delegacia de origem – pode-se obter a partir desse dado a porcentagem de casos enviados pela DDM que serão julgados na 2ª Vara Criminal;
- o delito – permite o mapeamento dos tipos de delito julgados na 2ª Vara Criminal;
- o sexo da vítima;
- o sexo do autor;

- a cor do autor;
- e o ano de nascimento do autor.

De caso para caso foram observados campos não preenchidos, não necessariamente os mesmos em todos eles, embora se tenha verificado certa recorrência com relação, por exemplo, à cor do autor, campo em geral mais em branco do que preenchido, impedindo, assim, o tratamento estatístico dessa variável, tanto quanto a variável ano de nascimento do autor. Número do processo e data de entrada na vara, entretanto, não entram nesse rodízio de ausências. A partir do material coletado nesses 426 registros de processos, com nove campos de informações em cada um, selecionei as informações relevantes para a pesquisa e construí algumas tabelas que serão apresentadas no Capítulo 2 desta dissertação com suas respectivas análises. E, em cada tabela, destaquei o número de campos em branco correspondente a cada informação.

c) Cartório da 1ª Vara Criminal do Fórum Central a seleção dos processos para análise não obedeceu a um critério rigoroso, porque no cartório os processos não são organizados por delegacias, ou por vítimas mulheres, ou qualquer outro tipo de critério compatível com a pesquisa. A primeira tentativa foi pedir à diretora do cartório que separasse os processos do JECrim com vítimas mulheres para eu ler, e ela disse que não poderia fazer isso, pois lhe demandaria muito tempo. Pedi, então, os processos da DDM, o que também não foi possível. Resolvi, então, pedir pelo tipo de crime, especificamente os referentes a “lesão corporal dolosa leve”, já que todos esses processos seriam do JECrim. Na pilha que a diretora me apresentou observei, surpresa, que todos haviam sido encaminhados pela Delegacia da Mulher, apesar de a diretora não ter notado isso. Neles coletei algumas informações sobre os sete autos de lesão corporal do JECrim, informações que também estão organizadas em quadro no Capítulo 2 desta dissertação.

Os cartórios das varas criminais adotam o seguinte procedimento organizacional: cada escrevente fica encarregada dos processos de acordo com seu número final. Por exemplo, a escrevente x fica com os processos que terminam com o número 2; a escrevente y fica com os processos de final 3; a escrevente z fica com os processos de final 4, e assim por diante, não importando a origem do processo, se do JECrim ou da justiça comum. Geralmente essa divisão também é praticada por procuradores estaduais e promotores, que utilizam o mesmo critério do algarismo final da numeração dos processos para organizar sua distribuição.

d) No distribuidor Criminal do Fórum Central coletei quantidade de documentos representativa da movimentação criminal de todas as Varas Criminais desse Fórum. Trata-se do setor do Fórum que recebe todos os Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) enviados pelas delegacias de Campinas. Cada TCO que chega ao Fórum é registrado no “Livro de Registro de feitos do JECrim do Distribuidor Criminal”, equivalente ao “Livro de Registros da 2ª Vara Criminal”, já citado. Depois esses TCOs são distribuídos entre as quatro Varas Criminais desse Fórum, sem que haja, entretanto, algum critério muito bem definido para orientar essa distribuição. Respondendo a minha pergunta sobre esse procedimento, um funcionário disse: “isso é feito pelo computador, um caso pode cair em qualquer vara, é mais no sentido de distribuição igualitária, mais em termos de quantidade igual, qual vara recebeu mais da vez passada vai receber menos dessa, do que pela qualidade do caso”.

Ao todo pude coletar informações sobre 1.637 processos, mas, diferente da coleta do Livro da 2ª Vara Criminal, nesse Livro do Distribuidor busquei anotar somente a informação a respeito da delegacia que estava enviando aquele processo para o Fórum. Selecionei alguns meses do ano de 2000 e 2001 – julho, agosto e setembro de 2000 e fevereiro, abril e maio de 2001 – com o objetivo de anotar a delegacia de origem desses TCOs que chegam ao Fórum. A escolha dos meses seguiu o seguinte critério: selecionei meses diferentes de cada ano porque meu intuito não era comparar a ocorrência criminal nos dois anos nem verificar possíveis recorrências de acordo com a época do ano, mas observar o total de registros coletados e trabalhar com esse total, detectando a delegacia que mais envia TCOs para o Fórum Central.

A partir da análise desse Livro de Registros do Distribuidor Criminal foi possível traçar um perfil dos TCOs que chegam ao Fórum de acordo com a delegacia de origem.

2.3. Etnografia das audiências

Fiz visitas periódicas ao Fórum com intuito de assistir às audiências, principalmente no ano de 2004.

Na maioria das varas não havia dias específicos para tratar casos do JECrim, sendo as audiências da Lei 9.099/95 intercaladas com outras audiências diversas. Minha estratégia foi solicitar à escrevente do juiz a pauta de audiências da semana – algumas não forneciam a pauta

da semana, só permitiam o acesso à pauta do dia – e, quando conseguia obter a pauta da semana, verificava em que dias havia mais audiências do JECrim, a fim de comparecer naqueles dias específicos. Outras vezes, compareci ao Fórum aleatoriamente, contando com a sorte de encontrar audiências do JECrim em alguma das varas criminais. Cabe observar que só na 1ª Vara Criminal do Fórum Central havia um dia da semana reservado para as audiências do JECrim, a quarta-feira.

No Fórum de Vila Mimosa não há separação entre vara cível e vara criminal; são todas chamadas de Varas de Justiça e trabalham tanto com processos da justiça criminal quanto da cível e dos juizados criminais.

As conversas nos corredores e comentários durante a audiência eram anotadas no caderno de campo, uma vez que, além de ouvir os profissionais em tom mais informal do que o que eles assumiam nas entrevistas, tive acesso às conversas das partes antes de entrarem nas audiências, bem como aos comentários dos próprios operadores do JECrim, sobre as audiências e sobre o tema de minha pesquisa.

A respeito dos dados disponíveis sobre a justiça criminal, Lima (2004: 16) faz o seguinte comentário: “praticamente todos os analistas que lidam com o tema justiça e segurança pública tendem a pensá-la a partir das deficiências e/ou virtudes das Polícias. Concordo que as polícias são a face mais visível do aparelho do Estado responsável pelo controle social. Entretanto, sem querer minimizar a contribuição dessas para o quadro de insegurança no país, uma menor atenção tem sido dispensada aos demais operadores envolvidos no sistema. Ministério Público, Poder Judiciário e, mesmo instituições carcerárias ganham menos destaque e, com isso, a lógica do segredo parece possuir muito mais força nessas instituições do que nas polícias (...) Com isso, as polícias acabam sendo responsabilizadas quase integralmente pela forma de atuação estatal no controle social, quando são partes de um complexo sistema de processamento de litígios”.

De acordo com esse autor a Polícia, em comparação com as outras instituições criminais, é a que mais disponibiliza dados sobre seu trabalho, ou seja, parece existir um acesso mais facilitado ao “segredo” da Polícia do que ao das outras instituições, permanecendo impenetrável a “caixa preta do Judiciário”.

De acordo com Miranda (2001), a existência do segredo de uma instituição serve para mostrar o modo pelo qual a informação é compartilhada em um contexto e restrita a outros, explicitando, assim, as diferenças nos tipos de relações sociais, fazendo ver quem são “o nós” e quem são “os outros”. O segredo possibilita a existência de um mundo distinto do mundo aparente.

O intuito foi entender, a partir dos dados coletados em diferentes instituições da justiça criminal, qual é o tratamento dado para a violência de gênero na relação conjugal pelo Judiciário e qual a percepção/concepção dessa instituição sobre esse conflito.

No primeiro capítulo desta dissertação, intitulado “O que é crítico nas práticas conciliatórias e informalizantes da justiça penal?”, apresento sucintamente a maneira como a antropologia vem estudando o direito desde a segunda metade do século XIX, resgatando alguns autores de destaque nesse campo de estudo. Discuto também o surgimento das formas alternativas conciliatórias e informais de solucionar conflitos no contexto internacional e nacional, apresentando alguns argumentos contra e outros a favor dessa mudança da justiça.

O intuito desse primeiro capítulo foi mostrar que o estudo da lei ou do controle social é um tema que já foi bastante discutido entre os antropólogos, e não algo recente. Em um primeiro momento, o estudo se voltava para o controle social de sociedades sem Estado, e bem depois passa a tratar dos sistemas legais na própria sociedade do pesquisador. A análise antropológica do direito, das ações e das representações jurídicas, trouxe e continua trazendo contribuições importantes quando se trata de entender o processo de construção de verdades (Foucault, 2003). Tenho como pressuposto, nesta pesquisa, que as leis e as formas legais se inserem em um sistema histórico particular de negociação entre grupos e como resultado de relações de poder.

Ainda no Capítulo 1, importou mostrar que a Lei 9.099 de 1995 é fruto de uma tendência internacional de informalização da justiça, ou seja, ela surgiu no contexto nacional seguindo as mudanças legais iniciadas nos países centrais, da Europa e EUA. Nesse sentido, importou apresentar as bases teóricas e transnacionais em que se assenta essa lei, para nos capítulos

seguintes relativizar esse discurso da informalização verificando como ele opera na prática no sistema de justiça brasileiro quando a violência de gênero está em pauta.

O Capítulo 2, com o título “A dinâmica da Lei 9.099/95”, traz uma descrição dos procedimentos jurídicos da Lei 9.099/95 na Delegacia da Mulher e no Juizado, de modo a tornar as mudanças que a lei opera mais claras para o leitor. Destaquei também, durante a apresentação desses procedimentos, as práticas dos agentes da justiça nessas duas instituições que contrastam com o que dispõe o texto legal. Para isso, introduzo parte do material de pesquisa coletado, tanto na DDM quanto no JECrim, no que diz respeito a essa incongruência entre prática e mandamento legal, e inicio a discussão sobre o que esse fato provoca quando se trata da violência de gênero.

Ainda nesse capítulo apresento o fluxo institucional de 13 casos coletados na Delegacia da Mulher verificando sua situação desde a DDM até o JECrim. Em suma, esse capítulo objetivou descrever os procedimentos da Lei 9.099/95 para fazer referência a eles posteriormente no texto; e também mostrar que muitas vezes as práticas policial e judiciária acabam se adequando aos contextos específicos em que ocorrem, contrariando as orientações do texto legal e que essa prática gera consequências específicas em cada criminalidade, importando salientar as que ocorrem quando a violência de gênero está em jogo.

No Capítulo 3 – “A conciliação e a resolução de conflitos no JECrim de Campinas” – descrevo um dia de audiência na 1ª Vara Criminal do Fórum Central. A partir dessa descrição e do material das entrevistas, faço uma análise das audiências do JECrim e das concepções dos agentes jurídicos sobre a nova forma de administrar os conflitos na justiça, isto é, a respeito da forma de operar a informalização e a conciliação no Judiciário em Campinas. Apesar de o foco da pesquisa estar voltado especificamente para a violência de gênero na conjugalidade, achei importante fazer uma análise mais ampla das audiências do JECrim considerando a existência de características comuns de tratamento para toda criminalidade que chega ao JECrim. Porém, ocorrem especificidades nas concepções dos agentes sobre a violência de gênero, o que será melhor discutido no Capítulo 4.

O cuidado pautou-se, sobretudo, em não fazer inferências sobre a violência de gênero que na verdade não são específicas a ela, mas a uma lógica mais ampla do JECrim que privilegia a celeridade e que recai sobre qualquer tipo de delito no JECrim de Campinas. A partir desses direcionamentos dividi o capítulo em tópicos temáticos. Apresento ainda nesse

capítulo os dados quantitativos coletados no JECrim que mostram a importância de se analisar a violência de gênero nessa instituição.

No quarto e último capítulo – “Da Delegacia da Mulher ao Juizado Especial Criminal – mudança de significados da violência de gênero” – faço uma comparação entre a forma de tratamento dessa criminalidade em duas instituições distintas da justiça – a DDM e o JECrim. A partir da literatura sobre a DDM e dos dados etnográficos referentes ao JECrim, busquei mostrar que a lógica que opera no JECrim é de invisibilização do crime fruto da violência de gênero, principalmente com a indução à não-representação da vítima, a percepção do crime como um problema familiar e pelo descumprimento de ordens legais com intuito primordial de acelerar o tempo de permanência do conflito de gênero no Judiciário.

Aponto também para o fato de que essa justiça informal opera de uma maneira muito diferente do que mostraram Corrêa (1983), Debert e Ardaillon (1987) no julgamento dos crimes de homicídios contra mulheres na década de 1980, visto que, no JECrim não se trata de adequar ou julgar as vítimas e os autores de acordo com os papéis sociais de marido e mulher legitimados, interessa antes a proteção da família, invisibilizando o crime.

A violência de gênero ganhou visibilidade com a criação da Delegacia da Mulher e tende a tornar-se invisível nos Juizados Criminais, que acabam reprivatizando o conflito, na medida em que não é tratado como objeto do direito penal; não ocorre uma conciliação no sentido de as partes chegarem a um acordo mediado por uma “terceira pessoa” e nem o conflito é encaminhado a uma outra instituição. O que acaba por reificar as hierarquias dos papéis sociais familiares. De acordo com MacDowell Santos (2000), “a criação da primeira Delegacia da Mulher e das seguintes tiveram como objetivo criminalizar e prevenir a escalada da violência contra a mulher na sociedade brasileira. Sendo assim, o advento dessas delegacias representou um reconhecimento, sem precedentes pelo Estado brasileiro, de que a violência contra a mulher é crime, e também um avanço significativo no que diz respeito aos direitos da mulher”. (*Ibid.*: 65) Ao contrário, os juizados acabam por descriminalizar a violência contra a mulher, regredindo no tratamento do conflito como problema público.

Finalmente apresento a conclusão da pesquisa. Os JECrims foram criados para ampliar o acesso à justiça da população em geral, informalizando os procedimentos legais e adotando penas alternativas à prisão. Essas mediadas são muito significativas se pensarmos no contexto em que elas se inserem, isto é, em um país cujo sistema de justiça é extremamente moroso, de

difícil acesso por parte da população – entre outras coisas por ser excessivamente formal e burocrático - e sobretudo por trazer em seu âmbito um sistema carcerário contrário a qualquer princípio de direitos humanos vigente. Portanto, apesar desse caráter social que orienta a criação dos JECrims, a forma que ele se realizou na prática, no contexto brasileiro e, mais especificamente, na cidade de Campinas, no que diz respeito à violência de gênero na conjugalidade, acabou por descriminalizar e invisibilizar um conflito que havia sido transformado em crime a partir dos esforços políticos de punição da violência contra a mulher. Nesse sentido, o processo de construção e reconhecimento dos direitos civis das mulheres regrediu com os juizados.

Com este trabalho acredito estar contribuindo para a discussão sobre formas de reprodução das desigualdades e dilemas envolvidos na consolidação da cidadania.

CAPÍTULO 1

O QUE É CRÍTICO NAS PRÁTICAS CONCILIATÓRIAS E DE INFORMALIZAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL?

Os antropólogos subestimam sistematicamente o papel das ideologias jurídicas na estruturação ou desestruturação da cultura. O exemplo que escolhi para dissecar (...) é a utilização do modelo legal de harmonia como uma técnica de pacificação (...) delinearei minha compreensão da ideologia da harmonia e dos funcionamentos coercitivos desta (...)

(Laura Nader, 1994: 18)

A Antropologia do Direito, como afirma Bourdieu (2000: 209), pode ser entendida como “uma ciência rigorosa do Direito e distingue-se daquilo que se chama geralmente de ‘a ciência jurídica’ pela razão de tomar esta última como objeto”.

Desse ponto de vista, o estudo sobre o sistema de justiça toma o direito como objeto, compreendendo-o como “(...) uma forma de organização social que reflete um conjunto de crenças, valores e costumes de uma sociedade”. (Geertz, 1997:259) Esse objeto não deve ser estudado separadamente das outras instituições sociais, isto é, cabe analisá-lo como parte de um complexo de relações econômicas, políticas, religiosas e morais, com o intuito de desvendar o que as disputas e as leis podem revelar sobre a vida social.

Além disso, o atual estudo do direito propõe uma análise que ultrapassa os limites da sociedade estudada. Considerando a existência de uma cultura jurídica, não podemos entender o direito como isolado e fechado nos limites próprios de sua sociedade de referência, mas com limites nacionais e transnacionais muito mais fluidos. Atualmente, mesmo nas sociedades sem Estado, considera-se que as formas de controle social, ou o “direito sem Estado”, sofrem influências externas de outros ordenamentos jurídicos, não havendo sociedades isoladas que produzam seu próprio direito sem relação com outros sistemas legais ou de controle. (Vincent, 2002: 332)

É comum entre os antropólogos do direito categorizar os sistemas legais de uma sociedade como “pluralismos legais” ou “sistemas legais duais”. Essas categorias indicam que os

sistemas legais de uma determinada sociedade sofrem influências de outros sistemas, que podem coexistir, como ocorre em estados coloniais e pós-coloniais. Essas diferentes ordens, porém, dificilmente se relacionam de forma igualitária. Por isso, Starr & Collier (1989) preferem não utilizar estas duas expressões – “pluralismo legal” e “sistemas legais duais” – para analisar sistemas sociais complexos. De acordo com as autoras, uma e outra carregam uma conotação de igualdade que não representa as relações de poder assimétricas presentes na coexistência de múltiplas ordens legais.

O movimento de reformas informalizantes e desburocratizantes iniciadas nos países centrais, da Europa e EUA, na década de 1960, com o intuito de ampliar o acesso à justiça¹⁵ da população em geral, teve como seguidor também o Brasil, que realizou uma série de mudanças em seu ordenamento jurídico, sendo a Lei 9099/95 o exemplo de uma delas, que implementou a prática conciliatória no Judiciário no âmbito penal. Não se pode, contudo, analisar a criação dessa lei no Brasil como uma mera imposição dos países centrais sobre os periféricos, no sentido de que os países periféricos são passíveis nessa constituição de mudanças na sua ordem legal. Em cada contexto ocorre uma legitimação diferente em que as mudanças iniciadas nos países centrais são re-significadas e ao mesmo tempo convivem com diferentes orientações legais preexistentes. Isso parece ocorrer mesmo havendo uma dessimetria de poder na implementação das mudanças legais, isto é, as ordens legais não convivem em igualdade de poder entre elas. Diante dessa noção, surgem algumas questões: como o direito opera a legitimação das práticas conciliatórias jurídicas no contexto brasileiro e quais as suas conseqüências? Sobre que bases ideológicas essa legislação se sustenta, isto é, em que termos conceituais ocorreu sua legitimação?

O objetivo da Lei 9.099/95 é a ampliação do acesso à justiça para a população em geral, de modo que mais pessoas possam exercer os direitos da cidadania. Mas como ocorre, ou não, a realização prática desse acesso? Que relações de poder estão em jogo na implementação de um padrão jurídico transnacional de acesso à justiça no Brasil, por meio da Lei 9.099/95? Como ocorre a realização do *discurso* da ampliação do *acesso à justiça*? Essas são questões que têm mobilizado os cientistas sociais e juristas brasileiros e que devem ser pensadas e analisadas com cuidado. O presente estudo tem como objetivo contribuir para esse debate procurando responder somente a parte da questão, já que as reformas informalizantes da justiça brasileira se estendem por diversos espaços sociais. O objetivo é entender o impacto dessa informalização no tratamento

¹⁵ Para mais detalhes, ver Cappelletti e Garth, 1988.

dos crimes que envolvem casais heterossexuais por parte dos Juizados Especiais Criminais. Alguns autores¹⁶ consideram que a ordem legal incorpora desigualdades. Ao tratar-se de relações sociais hierárquicas entre homens e mulheres pergunta-se: em que medida o sistema jurídico reproduz essa desigualdade quando julga agressões entre casais heterossexuais?

Em vez de adotar a idéia de que a lei cria ordem em uma sociedade, Starr e Collier (1989) mostram com razão que, pelo prisma antropológico, a lei deve ser tratada como a representação simbólica de interesses de grupos particulares, especialmente grupos no poder. As leis e as formas legais devem ser consideradas dentro de um sistema histórico particular de negociação entre grupos e dentre eles destacados, e como o resultado de um sistema particular de hierarquia e dominação.

Neste estudo, a lei é conceituada como um produto histórico, ao contrário de uma categoria universal. Nesse sentido, importou verificar como a violência de gênero é tratada pelas novas instituições jurídicas brasileiras que visam a uma informalização da justiça e sobre quais sistemas de dominação e hierarquias se pautam. Interessa entender particularmente em que medida o discurso do abolicionismo penal (menos repressão penal) e da informalização da justiça pode estar ofuscando e naturalizando certas construções sociais, reificando as hierarquias familiares que atribuem um papel social à mulher e a colocam em uma posição de subordinação ao homem.

Esse tipo de análise proposta está, de certa forma, de acordo com o que a filósofa feminista Nancy Fraser faz quando insere a discussão de gênero na teoria crítica de Jürgen Habermas, procurando demonstrar de que modo essa teoria, tal como está elaborada em *The Theory of Communicative Action*, clarifica e/ou mitifica as bases da dominação masculina e da subordinação feminina nas sociedades modernas.¹⁷ Tomando essa idéia, mas em outra perspectiva, coloco a questão: no que diz respeito ao gênero, o que é crítico e o que não é crítico na teoria do informalismo penal na justiça criminal brasileira, particularmente, no modo como esse informalismo é exercido nos JECrims? Diferente da autora, que faz uma análise teórica, minha linha de abordagem apoiar-se-á sobretudo no estudo etnográfico dos Juizados Especiais Criminais de Campinas/SP.

¹⁶ Nader, Moore, Boissevain, Grotenbreg, Rosen – *In*: Starr & Collier, 1989:7.

¹⁷ Cf. Fraser, 2003.

1.1. ANTROPOLOGIA DO DIREITO: RESOLUÇÕES DE DISPUTAS E A REPRODUÇÃO DAS DESIGUALDADES

Os estudos da lei, do direito e do controle social têm mobilizado as pesquisas antropológicas desde o século XIX e têm sido conduzidos a partir de diferentes contextos históricos e diversidades culturais. Parece haver consenso entre os antropólogos quanto à importância da lei como componente da cultura. De acordo com Rifiotis (2003), “o diálogo entre a antropologia e o direito vem sendo realizado de diversas formas, dependendo do referencial teórico e dos objetivos da pesquisa, daí falar-se em Antropologia do Direito, Antropologia Jurídica ou Antropologia Legal (...) Esse diálogo vêm-se intensificando nos últimos anos, tanto pela internacionalização do direito como pela sua crescente extensão na vida social”. (*Id. Ibid.*: 1)

O esforço da antropologia nesse campo de estudo tem sido no sentido de ampliar o entendimento dos modos como as regras de controle da ordem social são definidas pelos diferentes grupos, do modo como expressam os conflitos e as formas pelas quais esses conflitos são administrados. Com esse mesmo enfoque, além dos diferentes grupos, o desafio agora é tentar compreender o “nosso” próprio direito e suas representações.

Nesta dissertação coloca-se um olhar antropológico no modo de solucionar conflitos judicialmente, isto é, busca-se compreender quais as representações e práticas que orientam as tomadas de decisões no Judiciário no que diz respeito à violência de gênero na conjugalidade, demonstrando quais são as construções sociais que operam no “mundo jurídico” e qual a sua influência na constituição dos direitos civis. A forma de gerir esse conflito social pelo direito – o que chamei de violência de gênero na conjugalidade – mostra quais são os significados atribuídos por esse grupo em uma determinada época, a atual, com relação a esse conflito. De acordo com Geertz (1997: 259) “(...) a parte ‘jurídica’ do mundo não é simplesmente um conjunto de normas, regulamentos, princípios, e valores limitados, que geram tudo que tenha a ver com o direito, desde decisões do júri, até eventos destilados, e sim parte de uma maneira específica de imaginar a realidade. Trata-se, basicamente, não do que aconteceu, e sim do que aconteceu aos olhos do direito; e se o direito difere, de um lugar ao outro, de uma época a outra, então o que seus olhos vêem também se modifica”.

De acordo com essa proposição de Geertz (1997), este atual estudo pretende entender o significado da violência de gênero no campo do direito, como este a representa e a administra.

Mesmo que o nosso direito não denomine ou categorize esse tipo de violência como “violência de gênero”, é importante entender qual o significado que esse conflito social tem no campo jurídico¹⁸ da nossa própria sociedade. A pesquisa de campo esteve restrita a uma época específica e a uma cidade específicas, o que deve ser considerado quando se realiza a análise.

A contribuição da antropologia no estudo do direito ocorre fundamentalmente na especificidade do trabalho de campo, com o estudo sobre as redes de relações, valores e práticas, que dificilmente são identificadas no papel, podem ampliar a compreensão de como funciona o “nosso” direito. A antropologia está especialmente bem colocada para um conhecimento mais elaborado do “nós” e das formas específicas que a dominação assume contemporaneamente. (Debert, 1997)

Robert Shirley (1987: 14) faz uma distinção entre a Antropologia Legal e a Antropologia jurídica: a primeira diz respeito ao “estudo da ordem social, de regras e sanções em sociedades ‘simples’, o ‘Direito primitivo’ na terminologia mais antiga”. Já a Antropologia chamada jurídica, segundo o autor, “é o emprego de métodos antropológicos de pesquisa, observação participante e comparação com modernas instituições de Direito”. Shirley sugere ainda um terceiro caminho de confluência dos estudos jurídico e antropológico, que são os estudos de Direito comparado, cujas principais escolas estão na França e no México.

Tradicionalmente os estudos antropológicos do direito tinham como objetivo entender como as sociedades “primitivas” mantinham sua ordem social. Embora não seja meu interesse fazer uma apresentação dos caminhos traçados pela Antropologia do Direito e de sua constituição como subdisciplina da Antropologia Social, acredito ser importante lembrar alguns autores relevantes na estruturação desse campo de estudo. Nesse sentido, destaco Sir H. Maine (1861), que em 1861 publicou um vasto catálogo de diversas tradições legais, a partir do exame de materiais referentes a sociedades antigas da Europa e Índia. Seu estudo baseia-se em um modelo evolucionista da lei e coloca as sociedades em uma linha de progresso, da mais primitiva até sua própria sociedade vitoriana inglesa. Sua maior contribuição teórica na área da Antropologia Legal foi a identificação de uma distinção fundamental entre aquelas sociedades em que a lei e os direitos baseavam-se no *status* social e aquelas que se definiam por contrato social entre

¹⁸ Bourdieu (2000: 211) descreve o funcionamento do campo jurídico como sendo “(...) relações de forças específicas que, além de orientarem sua estrutura, determinam as lutas de concorrência e a lógica interna das obras jurídicas as quais demarcam o espaço de possibilidades”. O autor acrescenta ainda que o campo jurídico “é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer, o Direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem (...)”. (Bourdieu, 2000: 212) Assim, a luta no campo jurídico se dá no embate pelo monopólio do uso da palavra.

indivíduos. Assim, identificou a mudança na relação da lei do *status* para o contrato como resultado de deslocamentos das sociedades baseadas no parentesco para as sociedades baseadas na organização territorial.

Algumas pesquisas posteriores também argumentavam que as sociedades humanas poderiam ser colocadas em uma escala de desenvolvimento progressivo de sistemas legais. Por exemplo, Durkheim (1933) associou padrões de sanção com graus de integração social. Tanto Maine (1861)¹⁹ quanto Durkheim (1933), e também outros percusores da Antropologia do Direito, entendiam que o direito “primitivo” e o costume eram a mesma coisa na mente dos nativos. Representando uma visão etnocêntrica da cultura, afirmavam que os “povos primitivos” respondiam de uma forma rígida, automática e submissa ao costume, ao mesmo tempo que as infrações a lei eram tomadas como ações contra o corpo total de costumes contidos na consciência coletiva e, por isso, fortemente punidos.²⁰

Malinowski (1926) inaugurou a antropologia legal moderna, com a publicação, em 1926, de seu livro *Crime e Costume na Sociedade Selvagem*, no qual utiliza diretamente suas observações do trabalho etnográfico na sociedade trobriandesa para questionar mitos difundidos sobre lei e ordem entre os povos sem escrita. Este autor indicou uma definição das regras legais como distintas do mero costume na sociedade trobriandesa. Também chamou atenção para a importante conexão entre controle social e relação social, iniciando uma geração de pesquisas antropológicas no sentido de saber como a ordem poderia ser atingida em sociedades sem uma autoridade central, códigos ou polícias. Malinowski criticava o esquema evolucionista de Maine (1861), que talvez, na época, permanecesse como o paradigma dominante em antropologia legal. Malinowski não estava simplesmente interessado em relatar as leis trobriandesas, mas tinha o intuito de explorar o contexto cultural de suas leis e analisar sua racionalidade.

Radcliffe-Brown (1933) tomou um caminho mais jurisprudencial do que o de Malinowski, fazendo uso da definição de lei como “controle social através de uma aplicação sistemática de força de uma sociedade politicamente organizada”. Nesse sentido, o autor concluiu que em algumas sociedades simples não existe lei, já que define lei em termos de sanções legais organizadas.

¹⁹ Maine, S.H.1861, *Ancient Law*, John Murray, London.

²⁰ Para mais detalhes sobre uma revisão das teorias da Antropologia Legal, ver verbetes “Law” e “Legal Anthropology” in Barfield, Thomas. *The Dictionary of Anthropology*; Enciclopédia online <http://pt.wikipedia.org>; e “Law” in: Barnard, A. & Spencer, J.. *Encyclopedia of Social and Cultural Anthropology*. E também para um exame crítico ver Starr, J. & Collier, J.. *History and Power in the Study of Law: new directions in Legal Anthropology*.

O debate em torno da questão de haver ou não lei em todas as sociedades tornou-se um tópico bastante caloroso. Se a lei fosse definida em termos de uma autoridade organizada politicamente, então nem todas as sociedades possuiriam lei. Caso, porém, fosse considerada um processo de controle social, então todas as sociedades teriam lei, e o controle social tornar-se-ia seu sinônimo.

Hoje, a maioria dos antropólogos não busca definir lei nem como algo limitado nem como algo universal; existe o reconhecimento de que várias categorias de lei coexistem na maioria das sociedades pós-coloniais: isso é o que se convencionou chamar de “pluralismo legal”. Essa idéia de pluralismo é baseada na proposição de que o Estado não tem o monopólio da lei, já que existem, por exemplo, vários tratados internacionais que limitam sua atuação e também a influência de legislações de outros Estados sobre a lei nacional e mesmo poderes internos paralelos ao Estado. Nas sociedades pós-coloniais, o reconhecimento do pluralismo também é visto como um impedimento para a construção da nação e do desenvolvimento. Como visto acima, Starr e Collier (1989) preferem não utilizar essa expressão que carrega a conotação de sistemas legais coexistindo de forma igualitária, e as autoras afirmam existir uma relação de poder entre esses sistemas.

Outros autores que se destacaram na chamada Antropologia do Direito são E. Adamson Hoebel e Karl Llewelyn (1941). O primeiro, em função de diversas publicações em torno de temas jurídicos, foi marcado definitivamente como antropólogo legal, em oposição a Malinowski, que não era visto como tal, apesar de suas grandes contribuições nessa área. O estudo mais conhecido de Hoebel é *The Cheyenne Way*, de 1941, escrito com a participação do estudante de direito Karl Llewelyn, em que articula o “estudo de caso” como primeira unidade de análise, estabelecendo um caminho como modelo para estudar a lei tribal. Esse autor afirmava que, para estudar as implicações da lei, suas consequências e a profunda influência dos costumes normativos na mente das pessoas, deveria tomar como fonte de pesquisa “casos problemáticos”. Esses casos, segundo ele, permitem ver a lei ou o direito operando “em sua matriz cultural”, viva, em ação, dando ao antropólogo uma grande quantidade de informação empírica.²¹

Em 1954, Hoebel publicou seu estudo mais teórico, *The Law of Primitive Man*, no qual estabelece quais eram, em sua visão, os vários tipos de sistemas legais e atribui a esses sistemas níveis de perfeição e complexidade. Esse estudo provou-se limitado para explicar as diferenças

²¹ Cf. Millán, T.R.A. in: http://www.geocities.com/tomaustin_cl/ant/antjur.htm.

entre sistemas e foi considerado um retorno à linha evolucionista, primeiramente articulada por Maine.

De toda forma, o “estudo de caso” marcou vários anos de pesquisa etnográfica da lei e do controle social. Esse método de análise foi desenvolvido por Max Gluckman, cujo principal trabalho sobre o direito tribal é a publicação em 1955 de *Processos judiciais entre os Borotse*. Usando o método do “estudo de caso”, esse autor analisou a jurisprudência dos Lozi estabelecendo conceitos novos para o estudo do direito na antropologia. Ao analisar a jurisprudência dos Lozi, Gluckman verificou que seus processos judiciais se parecem mais do que diferem dos processos judiciais ocidentais. Gluckman enfatizou tanto o direito como o costume e tratou de tomar conta de ambos os conceitos. Nesse sentido, acabou sendo criticado por seus colegas por não ter diferenciado claramente a lei e o costume.

Um debate crucial surgiu durante essa época sobre a relação entre direito e métodos antropológicos, e particularmente sobre a aplicação das categorias anglo-americanas pelos antropólogos jurídicos, para estudar as sociedades não ocidentais. Esse debate centrou-se primeiramente em dois estudiosos da antropologia legal desse período: Max Gluckman e Paul Bohannan (1957). Este último acreditava que o uso das categorias anglo-americanas funcionava como barreira para entender e representar outra cultura. Bohannan privilegiou assim, consideravelmente, o uso de termos legais nativos nas análises, termos que não são facilmente traduzíveis para a língua materna dos pesquisadores, mas cujo significado poderia ser explicado por eles. O debate desses autores não estava centrado na natureza da lei, mas na natureza da antropologia legal, trazendo para a discussão tópicos sobre representação, linguagem e comparação cultural. Com o desenvolvimento das etnografias, a descrição tornou-se menos uma matéria de contraste com noções ocidentais e mais um entendimento de sistemas indígenas de controle social em seu contexto específico, ou melhor, no entendimento do processo legal como cultural, em vez de interno ou externo ao estudo dos povos.

Houve uma virada no estudo da Antropologia do Direito nas décadas de 1960 e 1970, e a preocupação com as leis transformou-se em análise dos processos. Os estudiosos passam a examinar os interesses políticos e econômicos dos querelantes, em vez de assumir que a disputa pública reflete uma quebra da norma por alguém.²² Mas ao focar o processo em vez de leis,

²² Os estudos referentes às disputas que floresceram nos anos 60 e 70 são: Collier, 1973; Gibbs, 1963; Hamnett, 1977 *apud* Starr e Collier, 1989: 4.

interesses em vez de regras, litigantes em vez de juízes e poder em vez de ordem, os antropólogos que estudavam a administração de disputa descobriram um limite na dicotomia analítica que seus projetos criavam. Esses autores perceberam que a lei tem uma autonomia limitada, mesmo tratando-a inserida em um sistema político e jurídico. (Starr & Collier, 1989)

Muitos antropólogos dos anos 60 e 70 que estudaram a administração de disputa experimentaram uma crise de paradigma nos anos 80, assim como os antropólogos sociais, por causa da crescente crítica ao funcionalismo. O “estudo de caso” foi criticado na medida em que, essa forma de análise refletia um entendimento universal sobre lei ou simplesmente a projeção dos valores legais anglo-americanos em outros povos. Na década de 1980, Geertz (1997) desafiou as categorias das leis e dos fatos e colocou algumas inquietações sobre a habilidade dos antropólogos e estudiosos da lei em combinar seus campos como parte de um projeto interdisciplinar. O autor registra que “sejam quais forem as outras características que a antropologia e a jurisprudência possam ter em comum – como por exemplo uma linguagem erudita meio incompreensível e uma certa aura de fantasia – ambos se entregam à tarefa artesanal de descobrir princípios gerais em fatos paroquiais”. (*Id. Ibid.:* 249)

Geertz (1997) deixa bem claro, em seu livro *Saber Local*, seu interesse em se diferenciar dos antropólogos clássicos que estudaram o direito até então: “a interação das duas profissões tão orientadas para a prática, tão profundamente limitadas a universos específicos e tão fortemente dependentes de técnicas especiais, teve como resultado mais ambivalência e hesitação que acomodação e síntese. E ao invés de termos uma introdução da sensibilidade jurídica na antropologia, ou da sensibilidade etnográfica no direito, o que vemos é um conjunto limitado de debates estáticos, em que se tenta descobrir se os conceitos da jurisprudência ocidental têm alguma aplicação útil em contextos não ocidentais, ou se o estudo do direito comparativo consiste em saber como os africanos ou os esquimós concebem a justiça, ou como são resolvidas as disputas na Turquia ou no México (...) Faço esses comentários um tanto ou quanto impertinentes, não com a intenção de desconsiderar o que foi feito em nome da Antropologia Jurídica (...) nem como uma forma de criticar o que está sendo feito hoje em dia, sobre temas semelhantes e utilizando conceitos também semelhantes; e sim para distanciar-me desses trabalhos (...) O que esses coloquialistas em potencial necessitam não é uma disciplina centauro – plantação de uvas náuticas ou navegação em vinhedos – e sim uma consciência maior e mais precisa do que a outra disciplina significa”. (*Id., ibid.:* 251-252)

O que o autor propõe é que a adoção de uma abordagem menos desagregante do que a feita pelos antropólogos do direito até então, “não uma mera tentativa de unir o direito, *simpliciter*, à antropologia, *sans phrase*, mas sim uma busca de temas específicos de análise que, mesmo se apresentando em formatos diferentes, e sendo tratados de maneiras distintas, encontram-se no caminho das duas disciplinas (...) não um esforço para impregnar costumes sociais com significados jurídicos, nem para corrigir raciocínios jurídicos através de descobertas antropológicas, e sim um ir e vir hermenêutico entre os dois campos, olhando primeiramente em uma direção, depois na outra, a fim de formular as questões morais, políticas e intelectuais que são importantes para ambos”. (*Id., ibid.:* 253)

A mudança que se iniciou nos anos 80 em relação à antropologia do direito, que continuou pelos 90, foi o foco do estudo do direito na própria sociedade do pesquisador, analisando a ordem no cotidiano da sua própria sociedade, utilizando ferramentas tradicionais da antropologia. Porém, alguns estudos nessa época examinam também a lei em outras sociedades.

Na década de 1980 teve destaque o estudo de Starr e Collier (1989), que tentaram reorientar a antropologia do direito no sentido de tomar a lei como poder e não mais como conflito, estudando sua criação, distribuição e transmissão. As autoras fazem a seguinte pergunta: “Como a lei age para legitimar certas ideologias e relações assimétricas de poder?” (*Id. Ibid.:* 6) Elas entendem também que a construção da ordem legal é mútua à construção da ordem social e analisam-na considerando o tempo (a história).

Entendo que no estudo do direito é importante incorporar as análises históricas para entender a participação do direito nas mudanças das relações assimétricas de poder entre grupos sociais. De acordo com Starr & Collier (1989), ao contrário de perguntar como as sociedades atingem uma resolução pacífica de disputas, deve-se perguntar como indivíduos e grupos, em determinado momento histórico e lugar, têm usado recursos legais para atingir seus objetivos. Nesse sentido, não se adota a idéia do direito neutro, mas sim do direito como um instrumento de poder utilizado desigualmente pelos indivíduos, sempre de uma forma ou de outra, em busca de seus anseios. O direito não é algo de ocorrência natural, como no “direito natural”, mas uma “coisa” construída pela ação humana, vantajosa para uns e desvantajosa para outros em determinado momento histórico. As formulações legais devem ser tratadas como algo que foi discutido, argumentado e negociado entre agentes conscientes.

Se o direito pode representar vantagem para um grupo dominante da sociedade, é importante considerar que esse grupo também pode, em algum momento, ser constrangido pelo próprio direito. A lei oferece a grupos, geralmente subordinados, inseridos em um sistema legal particular recursos de ação contra os mais poderosos e a possibilidade de sua utilização como uma medida de proteção. Os menos poderosos também devem ser considerados ativos nas mudanças dos sistemas legais. Segundo Holston (1993: 87), os brasileiros pobres, inseridos nos movimentos de acesso à justiça das duas últimas décadas, estão se transformando, cada vez mais, em “estrategistas políticos”, ou seja, no intervalo de uma geração alguns aprenderam a usar as complicações da lei a seu favor. Diz ele que “sem dúvida, tais iniciativas povoam com novas forças éticas, políticas e mesmo pessoais uma instituição antiga e opressiva”. (*Idem*) Alerta, porém para o fato de que, apesar de conseguirem entrar na arena jurídica, esses novos atores estão mais propensos a reproduzir o sistema do que a mudá-lo. É importante tomar essa idéia para uma análise posterior, utilizando-a para os casos da violência de gênero julgada nos Juizados Especiais Criminais. Será que a entrada de novos atores na arena jurídica, proporcionado pelo movimento de ampliação do acesso à justiça, mudou a forma e o tratamento desses crimes no Judiciário?

No artigo “Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil”, James Holston (1993) discute as leis referentes à propriedade de terras no Brasil, demonstrando que o sistema jurídico é um meio de perpetuar e obscurecer as disputas em vez de resolvê-las: a própria lei produz irresoluções. “No contexto brasileiro, a lei assegura a manutenção do privilégio para aqueles que possuem poderes extralegais, para manipular a política, a burocracia e a própria história. Nesse sentido, a irresolução jurídica é um meio de dominação efetivo, embora perverso”. (*Idem*) Como já mencionado, entretanto, os menos favorecidos estão, cada vez mais, aprendendo também a utilizar a lei a seu favor e em muitos sentidos, tornando-se vitoriosos em vez de vítimas da lei. Entretanto, aprender a usar a lei na forma de geração de irresolução legal, mesmo que seja a seu favor, é aceitar “a premissa do jogo segundo a qual a irresolução permite aos mais poderosos transformar o ilegal em legal – um poder que ainda lhes falta”. (*Idem*)

De qualquer maneira, nas sociedades contemporâneas, confrontados pelo “encolhimento” do mundo e com a contínua difusão das leis ocidentais para todas as partes, os antropólogos são forçados a estudar as sociedades particulares para examinar grandes padrões de mudanças estruturais, já notadas pelos antigos estudiosos, como Maine e Durkheim. Processo, poder e

história são dimensões centrais indispensáveis nesses estudos nacionais e globais, que desvelam a grande distância social e física entre litigantes, bem como o aumento do número de disputas entre indivíduos de poderes desiguais.

Os estudo proposto interessa antes compreender como um fluxo que poderíamos considerar de caráter global – como os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a abolição das penas de detenção – ganham uma articulação específica no contexto brasileiro e, para surpresa de seus propositores empenhados na construção de uma sociedade mais justa e democrática, têm um efeito nefasto na reprodução das desigualdades sociais, particularmente no que diz respeito à violência de gênero. Nesse sentido, não pretendo traçar um estudo exaustivo sobre a história da Antropologia Legal ou da Antropologia jurídica; meu estudo não requer essa investigação, na medida em que estou interessada em aspectos da atuação dos operadores do direito diretamente relacionados à violência de gênero, em especial, às práticas conciliatórias de solução de conflitos na administração da violência de gênero no sistema de justiça.

1. 2. A BUSCA DO CONSENSO

Laura Nader (1994), no estudo que empreende sobre modelos distintos de resolução de conflitos, considera que “(...) as ambigüidades que cercam o estudo dos componentes culturais do direito têm sido abundantes, mesmo entre os antropólogos, em cuja disciplina a cultura desempenha um papel central (...) Já não nos referimos a culturas como se elas fossem unidades isoladas e consensuais. Hoje os teóricos fazem uma distinção entre cultura hegemônica, ou seja, a formulação da cultura por grupos fundamentalmente dominantes. Como hegemonia, Gramsci queria dizer (Boggs in Greer, 1982) ‘a impregnação, de toda a sociedade civil – incluindo toda uma gama de estruturas e atividades como sindicatos trabalhistas, escolas, igrejas e a família – por todo um sistema de valores, atitudes, crenças, moralidade etc., que de uma forma ou de outra, corrobora a ordem estabelecida e os interesses de classe que a dominam.’ Idéias como harmonia – do modelo jurídico de conciliação – ou políticas confrontantes – do modelo jurídico antagônico – podem surgir localmente, espalhar-se ou serem impostas, recombinações para controlar ou opor resistência ao controle e ter como resultado a distribuição do poder através do recurso gerado”.

(Id., ibid.: 28)

Como argumentou a autora em seu trabalho, as ideologias de solução de disputas são mecanismos usados há muito tempo para realizar a transmissão de idéias hegemônicas, e os processos de disputa refletem os processos de construção cultural, não podendo ser explicados como reflexo de algum conjunto predeterminado de condições sociais. Os modelos de solução de conflitos adotados em diferentes sociedades pautam-se em formas diferentes de controle social – uns tomam como base o próprio conflito, outros a harmonia. “(...) Como é cada vez mais exemplificado, a harmonia e a controvérsia (ou conflito) fazem parte de ideologias num mesmo *continuum* e não são necessariamente, benéficas ou adversas.” (*Id., ibid.*:18)

Ela sugere então que a harmonia, como concepção geral de vida, deveria ser investigada minuciosamente no que se refere à construção das leis, tal como o conflito foi investigado minuciosamente no que se refere ao desenvolvimento da lei. A autora escreve que “o interesse de chamar atenção para o uso da harmonia ou de modelos adversários não é tanto descrever o modo como funcionam esses sistemas, mas entender por que as flutuações nas ideologias jurídicas, associadas a uma tolerância para com a controvérsia ou uma busca da harmonia, vêm à tona de tempos em tempos – e quais as conseqüências disso”. (*Id. Ibid.*: 28)

Como propõem Starr & Collier (1989), devemos considerar que as idéias legais são formatadas por grupos, e o limite das mudanças legais é também estabelecido por grupos dominantes, o que se torna uma forma de iluminar sistemas hegemônicos ao longo do tempo e de várias sociedades. Podemos analisar a Lei 9.099/95 como uma nova “formatação” na justiça brasileira: ela implementa uma figura jurídica, a “transação penal” por meio da mediação ou conciliação, o que até então não existia em nosso ordenamento jurídico criminal.

Laura Nader (1994) considera, no artigo “Harmonia Coerciva”, que os estilos conciliatórios de solução de conflitos para o controle social, que a partir da década de 1970 passaram a ganhar importância nos Estados Unidos, são parte de uma política de pacificação. Tanto naquele país como em outras partes do mundo, nos anos 60, esses estilos estiveram voltados para a crítica das leis, marcados por lutas pelos direitos civis, direitos dos consumidores, direitos ambientais e direitos da mulher, entre outros. Contudo, nos últimos 30 anos, aquele “país [EUA] teria passado de uma preocupação com a justiça para uma preocupação com a harmonia e a eficiência; de uma preocupação com a ética do certo e do errado para uma ética do tratamento”. (*Id. Ibid.*: 21) Um modelo de justiça centrado nos tribunais, cuja lógica é ter ganhadores e perdedores, foi substituído por outro, em que o acordo e a conciliação desenham um novo

contexto, em que só há vencedores. O entusiasmo transformador dos anos 60, nos Estados Unidos, foi substituído por uma intolerância em relação ao conflito. Não se trata mais de evitar as causas da discórdia, mas sua manifestação. Proclamou-se que os tribunais estavam abarrotados e que os advogados e o povo norte-americano eram muito litigantes; exaltou-se a virtude dos mecanismos alternativos regidos pela ideologia da harmonia; e criou-se um contexto de aversão à lei e de valorização do consenso.²³

Considerar que a harmonia ou o consenso são benignos é uma forma poderosa de controle social e político. Quem está errado e age em confronto com a lei é sempre o mais interessado numa solução conciliatória ou consensual. “(...) Os críticos descrevem a mediação/negociação como algo destruidor de direitos ao limitar a discussão do passado, proibir a ira e forçar o compromisso. Em suma, a mediação obrigatória limita a liberdade porque freqüentemente é externa à lei, elimina opções de procedimentos, remove a proteção igual diante de uma lei antagônica e em geral não se dá publicamente”. (*Id.*, *ibid.*: 23)

A conciliação, como procedimento legal de solução de conflitos na justiça criminal brasileira, foi introduzida no Judiciário com os Juizados Especiais Criminais, em 1995, seguindo as transformações jurídicas dos países ocidentais. Tanto os países de *common law* quanto os de *civil law*²⁴ vêm passando por mudanças em seus sistemas jurídicos a partir de meados da década de 1960. Nesse período, já havia uma percepção internacional consolidada quanto à necessidade de democratização do acesso à justiça para a população. Atingir esse acesso era um item da

²³ O termo consenso denota a existência de um acordo entre os membros de uma determinada unidade social em relação a princípios, valores, normas, bem como quanto aos objetivos almejados pela comunidade e aos meios para os alcançar. “Se considerarmos a variedade dos fenômenos em relação aos quais pode ou não haver acordo, e, por outro lado, a intensidade da adesão às diversas crenças, torna-se evidente que um consenso total é um tanto improvável, mesmo em pequenas unidades, sendo totalmente impensável em sociedades complexas”. (Sani *in* Bobbio *et al.*, 1986: 240-242) Uma das funções do consenso apontada pelo autor é a de conter ou reduzir a violência como meio de solução das controvérsias, e é nesse sentido que importa tratar aqui o consenso.

²⁴ A *civil law* é um sistema legal derivado do Direito Romano e é freqüentemente adotada na Europa continental, Quebec (Canadá), Japão, América Latina e Louisiana (EUA). A diferença original entre *common law* e *civil law* é que historicamente, a primeira se desenvolveu pelo costume, sendo praticada antes de existir qualquer lei escrita, o que teve continuidade nas cortes mesmo depois do estabelecimento da legislação. A *civil law*, por sua vez, desenvolveu-se a partir da lei romana do Corpus Juris Civilis de Justiniano procedendo por princípios legais e interpretações de doutrina em vez de por aplicação de fatos para ficções legais. A diferença, porém, está menos no simples fato da codificação e mais na metodologia para códigos e estatutos. Nos países de *civil law*, a legislação é vista como a primeira fonte do direito, o tribunal baseia seus julgamentos nas provisões de códigos e estatutos, de que as soluções devem ser derivadas em casos particulares. Em contraste, no sistema da *common law*, os casos são a fonte primeira do direito, enquanto os estatutos só são interpretados limitadamente. Atualmente, os países de *civil law* têm atribuído grande importância à jurisprudência. De acordo com teorias legais escritas por alguns economistas, países de *civil law* tendem a enfatizar a estabilidade social, enquanto os de *common law* focam sua ação no direito do indivíduo. (mais detalhes, ver Wikipedia, enciclopédia *online*)

agenda igualitária e constituiu, segundo Vianna (1987), um dos fenômenos mais evidentes da nova presença do direito no mundo contemporâneo. Paralelamente aos mecanismos tradicionais de administração da justiça, surgem novas formas de resolução de conflitos.

Para tratar da Lei 9.099/95 é preciso compreendê-la como parte dessas reformas no sistema de justiça. Os ordenamentos jurídicos de um país não podem ser analisados isoladamente; deve-se levar em conta as tendências transnacionais de continuidades e discontinuidades das leis. Capelletti e Garth (1988), em um amplo estudo, dedicaram-se a discutir a questão do *acesso à justiça* nos países centrais, da Europa e EUA, num contexto de demandas crescentes do *Welfare State* e de “explosão de litigiosidade” resultante dos movimentos sociais de cunho étnico e sexual, que lutam por novos direitos a partir da década de 1960. Portanto, foi com as reformas introduzidas no sistema do *Welfare State* que os sistemas jurídicos de vários países começaram a se preocupar em dotar os indivíduos de condições de apelar à justiça na qualidade de consumidores, locatários, empregados ou mesmo de usufrutuários de um meio ambiente poluído.

No que diz respeito à justiça cível, essa modificação na atuação jurídica naquele período estava ligada à emergência dos chamados *direitos difusos*, quando a concepção que definia o processo civil como um assunto a ser resolvido entre duas partes – indivíduos – precisou ser revista, incorporando a possibilidade de ações judiciais coletivas e alterando as regras determinantes da legitimidade de ação dos autores, os procedimentos tradicionais e a própria atuação dos juízes.²⁵ O estudo de Cappelletti e Garth usa a metáfora – primeira, segunda e terceira ondas – para ilustrar o caminho percorrido pelos países centrais, da Europa e EUA no enfrentamento do problema do acesso à justiça.

A “primeira onda” teria consistido em medidas para ampliar o acesso dos pobres daqueles países à justiça, por meio de diferentes resoluções destinadas a efetivar a assistência judiciária (incentivos, subsídios, órgãos especiais etc.). Implementadas, primeiramente, nos EUA e, ao longo da década de 1970, na França, Suécia, Inglaterra, na província canadense de Quebec, na Alemanha, Áustria, Holanda, Itália e Austrália, essas medidas, porém, ainda foram insuficientes em alguns pontos, que impediam a democratização do acesso à justiça. Por exemplo, preservaram o procedimento tradicional do processo civil, que impede ações coletivas em favor dos pobres; além disso, essas assistências também não se estendem a novas áreas do direito, tais como as criminais e de família, entre outras.

²⁵ Cf. Vianna *et all.*, 1999.

A “segunda onda” teria correspondido aos esforços para tornar possível a representação legal de interesses difusos, concernentes principalmente aos direitos dos consumidores e os relativos ao meio ambiente, entre outros. Assim, surge uma nova concepção de processo civil, que passa de individualista a coletivista e tem como pressuposto a convicção de que o governo não pode desempenhar sozinho e de forma eficiente a defesa de interesses públicos.

Finalmente, a “terceira onda” teria englobado, nesses países centrais, uma ampla variedade de reformas para reforçar as mudanças iniciadas com as duas “ondas” precedentes. A justiça promoveu medidas para tornar esses direitos exequíveis: mudanças na estrutura dos tribunais, criação de tribunais especializados, novas legislações, uso de pessoas leigas como juízes e defensores, modificações legais para evitar litígios ou facilitar sua solução, utilização de mecanismos informais e privados de resolução de conflitos.²⁶

Nos países de *common law*, a existência de cortes especializadas nas pequenas causas tem origem precoce, como no caso da Inglaterra, onde a criação de tribunais dedicados à reparação de pequenas dívidas e demandas data de mais de um século. Mesmo nos EUA, onde a experiência é bem mais recente, existem Small Claims Courts,²⁷ desde a década de 1930, estando a sua criação fortemente vinculada aos interesses de pequenos negociantes que se sentiam preteridos nos tribunais ordinários. Durante a década de 1970, essas pequenas cortes conheceram profundas reformas, que também são observadas em outros países de igual tradição jurídica, como Canadá, Irlanda do Norte, Austrália e Nova Zelândia.

No contexto da *civil law*, algumas iniciativas também ocorreram nas décadas de 1960 e 1970, no sentido de enfrentar o aumento de conflitos envolvendo consumidores. “Contudo, diferente da *common law*, a criação de sistemas específicos para pequenas causas não prosperou. Nesses países de *civil law* as mudanças trazidas com a ‘terceira onda’ se ativeram às reformas processuais ou às adaptações promovidas no interior da organização funcional das cortes já existentes, ou ainda à recuperação de instituições tradicionais como a do Conciliador de Vizinhança francês”. (Vianna *et al.*, 1999: 160)

No Brasil, nas décadas de 1960 e 1970, a situação era diferente: vivia-se em um regime autoritário que impedia o gozo dos direitos mais elementares do cidadão. Com a abertura política,

²⁶ C.f Cappelletti e Garth, 1988.

²⁷ Para mais detalhes sobre esse tema, ver a tese de doutorado de Luis Roberto Cardoso de Oliveira “Fairness and Communication in Small Claims Courts” (Ph.D dissertation, Harvard University), Ann Arbor: University Microfilms International (order # 8923299).

as demandas e os conflitos protagonizados por movimentos sociais tornaram-se uma importante referência na avaliação do funcionamento e da estrutura do sistema judicial brasileiro, principalmente do Poder Judiciário. O país atingiu a “terceira onda” sem que a intervenção estatal, para garantir a eficácia na assistência judiciária, tivesse sido plenamente cumprida – é exemplo disso o fato de a Defensoria Pública não ter sido aqui generalizada – e sem que a proteção de interesses difusos conhecesse grande avanço. O Brasil não estava inserido no mesmo contexto histórico dos países analisados por Cappelletti e Garth, e não passava por uma crise do *Welfare State*.

Nos anos 70 e 80, emergiram no Brasil movimentos sociais envolvendo diferentes organizações em defesa dos direitos humanos: associações de moradores, movimentos urbanos que reivindicavam a oferta e melhorias dos serviços públicos, movimentos feministas e organizações negras. Esses movimentos contribuíram para o debate em torno da necessidade de mudanças legislativas e institucionais que garantissem novos direitos individuais e coletivos.

O processo de transição do autoritarismo para a democracia, que tem como marco essencial a aprovação da Constituição de 1988, caracterizou-se por incorporar à ordem política e jurídica brasileira uma ampla pauta de direitos fundamentais, civis, políticos e sociais. Podemos citar os institutos de controle de constitucionalidade das leis, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade; a defesa de interesses coletivos e difusos, mediante instrumentos como a Ação Civil Pública; o controle da moralidade administrativa, por meio da Ação Popular, que são alguns institutos que contribuem para consagrar valores democráticos e da cidadania.

O artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a criação dos juizados especiais cíveis e criminais. Com isso, segundo Vianna *et all.* (1999: 180), “(...) havia sido aberta a possibilidade de que se colocasse em curso um dos mais avançados programas de despenalização do mundo. As formulações desse artigo incorporam as alterações no processo civil já experimentadas por juízos de pequenas causas em diversos países, e que, entre nós, haviam demarcado o horizonte de atuação dos Juizados de Pequenas Causas. Mas incorpora também a tendência internacional, de origem mais recente, voltada para a despenalização, no sentido de diminuição das reclusões penais, e para a valorização da negociação como forma de solucionar conflitos de natureza criminal. Foram, afinal, esses dois eixos que orientaram a redação do esboço do artigo em questão, na Subcomissão Constitucional do Poder Judiciário”.

A aprovação da Lei 9.099, em 26 de setembro de 1995, cria os Juizados Cíveis e Criminais visando responder a esses novos anseios, seguindo, portanto, a linha do cenário internacional. Os Juizados Cíveis estavam voltados para a administração de conflitos cíveis no valor de até 40 salários mínimos, e os Juizados Criminais orientavam-se para a administração de conflitos envolvendo crimes de *menor potencial ofensivo*. De acordo com Cunha (2001: 43), “motivados pela necessidade de ampliar o acesso à justiça da população, os Juizados Especiais, sem pretender resolver os problemas que atingiam e, ainda atingem, o Poder Judiciário, tinham como público alvo o cidadão comum que deixava de recorrer à justiça para a solução dos conflitos do dia-a-dia”.

Fazendo parte da mudança constitucional pode-se destacar também a redefinição do papel do Ministério Público, que passa a atuar como um “advogado geral da sociedade”. Paralelamente a esses institutos criados pela Constituição, o Legislativo Federal brasileiro aprova, durante as décadas de 1980 e 1990, um conjunto de leis que, conjugado com os sistemas institucional e processual definidos pela Constituição, procura incluir mudanças significativas no ordenamento jurídico do país. Destacam-se dentre essas leis: a do Meio Ambiente (1981), a das Pessoas Portadoras de Deficiência (1989), a da Improbidade Administrativa (1992), a da Responsabilidade Fiscal (2000), bem como o Código de Defesa do Consumidor (1990), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), e o Código Brasileiro de Trânsito (1997). (Kant de Lima *et al.*, 2003: 32)

Cunha (2001: 44) salienta ainda que “hoje, a sistemática dos Juizados Especiais, como uma forma mais simples e rápida de solução dos conflitos, é uma realidade. Estão em funcionamento 1.702 Juizados em todo o país, (dados de 2001) sendo que, em alguns casos, onde funcionam há mais tempo, as atividades dos Juizados superam a movimentação da Justiça Comum. Este é o caso do Amapá, onde, desde 1996, o número de novos processos nos Juizados Especiais é maior do que o de processos entrados na Justiça Comum”. Azevedo (2000) mostra esse mesmo fenômeno ocorrendo nos Juizados Especiais Criminais na cidade de Porto Alegre.

Alguns estudiosos do JECrim consideram que a conciliação operada no Judiciário brasileiro pode trazer mudanças positivas para solução dos diversos conflitos que surgem na sociedade contemporânea. Os principais argumentos dos defensores desse modelo dizem respeito à ampliação do acesso, particularmente da população pobre, à justiça – o que, segundo esses estudiosos, possibilitaria a construção de uma sociedade mais igualitária e democrática.

José Murilo de Carvalho, em *A Construção da Cidadania no Brasil* (1993), visualiza o Judiciário como fundamental para atingir a plena cidadania no país e indica que, cada vez mais, a maioria da população a ele se vem expondo. Nas palavras do historiador: “um dos poucos esforços para tornar a justiça acessível aos pobres foi a criação de Juizados de Pequenas Causas (...) Se estes Juizados fossem disseminados pelas periferias das grandes cidades e pelas zonas rurais, poderiam ter um efeito revolucionário: pela primeira vez, na história do país, os pobres teriam acesso à Justiça. O fato de se limitarem a pequenas causas não impediria a transmissão da mensagem de que a justiça é para todos e de que o cidadão tem direito à sua proteção”. (*Id., ibid.:* 220)

Os Juizados são frequentemente vistos como instituições que possibilitariam o exercício da cidadania. Desse ponto principal de acesso à justiça, decorrem todos os outros argumentos a favor da instituição. Importa analisar como os juizados atuam na prática e quais as concepções de seus agentes que regem o JECrim.

No próximo capítulo apresento as características da Lei 9.099/95; o intuito é esclarecer sobre os procedimentos dessa lei no Fórum e na DDM. Ao longo do texto será feita referência a eles.

CAPÍTULO 2

A DINÂMICA DA LEI 9.099/95

2. 1. CRIMES DE *MENOR POTENCIAL OFENSIVO*

Não é novidade dizer que a aplicação prática da lei muitas vezes não está de acordo com seu próprio texto. Com a Lei 9.099/95 não é diferente. Contudo, mesmo havendo algumas discrepâncias entre a forma de aplicação da Lei dos Juizados e o que estabelece seu texto legal, é importante descrever e explicar seus procedimentos jurídicos na área criminal para poder, ao longo do texto, fazer referência a eles. Importa destacar particularmente quando essa discrepância de significados é específica ao tratamento da violência de gênero no judiciário.

As reformas informalizantes da justiça criminal brasileira promoveram mudanças tanto no direito material quanto no processual. No âmbito do direito material foi adotada, entre outras medidas, uma forma de descriminalização por meio da revogação da norma incriminatória; também foram incorporados princípios gerais de aplicação da pena, excluindo de sua incidência os crimes considerados de *menor potencial ofensivo*.

No âmbito do direito processual, as mudanças têm visado ao alargamento das possibilidades antes e durante a ação penal, concedendo ao acusado uma gama de alternativas, tais como o acordo civil, transação penal e suspensão condicional do processo, aos delitos de *menor potencial ofensivo* e incorporando a participação da vítima no encaminhamento da questão por meio da possibilidade da representação nos crimes de ação penal pública condicionada. Segundo Azevedo (2000), as soluções conciliatórias dos Juizados constituem uma das manifestações mais expressivas do movimento de ‘deslegalização’ ou ‘informalização’ da justiça.

A conciliação que orienta os Juizados Especiais Criminais difere bastante do modelo acusatório clássico do direito penal brasileiro. A Constituição Federal de 1988 inovou ao inserir na dinâmica dos juizados especiais as figuras da conciliação e da transação penal, estranhas à tradição jurídica brasileira, que segue a tradição do direito romano, conhecida como a *civil law tradition*. (Kant de Lima, 2001) No artigo 98, inciso I da CF/88, lê-se:

Art. 98 – A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos orais e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (...)

Para que fosse cumprida a norma constitucional era necessária a promulgação de lei federal, uma vez que só à União compete legislar em matéria penal (art. 22, I, CF). A partir disso, vários projetos de lei foram elaborados no sentido da unificação dos procedimentos cível e penal, que culminou na Lei 9.099, publicada em 26 de setembro de 1995,²⁸ que dá competência, no âmbito penal, para a conciliação e o julgamento das infrações penais de *menor potencial ofensivo*, que compreendem as contravenções penais (Decreto Lei nº 3.688, de 03.10.1941) e os crimes a que a lei penal comine pena máxima não superior a um ano de detenção ou reclusão,²⁹ excetuados os delitos para os quais está previsto procedimento especial.

Depois da promulgação da Lei 10.259 de 16/06/2001, que cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais, amplia-se o conceito de crime de *menor potencial ofensivo* incluindo nessa definição os crimes cujas penas não ultrapassem dois anos de reclusão e todas as infrações punidas com multa. Porém, desde o início de sua promulgação, e ainda hoje, em menor grau, existe uma discussão sobre esse novo conceito. O parágrafo único do artigo 2º dessa nova lei dispõe o seguinte:

²⁸ A Lei 9.099/95 foi objeto de vários debates entre juristas e cientistas sociais. No que diz respeito aos estudos em ciências sociais, em 2004, o Seminário Temático “Conflitualidade social, acesso à justiça e reformas do Poder Judiciário”, no XXVIII Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais – Anpocs em Caxambu, MG, teve uma sessão dedicada especialmente à discussão sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com o título “Novas alternativas de administração de conflitos por meio judicial – limites e possibilidades”. Esse seminário temático teve como coordenadores Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (UFRGS), Roberto Kant de Lima (UFF) e Jacqueline Sinhoretto (USP). Na sessão dedicada aos Juizados Especiais houve as seguintes apresentações: *Juizado Especial Cível e a democratização do acesso à justiça* – Luciana Gross Siqueira Cunha (USP); *Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça* – Wânia Pasinato Izumino (USP); *Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a violência doméstica* – Guita Grin Debert (UNICAMP) e Marcella Beraldo de Oliveira (UNICAMP); *Liberdade Tutelada: a normatização e a burocratização da transação penal nos juizados especiais criminais: estudo de caso em Belo Horizonte* – Ludimila Mendonça Lopes Ribeiro (FJP), Marcus Vinícius Gonçalves da Cruz (FJP), Eduardo Batitucci (UFMG). Sob a coordenação de Roberto Kant de Lima (UFF) e tendo como debatedores Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (UFRGS) e Luiz Antônio Bogo Chies (UFRGS). Sobre os JECrims, da ótica dos cientistas sociais, ver também Campos, 1999, 2001 e 2003; Amorim, 2003; Burgos, 2003; Nascimento Alves, 2003; Prefeito, 2003; Arantes, 2003; Cardoso de Oliveira, 2004; Müller, 2000; Hermann, 2000; entre outros.

²⁹ A distinção entre detenção e reclusão está descrita no Código Penal art. 33 – “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidades de transferência a regime fechado.”

Art. 2º Parágrafo único - “Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa”.

Ao mesmo tempo em que esse parágrafo único define o que é um crime de *menor potencial ofensivo*, ele afirma que é “para os efeitos desta Lei”. Essa ambigüidade gerou uma série de discussões na área do Direito Penal. Um dos argumentos – favoráveis à ampliação do conceito de menor potencial ofensivo para dois anos de pena – foi o de que não é possível haver dois conceitos distintos de uma mesma categoria de crimes em um só ordenamento jurídico. Porém, em nenhum momento a Lei dos Juizados Federais disciplina sobre uma possível extensão desse conceito para o âmbito estadual. Não estava muito bem definido se os Juizados Estaduais incluiriam no seu dia-a-dia o julgamento de todos os tipos penais com pena máxima de dois anos ou se isso só seria válido para os crimes de competência federal.

Outro argumento a favor da inclusão de crimes com pena até dois anos em âmbito estadual é o de que a Lei dos Juizados Federais é posterior à dos Juizados Estaduais e mais benéfica ao réu. A grande maioria dos profissionais do direito trabalha com o novo conceito de *menor potencial ofensivo* tanto para os crimes federais quanto para os estaduais, visto que a jurisprudência atualmente é pacífica nesse sentido, o que acarretou um aumento significativo dos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais Estaduais.

Durante as entrevistas realizadas no JECrim de Campinas observei que, embora houvesse uma tendência maior à aceitação do novo conceito, as opiniões sobre esse assunto ainda não atingiram unanimidade. Um advogado comentou-o durante entrevista realizada em seu escritório:

(...) eu uso essa argumentação na defesa porque beneficia o réu (...) eu já consegui este benefício para crimes em nível estadual solicitando por analogia a lei federal dos juizados. Mas existe um conflito muito grande com isso! Porque às vezes o promotor não aceita! Se o máximo da pena é de dois e não de um, eles entendem que é de maior e não de menor potencial. E também porque não existe isto na legislação específica estadual, mas sim na federal. Eu trabalho com dois anos, mas não são todos os juizes e todas as varas que aceitam não! Pouca aceitação aqui em Campinas, mas tem a jurisprudência bastante favorável! Tudo depende da vida pregressa do autor, da primariedade, dos bons antecedentes, da conduta social do agente.

Por outro lado, um promotor do Fórum de Vila Mimososa fez a seguinte observação:

Chega aqui um caso tão grave e mesmo assim os advogados querem que eu conceda o benefício da conciliação, eles trazem a Lei do Juizado Federal, mostram... se irritam e tudo, mas eu não aceito alguns casos aqui no Juizado! A lei não diz isso! Busca a Lei dos Juizados Federais, e você verá que ela não diz isso... eu falo para eles irem estudar melhor a lei!

Esse promotor é contrário à incorporação de novos delitos no trâmite da Lei dos Juizados Estaduais. Ao ser inquirida sobre o assunto, uma advogada que atua nos juizados diz com convicção:

Hoje está pacífico, porque foi elevado para dois anos [o conceito de menor potencial ofensivo] em razão de a lei nova ser mais benéfica; então, revoga-se automaticamente a anterior. Hoje está pacífico isso! Não tem mais conflito nenhum. O serviço aumentou nos juizados; conseqüentemente, mais pessoas estão sendo beneficiadas; muitos delitos que não pertenciam aos juizados hoje permitem transação, permitem acordo, então está sendo um benefício para os acusados e um pouco mais de serviço para o Juizado, mas é coisa rápida (...) porque agora independentemente do rito todos os crimes cujas penas estejam enquadradas dentro da nova lei permitem a transação.

A advogada acima não deixa dúvidas quanto a sua opinião sobre a extensão do novo conceito de *menor potencial ofensivo* aos Juizados Estaduais. A posição também favorável de um procurador do estado argumenta que a Constituição deve ser obedecida, revogando a lei anterior e adotando o novo conceito. Alerta ele, porém, para o fato de que alguns juristas e julgadores “interpretam a Lei apesar da Constituição”, ou seja, continuam a utilizar o conceito de *menor potencial ofensivo* como determina a Lei 9.099/95, com pena de um ano. Gomes (2002), estudioso dos Juizados, afirma ainda que a aplicação deveria ocorrer em função do princípio da isonomia, previsto na Constituição Federal, mas o que se verifica nos Juizados Especiais Criminais da cidade de São Paulo é que a aplicação do novo conceito fica a critério do juiz, que decide se uma infração será julgada pelos ritos da Lei 9.099/95 ou pelos ritos ordinários.

Vale ressaltar que a aceitação do novo conceito é bem maior do que a não aceitação entre os profissionais, porém, ainda parece haver em Campinas alguma divergência sobre o tema. De toda forma, o que importa nessa discussão é mostrar que apesar de haver um enorme aumento de crimes que passam a ser tratados no âmbito dos Juizados Estaduais depois da promulgação da Lei dos Juizados Federais, os crimes contra a mulher, no âmbito familiar, continuam a ser predominantes nessa instituição, como foi observado durante as audiências assistidas principalmente no ano de 2004, e descritas nos capítulos 3 e 4 deste texto.

Além disso, a ampliação da competência dos Juizados Estaduais através da Lei dos Juizados Federais, tanto cíveis quanto criminais, demonstra uma tendência de aumento do uso da conciliação como forma de solucionar conflitos na justiça brasileira. Ocorre uma incidência maior da conciliação em conflitos sociais de naturezas diversas.

Quanto à questão dos tipos penais incorporados, há que registrar que antes da Lei dos Juizados Federais, 63 delitos eram de competência desses Juizados Estaduais; agora, com a nova lei, muitos outros tipos penais foram incluídos no trâmite especial. Um desses delitos ganhou destaque nos juizados estaduais após a Lei dos Juizados Federais – como foi possível observar durante as entrevistas realizadas com os operadores do JECrim –, que é o crime de “porte de entorpecentes”, cuja pena, de acordo com o Código Penal, é a de detenção variável de seis meses a dois anos,³⁰ aqui passa a fazer parte, portanto, do que se chama de crime de *menor potencial ofensivo*.

Alguns operadores do JECrim dizem que atualmente o número de crimes de “porte de entorpecentes” quase alcança o número de “lesões corporais” e de “ameaça”, os dois tipos penais tradicionalmente mais frequentes no JECrim. Sobre o tipo de criminalidade que surgiu depois da Lei dos Juizados Federais, um procurador do estado, de Campinas, declarou:

(...) foi incorporado especialmente o crime de *porte de entorpecentes* para uso próprio; ele passou a ser objeto de transação penal; essa é a grande diferença que nós notamos aí no cotidiano com relação a isso.

Argumentando sobre a inclusão de novos crimes, uma advogada demonstra uma percepção diferente da citada acima:

(...) geralmente [foram incorporados] os crimes contra o patrimônio, crimes contra a honra, em razão também desta lei.

Por sua vez, também em entrevista, uma procuradora do estado, ao ser questionada sobre esse assunto, respondeu:

Entorpecentes é o que mais se destacou. Mas a maioria ainda é a ameaça! Mais do que lesão corporal eu acho que é ameaça! Mas entrou muita coisa, são coisas tão diversas... por exemplo, crime ambiental quase todos entram; e às vezes você tem

³⁰ Artigo 16 da Lei 6.368/76.

que pegar o código para ler... porque não lembra direito sobre a legislação ambiental. E aparece mais do que a gente pensa. Tem muita precatória de outras cidades do assoreamento de rios, pesca...

Por fim, um promotor, durante sua entrevista, fez o seguinte comentário sobre o aumento dos tipos penais nos Juizados Estaduais:

A grande clientela nossa é o uso de entorpecentes atualmente! Antigamente era lesão corporal, ainda é atualmente, mas talvez o porte de entorpecentes tenha passado a lesão corporal...

Esses profissionais percebem diferentemente a inclusão de novos crimes na categoria de *menor potencial ofensivo*. Mesmo com a entrada de diversos outros tipos penais no JECrim, um desses informantes opina sobre o crime de ameaça – já presente no JECrim antes da Lei dos Juizados Federais – como sendo o de maior representatividade. Outro profissional fica em dúvida entre a lesão corporal leve³¹ e o porte de entorpecentes, o primeiro desses crimes também já presente no JECrim antes da Lei dos Juizados Federais.

De acordo com a minha observação durante as audiências nos dois Fóruns de Campinas e de acordo com os dados que coletei, a ocorrência da lesão corporal parece compor ainda a maioria dos crimes que chegam ao Juizado Especial Criminal Estadual de Campinas, mesmo com a inclusão de diversos outros delitos no trâmite da Lei 9.099/95. Porém, é importante mostrar, como destaquei acima, a percepção dos profissionais que atuam no JECrim, quanto ao tipo penal que aparece em maior número nessa instância do Judiciário. Saliento ainda, que nenhum dos entrevistados, ao responder sobre o crime que mais aparece no JECrim, mencionou sobre a natureza do conflito administrado.

Alguns estudos sobre o JECrim, anteriores e posteriores à Lei dos Juizados Federais, apontaram que os tipos penais mais frequentes nos Juizados são de fato o de “lesão corporal leve” e “ameaça”: pesquisas realizadas no (Rio de Janeiro Kant de Lima, Amorim e Burgos, 2003), em Porto Alegre (Campos, 2002 e Azevedo, 2000), em São Carlos (Faisting, 1999) e em São Paulo (Izumino, 2003).

³¹ Para um delito ser classificado como “lesão corporal grave” de acordo com o Código Penal, a lesão deve impossibilitar a vítima das atividades habituais por mais de 30 dias, impedir a pessoa de ir ao trabalho, ou debilitar algum membro do corpo. Normalmente a vítima faz um exame de corpo de delito no mesmo dia ou no dia seguinte ao comparecimento na delegacia, de acordo com as orientações das agentes policiais. Para detalhes sobre a classificação ver o artigo 129, §§1º e 2º do Código Penal.

De toda forma, se a representatividade desses dois tipos penais diminuiu ou não em relação aos demais delitos agora presentes no JECrim, a maioria dos crimes da DDM de Campinas continua sendo enviada para o JECrim, e nesta pesquisa importa saber como esse tipo de crime está sendo tratado.

Carmen de Campos (2003: 162) faz uma crítica a classificação de *menor potencial ofensivo* atribuída à violência doméstica, argumenta que “a Lei, ao denominar a violência doméstica como delito de menor ofensividade, não reconhece as implicações dessa violência: o grau de comprometimento emocional que as vítimas estão submetidas por se tratar de um comportamento reiterado e cotidiano, o mesmo paralisante que as impede de romper a situação violenta, a violência sexual, o cárcere privado e outras violações de direitos que geralmente acompanham a violência doméstica”.

2.2. FLUXO DA DDM AO JECRIM

Antes da promulgação da Lei 9.099/95, as contravenções penais e os delitos punidos com pena de detenção eram processados pelo rito processual previsto no Código de Processo Penal e denominado Processo Sumário. Pouca diferença havia entre esse tipo de procedimento e o do Processo Ordinário, aplicado aos delitos com penas de reclusão. A lei previa apenas a redução de alguns prazos e o abreviamento de determinados momentos processuais, mas a estrutura do processo era basicamente a mesma; inquérito policial, denúncia do Ministério Público, interrogatório do réu, defesa prévia, audiência de instrução, debates orais, julgamento.

Não havia, por exemplo, a possibilidade de reparação civil dos danos causados à vítima antes da instauração do processo criminal, isto é, não havia a possibilidade de fazer um acordo de pagamento em bens, ou dinheiro, antes de entrar no âmbito da ação penal. Além disso, até então a vítima não tinha o poder de decisão sobre a continuação ou não do processo na justiça, o que agora lhe é facultado nos casos de ação penal pública condicionada, mediante o instituto legal da representação. Ademais, o réu, que não tinha nenhum interesse em reconhecer o fato criminoso a ele imputado, com o instituto da transação penal, tem a possibilidade de negociar e até preferir assumir a culpa e aceitar uma pena.

Nesse sentido, a Lei 9.099/95 introduz um novo procedimento na justiça brasileira. As modificações ocorreram tanto na parte policial quanto na parte judiciária. A lei determina que o

procedimento dos Juizados Criminais divide-se em três fases: a policial, a preliminar ou conciliatória e a do procedimento sumaríssimo, cuja descrição se segue.

2.2. 1. Etapa Policial

Na área criminal não existe acesso direto aos Juizados Especiais Criminais, todo registro criminal entra no sistema de justiça a partir das delegacias de polícia, considerada a primeira parte do fluxo do sistema criminal. Depois, os registros sobre os crimes são enviados ao Ministério Público, que autoriza ou não a entrada no Judiciário. Diferente, portanto, do procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, aos quais o acesso da população com suas reclamações é direto.

A fase policial de acordo com a lei é muito breve, pois não há inquérito policial. A autoridade policial lavra apenas um Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO,³² requisita as perícias necessárias, por exemplo, o exame de corpo de delito quando é caso de lesão corporal, e “encaminha *imediatamente* ao Juizado o autor do fato, a vítima, juntamente com o termo referido.” (artigo 69 da Lei 9099/95)

Esse imediatismo de comunicação da delegacia ao juizado não ocorre na prática. A seguir descrevo a dinâmica de tratamento que ocorre freqüentemente na Delegacia de Defesa da Mulher de Campinas.

A vítima chega à DDM e aguarda na sala de espera da delegacia. A Delegacia da Mulher de Campinas está situada em um bairro nobre da cidade, chamado Cidade Nova. Trata-se de um casarão muito grande em uma rua bastante tranqüila e arborizada.³³ A vítima atende ao chamado da escrevente: “quem é a próxima para fazer B.O.?” Ela entra, senta-se em uma cadeira de frente para a mesa da escrevente e conta que apanhou de seu marido, que foi ameaçada de morte por ele e que não agüenta mais essa situação; por isso, resolveu denunciar. A escrevente pergunta se existem marcas de lesão, e ela responde que sim, mostando as partes do corpo com marcas da agressão. Então a escrevente encaminha a vítima para fazer o exame de corpo de delito no

³² O Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO é o documento específico lavrado pela autoridade policial quando se trata de enquadrar o crime na Lei 9.099/95.

³³ Atualmente a DDM de Campinas mudou-se para Botafogo, que embora não seja um bairro de periferia, também não é tão nobre quanto o de Cidade Nova. Mas até a época da finalização da pesquisa de campo a DDM situava-se em Cidade Nova.

Departamento Estadual de Polícia Científica, a fim de determinar se a agressão foi grave ou leve, e a orienta no sentido de proceder rapidamente para que as marcas das lesões não desapareçam.³⁴

Normalmente a mulher submete-se ao exame no mesmo dia do comparecimento à delegacia ou no dia seguinte. No Departamento, a perícia em alguns minutos examina a vítima e registra no boletim a identificação da lesão: se foi de natureza grave ou leve. A vítima com o documento em mãos retorna à delegacia.

A escrevente verifica o documento e classifica a lesão de acordo com o descrito nesse boletim da perícia. A maioria dos casos é de lesão corporal leve, crime de *menor potencial ofensivo*. Nesse caso, ele será regido pelo procedimento da Lei 9.099/95, que se inicia com o Termo Circunstanciado de Ocorrência (o equivalente ao Boletim de Ocorrência do procedimento comum). Nesse momento a escrevente toma a declaração da vítima, parte necessária para a composição do Termo. Trata-se do relato da vítima sobre o acontecido. Depois disso, a escrevente explica para a vítima que o autor do fato vai ser chamado a comparecer na delegacia para contar a sua versão dos fatos, informa também que ela terá que voltar à delegacia no dia marcado pela escrevente para manifestar a vontade de representar, pois, “só assim o processo terá continuidade”, enfatiza.

Nos casos em que a vítima reside com o autor, a escrevente entrega a intimação para a vítima levar pessoalmente. Em casos de residências diferentes, a intimação é feita via correio, a partir do endereço fornecido pela vítima. Nessa intimação consta o dia em que o autor deve comparecer à delegacia para prestar sua declaração.

Se o autor compareceu e fez sua declaração, e se a vítima voltou à delegacia para manifestar seu desejo de representar contra o autor, o termo circunstanciado – TCO – está completo: declaração da vítima, com o termo de representação, declaração do autor e exame de corpo de delito. Mesmo se a vontade da vítima seja a de não representar, a delegacia envia o TCO para o Fórum, onde será arquivado.

Pode ocorrer demora na remessa ao Fórum por falta da declaração do autor. Assim explica a escritã da DDM de Campinas, tornando a rotina mais precisa e fornecendo mais detalhes sobre o caso:

(...) isto porque, o acusado mora em um local longe ou nunca é encontrado em casa, ou ainda a intimação é enviada pelo correio e não se tem a certeza de que o

³⁴ Ver Boletim de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal, em anexo.

acusado a recebeu; e junta-se o problema de alguns lugares não serem abrangidos pelo correio. Pois, se existisse um documento assinado pelo acusado que provasse o recebimento da intimação, aí sim o TCO poderia ir para o Fórum. Mas, como a intimação é feita via correio, não existe esse documento. O melhor então seria a intimação pessoalmente pelo oficial de justiça ou escrevente, mas isso não ocorre, ou seja, os TCOs ficam parados na Delegacia pelo não comparecimento do réu.

A delegada adjunta da DDM de Campinas, em entrevista no ano de 2001, assim se manifestou a respeito da elaboração do TCO, da dificuldade da intimação do autor pela delegacia e ainda sobre a falta de informações importantes no TCO:

(...) Aqui a gente ouve a vítima e o autor; às vezes tem testemunhas, dependendo do caso, mas geralmente só as duas partes. Porque se não fica muito demorado. E depois manda para o Fórum. Nós tivemos mais de 1.000 TCOs este ano. Em 1996, no ano seguinte da inauguração do procedimento da Lei, nós fizemos 2.200 TCOs! Você imagina, são pelo menos 4.400 pessoas que você tem que ouvir somente em TCO! É muita gente! E às vezes tem mais de uma vítima; para intimar todo mundo... se você for ver, em Campinas tem muita favela, muita invasão de terra, isso não é atendido pelo correio, então você tem que mandar o investigador ir lá no Monte Cristo, e ele não vai, não sabe nem onde é. As pessoas reclamam que os BOs não têm dados, mas tem pessoas aqui que não sabem nem dizer os dados: 'Qual o nome completo do seu amásio?' 'Eu não sei...' 'Quantos anos vocês estão juntos?' 'Cinco anos!' 'Qual o endereço completo da sua casa?' 'Eu não sei', coisas assim que a gente nem imagina, mas é muito comum. 'Qual a data do nascimento do teu marido?' 'Não sei'. Entendeu?! É difícil, não é questão de má vontade. Só vivendo o dia-a-dia aqui dentro é que se tem a noção desses problemas...

Na verdade, logo que a lei foi instaurada, os TCOs podiam ser remetidos ao Fórum com a declaração de uma só parte do litígio. Isso, entretanto, gerava problema no Fórum, porque o juiz geralmente não aceitava realizar a audiência nessas condições, alegando que faltavam provas e peças necessárias para a composição do termo circunstanciado. A Lei 9.099/95 não dispõe especificamente se o TCO deve conter as duas declarações, do autor e da vítima, ou se basta a declaração de uma das partes.³⁵ Ela determina expressamente que devem ser encaminhados ao Fórum o autor e a vítima, e que a delegacia deve também requerer os exames periciais necessários. Mas os operadores do JECrim parecem ter dificuldade em trabalhar com um documento resumido, se comparado ao inquérito policial, que tem várias peças. Sendo assim, mesmo com as duas partes do litígio presentes no Fórum no dia da Audiência Preliminar de

³⁵ Art. 69 da Lei 9.099/95: "A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários".

conciliação, esses operadores, em vez de tentar a conciliação de imediato, reclamam da não-existência de provas sobre o fato, de não haver indícios e materialidade do crime. Apesar de não entrar a fundo nessa discussão, o que parece ocorrer é que a justiça não se adaptou ao estilo conciliatório de solução de conflitos trazido com a Lei 9.099/95. Os agentes do JECrim acabam trabalhando com a lógica da prova e do julgamento, em vez de se pautar pela lógica da conciliação. Muitas vezes acabam fazendo a audiência do JECrim com informalidade extrema, baseando-se no argumento da ausência de provas, o que será discutido no terceiro capítulo.

A Lei 9.099/95 foi, de certa forma, uma tentativa de acabar com o inquérito policial, parte inquisitorial do sistema de justiça, em que o contraditório não está presente. Além de ser algo inquisitorial, o inquérito policial representa uma enorme burocracia e muitas vezes, não se transforma em ação penal. A Lei 9.099/95 acaba com essa etapa e determina que o documento produzido na polícia seja rapidamente enviado ao Judiciário. O próprio sistema de justiça, porém, em sua prática, acaba por reverter essa inovação, resgatando a burocracia do inquérito. A Delegacia de Defesa da Mulher, por um lado, acha que perdeu muito de seu trabalho e poder dentro do sistema; por outro lado, o Judiciário parece não conseguir trabalhar sem a base oferecida pelas provas coletadas durante o inquérito na delegacia.

Então, a partir da verificação desses problemas e com intuito de ter um documento mais completo para ser enviado ao Fórum, atualmente, em Campinas, os agentes policiais adotaram uma nova forma de registrar essas ocorrências na Delegacia de Defesa da Mulher. A seguir apresento trecho de uma entrevista realizada em 2004 com a delegada da DDM em que ela explica o novo procedimento adotado nessa delegacia:

Pesquisadora: Qual é o procedimento adotado aqui na delegacia para atender às vítimas de espancamento?

Delegada: O termo de Ocorrência... na realidade, no início houve um problema de interpretação! O Termo de Ocorrência, no meu entender, e hoje é até o entendimento majoritário nesse sentido, pelo menos aqui em Campinas, ele é para substituir o flagrante. É um flagrante menor, mais resumido, mas ele é um flagrante. Estando presentes as partes, será elaborado um termo de ocorrência, como está na Lei 9.099/95; então, se a vítima vem sozinha, vai ser feito o Boletim de Ocorrência. Se for o caso de crime com representação, só vai ser dado início ao processo criminal mediante representação, então, a gente vai marcar uma audiência, vem a vítima, ela vai ser ouvida, 'quero representar', aí a gente chama o autor, ouve, e fica instaurado o inquérito.

Pesquisadora: Mas ela decide ou não representar no mesmo dia em que vem registrar o caso na delegacia?

Delegada: Não! A vítima já sai daqui intimada para comparecer novamente aqui e apresentando sua decisão de representar. Aí é mais fácil, para não ter que mandar pelo correio, entendeu? Então a gente aqui, para agilizar, já marca o dia, só manda pelo correio para o autor. Agora há casos que ela, na hora, não quer nem marcar a audiência; 'olha, não quero'; então você já fica ciente de que você tem seis meses e se você não voltar aqui esse BO vai ser arquivado.

Pesquisadora: E quais são as peças necessárias para compor esse Boletim de Ocorrência?

Delegada: Deverá ter o depoimento das partes, o exame pericial, se preciso, e também a oitiva de testemunhas em alguns poucos casos se necessário (...) No início da vigência da lei estava fazendo TCO só com uma parte e já enviava para o Fórum; às vezes a Polícia Militar vinha noticiar um caso e fazia sem ouvir as partes, gerava muitos problemas... Então o procedimento que a delegacia da mulher está adotando é esse. Tem outros distritos que também adotam, mas é que a abrangência da lei foi muito grande nos nossos delitos, quase tudo é da Lei 9.099/95! Então é muito significativo aqui!

Essa nova forma de agir da delegacia, de fazer o Boletim de Ocorrência e o Inquérito, ao invés do documento simplificado (Termo Circunstanciado de Ocorrência) é um indício de que as instituições judiciárias acabam modificando suas práticas para se adequarem a uma norma. Adotou-se a instauração do Inquérito Policial mesmo nos casos de *menor potencial ofensivo*, porém, de acordo com a entrevista acima, é um inquérito simplificado, que prima principalmente pela coleta do depoimento das partes e se necessário, exame pericial e oitiva de testemunhas ou apresentação do rol de testemunhas. Essa é uma forma de aplicar a Lei 9.099 que não está descrita no texto legal, mas é utilizada amplamente na delegacia da mulher,³⁶ cuja delegada acrescenta:

O negócio é o seguinte: o problema é que a lei... bom, você sabe, que uma lei tem diversas interpretações, então achamos que o melhor é proceder assim, mas não é só aqui na Delegacia da Mulher; em vários outros distritos policiais em Campinas também se faz assim.

Não é feita na delegacia a conciliação das partes, que são ouvidas separadamente, só ficando frente a frente na Audiência Preliminar. Às vezes, porém, nem na audiência isso ocorre: a

³⁶ Neste texto continuo chamando o documento produzido de acordo com a Lei 9.099/95 como TCO e não B.O. No início da pesquisa de campo a delegacia ainda chamava de TCO, mas no final já havia mudado para B.O.

vítima desiste de representar antes da audiência, ou somente o autor é chamado para assinar a transação penal na sala de audiências.

A conciliação informal que havia na delegacia antes da Lei 9.099, segundo Carmen Hein de Campos foi deslocada para o Fórum. Diferente dessa autora, pretendo mostrar que o tratamento do JECrim para a violência de gênero é completamente distinto do tratamento dado pela Delegacia da Mulher. Enquanto uma instituição opera com o objetivo de que o caso continue no sistema de justiça (DDM), a outra força uma retirada do âmbito penal (JECrim).

Na DDM existe uma tentativa de fazer a vítima prosseguir com o caso na justiça, de modo que seja dado um tratamento criminal às agressões e ameaças, bem como uma crítica ao modo pelo qual esse crime é banalizado no JECrim, que foi possível ver a partir das entrevistas com os agentes policiais e também a partir dos estudos sobre as delegacias da mulher – apresentados com mais detalhes no último capítulo. As escreventes e as delegadas irritam-se quando a vítima não representa e depois volta lá para fazer novo B.O. Se irritam com o fato de a mulher desistir, apesar de saberem que no juizado o caso não será resolvido. A delegada deu sua opinião sobre a Lei 9.099 aplicada a casos de violência doméstica:

O que acontece é que a pessoa, voltando a se relacionar com a outra, reincide o crime. Aí você fica fazendo esse procedimento 500 vezes e esse é que é o problema da Lei 9.099; no crime de violência doméstica ele não funciona. Mesmo a gente fazendo o TCO, enviando para o Fórum, ele seja chamado lá e o cara seja condenado a uma cesta básica, ele ainda bate na mulher dizendo: “Tá vendo! Ao invés de dar o dinheiro para você eu vou ter que pagar a cesta básica!” Mas ele de toda forma não dá o dinheiro dentro de casa, porque é a mulher que sustenta; ela que dá a comida... Eu acho que a lei deveria tratar diferente o crime de violência doméstica, ou deixá-lo de fora, dar um tratamento diferente, a pessoa não deveria se beneficiar pela lei, sei lá..., esse que é o problema!

Esse trecho da entrevista demonstra a percepção dessa autoridade policial da DDM sobre a Lei 9.099. Ela se indigna com o tratamento que a lei dá à violência doméstica, conhece o conflito doméstico e demonstra sua opinião, contrária à Lei 9.099, aplicada aos casos de violência doméstica. No JECrim, como vou mostrar principalmente no último capítulo, a tendência é estimular a vítima de violência de gênero à não-representação.

2.2.2. Tempo de chegada ao JECrim

A etapa policial da Lei 9.099/95 que ocorre em Campinas, descrita acima, não é a mesma em todos os lugares; por exemplo, o juiz do Juizado Especial Criminal Estadual de Itaquera, na cidade de São Paulo – o primeiro no estado a existir separadamente das Varas Criminais Comuns – afirmou o seguinte sobre o imediatismo no encaminhamento do crime para o Juizado:

Logo no começo surgiram alguns casos em que a pessoa, por exemplo, batia o carro e dali a três horas já estava aqui, sangrando. Não é isso, isso não vai funcionar. Então faz o TCO, vai para o hospital, recebe a medicação, faz o exame de corpo de delito e aí vem para cá. Aqui geralmente demora de **três a cinco dias** para a delegacia encaminhar, porque não vai fazer do Fórum uma delegacia, onde vem bêbado, não é assim. A delegacia transforma em jurídico o que é da vida. Agora aqui no Fórum você tem que transformar em decisão, que pode ser sentença; ou é acordo, ou é suspensão do processo, enfim, várias alternativas. Então o imediato para nós são três dias a cinco dias... é essa a idéia!"³⁷

Em Campinas o tempo que decorre desde o relato da vítima sobre o fato na delegacia até o contato propriamente com o juiz no Fórum é muito maior do que três ou cinco dias, como revelou o recém-citado juiz. Na verdade, em Campinas esse tempo se divide em várias etapas, marcadas pelos seguintes acontecimentos:

1) a ocorrência do fato;

12) o relato da vítima na delegacia, que muitas vezes não coincide com a da ocorrência do fato;

13) a remessa da delegacia para o Fórum, depois de cumpridas todas as exigências de preenchimento do Termo Circunstanciado de Ocorrência, que serão descritas abaixo;

14) a chegada do TCO na vara criminal (o TCO não chega diretamente na vara criminal, mas passa antes por um setor do Fórum chamado de Distribuidor Criminal, responsável pelo recebimento de todos os Boletins de Ocorrência e Termos Circunstanciados enviados pelas delegacias, onde é feita a distribuição para as quatro varas criminais);

15) e, finalmente, a data da Audiência Preliminar de conciliação.

A variação do intervalo entre esses acontecimentos é bastante grande. Em todos os casos observados, a Audiência Preliminar de conciliação nunca ocorreu antes de dois meses contados

³⁷ Entrevista realizada na cidade de São Paulo, no Fórum de Itaquera, pela pesquisadora Adriana Carvalho, que – tal como eu – fazia parte do Projeto Integrado “Gênero e Cidadania, tolerância e distribuição da justiça”, coordenado por Guita Grin Debert no Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu da Unicamp.

desde a data do fato criminal. Em caráter de exemplo, essa afirmação pode ser verificada a partir das 20 ocorrências levantadas e apresentadas separadamente nos dois quadros abaixo. A forma de seleção desses 20 casos foi explicada na introdução desta dissertação.³⁸

Os dois quadros a seguir foram divididos pelo seguinte critério: o primeiro diz respeito às informações referentes a 13 casos que constam em um livro na DDM referentes aos casos já enviados ao Fórum, e que foram distribuídos nas quatro varas criminais do Fórum Central de Campinas. O segundo quadro refere-se a sete casos de lesão corporal enviados pela DDM coletados na 1ª Vara Criminal desse mesmo Fórum. A maioria dos casos apresentados nos dois quadros é de lesão corporal dolosa leve e, todos, foram enviados pela DDM.

Neste momento do texto importa analisar, nos dois quadros apresentados, as informações especificamente sobre o tempo decorrido. Trata-se, portanto, de uma análise de fluxo institucional computando o período de tempo que o TCO permanece na delegacia até ser enviado ao Fórum e quanto tempo os autos circunstanciados ficam na vara criminal até o dia da audiência ou seu arquivamento.

Quadro 1: Fluxo institucional de 13 TCOs no que diz respeito ao tempo decorrido desde a DDM até seu desfecho na Vara Criminal do Fórum Central de Campinas.
(Legenda: LCD – lesão corporal dolosa; “tracinho” – informação não coletada).

	CRIME	DATA FATO	DATA CONFECÇÃO DO TCO	DATA REMESSA AO FÓRUM	DATA CHEGADA NA VARA CRIMINAL	DIA DA AUDIÊNCIA E DESFECHO NO JECRIM	NÚMERO DA VARA; DO PROCESSO E DO CONFLITO
1	Ameaça	13/09/99	15/09/99	06/10/99	13/10/99	04/05/00 Renúncia da vítima no dia da audiência	- 4ª Vara - 734/99 - Conflito conjugal
2	Perturbação da tranquilidade /Injúria	-	-	06/10/99	-	03/07/00 Cesta básica	- 3ª Vara - 726/99 - Conflitos entre cunhados
3	LCD	-	-	29/10/99	-	Não foi marcada Voltou para a DDM em 26/02/01 para novas diligências	- 1ª Vara - 802/99 - Conflito entre empregada e filho do empregador
4	Vias de fato/ Injúria	-	-	06/10/99	-	Não foi marcada Renúncia da vítima na DDM Arquivado	- 3ª Vara - 731/99 - Conflito conjugal
						11/05/00	- 4ª Vara

³⁸ Para mais detalhes referentes a seleção desses casos ver tópico “A pesquisa: fontes e metodologia” na introdução desta dissertação, itens “A” e “C”.

5	LCD	09/10/99	-	18/11/99	01/12/99	Cesta básica	- 806/99 - Conflito conjugal
6	LCD / Ameaça	09/06/99	11/06/99	10/12/99	22/09/99	Não foi marcada Renúncia da vítima na DDM Arquivado	- 4ª Vara - 699/99 - Conflito entre mãe idosa (vítima) e filho (autor)
7	Ameaça	07/08/99	-	18/02/00	25/02/00	Não foi marcada Falta de provas – alegou o promotor Arquivado	- 4ª Vara - 75/00 - Conflito entre ex- mulher e atual mulher
8	Ameaça	06/05/00	-	19/06/00	28/06/00	31/10/00 Cesta básica	- 4ª Vara - 259/00 - Conflito conjugal
9	LCD	06/06/00	-	13/07/00	01/08/00	Não marcada. A- guarda em cartório representação do responsável pelo menor de idade	- 2ª Vara 309/00 - Mãe (autora) bateu no filho (vítima) de cinco anos
10	LCD / Injúria	18/05/00	-	03/08/00	16/08/00	22/02/01 Cesta básica	- 2ª Vara - 333/00 - Conflito entre patrão (autor) e empregada (vítima)
11	LCD / Injúria / Vias de fato	24/08/00	12/09/00	28/09/00	10/11/00	Não foi marcada Renúncia da vítima em representar dia 06/12/00 antes de ser marcado o dia da audiência	- 2ª Vara - 458/00 - Conflito conjugal OBS: Cópia xerox desse processo está em anexo
12	LCD	-	-	02/10/00	-	23/05/01 Não ocorreu Motivo: autor ausente	- 1ª Vara - 469/00 - Conflito conjugal
13	LCD / Ameaça	11/08/00	25/08/00	18/10/00	28/02/01	Não foi marcada Renúncia da vítima na DDM	- 2ª Vara - 37/01 - Conflito conjugal OBS: Cópia xerox em anexo

Fonte: Delegacia de Defesa da Mulher de Campinas e 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Criminais do Fórum Central de Campinas.
Coleta: ano de 2001.

Dos 13 casos analisados que foram enviados pela DDM ao Fórum, dois se encontravam na 1ª Vara Criminal, quatro na 2ª Vara Criminal, dois na 3ª Vara Criminal e cinco na 4ª Vara Criminal. Os crimes que apareceram nesses casos analisados, combinados ou não, foram: lesão corporal dolosa em oito casos, injúria em cinco casos, ameaça em quatro casos, vias de fato em dois casos e perturbação da tranquilidade em um caso.

Em sete desses 13 casos a audiência nem sequer foi marcada, principalmente por falta de representação da vítima (cinco casos) manifestada ainda na delegacia, sendo então arquivados pelo promotor. Dos outros dois casos, um foi arquivado por falta de provas e o outro voltou à delegacia para novas diligências.

Para os seis casos restantes, a audiência foi marcada, tendo decorrido em média sete meses entre a data de remessa do TCO ao Fórum pela DDM e a data marcada para audiência pelo cartório da Vara Criminal. Ou seja, depois que o TCO chega ao Fórum ele aguarda sete meses em média até a realização da audiência. Desses seis casos, quatro se encerraram com a transação penal – aplicação da pena alternativa de pagamento de cesta básica a uma instituição de caridade; um foi arquivado por desistência da vítima em representar no momento da audiência, e o autor do outro caso o autor não compareceu no dia da audiência, impossibilitando sua realização.

No que diz respeito à natureza do conflito desses 13 casos enviados pela DDM ao juizado, verifica-se que sete ocorreram entre casais heterossexuais, dois aconteceram entre empregador e empregada, dois entre mãe e filho (num a mãe é a autora e no outro, a vítima), um entre duas mulheres, e um entre cunhados.

Com intuito de fazer uma análise das datas apresentadas no quadro acima, especifico a seguir alguns desses casos.

Caso 1) O crime de ameaça ocorreu em 13/09/99 durante uma briga de casal, sendo o TCO elaborado dois dias depois (15/09/99) e remetido ao Fórum em 06/10/99 pela DDM, portanto 21 dias após ser confeccionado. Chegou na 4ª Vara Criminal em 13/10/99, uma semana após ter sido enviado ao Fórum (tempo entre a chegada no setor do Fórum chamado Distribuidor Criminal e seu encaminhamento às varas criminais), e a audiência ocorreu no dia 04/05/00, sete meses depois de sua remessa ao Fórum. A vítima renunciou à representação durante a audiência. O tempo que o TCO permaneceu no Fórum até a data da audiência foi muito superior ao tempo que demorou para ser confeccionado na delegacia.

Caso 5) Nesse crime de lesão corporal, a natureza do conflito também foi uma briga de casal ocorrida em 09/10/99. O TCO correspondente chegou na vara criminal em 01/12/99, e a audiência foi realizada em 11/05/00, sete meses depois da ocorrência do fato. Nesse caso a vítima representou contra o autor durante a audiência, e o promotor sugeriu a pena alternativa de pagamento da cesta básica; foi dado ao autor o prazo de um mês para entrega do comprovante de pagamento em cartório. Aqui também o tempo de permanência do TCO no Fórum foi superior ao

de sua estada na delegacia: ficou dois meses na delegacia e cinco no Fórum aguardando a Audiência Preliminar de conciliação.

Caso 6) O crime ocorreu em 09/06/99 durante a briga entre mãe idosa e filho, este último autor da agressão. A data da comunicação na delegacia ocorreu em 11/06/99, dois dias após o fato; data de chegada na vara criminal: 22/09/99, três meses e meio após a data do fato. Nesse caso não foi marcada a audiência, pois o promotor verificou que no TCO havia a manifestação negativa por parte da vítima do desejo de representar realizada na delegacia, então, os autos circunstanciados foram encaminhados para o arquivamento.

Caso 10) Caso de lesão corporal e injúria praticados em 18/05/00 pelo empregador contra sua empregada. Remessa ao Fórum em 03/08/00, quase três meses após a ocorrência do fato; data da chegada na vara criminal: 16/08/00, 13 dias após ter sido enviado ao Fórum; e, finalmente, a data da audiência 22/02/01, seis meses após chegar à vara criminal. Aqui decorreram oito meses entre a data do fato e a audiência. No dia da audiência ocorreu a transação penal e a aplicação da pena de cesta básica para o autor.

Caso 13) O crime de lesão corporal e injúria ocorreu durante conflito conjugal em 11/08/00. A confecção do TCO foi realizada em 25/08/00, portanto, 14 dias após a ocorrência do fato. A remessa desse documento ao Fórum foi em 18/10/00, ou seja, um pouco mais de dois meses depois de ser confeccionado, chegando na vara criminal em 28/02/01, isto é, somente quatro meses depois de enviado ao Fórum. A audiência não foi marcada por falta de representação da vítima no TCO.

No quadro a seguir constam as informações sobre sete autos circunstanciados de lesão corporal dolosa que foram fornecidos pela diretora do cartório da 1ª Vara Criminal do Fórum Central de Campinas e analisados nesse local. Todos são provenientes da DDM, fato não observado por essa profissional.

Quadro 2: Fluxo institucional de sete autos circunstanciados de “lesão corporal dolosa leve” da 1ª Vara Criminal do Fórum Central de Campinas enviados pela DDM no que diz respeito ao tempo decorrido desde o fato até a audiência.

(Legenda: LCD – lesão corporal dolosa; traço – informação não coletada)

	CRIM E	DATA DO FATO ³⁹	DATA DE CHEGADA NA VARA CRIMINAL	DATA DA AUDIÊNCIA	- NÚMERO DOS AUTOS - TEMPO DECORRIDO ENTRE O FATO E A AUDIÊNCIA
14	LCD	<u>23/12/00</u>	-	<u>22/08/01</u>	- 117/01 - sete meses e 24 dias
15	LCD	<u>29/01/01</u>	14/03/01	<u>15/08/01</u>	- 107/01 - seis meses e 14 dias
16	LCD	<u>26/12/99</u>	05/04/01	<u>20/06/01</u>	- 157/01 - um ano, cinco meses e 24 dias
17	LCD	<u>10/06/99</u>	-	<u>22/08/01</u>	- 127/01 - um ano, oito meses e 12 dias
18	LCD	<u>09/08/98</u>	12/12/00	<u>27/06/01</u>	- 536/00 - dois anos, 10 meses e 18 dias
19	LCD	<u>27/05/00</u>	10/07/00	<u>10/11/00</u>	- 302/00 - cinco meses e 13 dias
20	LCD	<u>09/10/00</u>	15/02/01	<u>25/07/01</u>	- 76/01 - nove meses e 16 dias

Fonte: Cartório da 1ª Vara Criminal do Fórum Central de Campinas. Coleta: maio de 2001.

Tabulação: Pesquisadora

Desses sete casos apresentados no quadro acima o menor tempo decorrido entre a data do fato e a audiência foi de cinco meses e 13 dias; e o maior de dois anos, 10 meses e 18 dias. A seguir descrevo mais detalhadamente os sete casos do quadro acima.

Caso 14) O crime de lesão corporal ocorreu dia 23/12/00 durante uma briga entre três mulheres, sendo duas delas são vítimas (avó e enteada da autora). A autora nega a agressão, como está escrito no resumo dos fatos no TCO. A audiência foi marcada para 22/08/01, ou seja, sete meses e 24 dias após a ocorrência da lesão corporal.

Caso 15) O crime de lesão corporal ocorreu no dia 29/01/01 durante uma briga de família, sendo autores da agressão o marido e a filha da vítima. O TCO chegou na vara criminal em 14/03/01, e a audiência ocorreu no dia 15/08/01, portanto sete meses depois da ocorrência do fato. O TCO ficou menos de dois meses na delegacia e permaneceu cinco meses no juizado até o dia da audiência.

Caso 16) Crime de lesão corporal ocorrida no dia 26/12/99. A chegada do TCO na vara criminal foi registrado em 05/04/01, e a audiência correspondente, marcada para 20/06/01. No TCO havia manifestação positiva da vítima quanto à representação. O TCO permaneceu um ano

³⁹ A data do fato está sendo analisada comparativamente à data da audiência.

e três meses na delegacia, e dois meses e meio no juizado até o dia marcado para a audiência que entretanto não ocorreu devido ao não-comparecimento do autor. Os autos permaneceram na delegacia durante esse prazo, maior do que a média, aguardando a presença do autor para prestar sua declaração e compor o TCO corretamente. Verifiquei, entretanto, o registro nos autos de seu não-comparecimento à delegacia, que enviou o TCO ao Fórum mesmo sem essa declaração.

Tratava-se do caso de briga de casal cuja vítima fora companheira do autor, morando na mesma casa durante cinco anos, ao longo dos quais tivera com ele dois filhos, mas de quem já estava separada na data da comunicação do fato.

No dia marcado para a audiência foi pedido o arquivamento dos autos pelo promotor, por decadência do prazo. A Lei 9.099/95 dispõe em seu artigo 71 que, nos casos de não-comparecimento de qualquer uma das partes à audiência “(...) a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei”.⁴⁰ O que ocorreu, porém, nesse caso, não foi o pedido de intimação, mas o de arquivamento pelo promotor, argumentando que o prazo decadencial havia esgotado.

Caso 17) A lesão corporal foi provocada durante uma briga de casal ocorrida em 10/06/99. A vítima, nesse caso, desejou representar na delegacia. Ao analisar os autos o promotor despachou solicitando a transação penal durante a Audiência Preliminar de conciliação com o pagamento da cesta básica. A audiência foi marcada para 22/08/01, ou seja, um ano, oito meses e 12 dias após a data do fato.

Caso 18) O crime de lesão corporal ocorreu em 09/08/98 e dizia respeito a briga de casal já separado, cuja vítima havia manifestado seu desejo de representar na delegacia. Lendo os autos processuais desse caso vindo da Delegacia da Mulher, pude notar que ele permaneceu muito tempo na delegacia – dois anos e quatro meses – até ser enviado ao juizado, o que se justificaria pelo fato de a delegacia não ter o endereço do autor para intimá-lo a comparecer a fim de prestar sua declaração. A delegacia também não enviou para o Fórum o laudo do IML junto com o TCO, ou seja, mesmo incompleto esse documento foi enviado ao juizado, chegando na vara criminal no dia 12/12/00.

⁴⁰ Lei 9.099/95: *Art. 67.* A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação. *Art. 68.* Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

Chegando na vara criminal, o TCO passou para a “vista” do promotor, que leu e despachou, recomendando que o laudo do exame de corpo de delito fosse enviado pela delegacia ao Fórum, para que se marcasse a data da Audiência Preliminar; requereu também a folha de antecedentes criminais do autor do fato e, finalmente, solicitou que a vítima fosse intimada a fim de informar se tinha conhecimento do local onde poderia o autor dos fatos ser encontrado.

A audiência foi marcada para o dia 27/06/01 pela escrevente do cartório da 1ª Vara Criminal. A pesquisa da folha de antecedentes foi realizada, e nada constou criminalmente em nome do autor. E a última folha do processo, quando foi por mim analisado, continha um despacho da juíza, endereçado à delegada da DDM, soliciatando o envio do laudo de exame de corpo de delito, que havia sido requerido em 09/08/98, dia da ocorrência do fato, mas não estava junto aos autos.

Esse caso, tal como o de número 16, teve o seu envio ao juizado excessivamente adiado também por falta da declaração do autor. A lei não determina expressamente que a declaração do autor deve compor o TCO a ser enviado ao juizado. A prática forense e policial, porém, fez notar que essa peça é fundamental para a realização da audiência de conciliação. Os operadores do JECrim passaram, então, a exigir que seja feita pelo menos a coleta da declaração das partes na delegacia. Além disso, os operadores de JECrim exigem que os autos contenham o exame de corpo de delito, peça que comprova a materialidade do crime.

Na Audiência Preliminar, entretanto, de acordo com a Lei 9.099/95, não deve haver um julgamento baseado em provas, mas sim um acordo ou uma tentativa de conciliação entre as partes. O julgamento, em princípio, só seria iniciado no momento em que o promotor oferecesse a denúncia, deslançando assim uma ação penal. Nesse sentido, não há a exigência legal de provas nos autos nessa fase preliminar.

Esse caso demonstra que a delegacia enviou o TCO ao juizado mesmo não conseguindo a declaração do autor, por fracasso da tentativa de localizá-lo, mesmo tendo passado muito tempo tentando fazê-lo. De acordo com a lei, a ausência do autor não gera arquivamento do caso; antes o JECrim deveria providenciar nova intimação ao autor e à vítima que não comparecessem.⁴¹

⁴¹ Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Outra hipótese de atitude diante do não-comparecimento do autor descrita na lei é o oferecimento da denúncia pelo promotor de acordo com seu artigo 77.⁴²

Caso 19) O crime de lesão corporal foi cometido em 27/05/00 no contexto de uma briga familiar, em que o autor é o cunhado da vítima. O TCO chegou na vara criminal em 10/07/00 e a audiência ocorreu em 10/11/00. Menos de dois meses da ocorrência do fato até a chegada na vara criminal e mais quatro meses até a realização da audiência. No TCO constava o exame do IML descrevendo a lesão como “leve”. Na Audiência Preliminar de conciliação ocorreu a transação penal, e o juiz determinou que a cesta básica fosse paga até dia 25/11/00.

Caso 20) A lesão corporal ocorreu em 09/10/00 durante uma briga de casal. O TCO chegou na vara criminal em 15/02/01 e audiência foi marcada para dia 25/07/01. Quatro meses e seis dias se passaram da data do fato até a chegada na vara criminal e cinco meses e dez dias dessa data até a audiência. Ou seja, nove meses e 16 dias desde a data do fato até a audiência.

Verifica-se que dos sete autos circunstanciados de lesão corporal selecionados pela diretora do cartório da 1ª Vara Criminal do Fórum Central apresentados no Quadro 2, quatro ocorreram no contexto da conjugalidade – casais heterossexuais – e os outros três em situações de brigas intrafamiliares que não estão relacionadas a conflitos conjugais.

A análise conjunta dos dois quadros informa que o imediatismo preconizado pela Lei 9.099/95, como citado acima, não ocorre na prática do sistema de justiça em Campinas. Em média o TCO fica de dois a quatro meses na delegacia e de quatro a seis meses no cartório da vara criminal até a data da audiência. De qualquer forma, esses casos estão bem além dos cinco dias mencionados no trecho de entrevista acima com o juiz de Itaquera na cidade de São Paulo.

2.2.3. Etapa Judicial

Todos os procedimentos lavrados nos Juizados Criminais exigem a presença de advogados e do Ministério Público, ao contrário do que ocorre com os Juizados Especiais Cíveis.

⁴² Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 (aplicação de pena restritiva de direitos ou de multa – transação penal) desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

Na maioria das audiências assistidas, o autor não vinha acompanhado de advogado, sendo-lhe nomeado um defensor público.

Finalizada a etapa policial, os autos processuais são encaminhados ao Fórum competente. Chegam primeiramente no Distribuidor Criminal, encarregado como o nome indica, de distribuir os processos para as varas criminais. Na vara designada, o TCO se transforma em processo;⁴³ é o que se chama de autuação (tornam-se autos processuais). Coloca-se uma etiqueta de identificação na capa do processo, contendo as seguintes informações relevantes – o número do processo, a data de recebimento pelo distribuidor criminal, a hora desse recebimento, o número do protocolo, a vara criminal, o Fórum, o tipo de ação, a autoridade policial que enviou o TCO, o número do TCO na Delegacia, a data do fato, o nome da vítima, o nome do autor, o nome do Ministério Público, como representante da vítima, a data da autuação e o nome do escrevente.

Em seguida, os autos são transferidos para a vista do promotor de Justiça, que vai analisar o TCO e propor sua continuidade ou seu arquivamento. Isso é chamado de despacho do Ministério Público. Por exemplo, em uma das folhas dos autos n. 458/00 da 2ª Vara Criminal está registrado o despacho do promotor, nos seguintes termos:⁴⁴

MM. Juiz, (despacho destinado ao Juiz da 2ª Vara Criminal)⁴⁵

1) Trata-se, em tese, de delito tipificado no art. 129 do Código Penal [Lesão Corporal Dolosa] praticado por Raimundo Corrêa e Thiago Ferreira em face de Rosa Ferreira.

Assim, requeiro:

- a) FA e certidões do que constar em nome dos agentes.
 - b) Designação de audiência preliminar, nos termos do art. 72 e ss. da Lei 9.099/95
- 2) Quanto ao delito contra a honra praticado, em tese, por Raimundo Corrêa, tendo em vista que sua apuração ocorre mediante ação penal privada, requiro aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo decadencial ou o ajuizamento da componente queixa crime.

⁴³ Estou chamando de processo nada mais do que os autos, as folhas que compõem os autos, e não o procedimento ou o processo de julgamento. Pois é equivocado afirmar que temos processos penais no JECrim durante a audiência de conciliação; na verdade, temos um procedimento especial introduzido pela Lei 9.099/95 que ainda não constitui um processo criminal. Trata-se de uma etapa anterior, ainda que possa vir a ser um processo criminal. Durante as audiências a que assisti, o juiz sempre explicava para o autor do fato que ele não estava participando de um processo criminal, que, se aceitasse a transação penal proposta pelo promotor, sua ficha criminal não ficaria “suja”, pois o que se passava era apenas um procedimento para alertá-lo, e que, se viesse a cometer outro delito parecido em menos de cinco anos, um processo criminal seria instaurado sem outra oportunidade.

⁴⁴ O despacho do promotor não tem formato definido ou padrão, e cada promotor escreve de seu jeito; trata-se, entretanto, de documento sempre destinado ao juiz da respectiva vara e apresenta o conteúdo da proposta do promotor sobre o que deverá ser feito com os autos em questão.

⁴⁵ São utilizados pseudônimos no lugar dos verdadeiros nomes das partes dos autos judiciais.

Nesse despacho, no item 1, o promotor esclarece ao juiz o delito que está sendo tratado nesses autos e depois informa o nome das partes do processo. O promotor requer no item *a* que seja feita uma pesquisa no sistema de computadores do Fórum verificando a Folha de Antecedentes Criminais (FA). Isso se deve ao fato de que, se os réus já tiverem obtido o benefício da Lei 9.099/95 há menos de cinco anos ou se não são réus primários, eles não se poderão beneficiar novamente desse procedimento especial, tendo que ser julgado pelo procedimento comum.

No item *b*, o promotor propõe que só seja marcado pelo juiz o dia da audiência preliminar para o crime de lesão corporal dolosa se a verificação exigida no item *a* estiver de acordo com as normas tratadas acima.

No item 2, o promotor trata de outro crime cometido por um dos réus neste mesmo fato: o crime contra honra. Um mesmo fato pode ser tipificado por no máximo três tipos penais. Quanto ao crime contra a honra praticado supostamente por Raimundo Corrêa, o promotor pede para que a audiência não seja marcada, pois esse delito é de ação penal privada, sendo necessário que a vítima preste queixa no Juizado. Enquanto isso não ocorre, o promotor propõe que o processo fique aguardando em cartório o decurso do prazo de prestação de queixa ou o exercício da própria queixa. Ocorrendo o decurso do prazo, o caso é arquivado.

Na seqüência, transfere-se para o juiz, que analisa o despacho do promotor e decide o que deve ser feito. Em quase todos os casos observados, o juiz ratifica o que o promotor designou. No exemplo apresentado, na folha seguinte à do despacho do promotor, consta *o termo de retratação da representação* da vítima, que desiste de representar contra o autor. Sendo assim, o juiz conclui os autos passando para a vista final do promotor, que se declara ciente do ocorrido e requer que aguarde em cartório o decurso do prazo decadencial. O juiz confirma e pede para aguardar em cartório o prazo de seis meses a contar da data do fato. Esse prazo diz respeito ao tempo que a vítima teria de “voltar atrás” na decisão de não representar. Em vários casos observados os seis meses da data do fato até o dia marcado para a audiência já haviam decorrido. Então, se a vítima ou o autor não comparecem à audiência marcada, o promotor pede arquivamento.

2.2.3.1. Quatro maneiras legais de despenalização

Existem quatro formas principais de despenalização previstas pela Lei 9.099/95 que ocorrem na etapa judicial e impedem a transformação do conflito em ação penal; são as seguintes:

a) Acordo civil

De acordo com a lei, o primeiro momento é de tentativa de acordo entre as partes para a composição de danos. Essa audiência é anterior à instauração do processo judicial. Nela não está sendo decidido se o acusado é ou não culpado da agressão, não existe o papel de vítima e de réu, mas sim de negociantes aparentemente em posições iguais.

A tentativa de um acordo civil é chamada de “civilização” do crime, pois propõe um pagamento em dinheiro para ressarcir a vítima do dano causado. Esse acordo civil poderá ser feito nos casos de ação penal pública incondicionada e condicionada à representação, por exemplo, nos crimes de “lesão corporal” e no de “ameaça”; e também quando a ação penal é privada. Se a vítima aceitar a proposta de pagamento em pecúnia, então ocorre o acordo civil. Essa é uma das formas de despenalização da Lei 9.099/95 que acarreta a extinção da punibilidade e o arquivamento do caso. Esse acordo gera um título executivo, ou seja, um documento que comprova o acordo realizado e a possibilidade de cobrança jurídica se o acordo não for cumprido.⁴⁶

b) Transação penal⁴⁷

Se não há acordo civil ou se a ação é pública incondicionada, o Ministério Público pode propor a transação penal.

⁴⁶ Art. 74 da Lei 9.099/95 “A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação”, ou seja, se ocorrer o acordo civil nos crimes de lesão corporal ou ameaça, crimes de ação penal pública condicionada à representação, a vítima não terá mais o direito de representar contra o acusado.

⁴⁷ Art. 75 da Lei 9099/95. “Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo. Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.” Art. 76 “Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.”

Nos casos de ação penal pública condicionada, havendo representação por parte da vítima contra o autor, o Ministério Público (MP) requer a aplicação de uma pena leve, alternativa, restritiva de direitos ou pecuniária ao autor do delito, o que é chamado de proposta de transação penal. A lei não especifica qual pena alternativa aplicar, cabendo essa decisão ao promotor.

Na maioria das audiências observadas, a pena proposta pelo Ministério Público foi o pagamento de uma cesta básica a alguma instituição de caridade, que tem sido a de praxe no JECrim de vários estados brasileiros, aplicada a uma diversidade de tipos penais.

Se o autor aceita o pagamento da cesta básica, não é instaurado um processo criminal contra ele, e o juiz define na própria audiência de conciliação um prazo para entrega do comprovante de pagamento no cartório da vara criminal, aplicando essa pena por sentença. “É importante lembrar que a homologação da transação [aplicação da pena alternativa] não é sentença condenatória, não produzindo seus efeitos – condenação, reincidência, lançamento do nome do autor do fato no rol dos culpados, efeitos civis e maus antecedentes” (Cunha, 2001: 65). Portanto, a sentença gerada não tem como consequência registro de antecedentes criminais, mas produz uma anotação criminal no Fórum, de passagem pelo juizado e de realização de transação penal.

Não haverá a possibilidade de transação penal no caso de o réu ter sido condenado anteriormente por qualquer crime com sentença definitiva; ter tido o benefício idêntico há menos de cinco anos; ou ainda se existir uma contra-indicação no que diz respeito aos “antecedentes, à conduta social e à personalidade do réu”.⁴⁸

Esse ponto merece destaque quando se trata de agressão entre casais, visto ser esse um tipo de criminalidade em que a reincidência⁴⁹ é bastante comum, como têm mostrado os estudos sobre o tema. Com relação aos crimes de menor potencial ofensivo ou se o réu não é primário, existe expressa proibição legal⁵⁰ que impede a transação penal quando o réu pratica o mesmo ato em período de cinco anos; porém, essa disposição legal nem sempre é obedecida nos Fóruns de Campinas.

⁴⁸ Ver art. 76 da Lei 9.099/95.

⁴⁹ O artigo 63 do Código Penal dispõe sobre a reincidência: “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. A sentença dada pelo juiz no caso da transação penal não gera reincidência legal. Mas utilizo a palavra reincidente ao longo deste texto para me referir ao autor que cometeu novamente um ato de violência.

⁵⁰ Parágrafo 2º, inciso I e II, do artigo 76 da Lei 9.099/95: Não se admitirá a proposta do Ministério Público de multas ou aplicação de pena restritiva de direitos se ficar comprovado “I – ter sido o autor da infração condenado pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos desse artigo”.

Um dos problemas constatados sobre esse assunto foi o de não haver comunicação entre os Fóruns, da mesma cidade ou de outras comarcas. Então, se o acusado cometeu um crime de *menor potencial ofensivo* em outra localidade e está agora sendo julgado pela primeira vez no Fórum Central de Campinas pelo mesmo crime, nada constará em sua ficha de antecedentes criminais, nenhuma anotação sobre a transação realizada anteriormente em outro Fórum. E, então, ele passará pela transação penal novamente, mesmo que essa atuação aconteça antes de anterior completar cinco anos.

Outra questão observada diz respeito ao fato de, apesar de algumas vezes constar nos autos processuais que o réu já passou pela transação penal, os profissionais do JECrim encaminham nova transação, desconsiderando a proibição legal.

E ainda uma terceira situação pode ocorrer no caso de constarem nos autos a passagem pela transação penal do réu e o recebimento da pena alternativa. Trata-se da possibilidade de o magistrado tentar induzir a vítima a não representar contra o autor dos fatos, já que ele não poderia receber novamente a proposta de pena alternativa (transação) e teria que ser instaurado um processo penal pelo crime. Esses problemas observados na aplicação da Lei 9.099/95 serão retomados no capítulo em que apresento a descrição das audiências.

c) Não-representação

A terceira forma de despenalização é quando a vítima desiste da representação contra o autor nos crimes condicionados – como, por exemplo, “lesão corporal” e “ameaça”. *Representação* é a vontade que o ofendido manifesta de dar andamento ao processo. Esse ato ocorre duas vezes: na delegacia e no Fórum. Na delegacia, antes de enviar o TCO para o juizado, a vítima manifesta essa vontade; se positivamente, ela deverá no dia da audiência confirmar essa decisão de prosseguir com o feito. Caso desista de representar, ela deve assinar um documento, o *termo de renúncia*, oficializando sua desistência. Nesse caso os autos permanecem no Fórum durante seis meses a contar da data do fato e depois são arquivados.

“Lesão corporal dolosa leve” e “culposa” eram considerados crimes de ação penal pública incondicionada até a entrada em vigor da Lei 9.099/95, quando passam a ser de ação penal pública condicionada à representação, isto é, esse tipo de crime, com o advento daquela lei, só é levado adiante mediante a representação da vítima contra o acusado. Essa mudança divide os críticos da lei: alguns entendem que foi importante transferir o poder de decisão do Estado para a

vítima, e outros consideram que esse é um ônus muito pesado para a vítima, principalmente quando se trata de agressão entre cônjuges.

A análise do desfecho dado pela justiça aos casos que chegam ao JECrim é uma das formas que permitem entender o tratamento dado pela justiça a esse tipo de caso. A partir disso pode-se destacar a concepção dos agentes jurídicos e das próprias partes do litígio sobre a solução aplicadas aos diversos crimes da competência da Lei 9.099. Por isso, a realização das entrevistas, tal como a observação das audiências, é parte fundamental para a constituição deste trabalho.

No capítulo seguinte retomo a questão da não-representação da vítima e da transação penal, com a proposta de cesta básica, já que essas são as duas formas mais frequentes de desfecho dos casos no JECrim. O acordo civil (primeira forma de despenalização apresentada) não foi observado em nenhuma audiência durante a pesquisa de campo. A suspensão do processo, quarta e última forma de despenalização da Lei 9.099/95, foi observada algumas vezes, mas não em casos de violência doméstica, como descrevo a seguir:

d) Suspensão do processo

Essa forma está descrita no artigo 89 da Lei 9.099/95:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Este último tipo de despenalização poderá ser aplicado também aos crimes que não são considerados de *menor potencial ofensivo*, posto que o requisito para a aplicação da suspensão do processo é o de que o crime tenha pena mínima igual ou inferior a um ano. O legislador, portanto, não se manifesta sobre a pena máxima e sim sobre a pena mínima. Vários crimes estão incluídos nessa definição, inclusive os de *menor potencial ofensivo*.

O artigo citado descreve as exigências necessárias para que a suspensão possa ser concedida pelo juiz: que “o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)”. Também dispõe sobre a conduta do acusado durante o período de suspensão do processo, chamado de período de prova: “reparação do dano salvo a impossibilidade de fazê-lo; proibição de freqüentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado”. Esse período de prova, da forma como está disposto, não ocorre, contudo, na prática; porque não há como o Judiciário controlar o acusado.

Caso todas as exigências sejam cumpridas, o juiz decretará extinta a punibilidade.

Se não ocorreu nenhuma dessas quatro formas de despenalização, passa-se para o procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/95.

2.2.3.2. Procedimento Sumaríssimo

Se não houve acordo civil nem arquivamento e nem a sentença da transação penal na fase preliminar, passa-se para a etapa do procedimento sumaríssimo, em que, depois da denúncia do promotor, inicia-se a ação penal propriamente dita. O representante do Ministério Público oferece a denúncia, e o caso transforma-se em processo criminal. A denúncia deve ser oferecida oralmente assim que a conciliação ou a transação penal não for realizada, com base no TCO. Havendo a necessidade de diligências, deverá ser marcada outra data para a denúncia e o

prosseguimento desse procedimento sumaríssimo. Não há a necessidade de inquérito policial para a denúncia como dispõe a lei.⁵¹

Não observei nenhum caso em que o promotor tivesse oferecido denúncia oral. Em dois casos analisados no JECrim, não tendo o autor aceitado o pagamento da cesta básica, houve o pedido de novas diligências pelo promotor, ou seja, o TCO voltaria à delegacia para novas investigações e depois retornaria para o promotor decidir quanto ao oferecimento ou não da denúncia. De acordo com uma procuradora do estado entrevistada, o caso acabaria sendo arquivado por decadência do prazo, uma vez que, quando tivesse cumprido todo esse percurso, na prática, o caso estaria prescrito.

Logo que o promotor oferece a denúncia, a Lei prevê ainda que ocorra a tentativa de suspensão do processo por prazo que pode variar de dois a quatro anos. Se não houver a proposta de suspensão ou se ela não for aceita pelo autor, a denúncia será recebida pelo juiz mais adiante, na audiência de instrução e julgamento.

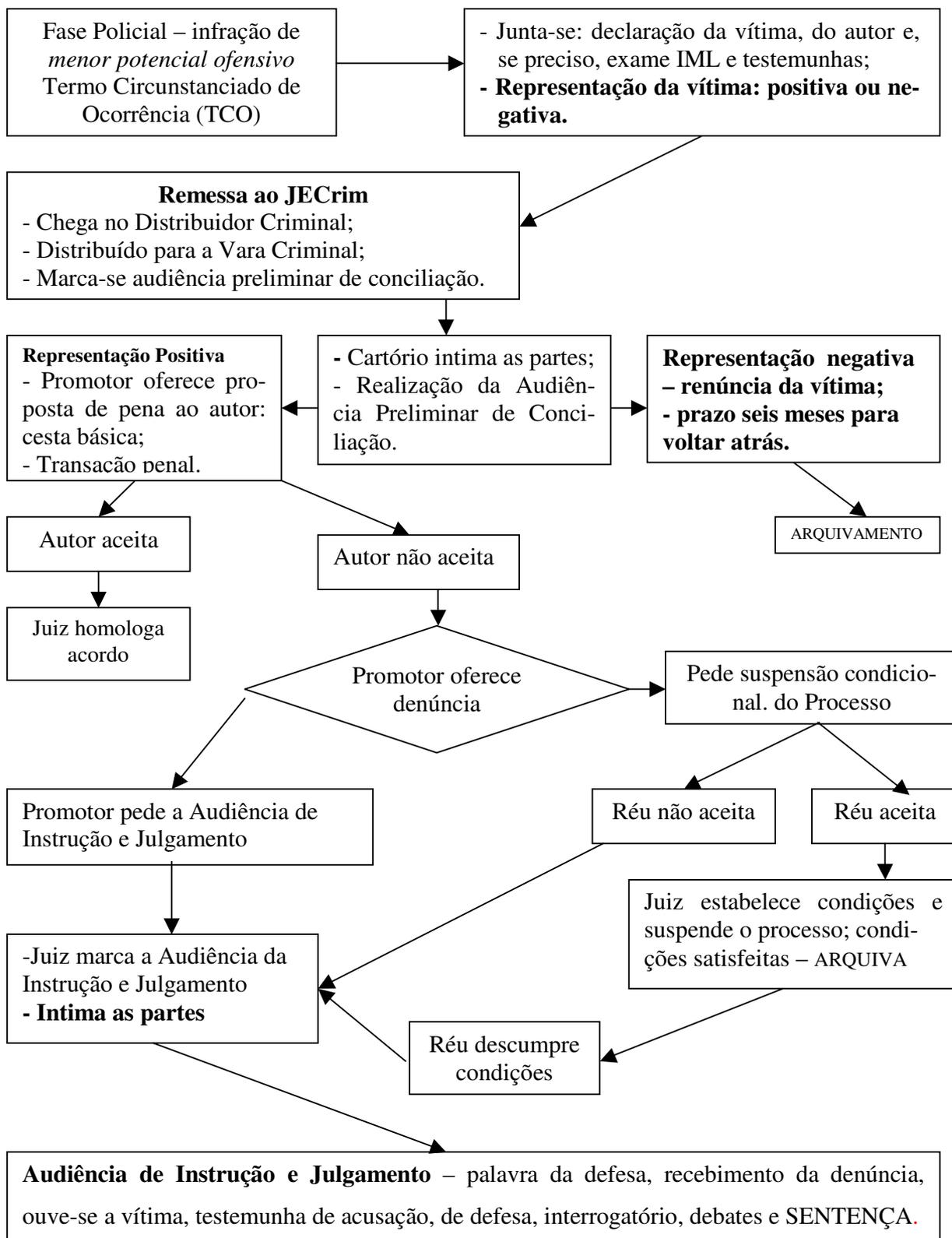
Nessa audiência repete-se a fase preliminar, isto é, tenta-se novamente fazer o acordo entre as partes a respeito dos danos civis e da proposta da pena. Não ocorrendo a conciliação, abre-se a audiência, que comporta estes atos nesta ordem: palavra ao defensor, para responder à acusação; recebimento ou não da denúncia ou queixa; declaração da vítima; da testemunha de acusação; e da testemunha de defesa; interrogatório; debates orais; sentença.

Não tive a oportunidade de observar essa fase do procedimento sumaríssimo porque nenhum dos casos relacionados para a pesquisa de campo tornou-se um processo criminal.

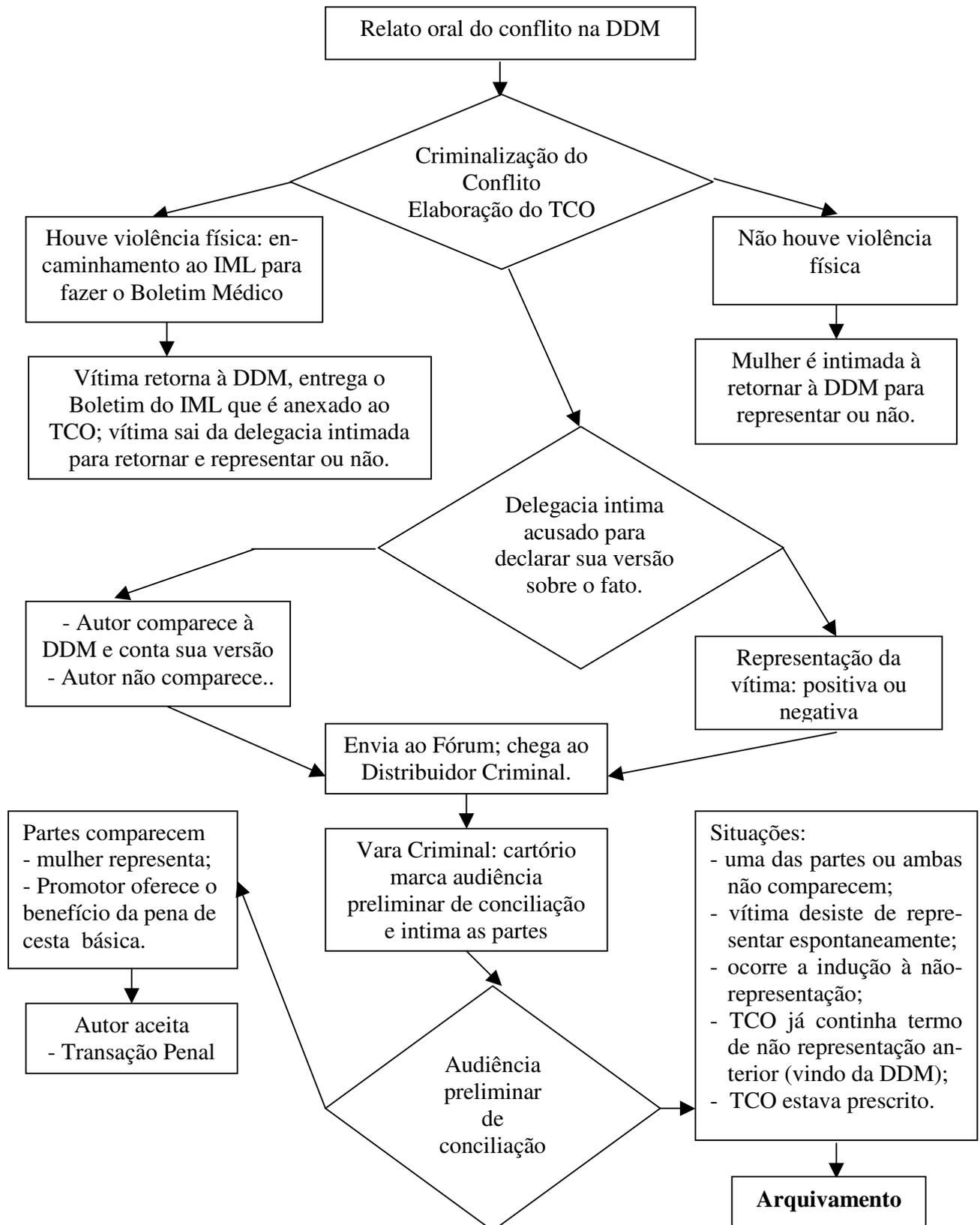
A seguir, apresento dois fluxogramas do JECrim, do registro da vítima na delegacia até seu desfecho no Fórum. Um deles está rigorosamente de acordo com o que dispõe o texto legal; o outro revela o que ocorre na prática observada no JECrim de Campinas.

⁵¹ *Art 77 § 1º* Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA



Fluxograma da Prática DDM ao JECrim



CAPÍTULO 3

A CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE SOLUCIONAR CONFLITOS NO JECRIM DE CAMPINAS

Judex damnatur, ubi, nocens absolvitur

Neste capítulo descrevo um dia de audiências na 1ª Vara Criminal do Fórum Central de Campinas, município em que não existe um espaço físico reservado à justiça especializada do JECrim; por isso, as audiências ocorrem nas Varas Judiciais Criminais Comuns, com os mesmos profissionais da justiça comum. Em seguida, apresento tópicos de análise, para os quais trago elementos novos de outros dias de audiências e de entrevistas, de modo a enriquecer a argumentação. Ainda neste capítulo analiso os dados quantitativos coletados no JECrim de Campinas.

3.1. AS AUDIÊNCIAS EM UM DIA

Era uma quarta-feira, dia 06 de junho de 2004; cheguei ao Fórum Central de Campinas às 12h30min. O Fórum Central funciona em um prédio antigo, de cinco andares, que ocupa todo um quarteirão de uma avenida bastante movimentada e central da cidade, onde também há várias agências bancárias e prédios comerciais. Nesse horário, o movimento já era intenso, homens de terno, mulheres de salto alto e vestido, outras mais simples, de calça *jeans*, camiseta e sapatos baixos. Muita gente indo e vindo nos corredores. Algumas pessoas visivelmente perdidas, sem saber a que sala e andar deveriam ir. Nos corredores, as pessoas se aglomeravam principalmente no balcão dos cartórios de cada Vara Cível e das Varas Criminais, e em frente à porta da sala de audiências. Cada vara é composta por três áreas físicas: o cartório, a sala de audiências e a sala do Juiz.⁵²

⁵² Durante o período de realização desta pesquisa existiam quatro Varas Criminais; em julho de 2005 mais duas Varas Criminais foram criadas, e todas as Varas Cíveis foram transferidas para outro prédio, só ficando no prédio do Fórum Central a parte criminal. Esse fato foi observado em julho de 2005, em um retorno ao campo.

Essa não era a primeira vez que estava indo ao Fórum; por isso, não me senti perdida; sabia exatamente onde eu queria ir. Peguei o elevador e fui até o quinto andar, dirigi-me à porta da sala de audiências da 1ª Vara Criminal. As audiências estavam marcadas para 13h 30min, e eu tinha, antes do início da primeira delas, uma hora para observar a movimentação das pessoas nos corredores. A escolha de uma quarta-feira não fora casual; decorria de informação recebida na véspera a respeito de ser a quarta-feira o melhor dia para assistir às audiências da Lei 9.099/95 naquela Vara Criminal. A situação ocorreu da seguinte forma:

Na terça-feira, ao chegar à 1ª Vara Criminal, pedi para olhar a pauta das audiências, como fazia sempre, a fim de verificar se havia alguma do JECrim. A pauta de audiências do dia é um documento público, fica afixada no mural ao lado da porta de entrada da sala de audiências; algumas cópias ficam com os escreventes⁵³ da vara, o(a) promotor(a), o(a) procurador(a) e o(a) juiz(a). Constatando que naquela terça-feira não havia nenhuma audiência do JECrim agendada, perguntei ao escrevente que estava sentado à mesa em frente à sala de audiências, um senhor, aparentando cerca de 65 anos e bastante sério:

– Há algum dia específico para as audiências do JECrim nesta Vara?

Ele fez uma cara de estranhamento e disse:

– Não entendi! O que a senhora quer saber especificamente?

Respondi:

– Gostaria de saber se as audiências da Lei 9.099/95 ocorrem em algum dia específico da semana ou do mês, pois estou fazendo uma pesquisa de mestrado sobre os Juizados Criminais e gostaria de assistir a algumas audiências.

Sentada ao lado dele, junto à mesa de entrada da sala de audiências, estava a procuradora do estado que eu já conhecia de audiências na 3ª Vara Criminal desse mesmo Fórum; já havíamos até conversado sobre o JECrim, mas ela pareceu não se lembrar de mim. Antes de o escrevente responder a minha pergunta, ela disse:

– Pode vir às quartas-feiras, que é dia de ‘feira livre’!

Em seguida ao comentário da procuradora, o escrevente enfatizou:

⁵³ Cada vara criminal agrega vários escreventes; alguns são lotados no cartório e dali não se afastam, trabalham com os processos mais diretamente; outros ficam na sala de audiências, digitando os termos; e um terceiro grupo inclui os que ficam na porta da sala de audiências, recebendo as partes que chegam a todo momento para a audiência. Neste capítulo destaco o papel central desses “escreventes de porta” durante as audiências do JECrim, posto que são responsáveis por verificar se a vítima deseja representar ou não contra o autor, bem como por fazer a circulação dos documentos que as partes devem assinar.

– É! Quarta-feira temos uma concentração de audiências da Lei 9.099, mas em outros dias da semana também pode aparecer alguma audiência dessa lei; mas quarta-feira é mais certo!

A Procuradora acrescentou com ironia:

– A gente se diverte! Antes da audiência falamos: e aí? Vamos abrir o “Programa do Ratinho”?!

Sorri e falei:

– Obrigada. Volto amanhã então! A que horas iniciam as audiências aqui?

A procuradora respondeu:

– 13h30min, mas não precisa chegar muito na hora não, porque a juíza sempre atrasa um pouco.

Fui embora.

Retomando a descrição do início deste capítulo, na quarta-feira no corredor do Fórum em frente à sala de audiências da 1ª Vara Criminal continuei a observar a movimentação. Em cada extremidade do corredor havia um preso algemado com seus uniformes amarelos, cada um deles com três policiais a sua volta. Aguardavam o interrogatório da chamada Audiência de Instrução e Julgamento, da Justiça Comum. Dirigi-me à mesa dos escreventes. Estava lá o senhor com quem eu conversara no dia anterior ao lado outra escrevente. Pedi para olhar a pauta das audiências. Sentei-me em uma cadeira perto da mesa deles para copiar a pauta do dia e notei que as audiências do JECrim estavam marcadas com intervalos de cinco minutos entre elas; e os interrogatórios da Justiça Comum estavam marcados com cinco ou 10 minutos de intervalo entre um e outro. Havia 10 audiências do JECrim agendadas entre 13h30min e 14h15min naquela quarta-feira. Depois, de 14h20min até 15h10min estavam previstos oito interrogatórios referentes às Audiências de Instrução e Julgamento da Justiça Comum.

A pauta de audiências desse dia registrava: a hora da audiência, o número do processo, o tipo de audiência, se Preliminar ou de Instrução e Julgamento, o artigo do Código Penal referente ao crime e o nome das partes. Havia uma ordem prevista para as audiências e outra acontecia na prática, determinada pela ordem de chegada das partes ao Fórum. Segue-se a prevista de acordo

com algumas anotações que fiz no caderno de campo e a descrição do que dispõe o Código Penal a respeito do artigo implicado:⁵⁴

1ª) 13h30min

Audiência Preliminar – art. 72 da Lei 9.099/95⁵⁵

Art. 136, *caput* do Código Penal – crime de “Maus-tratos” – “Expôr a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.”

“Pena – detenção de dois meses a um ano, ou multa.”

Autor: Mario Barbosa – não compareceu

OBS.: A vítima era seu filho menor de idade que estava presente acompanhado da mãe, denunciante dos maus-tratos.

2ª) 13h35min

Audiência de proposta de suspensão – art. 89 da Lei 9.099/95⁵⁶

Art. 155 *caput* c/c art. 14, II do Código Penal – crime de tentativa de furto.

Pena – de um a quatro anos diminuída de um a dois terços, ou seja, a pena máxima de tentativa de furto ultrapassa dois anos, não configurando, portanto, crime de menor potencial ofensivo, mas entra no benefício da Lei de acordo com o art 89 citado acima.

Autor: Thiago

Autor: Rodrigo

OBS.: Só um dos autores presente.

3ª) 13h40min

Audiência Preliminar

Art. 129 *caput* do Código Penal – crime de lesão corporal dolosa leve.

Pena – de três meses a um ano.

⁵⁴ Os nomes das partes foram alterados.

⁵⁵ Art. 72 da Lei 9.099/95: “Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.”

⁵⁶ Art. 89 da Lei 9.099/95: “Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)”. Portanto, outros crimes, além dos considerados de menor potencial ofensivo, podem ser beneficiados por esse artigo da Lei 9.099/95.

Autor: Sidney – não localizado
Vítima: Bruna – não localizada

OBS.: o autor é ex-marido da vítima.

4ª) 13h45min

Audiência Preliminar

Art. 21 da Lei 3.688/41 – Lei das Contravenções Penais – contravenção penal de vias de fato.

Pena – prisão simples, de 15 dias a três meses, ou multa, se o fato não constitui crime.

Autor: Samuel

Vítima: Manoel

OBS.: ambos presentes.

5ª) 13h50min

Audiência Preliminar

Art. 129 *caput* do Código Penal – crime de lesão corporal dolosa leve.

Pena – de três meses a um ano.

Autor: Cecílio

Autor: Augusto

OBS.: ambos presentes.

6ª) 13h55min

Audiência Preliminar

Art. 147 do Código Penal – crime de ameaça.

Pena – detenção de um a seis meses ou multa.

Autor: Sérgio – intimado

Vítima: Solange – não localizada

OBS.: conflito conjugal. Só o autor presente.

7ª) 14h

Audiência Preliminar

Art. 10, § 1º, III Lei 9.437/97 – Lei de Porte de Armas – crime de disparar arma de fogo em local habitado.

Pena – detenção de um a dois anos e multa.

Autor: Oswaldo Rodrigues dos Santos

Autor: Selmo Aparecido

OBS.: ambos presentes.

8ª) 14h05min

Audiência de proposta de suspensão/ interrogatório

Art. 244, *caput*, do Código Penal – crime de abandono material – “Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.”

Pena – detenção, de um a quatro anos e multa, de um a 10 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Autor: João Henrique

OBS.: caso de pai que não paga pensão alimentícia para a filha de cinco anos. Este caso não é considerado de menor potencial ofensivo, pois sua pena máxima é superior a dois anos. A Promotoria, porém, pode oferecer, mesmo assim, o benefício da Lei 9.099/95, que é a suspensão do processo, pois essa lei permite isso para todos os crimes com pena mínima de até um ano, como explicitado no Capítulo 2.

9ª) 14h10min

Audiência Preliminar

Art. 129, *caput* do Código Penal – crime de lesão corporal dolosa leve.

Pena – detenção de três meses a um ano.

Vítima: Aparecida

Autor: Rogério

OBS: briga de casal.

10ª) 14h15min

Audiência Preliminar

Art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro

Autor: Ronaldo

OBS: presente.

Fim das audiências do JECrim.

11ª) 14h20min

Audiência de Instrução e Julgamento/ Interrogatório

Art. 299 do Código Penal – crime de falsidade ideológica.

12ª) 14h30min

Audiência de Instrução e Julgamento/ Interrogatório

Art. 213 c/c art 14, II, c/c art 224 “a” do Código Penal – crime de tentativa de estupro com presunção de violência já que a vítima era menor de quatorze anos.

13ª) 14h35min

Audiência de Instrução e Julgamento/ Interrogatório

Art. 157, § 2º, I do Código Penal – roubo com arma de fogo.

...

18ª) 15h 10min

A última.

O número de audiências marcadas para cada dia em uma mesma vara criminal é muito variado, e essa variação também aparece de vara para vara. Nessa mesma quarta-feira, observei que na pauta de audiências da 2ª Vara Criminal não havia nenhuma do JECrim; eram cinco audiências, todas de Instrução e Julgamento, a primeira marcada para 13h, e a última para 14h30min, o que contrasta bastante com as 18 audiências marcadas na 1ª Vara Criminal.

Sentada numa cadeira no corredor do Fórum, depois de anotar a pauta de audiências, eu observava e registrava a movimentação que ocorria antes do início das audiências. As partes quando chegavam dirigiam-se logo à mesa de entrada, e o escrevente perguntava “Qual é o seu nome?” e anotava com caneta na folha da pauta o comparecimento. Perguntava em seguida: “O(a) senhor(a) está com advogado?” Independente da resposta, ele orientava a seguir: “Aguarde no banco, que você será chamado(a) pelo nome!”.

Num determinado momento, o escrevente que havia conversado comigo no dia anterior, me perguntou:

– A senhora é advogada?

Acredito que ele tentava me situar em alguma posição dentro daquele ambiente forense.

Respondi que não; que estava ali fazendo uma pesquisa para meu mestrado; e informei-o de que gostaria de falar com a juíza assim que ela chegasse, a fim de pedir permissão para assistir às audiências daquele dia. A outra escrevente, que ouvia nossa conversa, interveio:

– Não precisa pedir permissão para a juíza não! É só falar com a gente mesmo! Aguarde que quando as audiências começarem a gente te chama.

Por volta das 13h45min saiu do elevador uma mulher muito bem arrumada, de cerca de 35 anos, cumprimentou os escreventes com um apressado “boa tarde” e entrou na sala de audiências rapidamente. Era a juíza, que eu já vira atuando em outros dias de minha pesquisa de campo.

Continuei sentada no banco aguardando a autorização dos escreventes para entrar na sala de audiências e, nessa espera, observei a situação seguinte que anotei no meu caderno de campo: várias pessoas que já haviam chegado para as audiências espalhavam-se pelos corredores; de repente, a procuradora do estado, que no dia anterior se referira à quarta-feira como o dia da ‘feira livre’, saiu da sala de audiências e veio procurar dois homens que estavam separados, um encostado perto do elevador, o outro bem afastado, de pé perto das escadas. A procuradora perguntou ao escrevente quem eram os dois homens, apontando para a pauta de audiências em suas mãos. O escrevente apontou os dois homens: “São esses dois ali”. Ela disse então: “Venham aqui perto, preciso conversar com vocês”. Eles se aproximaram. Ela começou a explicar: “Olha, eu tenho aqui uma proposta: vocês pagam uma cesta básica no valor de cem reais a uma instituição de caridade, e está tudo resolvido! Vocês aceitam?”

Eu ainda não sabia do que se tratava; apenas observava a conversa dos três, do lado de fora da sala de audiências, no meio do corredor do Fórum. Os dois homens rodeavam a procuradora, todos de pé.

Depois de a procuradora ter feito a pergunta, um deles ficou calado olhando, desconfiado. Sua expressão era de quem observa; era bem magro e alto, cerca de 40 anos no máximo. O outro teria aproximadamente 50 anos, era gordo e parecia muito nervoso; foi quem falou primeiro: “Doutora, a senhora tem que entender, ele é um malandro, é um cigano, eu não fiz nada, não tenho que pagar por isso...” Por um momento cheguei a pensar que o agrediria; a todo custo queria explicar a situação e discutir seu problema, falando sem parar e reclamando do outro homem.⁵⁷

Ainda no corredor do Fórum, a procuradora interrompeu-o: “Olha, meu senhor, eu não estou interessada em saber o que houve, quem é que tem razão nessa briga; a gente aqui não vai discutir o mérito da questão, eu só estou tentando propor para o senhor um acordo de pagar uma cesta básica. Para acabar tudo por aqui”.

⁵⁷ Mais tarde, dentro da sala de audiências, folheando os autos processuais, descobri que esse era um dos casos da Lei 9.099/95 em que não havia vítima; os dois homens eram autores de crime de lesão corporal, tratando-se de uma briga entre eles. A proposta de pena alternativa da Promotoria era o pagamento da cesta básica no valor de cem reais, e a procuradora do estado tentava convencê-los a aceitá-la (era o quinto caso na pauta de audiências – marcado para 13h50min).

Nesse momento o escrevente chamou-me para entrar na sala de audiências, justificando: “Acho melhor você entrar, porque elas já estão decidindo algumas coisas e fazendo algumas propostas lá dentro”. Eram 14 horas.

Entrei na sala de audiências sem ver o desfecho do trabalho de convencimento da procuradora em fazê-los aceitarem a proposta da cesta básica. Sentei-me em um banco duplo de frente para a mesa da juíza, tendo ao lado uma estagiária de direito, de aproximadamente vinte e poucos anos.

Nesse dia, três mulheres comandavam as audiências: uma juíza, uma promotora e uma procuradora. A sala de audiências era bastante ampla, com móveis antigos de madeira escura, imprimindo-lhe um clima de formalidade. A juíza estava sentada à maior mesa da sala, colocada sobre um patamar mais alto. Na frente dessa da juíza ficava outra mesa retangular, à qual estavam sentadas, de um lado, a promotora e, de outro, a procuradora, que retornara à sala. Ao lado da promotora sentava-se outra estagiária. Havia algumas cadeiras reservadas às partes. Ao lado da mesa da juíza, duas mesinhas com dois computadores em cada uma destinavam-se aos dois escreventes que anotavam as decisões e os documentos produzidos durante as audiências.

Quando entrei na sala, a promotora e a juíza, ambas entre 35 e 40 anos, liam os autos processuais. Os trabalhos de audiência do dia estavam começando, e a leitura dos autos processuais em pauta era uma de suas atividades.

Ao entrar na sala, a procuradora sentou-se diante da promotora e informou:

– Olha, ele não quer aceitar de jeito nenhum! Eu disse a ele para entrar e conversar aqui na frente da juíza. Mas daqui a pouco vou lá fora novamente e tento uma última vez – referindo-se aos dois homens que estavam no corredor discutindo sobre a pena de cesta básica.

O escrevente entrou na sala relatando para as três funcionárias as partes que estavam presentes de cada caso; elas acompanhavam pela cópia da pauta de audiências e pelos autos processuais. Era a hora de decidir o que fazer em cada caso – folheavam os autos, faziam seus comentários e tomavam as decisões.

A promotora informou:

– Os casos de 13h40min e de 13h45min estão prescritos, vou arquivar!

A juíza respondeu olhando para o porteiro:

– Se vai arquivar, só pede “ciente” para as partes que estão aí fora e dispense-os.

Nesse momento, a procuradora fez um comentário olhando para mim:

– Por isso que a gente tem raiva da “mulherada”! Elas faltam às audiências e [o caso] prescreve.

A juíza perguntou, referindo-se a mim:

– Ela é sua estagiária?

– Não! Ela está fazendo uma pesquisa sobre o JECrim e quer saber um pouco dos casos de violência contra a mulher.

– Ah, menina, tem mulher que gosta de apanhar mesmo! Um monte viu! – observou a juíza olhando para mim.

De acordo com minhas anotações no caderno de campo, um desses casos prescritos era o de lesão corporal vindo da Delegacia da Mulher, entre ex-cônjuges (terceiro caso da pauta de audiências). O marido não foi localizado e nem a vítima, fato que constava nos autos em uma folha escrita pelo oficial de justiça. Quando li esses autos processuais, notei que havia anotações sobre audiências de crimes anteriores do JECrim praticado pelo mesmo autor: uma ocorrida em 2003 e julgada na 2ª Vara Criminal; a outra era de 1999, ocorrida há mais de cinco anos.

O segundo caso prescrito de acordo com a promotora foi o de contravenção penal de “vias de fato” entre dois homens. Ambos estavam presentes, mas nem entraram na sala de audiências (quarto caso da pauta). Seguindo orientação da juíza, no sentido de se declararem “cientes” e irem embora, o escrevente levou o termo para eles assinarem. Não vi essa cena da assinatura, pois as partes nem sequer entraram na sala de audiências: assinaram no corredor do Fórum, sem ter tido contato com a juíza ou com a promotora.

A promotora, que continuava folheando os autos, manifestou-se:

– Do número tal [disse o número do caso] vou pedir também arquivamento! – ela se referia ao primeiro da pauta, que registrava crime de maus-tratos – Esse aqui – continuou – é um pai que bateu no filho; a mãe disse no dia do registro da ocorrência que ele batia várias vezes, e, agora, tenho certeza de que vai chegar aqui e vai dizer que bateu só uma vez! E o caso de 13h55min também vou pedir arquivamento!

A procuradora nesse momento olhou-a, aparentando espanto e questionou:

– Tem certeza?

– Ah! Tenho sim! A vítima não compareceu... – ela respondeu.

– Então está bom; se você que é a titular da ação quer o arquivamento, o que eu posso fazer?! – replicou a procuradora.

– Vai pedir arquivamento? – ponderou a juíza – Então está bom! – E dirigiu-se ao escrevente, ordenando – Peça para ele [o autor] assinar que esteve aqui, diga que o caso foi arquivado e dispense-o.

A juíza ditou para o escrevente, que estava ao computador, o documento que o autor deveria assinar e que seria levado até ele no corredor do Fórum, onde estava aguardando: *No dia 14 de fevereiro, na Rua Nelson Oliveira, número tal, apartamento número tal, nesta comarca, o autor teria ameaçado a vítima e lhe causado um mal injusto e grave. Não foram arroladas testemunhas (...) – não consegui ouvir todo o seu ditado, mas, ao final, ela completou – a vítima nem sequer foi encontrada, o que demonstra o seu total desinteresse com o feito; por isso, arquivem-se os autos.*

Depois, durante uma conversa com a procuradora, eu soube que esse caso cujo arquivamento fora pedido pela Promotoria vinha da Delegacia da Mulher; tratava-se de crime de ameaça, e o autor tinha comparecido, mas a vítima não. Folheando os autos processuais posteriormente, descobri que a vítima não havia sido intimada para a audiência; o oficial de justiça não conseguira encontrar sua casa. O autor, ex-marido da vítima, fora intimado pessoalmente e compareceu ao Fórum no dia marcado. Segundo consta no resumo dos fatos nos autos, o crime de que o autor estava sendo acusado era o de “ameaça” – disse que iria matá-la caso não reatasse o relacionamento. Eram três horas da manhã quando o autor entrou na casa da vítima, ameaçando-a. No resumo do fato nos autos constava ainda que em um momento anterior a esse incidente, ocorreu uma briga entre o casal, e a agressão sofrida anteriormente provocou o deslocamento do maxilar da vítima. Ela registrou esse fato, mas na época não quis representar, ainda estava casada. A vítima, como descrito nos autos e anotado no meu caderno de campo, tem a profissão de secretária, nasceu em 1971 e está separada judicialmente desde 2003. A ocorrência de ameaça foi registrada na Delegacia da Mulher no dia 16/02/2004, mas ocorreu dois dias antes, em 14/02/2004; passaram-se quatro meses desde a ocorrência do fato até a Audiência Preliminar de Conciliação. O autor, seu ex-marido, nasceu em 1968.

Encerradas as audiências do JECrim, a procuradora sentou-se a meu lado e comentou sobre esse caso:

– Você deve ter ficado espantada com o que viu aqui, não é?! Você viu que a promotora pediu arquivamento e que eu até fiz uma cara de susto! O Ministério Público é o dono da ação penal, então, se ele pediu arquivamento a vítima não pode voltar atrás e é ela, a promotora, que

está ao lado da vítima. Eu achava que ela não deveria pedir arquivamento, já que o autor compareceu; deveria pelo menos fazer a transação penal, pedir para ele [autor] pagar a cesta básica de 100 reais e pronto. Mas quem sou eu para não aceitar o arquivamento; afinal estou aqui como defensora do autor e não da vítima. Tenho que seguir os papéis técnicos. Então, como é mais benéfico para o autor, eu devo ficar calada. Mas se fosse eu, não fazia dessa forma. Aí a promotora me perguntou se eu estava chocada, você viu? E eu disse que estava, mas tive que aceitar.

Eu não vi quem era o autor, que não entrou na sala de audiências; ele só teve contato com o escrevente, que lhe pediu para assinar o “ciente” do arquivamento do caso.

Logo depois do diálogo sobre o arquivamento do caso entre a procuradora e a promotora, a juíza pediu ao escrevente que chamasse as partes do próximo caso, referindo-se ao número do processo. Entraram os dois homens com quem a procuradora estivera conversando no corredor.

O escrevente orientou-os sobre os lugares que deveriam ocupar. Sentaram-se um ao lado do outro, e a juíza, olhando para ambos, perguntou-lhes:

– Vocês aceitaram o que a procuradora propôs? O pagamento de uma cesta básica no valor de 100 reais a uma instituição de caridade? Eu vou indicar qual a instituição e se aceitarem, não vai ter processo contra vocês.

Ambos balançaram a cabeça afirmativamente. Não falaram nada; pareciam ter sido realmente convencidos pela procuradora, no sentido de aceitar a transação penal, e o homem que se mostrava muito nervoso do lado de fora, mantinha-se bastante calmo dentro da sala de audiências. Os dois assinaram um papel aceitando a transação penal. A juíza explicou que deveriam trazer o comprovante de pagamento da cesta básica no prazo de 10 dias e apresentar no cartório; entregou-lhes um papel com o nome da entidade que seria beneficiada e o local onde deveria ser entregue a cesta básica. A audiência durou cerca de cinco minutos.

Quando eles saíram, a procuradora rindo comentou:

– Vocês viram, ele acabou aceitando! Eu falei para ele que era permitido ele seguir o processo e discutir o mérito. Se não quer aceitar o benefício, tudo bem, pode seguir, mas aí ele

vai ver o que é bom... Foi difícil, mas na hora que ele soube que ia ter que levar o processo sozinho nas costas, e o outro ficaria por isso mesmo, desistiu de continuar.

A estagiária de direito a meu lado, nesse momento perguntou bem baixinho:

– Qual é essa audiência? Você sabe o número do processo? – Ela parecia bastante perdida sem entender a movimentação que ocorria dentro da sala de audiências. – Esse caso é sobre o quê? Qual foi a decisão da Promotoria?

De fato, tudo acontecia muito rápido, não seria anormal se perder diante do falatório das condutoras das audiências.

Tão logo os dois homens saíram da sala, entrou subitamente uma advogada:

–Excelência! Posso falar com a senhora?

– Fale! – respondeu a juíza.

– Meu cliente está com problemas em aceitar a proposta da Promotoria de suspensão, pois ele viaja muito e não pode ficar vindo todo mês aqui no Fórum para assinar a carteirinha.

– Qual é o caso? – quis saber a juíza.

– Abandono material.

– Ah! Sei! Diga-lhe então que ele não precisa vir todo mês, só de três em três meses, durante um ano e não dois anos.

– Ah! Excelência, assim está bem melhor; acho que ele vai aceitar agora!

A advogada saiu da sala para comunicar ao cliente a nova proposta. Defendia o autor do crime de “abandono material” (no caso, um pai que não pagava a pensão alimentícia à filha de três anos). A proposta de suspensão do processo é um dos benefícios oferecidos pela Lei 9.099/95, assim como a transação penal. De uma forma ou de outra se encerra o caso no Judiciário sem iniciar um processo penal. Se o réu é primário e tem bons antecedentes, a Promotoria pode decidir pelo pedido da suspensão do processo por dois anos sob algumas condições descritas durante a audiência.

No caso do crime de “abandono material” quem definiu as condições foi a juíza e não a promotora, como descrevo a seguir:

Entrou na sala um homem de calça social e camisa branca, com uma pasta tipo executivo nas mãos, cabelo um pouco comprido, e suando muito; seu rosto brilhava. Junto com ele estava a advogada que conversara com a juíza minutos antes. Sentaram-se à mesa, e a juíza perguntou:

– A sua advogada disse que o senhor viaja muito... que não poderia comparecer aqui todos os meses; nesse caso, ela lhe explicou a nova proposta?

– Doutora! Eu não posso vir aqui sempre...

– Mas é só de três em três meses. É só você cumprir alguns requisitos, e o caso será arquivado. Além disso, se o senhor aceitar, não estará assumindo a culpa do crime; é só a aceitação de um benefício que a lei lhe dá.

– Fica complicado – ele ponderou.

– Então vamos fazer só por um ano em vez de dois – insistiu a juíza, como se estivesse barganhando para que o autor aceitasse o benefício da lei.

– Olha, ela está facilitando para o senhor, tem que aceitar! – recomendou a advogada.

– Então, está bom.

– Quais são mesmo os requisitos? – perguntou a juíza para a promotora.

– Não freqüentar casas de má fé, comparecer ao Fórum uma vez por mês e não cometer outro delito – respondeu a promotora.

– Então, o senhor não pode freqüentar casas de má fé, boate, casas de prostituição, enfim, esses lugares; mas, na verdade, ninguém vai saber se o senhor freqüentar, não há como controlar. Mas o senhor tem que comparecer de três em três meses aqui para assinar uma carteirinha no Fórum, como sua advogada já explicou. Se hoje é dia seis, então o senhor terá que vir todo o dia seis de três em três meses. E, se não puder vir, tudo bem, é só pedir para a sua advogada fazer uma petição dizendo que não se encontra na cidade por motivo de trabalho. E não pode cometer outro delito, senão a suspensão do processo é encerrada. Mas, se o senhor fizer isso que eu disse, em um ano o caso será arquivado.

O autor finalmente aceitou, assinou o termo e dirigiu-se ao cartório para pegar a tal carteirinha. Quando ele saiu da sala, a juíza comentou:

– O problema é que não tem nem como provar que existe de fato o abandono material. Por isso facilitei ao máximo. Aqui a gente não discute o mérito, não tem como provar se existiu o crime...

Em seguida entrou o escrevente, comunicando que os dois homens da audiência de 14 horas estavam presentes. Tratava-se de um caso da lei de armas; eles atiraram em local público sem necessidade. Ambos eram autores do delito.

– Acho que consegui convencê-los a fazerem a transação – observou a procuradora.

Os dois homens entraram seguindo o escrevente, e a juíza perguntou:

– Vocês aceitaram a proposta que a procuradora fez lá fora para vocês? Ambos balançaram a cabeça afirmativamente. – Então vocês têm o prazo de 10 dias para trazer o comprovante de depósito de cem reais na conta da instituição de caridade “X” (disse o nome da instituição).

Os dois assinaram o termo da audiência e saíram da sala; imediatamente a juíza fez o seguinte comentário, como se estivesse justificando o benefício concedido:

– Alguém tem como provar que eles atiraram? Não tem testemunhas arroladas nesse processo.

– Não tem como provar nada realmente! – respondeu a promotora. – O próximo caso agora é de suspensão também, e aí eu acho que o que está faltando é uma boa surra viu! – Referia-se ao crime de tentativa de furto, cujo autor era um jovem, que entrou na sala acompanhado do escrevente. A promotora, que pedia a suspensão do processo, leu as condições para o jovem, perguntou-lhe se tinha alguma dúvida sobre o benefício; ao que ele respondeu que não. Finalizou o caso pedindo-lhe para assinar o termo de compromisso da suspensão. Depois que o jovem saiu da sala a procuradora perguntou:

– A próxima qual é? Qual está faltando? Cadê aquela moça que disse que não vai representar?

– Essa é a próxima! – respondeu o escrevente, e a juíza ordenou-lhe que a chamasse:

Entrou na sala uma mulher jovem e morena, olhando para baixo, parecendo bastante tímida e desconfortável com a situação, sentou-se apoiando as mãos sobre o colo. Logo em seguida entrou um homem aparentando ser um pouco mais novo do que a mulher, sentou-se mais confortavelmente, apoiou o cotovelo sobre a mesa e olhou diretamente para a juíza. Eram casados, e o crime era o de lesão corporal dolosa. Mantiveram-se de frente um para o outro, o autor ao lado da procuradora, e a vítima ao lado da promotora.

O intervalo entre o dia do fato que foi registrado na delegacia e a data da audiência era de quase nove meses, como observei nos autos. Tratava-se de caso vindo da Delegacia da Mulher. Constava no resumo dos autos que a vítima era “do lar” e tinha 28 anos, e que o autor era cabo do Exército e tinha 27 anos. Ela havia declarado na delegacia que sofria agressões verbais e físicas constantemente e que ele também a ameaçava. No Termo Circunstanciado de Ocorrência feito na delegacia constava que ela desejava representar.

– A senhora quer desistir de prosseguir não é? – perguntou à juíza à vítima, que olhou para a juíza e balançou a cabeça positivamente.

A promotora perguntou à vítima se ele não estava mais batendo nela. E a moça respondeu que não. Então a promotora pediu que ela assinasse o termo de renúncia da representação. O autor nada disse durante a audiência.

As partes assinaram o documento da audiência e se retiraram da sala sem se olhar.

Em outros casos de renúncia da vítima no dia da Audiência Preliminar, o despacho do juiz costuma ser o seguinte: “Aguarde-se em cartório pelo prazo de 06 meses, a partir da data do fato”. Esse prazo de seis meses em cartório é para, no caso de a vítima retroceder em sua decisão de renunciar, os autos estarem disponíveis para reativação. Muitas vezes, porém, passam-se mais de seis meses entre a data do fato e o dia marcado para a Audiência Preliminar. No último caso descrito haviam decorrido nove meses, o que determinava, em função do ato de renúncia da vítima, o arquivamento do caso.

Por fim, entrou na sala o autor de um delito de trânsito.

– A lei lhe dá um benefício, para você não ter que responder a um processo criminal; é só aceitar o pagamento de uma cesta básica no valor de 100 reais para uma instituição de caridade, e está tudo resolvido! – explicou a juíza.

Tendo aceitado, o autor assinou o termo e saiu da sala, acompanhado pelo escrevente. Essa foi a última audiência do JECrim daquele dia. Eram 15h05min, ou seja, no intervalo de uma hora ocorreram todas as decisões dos 10 casos do JECrim, o que resulta em menos de 10 minutos em média para cada caso.

Logo em seguida entrou na sala um réu algemado e de uniforme amarelo para ser interrogado. Permaneci sentada no banco, folheando os autos das audiências que tinham acabado de acontecer. Solicitei os autos para o escrevente que estava no computador, enquanto a juíza interrogava o réu. Nesse momento a procuradora sentou-se ao meu lado e iniciou uma conversa; bem-falante, parecia bastante interessada em ajudar-me. Quis saber o que eu tinha achado das audiências:

– E aí? Você achou uma loucura não é?

– Fiquei um pouco confusa! – respondi.

Ela comentou sobre o caso de arquivamento que relatei e perguntou se eu conhecia a Instituição *SOS Ação Mulher e Família* em Campinas e, tendo eu respondido afirmativamente,

ela informou que o SOS dera um curso para juizes, promotores e procuradores a respeito da violência doméstica. A conversa seguiu mais ou menos nos seguintes termos anotados no meu caderno de campo:

A procuradora informou que os profissionais do SOS explicaram durante o curso que o problema de as mulheres apanharem dos seus companheiros é um problema cultural. Ela disse que os profissionais do Judiciário ficavam com muita raiva da mulher que apanhava e não comparecia às audiências ou não queria representar contra o seu marido. Mas agora, segundo ela, entendem melhor a situação: esse curso ajudou-a a esclarecer que é um problema cultural. “Não tem como mudar!” – disse ela. E que, por isso, atualmente não sente mais raiva da mulher, entende agora a posição da mulher de querer desistir. A procuradora confirmou:

– Aqui a gente sabe que isso que ocorre no JECrim não funciona nestes casos de violência doméstica, e, por isso, a gente acaba torcendo para que a vítima renuncie e que encerre logo o caso. Eu ficava muito indignada com as mulheres que desistem, mas na verdade, com o tempo, a gente vai querendo mesmo que elas desistam, pois tem que mover toda uma máquina judiciária para isso e acaba não adiantando nada. Tanto o homem quanto a mulher estão acostumados com a relação violenta; isso é cultural, e não é o Judiciário que vai mudar! Além disso, sempre digo, aqui é a escória humana, tudo é feito por dinheiro!

– Hoje só tem mulher no comando aqui, não é? – comentei.

– É por isso que o salário abaixa! Porque sempre acham que o emprego de mulher é inferior!

Ela se levantou e saiu da sala, e continuei sentada no banco observando os interrogatórios dos réus presos.

Eles não ocupavam o mesmo lugar do autor nas audiências do JECrim, mas sentavam-se em uma cadeira isolada diante da mesa dos escreventes. A juíza lia o resumo do fato criminoso e solicitava que confirmassem. Naquele dia, todos eles entraram com um advogado particular, que se sentava no local antes ocupado pela procuradora, de frente para a promotora.

Após o réu contar sua versão dos fatos, sempre diferente da que constava nos autos, a juíza ditava ao escrevente o que o réu dissera e, ao final do ditado, perguntava ao advogado e à Promotoria se tinham alguma questão. Todos os interrogatórios procediam dessa forma.

As audiências do JECrim eram mais caóticas, sem condutor fixo; algumas vezes a promotora dava as direções da audiência, outras vezes a juíza, ou a procuradora. Existe nas

audiências do JECrim esse ar de informalidade, e a juíza não tem uma função específica, como no caso de interrogatório da Justiça Comum; no JECrim ela age da forma que considera melhor, sempre tentando convencer o autor a desistir de prosseguir ou aceitar o benefício da Lei 9.099/95. Durante as audiências do JECrim as profissionais falavam todas ao mesmo tempo, o escrevente entrava e saía com frequência da sala, e a procuradora também. Já no interrogatório da justiça comum, só a juíza falava. A promotora e o advogado de defesa só falavam quando a juíza lhes autorizava a palavra.

Nas audiências do JECrim era importante a função do escrevente: responsáveis por fazer as partes assinarem os documentos, eram, portanto, quem tinha o contato mais direto com as partes que, em alguns casos, nem sequer eram vistas pela juíza ou pela promotora. Em algumas varas que pesquisei observei que era o escrevente o responsável por verificar se a vítima queria ou não representar. Nos casos negativos, ela nem entrava na sala de audiências, como ocorreu nessa 1ª Vara Criminal: a vítima assinava o termo de renúncia entregue pelo escrevente no corredor mesmo e ia embora.

Naquele dia, a procuradora conversou com as partes antes de elas entrarem na sala, com o objetivo de acelerar a resolução do caso e diminuir o tempo de duração da audiência.

Nos interrogatórios, entretanto, tudo ocorria como o programado: era sempre conduzido pela juíza; em seguida falavam o réu, o advogado de defesa e a acusação, sempre nessa ordem. Além disso, o discurso das profissionais parecia ensaiado, como uma encenação teatral e com entonação de voz mais formal.

O segundo réu a ser interrogado também estava algemado e com o uniforme amarelo; era bem baixinho, magro, negro e jovem. Os três policiais que o acompanhavam indicaram-lhe a cadeira posicionada de frente para os escreventes. A juíza leu o caso – era uma tentativa de estupro de uma moça menor de 14 anos – e perguntou:

– Você confirma esse fato? – O réu disse que não e, em seguida relatou a sua versão.

Esse procedimento repetiu-se em todos os interrogatórios, bem como as atitudes da juíza, só mudando o conteúdo da história em cada interrogatório.

Ao final do dia de audiências despedi-me da procuradora, que me convidou a voltar outro dia.

Fui embora.

Da décima primeira audiência até a décima oitava, que era a última marcada para esse dia, todas eram Audiências de Instrução e Julgamento / Interrogatório, ou seja, não mais diziam respeito ao JECrim, mas à Justiça Comum. Ao todo foram 10 audiências da Lei 9.099/95. Desses 10 casos do JECrim, cinco diziam respeito a questões familiares, e desses cinco, três envolviam agressões físicas ou verbais entre casais. Veja o quadro a seguir na ordem que ocorreram as audiências para melhor visualização dessas 10 audiências:

Quadro 3: Audiências da 1ª Vara Criminal do Fórum Central de Campinas em 06/06/2004

	Ordem de ocorrência das audiências	Originária da DDM?	Crime	Desfecho	Natureza do conflito
1	Audiência Preliminar	Não	Lesão Corporal 13h50min	Transação penal – cesta básica	Briga entre dois homens – os dois aparecem como autores não há vítimas.
2	Audiência Preliminar	Sim	Lesão corporal 13h40min	Promotora pede arquivamento – alega prescrição	Briga de casal Ambos ausentes
3	Audiência Preliminar	Não	Vias de fato 13h45min	Promotora pede arquivamento – alega prescrição	Discussão entre dois homens Ambos presentes
4	Audiência Preliminar	Não	Maus-tratos 13h30min	Promotora pede arquivamento	Pai que bateu no filho e a mãe denunciou. Vítima e mãe presentes, autor ausente
5	Audiência Preliminar	Sim	Ameaça 13h55min	Promotora pede arquivamento – pois vítima não compareceu	Briga de ex-cônjuges Autor presente
6	Audiência Preliminar	Sim	Abandono material 14h05min	Suspensão do processo – autor aceita as condições	Pai que não paga pensão alimentícia à filha
7	Audiência Preliminar	Não	Lei de porte de armas 14h00min	Transação penal – depósito bancário de 100 reais para instituição de caridade	Dois homens autores – por portar arma e atirar em local público Ambos presentes
8	Audiência Preliminar	Não	Tentativa de furto 13h35min	Suspensão do processo – autor aceita cumprir as condições	Dois jovens – maiores de idade - tentaram furtar. Só um deles estava presente.

9	Audiência Preliminar	Sim	Lesão Corporal 14h10min	Não representou – Vítima renunciou	Briga de casal
10	Audiência Preliminar	Não	Lei de trânsito 14h15min	Transação penal – cesta básica	Infração de trânsito
11 até 18	Audiências de Instrução e Julgamento – fase de interrogatório	-	Vários crimes	-	-

No dia da observação descrita três audiências envolviam casos de conflitos conjugais, todos originários da Delegacia da Mulher, ou seja, 30% das audiências do dia JECrim eram de crimes que envolviam casais provenientes da DDM. Os casos da DDM somam o total de quatro, e 50% das audiências desse dia envolviam conflitos familiares, sendo essa a natureza dos conflitos que mais aparecem no JECrim. Esse número é representativo se pensarmos na enorme gama de crimes que pode ser enviada a esse juizado – mais de 150 tipos penais.

3.2. TIPOS PENAS E OS CONFLITOS SOCIAIS

Na pesquisa quantitativa realizada nesses juizados pôde-se verificar mais precisamente o tipo de criminalidade que chega em maior número ao JECrim, como demonstram as tabelas a seguir.

Tabela 1: Tipos penais julgados na 2ª Vara Criminal do Fórum Central de Campinas pela Lei 9.099/95

TIPO PENAL	Frequência	%
Total*	426	100
Lesão corporal dolosa leve (art. 129)	133	31,1
Ameaça (art. 147)	105	24,6
Delito de trânsito	51	11,9
Outras contravenções penais ⁵⁸	34	8,0
Contra a administração	16	3,7
Contra a honra	12	2,8
Usurpação, esbulho e posses	9	2,1
Periclitação da vida e da saúde	8	1,9
Contra os costumes	5	1,2
Lesão corporal culposa	2	0,5
Sem informação	51	12

FONTE: Cartório da 2ª Vara Criminal do Fórum Central de Campinas

* soma dos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio dos anos de 2000 e 2001.

A pesquisa realizada no Fórum Central de Campinas demonstrou que os crimes que aparecem em maior número no JECrim são os de “lesão corporal dolosa leve” (31,1%) e de “ameaça” (24,6%).

É importante destacar que vêm da Delegacia da Mulher de Campinas 59,4% dos 133 (31,1%) casos de lesão corporal e 65,7% dos 105 (24,6%) casos de ameaça indicados nessa tabela, isto é, os casos desses dois tipos que estão sendo atendidos pelo JECrim não decorrem, em sua maioria, de brigas de bar ou de trânsito nem de brigas entre desconhecidos, mas são fruto de uma criminalidade em que a vítima é mulher, pelo fato de ser mulher, que tem relações íntimas com seu agressor. Assim, os JECrims acabam por se transformar em uma instância que passa a ter um papel central no atendimento à violência contra a mulher que é denunciada.

Pesquisas realizadas nos Juizados Especiais Criminais no Rio de Janeiro (Kant de Lima, Amorim e Burgos, 2003), em Porto Alegre (Campos, 2002 e Azevedo, 2000), em São Carlos (Faisting, 1999) e em São Paulo (Izumino, 2003) demonstraram também que a maioria dos crimes que chegam a esses juizados é de “lesão corporal leve” e de “ameaça”.

⁵⁸ Tal como lido no Livro de Registros dos crimes que chegavam à 2ª Vara Criminal do Fórum Central de Campinas, base dessa tabela. Nesta categoria contabilizei as seguintes contravenções penais e um crime: “vias de fato” (art. 21 da Lei das Contravenções Penais), “perturbação do sossego” (art. 42 da Lei de Contravenções Penais – “perturbar alguém, o trabalho ou o sossego de alheios”), “importunação ofensiva ao pudor” (crime do artigo 214 do Código Penal) e “porte de armas” (art.19 da Lei de Contravenções Penais). O Decreto-Lei no. 3.688, de 1941, dispõe sobre as contravenções penais que são apenadas geralmente com multa ou prisão simples, de acordo com a lei.

Estudos sobre os JECrims mostram também que a maioria dos acusados atendidos por esse juizado é do sexo masculino, e a maioria das vítimas, do sexo feminino. Em Campinas, obtivemos as seguintes proporções em 2001:

Tabela 2: Termos Circunstanciados de Ocorrência quanto ao sexo do autor e da vítima

SEXO	AUTOR		VÍTIMA	
	Frequência	%	Frequência	%
<i>Total*</i>	223	100	223	100
Mulher	21	9,4	139	62,3
Homem	145	65	21	9,4
Mulher e Homem juntos	7	3,1	9	4
Pessoa jurídica	1	0,5	-	-
Em branco	49	22	54	24,2

FONTE: Cartório da 2ª Vara Criminal do Fórum Central de Campinas

* soma dos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio do ano de 2001

A pesquisa realizada no Rio de Janeiro por Kant de Lima, Amorim e Burgos (2003) mostrou proporção ainda maior de autores do sexo masculino e de vítimas do sexo feminino: 82,2% dos autores são homens, e 79,9% das vítimas são mulheres. Azevedo (1999), em estudo realizado em Porto Alegre, também verificou que a maioria das vítimas nos Juizados Especiais Criminais pertence ao sexo feminino e corresponde a 62% do total de casos observados. (199:164)

Azevedo (1999) demonstrou que a criminalidade que passou a ser atendida pelos Juizados em função da Lei 9.099/95, antes da sua promulgação, não chegava ao Judiciário, ficando parada e sendo arquivada nas próprias delegacias de polícia. O que a pesquisa em Campinas pôde constatar é que a delegacia responsável pelo maior envio dessa criminalidade ao juizado é a Delegacia da Mulher. A cidade de Campinas conta com 12 distritos policiais, mas a Delegacia da Mulher é a responsável pelo maior número de processos remetidos ao JECrim, como demonstrado na tabela a seguir.

Tabela 3: Movimentação do JECrim no Fórum Central de Campinas segundo a delegacia de procedência

Ano	Total de TCs que entram no Fórum	TCs provenientes da DDM de Campinas	
		Frequência	%
2000 (três meses)*	838	406	48,5
2001 (três meses)**	799	340	42,6
Total	1637	746	45,6

FONTE: Distribuidor Criminal do Fórum Central de Campinas.

* meses de julho, agosto e setembro

** meses de fevereiro, abril e maio.

Criados para dar celeridade à justiça, simplificando e informalizando os procedimentos adotados nos crimes considerados de menor potencial ofensivo com intuito de desafogar o sistema de justiça, os JECrims acabam – para surpresa de seus propositores e defensores – por assumir uma demanda que raramente chegava ao Judiciário e que a partir de sua implementação é para eles canalizada. Nesse sentido, portanto, a instituição dos JECrims não desafogou as varas judiciais comuns, antes lhes acrescentou criminalidade até então inédita no Judiciário. Os JECrims não só transformaram a dinâmica das Delegacias da Mulher e o modo como nelas eram conduzidos os delitos, mas também afetaram a demanda ao Judiciário, surpreendendo seus próprios propositores. Fica, portanto, evidente que, se a presença em números elevados de casos de violência contra a mulher impressiona os agentes e estudiosos dos JECrims, são as Delegacias da Mulher que permitem que esse tipo de criminalidade alcance os juizados.

A porta de entrada da resistência à violência contra a mulher no sistema de justiça continua sendo a Delegacia da Mulher e é por seu intermédio que esses casos são canalizados para o Judiciário. A decepção das feministas com a Delegacia da Mulher era exatamente a de que os casos lá registrados quase nunca atingiam o Judiciário, crítica que agora perdeu o sentido. Importa verificar então a forma pela qual a criminalidade da Delegacia da Mulher está sendo tratada no Judiciário. O que tento mostrar, no próximo capítulo, é que no trajeto entre a Delegacia da Mulher e o JECrim ocorre uma mudança no significado político da criminalidade tratada, e é o modo pelo qual, nesse fluxo, essa mudança é operada que interessa destacar. Neste momento da análise importa entender como tal criminalidade é tratada no JECrim.

Os dados apresentados acima mostram ainda que os JECrims estão passando por um processo que pode ser chamado de **feminização**, na medida em que suas audiências têm como maioria vítima mulheres, vitimadas pelo fato de serem mulheres, ou seja, os crimes ali

focalizados só ocorrem por existir uma circulação de poder muito específica na relação conjugal dos papéis sociais de homem e mulher. Trata-se, portanto, de uma criminalidade fruto da desigualdade de gênero.

Apesar de a maioria dos casos que chegam ao JECrim ser de pessoas conhecidas entre si, com vítimas do sexo feminino, bem como apesar de o foco da pesquisa ser a violência de gênero, achei relevante comparar esses casos com os que envolvem desconhecidos. Nesse sentido, selecionei para apresentação neste texto, um dia de audiências da 1ª Vara Criminal do Fórum Central de Campinas de cuja pauta constava uma diversidade de tipos penais e de conflitos sociais. O intuito da descrição desse dia foi o de não direcionar o olhar exclusivamente para as audiências que envolvem violência de gênero, o que acabaria por levar à perda de visão do funcionamento do JECrim como um todo. Visto que existem características comuns no tratamento dado pelo JECrim aos conflitos de gênero e de outra natureza.

Ainda assim, cabe ressaltar que, apesar de haver características de tratamento comum, existem especificidades quanto às concepções dos agentes do JECrim a respeito de cada conflito. Essas concepções dos agentes do JECrim também não são homogêneas com relação à violência de gênero, mas em cada caso orientam as práticas de tratamento dessa conflitualidade no Judiciário.

De fato, a Lei 9.099/95 impôs um procedimento igualitário para todos os conflitos que passaram a ser classificados como de *menor potencial ofensivo*. Dado, porém, que a diversidade dos crimes que são julgados pelo procedimento especial é muito grande, é de esperar que o tratamento igualitário proposto pela lei provoque conseqüências diversas em cada tipo de conflito. E é para a conseqüência desse tratamento sobre a violência de gênero no JECrim que importa atentar.

3.3. ESPAÇO DAS AUDIÊNCIAS

As audiências do JECrim ocorrem muito rapidamente, misturam-se umas as outras, algumas em parte dentro da sala de audiências, em parte nos corredores do Fórum. A relatada tentativa de convencimento dos dois autores pela procuradora no crime de lesão corporal, levada a cabo nos corredores do Fórum, já era parte integrante da audiência de conciliação, configurando-se como ação para acelerar o encerramento do caso. Em algumas varas o próprio

escrevente faz esse papel de convencimento das partes em aceitar o benefício da Lei 9.099/95, como ilustra a entrevista com um advogado criminalista:

Hoje em dia eu nem vejo o promotor para fazer a transação em audiência; ela é feita pelo próprio escrevente ali. É ele que faz, na porta dos Juizados. Vai aceitar? Então já entra lá e já vem pronta a sentença. Isso ocorre pelo excesso de processos, pelo volume de audiências... Se for necessário, por exemplo, em um crime de tóxicos, na sala, o autor vai ouvir o juiz e tal, mas é essa informalidade ao máximo, ao extremo! Não vejo erro nisso! Eu fiz a transação na mesa do oficial de justiça na porta do juiz, sem entrar. Muitas vezes! Então isso é muito mais informal!

Esse profissional, portanto, justifica a atitude do Ministério Público, excessivamente informal em sua opinião, embora não constituindo ilegalidade, pelo volume de processos a serem tratados pelo JECrim.

Em quatro casos do dia de audiências descrito, a promotora pediu arquivamento, três deles com as partes presentes do lado de fora da sala; em nenhum momento a promotora teve contato com elas, delegando ao escrevente a tarefa de coletar as assinaturas. Nos três casos de transação penal e nos dois casos de suspensão a proposta foi feita no corredor do Fórum, para que, quando as partes chegassem na sala de audiências, bastasse assinarem o termo de aceitação de pagamento da pena alternativa ou da aceitação das condições da suspensão. No único caso de renúncia da vítima em representar, ela também só entrou na sala de audiência praticamente para assinar o termo de renúncia, porque a procuradora já havia confirmado no corredor sua vontade em não prosseguir com o feito. Nesse sentido, percebe-se uma nova dinâmica introduzida na justiça penal a partir da Lei 9.099/95; a celeridade e informalidade são visivelmente privilegiadas na condução dos casos.

A Audiência Preliminar, de acordo com lei, é uma etapa anterior à instauração do processo criminal e da ação penal. A informalidade com que os agentes do JECrim trabalham nessa etapa é de fato bastante clara considerando estes dois pontos de análise: o local onde ocorre parte da audiência – os corredores do Fórum – e o profissional que de fato conduz essa audiência – muitas vezes o escrevente. Se, entretanto, a informalidade, nesse sentido, acelera o julgamento, também indica uma certa banalização do conflito de gênero levado até o Judiciário, visto que, o crime cometido fica invisível perante o objetivo da celeridade ao extremo.

Um advogado criminalista assim descreve esse momento da audiência:

(...) já anteriormente, ao início da audiência, ocorre o contato entre os advogados, vai representar, não vai representar, vai ter acordo não vai... para entrar já definido na audiência. Porque, muitas vezes, definir dentro da sala de audiências é complicado! Porque dentro da sala de audiências o ânimo cresce, se alguém tem algum receio, ele vai crescer ali dentro da sala de audiência porque ali ele tem o respaldo do juiz e do promotor; a pessoa quer mostrar sua indignação para o juiz e para o promotor.

A vítima geralmente dentro da sala tem outra posição! Ou de lavar a roupa suja, ou de chorar as pitangas; ela vai fazer isso ali dentro.

No caso de não ter advogado só vai se pronunciar na audiência mesmo, que vai ser nomeado um advogado *ad hoc* ou alguém da Procuradoria do Estado para representar. Normalmente a transação é feita na presença do promotor e do juiz, que vão esclarecer sobre o prazo de pagamento da pena e sobre o período de cinco anos que não poderá receber novamente o benefício, depois já assina.

Muitas vezes eu nem vejo a vítima entrar, é só mesmo o autor que entra assina o acordo e vai em frente.

Esse informante aponta a tentativa de decidir sobre o conflito antes de entrar na sala de audiências, porque lá dentro, segundo ele, a vítima ficaria descontrolada emocionalmente, dificultando a realização do acordo. Essa tentativa de convencimento e de apaziguamento dos ânimos inicia-se fora da sala de audiências, para que o juiz ou o promotor dela não participe. As partes chegam na sala de audiências, assinam o papel em que consta a decisão tomada nos corredores e vão embora, fazendo com que seja muito breve sua permanência na sala de audiências.

Garapon argumenta que o acordo não poderia ocorrer no início: “(...) o trabalho começa quase sempre por um consentimento prévio sobre a maneira pela qual o acordo será conduzido. Sob o beneplácito desse acordo inicial, as partes poderão abordar todos os aspectos do conflito, livrando-se da submissão às categorias jurídicas”. (2001:228) Nos juizados brasileiros, muitas vezes, as partes, principalmente quando estão desacompanhadas de um advogado particular, não entendem muito bem o que está ocorrendo durante a audiência conciliatória, raramente existindo esclarecimento prévio sobre a Audiência Preliminar. A desvinculação das categorias jurídicas não ocorre para facilitar a conciliação, mas sim para agilizar e encerrar o caso.

Garapon acrescenta ainda que: “Além de uma técnica de solução de conflitos, vemos surgir nessas novas instâncias uma nova concepção de sujeito de direito, a quem é reconhecida a capacidade de se defender sozinho (...) A mediação antevê a emergência de um novo modo de regulação social. E talvez, também, um novo tipo de sociabilidade: fica a indagação se a mediação, ao propor organizar a vida da família dissociada segundo os princípios elaborados

pelos próprios casais, não promove novas regras para o convívio familiar, ou mesmo uma nova ideologia da família”. (2001: 230)

De fato, no caso do Brasil, os juizados têm grande possibilidade de influenciar a regulação das relações familiares, visto que a maioria dos crimes que chegam até eles é de conflitos familiares. Importa verificar, porém, se realmente, como afirma Garapon (2001), os juizados promovem novas regras para o convívio familiar ou se apenas reproduzem as regras e hierarquias dominantes. Em que medida existe esse espaço para a promoção de novas regras e até que ponto os agentes do Judiciário estão atentos para essa questão? Tudo ocorre tão rapidamente que, na prática, essa regulação está muito distante da realidade dos juizados em Campinas.

Nos próximos tópicos apresento a concepção dos agentes do JECrim sobre o significado da conciliação e também quais são os objetivos dessa justiça consensual.

3.4. PRÁTICA DA CONCILIAÇÃO

Conciliação, mediação ou acordo, apesar de se referirem a procedimentos diferentes, são vocábulos muitas vezes utilizados indistintamente pela bibliografia referente ao tema. Se por conciliação entende-se, etimologicamente, unir, por mediação entende-se “estar no meio”, sugerindo que a primeira se defina, principalmente por seu objetivo, enquanto a segunda, antes de tudo, por seu método. (Vianna *et alli*, 1999: 160) E por acordo entende-se harmonia, concordância de idéias, algo que também está mais relacionado com o objetivo do que com o método. Neste texto utilizei esses três vocábulos indistintamente, mas sempre fazendo referência ao procedimento adotado no JECrim e respeitando a escolha dos autores citados. Empreguei com mais frequência a palavra conciliação por ser essa a que consta no artigo 2º da Lei 9.099/95 – “o juizado tentará sempre que possível a conciliação ou a transação” – e a que designa a audiência que ocorre no JECrim – Audiência Preliminar de Conciliação. Cabe agora entender quais são os atos e práticas que ocorrem no JECrim e que, reunidos, são convencionalmente chamados de conciliação.

De acordo com a lei, a conciliação pode ocorrer em duas situações: no acordo civil, isto é, quando a vítima aceita o pagamento material para ressarcimento dos danos causados pelo autor do crime; ou quando ocorre a renúncia da vítima em representar. Foi mostrado no Capítulo 2 que outras duas hipóteses ainda podem impedir que seja instaurada a ação penal propriamente dita: a

transação penal ou a suspensão do processo. Na visão de alguns profissionais, a transação e a suspensão do processo ocorrem na Audiência Preliminar de Conciliação, mas não fazem parte da chamada conciliação. Nas palavras de um advogado criminalista nota-se a diferença entre conciliar e transacionar:

A conciliação deveria ser prévia. Na letra da lei diz que, se conciliou não precisa de transação, nem vamos discutir o criminal. Mas a conciliação, que seria a composição dos danos, o acordo civil, é totalmente colocada em segundo plano, pelo menos o que eu vejo aqui! O pessoal se preocupa muito mais com a cesta básica do que com isso daí... A renúncia também é um tipo de conciliação, mas só nos crimes que tem representação.

Esse mesmo advogado acrescenta que os agentes preferem fazer a transação do que a conciliação, porque seria mais rápido:

Você deve ter reparado que eles marcam, principalmente quando é JECrim, uma audiência de cinco em cinco minutos! Por isso que é mais rápida a transação, porque na conciliação você tem que falar... tem a versão de um, tem a versão do outro, tentar explicar por que um pode ceder um pouquinho, e o outro também pode ceder um pouquinho... É mais fácil você chegar e falar: 'então paga três cestas básicas! Quer?' 'Quero' 'Então tá, assina e vai embora!'

Outro advogado entrevistado enfatiza que, para os agentes do JECrim, não importa que se finalize na transação ou na conciliação prévia, porque, em ambos os casos, não se estaria instaurando um processo criminal. E, na prática, fazer a conciliação ou a transação custa ao Judiciário o mesmo tempo:

De qualquer forma o processo já vai estar lá, já vai existir! Então aquele processo já está lá, seja porque acabou conciliando, seja porque fez a transação, ele teve o mesmo fim, rápido! Que é o espírito da lei! Acabar rápido com o negócio! Então acho assim, sendo a conciliação ou a transação, olhando friamente, dá na mesma, porque é um ato que faz acabar rápido com o processo!

Azevedo (2000: 193), que estudou os juizados em Porto Alegre, acrescenta a essa questão: "A busca de produtividade leva a uma tendência de redução dos esforços do juiz no sentido da conciliação, que exigiria o esclarecimento das partes e a abertura de espaço para a expressão da vítima e do autor do fato". Esse autor mostra ainda que, quando é feita a transação penal, a vítima acaba sendo afastada da solução do litígio; nesse sentido, ela não participaria mais da solução do caso, porque na transação penal quem decide é o autor – se aceita ou não o

pagamento da pena alternativa. A vítima não pode decidir sobre essa questão; ela só decide até a etapa da representação, ficando, portanto, afastada da solução do litígio.

De toda forma, observa-se que não existe uma conciliação, no sentido etimológico da palavra, em que as partes conversem até chegar a um acordo mediado por um terceiro neutro que ajude na conciliação das partes; ocorre um encerramento rápido do caso na justiça penal. Se o JECrim busca a celeridade e não a conciliação entre as partes, é importante verificar como esse objetivo incide nos crimes inseridos na categoria de violência de gênero.

De acordo com Campos (2003: 165), existe uma especificidade na conciliação que ocorre nos juizados quando a violência de gênero está em jogo. A autora argumenta que “a conciliação que ocorre não é para o ressarcimento de danos [acordo civil], mas para o arquivamento do processo, significando a renúncia à representação pela vítima e gerando insatisfação das mulheres”, ou seja, nos casos de violência intrafamiliar, muitas vezes, não há nem o acordo civil e nem a transação penal, mas sim o arquivamento, por falta de representação da vítima.

O dia de audiências da 1ª Vara Criminal de Campinas descrito acima mostra que, de fato, a maioria dos casos se encerra com o arquivamento pedido pela Promotoria e gerado especificamente nos casos de violência intrafamiliar; sua causa principal, porém, foi a ausência das partes ou a prescrição do crime, esta última representando a ineficiência do Judiciário em cumprir os prazos legais, apesar do objetivo da celeridade no JECrim.

Por outro lado, dos 13 casos apresentados no Quadro 1, do Capítulo 2, sete deles diziam respeito a conflitos conjugais, dos quais quatro foram arquivados por falta de representação da vítima. Os outros casos foram encerrados pela transação penal (2) ou por ausência do autor (1). De toda forma quatro dos sete casos arquivados no total diziam respeito a conflito conjugal.

Além disso, outros casos observados durante minha pesquisa de campo estão de acordo com a afirmação de Campos (2003), isto é, a maioria dos casos que envolvem brigas familiares é arquivada pela ausência de representação da vítima. Izumino (2003) também conclui nesse sentido. Então, quando envolve conflito conjugal, a tendência é encerrar porque a vítima não representa; e quando diz respeito a um conflito fora do âmbito conjugal e até mesmo fora da família, o encerramento é principalmente por transação penal.

Uma procuradora relata a forma mais comum de encerramento dos conflitos conjugais no JECrim e a atitude das vítimas diante da pena de cesta básica durante uma audiência no Fórum:

Na maioria das vezes nem entra caso de composição dos danos, porque as partes já renunciam, se é briga de marido e mulher, a maior parte renuncia! Então às vezes nem chega no acordo. E então continua e vai para a segunda parte e quando é caso de marido e mulher, muitas vezes fica um revoltado, porque eles receberam a cesta básica. Essa é a verdade! Elas ficam revoltadíssimas porque como é que ele vai pagar cem reais e ficar livre?! Elas não entendem como punição!

Essa profissional relata que muitas mulheres desistem de prosseguir com o caso na justiça e acabam renunciando à representação. Outras, porém, decididas a representar e levar adiante o caso, reagem com indignação à pena aplicada. Nesse sentido, a celeridade objetivada no JECrim incide nos casos de violência de gênero na forma da desistência da vítima em prosseguir, que é um dos aspectos da invisibilidade que o crime de gênero assume no Judiciário.

De uma forma geral o JECrim prima pela celeridade, não ocorrendo uma conciliação entre as partes propriamente dita e sim práticas informais e ágeis na tentativa de encerrar o caso no âmbito penal.

3.5. O JECRIM POR SEUS PROFISSIONAIS

Quando perguntei aos operadores do JECrim a respeito do objetivo primordial dos juizados, obtive respostas diferentes em Campinas, mas pude verificar duas grandes tendências: a primeira mostra que eles serviram para agilizar a pauta do Judiciário no que diz respeito aos crimes pequenos; e a segunda, que eles têm como objetivo não marginalizar pessoas que não são criminosas, sem ficha criminal antecedente. Uma procuradora fez a seguinte afirmação quando perguntada sobre os objetivos primordiais do JECrim:

É facilitar a vida das pessoas que não têm nenhum outro recurso. É retirar do âmbito penal coisas pequenas e de pessoas também... são dois critérios nos juizados, não é só de crimes pequenos; são também pessoas primárias, com bons antecedentes; é a pessoa que cometeu um deslize. Não é um criminoso contumaz!

Um advogado criminalista respondeu o seguinte sobre a mesma questão:

Eu acho que é retirar... é tirar da frente do juiz, do promotor crimes que não têm muita importância! Perde muito tempo para apurar, muito trabalho, muito gasto, para nada de efetividade! Eu não tenho dúvida que é limpar um pouco e não transformar em processo...

Esse profissional não tem dúvidas de que o objetivo do JECrim é desafogar a justiça retirando os crimes que não tem muita importância. A celeridade e a desburocratização da justiça penal são medidas necessárias para o bom funcionamento do sistema de justiça, porém, o foco inteiramente na celeridade insidiosa de uma forma perversa sobre a violência de gênero: regride nos avanços e conquistas obtidos na visibilização e criminalização dessa violência.

Um advogado criminalista justifica de modo extremamente individualista, por que é muito favorável à conciliação nos casos de violência doméstica:

Eu sou favorável à conciliação porque eu não sou nem o autor, nem a vítima e não vou continuar morando com eles; são eles que vão conviver juntos, ou em um negócio, ou na família ou na própria sociedade.

Nem todos os profissionais que atuam no JECrim estão conformados com a aplicabilidade da Lei 9.099/95, que propõe a celeridade a qualquer custo. Uma advogada entrevistada sobre sua atuação no JECrim faz a seguinte crítica a esse tipo de justiça:

Eu, quando atuo nos casos do JECrim, sinto que a justiça não foi feita! Me sinto mal fazendo esses acordos, porque você não está fazendo o possível para resolver aquele problema, a justiça e os recursos possíveis não estão sendo usados. O que se privilegia é o acordo. Então, entende-se assim: quanto mais acordos você conseguir realizar mais valorizado será o seu trabalho. Os juízes, os promotores, enfim, aqueles que trabalham com os juizados, consideram que você cumpriu o seu dever ou cumpriu melhor o seu dever, quanto mais acordos você conseguir realizar. Existe uma explícita pressão para fazer o acordo! (...) No meu ponto de vista, são casos muito complexos, que não dá para resolver em cinco minutos, tem que analisar, fazer perguntas, não é assim desse jeito...

Essa advogada faz uma oposição entre o justo e o legal, e revela sua insatisfação com os procedimentos adotados no JECrim. Falar em acordos significa, para ela, profissional, tentar fazer o máximo para que o caso não prossiga no Judiciário. Não existe diálogo entre as partes, e nem entre as partes e o juiz. Além disso, afirma que existe uma pressão por parte dos agentes do JECrim no sentido de fazer o acordo. É ela que, com humor, assim caracteriza o JECrim:

Para mim, a melhor metáfora para os juizados, tanto cíveis quanto criminais, é o *Drive-Through*: 'O que você quer?' 'Uma batata frita' 'Ok! Batatas fritas!' E aí você sai da audiência e fala 'o próximo!'

Azevedo (2001: 196) tem outra concepção sobre os objetivos do JECrim; segundo sua opinião, a situação que ocorreu em Porto Alegre é diametralmente oposta ao sentido de retirada de crimes do âmbito penal: “ao invés de retirar do sistema formal os casos considerados de menor potencial ofensivo, a Lei 9.099/95 inclui esses casos no sistema formal de justiça, através de mecanismos informalizantes para seu ingresso e processamento. O problema é que a estrutura judiciária não foi adequada para o recebimento dessa nova demanda, que passou a representar quase 90% do movimento processual penal global no caso estudado”.

Na cidade de Campinas, a informalização permitiu, de fato, a entrada de novos delitos no Judiciário, que antes não ultrapassavam a etapa policial. Porém, a pesquisa nessa cidade demonstra que o ritual de tratamento dos crimes de violência de gênero no JECrim acaba por não permitir a sua entrada na esfera criminal. Na verdade, o crime chega ao Judiciário, mas não penetra o âmbito penal; raramente ele se transforma em processo criminal, em ação penal. Em Campinas, o acesso à Justiça foi quantitativamente facilitado, porém, qualitativamente requer-se a rápida saída do crime do Judiciário. O tratamento dado é no sentido de tirar o crime que lá chegou a partir dos juizados e não retirar crimes que já estavam antes. Nesse sentido, existe uma ressignificação dos objetivos ou das funções dos juizados: eles foram criados para garantir o acesso das grandes massas ao mundo de seus direitos ou, alternativamente, para desafogar a Justiça, não permitindo que certos crimes entrem no âmbito penal?

Uma procuradora do estado faz uma caracterização muito peculiar sobre os juizados que foram criados na cidade de São Paulo independentes das varas criminais comuns:

Já existem varas especializadas nisso! Tem em Itaquera... Aqui em Campinas não! Mas é aquela coisa, é o lugar que o juiz vai para levar a vida mansa, porque 90% eu acredito que façam acordos!

Essa forma de encerrar os crimes que chegam ao JECrim não é específica para a violência de gênero ou para as brigas familiares, mas ocorre com relação a todos os crimes ali tratados.

O tópico seguinte refere-se especificamente à postura do juiz e dos agentes que assumem o papel de conciliadores na justiça especial diante dos crimes que chegam ao JECrim.

3.6. O JUIZ NA JUSTIÇA INFORMAL⁵⁹

Um dos princípios que regem os juizados é o de que o juiz não representaria mais, de acordo com a proposta da informalização, a “boca inanimada da lei” (Garapon, 2001), decidindo exclusivamente dentro dos limites formais da legislação, mas poderia exercer um papel mais político e social na justiça informal. Alguns juristas vêem a parte criminal da Lei 9.099/95 com grande entusiasmo, sobretudo no quesito inovador que diz respeito aos conciliadores. Ada Pellegrini Grinover (1997: 54) saúda a lei como “uma verdadeira revolução no sistema processual penal brasileiro, principalmente no caráter inovador da atuação de conciliadores leigos na transação penal”. Garapon (2001) descreve a atuação do juiz no mecanismo conciliatório como uma prática inserida na realidade social e não mais pautada por um estrito critério de legalidade. Dele é exigida a tentativa recomposição de laços de sociabilidade, em vez de decisão punitiva ou absolutória. Abrir-se-ia segundo os defensores desse modelo, um espaço de atuação social e política para o juiz e que poderia, nesse sentido, criar oportunidade para uma participação mais ativa nas mudanças sociais em direção à democracia.

Esse modelo prevê a possibilidade legal da presença de uma figura até então não institucionalizada na justiça criminal brasileira, a do conciliador.⁶⁰ Apesar de inexistente na área penal em Campinas, essa figura não deixa de ser um elemento novo introduzido no texto da Lei 9.099/95. “(...) Não é tanto a função de julgar que deve ser delegada e sim a função simbólica de autoridade que deve ser partilhada”. (Garapon, 2001: 261) De certa forma, esses novos espaços da justiça abrem caminho para uma nova visão, menos legalista, do direito. Cria-se a oportunidade de leigos atuarem num espaço que antes era estritamente fechado aos juristas. Pessoas mais próximas e “cientes de realidades sociais diversas” (*Idem*), como líderes comunitários, poderiam atuar como conciliadores de conflitos. Essa não é, porém, a realidade da mediação na justiça penal brasileira. O que ocorre aqui difere muito do que deveria suceder de acordo com os princípios norteadores da conciliação.

O primeiro ponto diferencial é que os Juizados Especiais Criminais nem foram instaurados em algumas cidades brasileiras, mesmo se de médio ou grande porte como Campinas, por

⁵⁹ Pretendo tratar brevemente esse assunto. Para mais detalhes, ver Garapon (2001) e Rodriguez (2004).

⁶⁰ O artigo 73 da Lei 9.099/95 dispõe o seguinte: “A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação. Parágrafo único – Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferencialmente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.”

exemplo. No Estado de São Paulo só a capital possui os JECrims constituídos separados das varas criminais comuns. O segundo diferencial, decorrente, aliás, do primeiro, é que a Audiência Preliminar de conciliação ocorre com os mesmos funcionários da justiça comum criminal, ou seja, na audiência estão presentes todas as figuras de uma audiência comum e formal das varas criminais, que são profissionais formados pela lógica legalista e formalista das faculdades de direito. Não aparecem profissionais mais próximos e cientes de realidades sociais diversas, como afirmou Garapon (2001).

Um procurador dá a seguinte opinião sobre a relação do Judiciário com a população:

Eu acho que o Judiciário é muito distante do povo, principalmente na linguagem! Esse organismo, o Judiciário, quando eu falo é no sentido amplo, advogado, o promotor, o juiz, isto é, o sistema de justiça nosso é criado para atender a população; e ele se mantém muito distante da população. Quando você vai consultar um médico, estou com dor, ele apalpa aqui e ali e entende o que está acontecendo, toma esse remédio. O Judiciário não entende o que está acontecendo e nem se importa em entender...

Essa nova justiça consensual estaria propondo alterar a situação apontada por esse profissional e aproximar um pouco mais o povo da justiça. Segundo Izumino (2003) um dos obstáculos que têm sido mencionados com relação à aplicação da Lei 9.099/95 refere-se à postura dos magistrados diante das mudanças que a legislação exige em seu papel, que implicam, por exemplo, a capacidade do magistrado em adequar o jargão jurídico a uma linguagem mais acessível para a população. Os magistrados recebem uma formação acadêmica conservadora, que vê o direito como instrumento de conservação e contenção social e não como um instrumento de transformação social.

Essa observação, apontada por essa autora, foi reiterada na fala de um procurador do estado quando perguntado sobre a atuação dos agentes jurídicos na justiça especial:

As faculdades de direito não ensinam o direito como um instrumento de transformação social. Não colocam o direito dessa forma. Colocam o direito como algo pronto, inatingível; você nunca vai conseguir levar determinadas questões. Mas, ao contrário disso, a experiência jurídica do último século demonstra que é exatamente o questionamento que faz o direito avançar. É exatamente o advogado que faz a jurisprudência. Não é o tribunal, lá, distante, cheio de empecilhos para chegar nele. Mas é o advogado, aquela pessoa com quem você tem o contato quando você vai procurar. É essa pessoa que tem o contato social de base, que forma o que vai ser futuramente a jurisprudência, com criatividade, com boas idéias, com boas colocações.

O que ele afirma, portanto é que o contato social do Judiciário com as pessoas e não somente com papéis e processos é que faz mudar o direito, relevante aspecto para a transformação social. Então, uma justiça menos formal e burocrática seria mais acessível à população, porém, na prática isso não se realiza no JECrim de Campinas. O máximo que ocorre é uma breve explicação pelos operadores do juizado sobre os procedimentos da Lei 9.099/95.

Faisting (1999) destaca um dos problemas decorrentes desse tipo de procedimento nos Juizados, ao mostrar que foi criado um processo de *dupla institucionalização* do Poder Judiciário, no sentido de que há duas formas distintas de prática judiciária, baseadas também em lógicas distintas: uma que visa ao acordo entre as partes por meio da conciliação, conduzida por um advogado que desempenha a função de conciliador; e outra que busca a aplicação da justiça por meio do poder de decisão do juiz. Essas duas lógicas representam uma tensão entre as duas pautas distintas da justiça contemporânea: a formal, de decisão, e a informal, de mediação.

Esse processo de *dupla institucionalização*, de acordo com o autor, cria também um dilema para os juízes e conciliadores na escolha das práticas judiciárias, uma vez que ambos são formados e socializados dentro de uma lógica formal que valoriza o poder de decisão do juiz. Com isso corre-se o risco da reprodução, na justiça informal, de procedimentos que são típicos da justiça formal. Por exemplo, a relação de poder hierárquica e intimidatória sobre as partes durante o encaminhamento de uma solução para o caso continua, permanece como prática modal, não ocorrendo, como seria de esperar, uma proximidade advinda de vínculos sociais comunitários.

O argumento apresentado pelo autor serve também para confirmar o exposto no capítulo anterior, mostrando uma volta ao inquérito policial na delegacia e a exigência de provas e documentos que comprovem o fato mesmo na Audiência Preliminar de conciliação, durante a qual ainda não está instaurada a ação penal propriamente dita. Os juízes, promotores e procuradores nas Audiências Preliminares que descrevi acima mencionavam a questão da falta de provas, como ilustra a fala da juíza depois da audiência do crime de abandono material:

O problema é que não tem nem como provar que existe de fato o abandono material. Por isso facilitei ao máximo. Aqui a gente não discute o mérito, não tem como provar se existiu o crime...

Bem como este trecho do relato da audiência que tratava do crime de porte de armas:

(...) Depois que eles saíram, a juíza fez o seguinte comentário, como se estivesse justificando o benefício concedido:

– Alguém tem como provar que eles atiraram? Não tem testemunhas arroladas nesse processo.

– Não tem como provar nada realmente! – respondeu a promotora.

A juíza parecia o tempo inteiro justificar-se pela concessão do benefício da Lei 9.099/95: se não há provas, não há como julgar. Esses profissionais, porém, parecem não perceber que essa não é uma audiência de julgamento, mas de conciliação. Um advogado criminalista durante entrevista fez a seguinte observação sobre as duas lógicas conflitantes – acusatória e conciliatória – operando simultaneamente no Judiciário:

Vamos colocar assim: em tese o modelo conciliatório serviria para fazer esse afastamento de alguns crimes do Poder Judiciário dentro do sistema acusatório. Nós falamos vamos fazer isso, mas com os crimes de menor potencial ofensivo, com os crimes mais leves. Agora, a partir do momento que você não consegue fazer isso de forma efetiva, você acaba criando um verdadeiro monstro! Porque ao mesmo tempo em que ele não é acusatório, que ele não tem processo mesmo, ele não se propõe à finalidade conciliatória, vamos dizer assim plena! Porque ninguém vai se conciliar na justiça penal... Você ficou no meio do caminho!

De acordo com esse profissional que atua no JECrim, foi criado algo híbrido, que não cumpre a função conciliatória para que foi criado e acaba também não servindo ao modelo acusatório de antes. O advogado continua sua fala observando que existem posturas diferentes do juiz quando julga no modelo acusatório e quando julga no conciliatório e que nesse segundo, não há conciliação propriamente dita, mas uma ação no sentido de encerrar o crime do Judiciário, tentando estimular a desistência das partes:

Assiste a uma audiência do JECrim e assiste a uma normal, com o mesmo juiz, para ver como ele diferencia. Porque em uma normal ele trata o réu... réu é réu, e acabou! É réu tem que responder às perguntas; ele faz as perguntas, e o réu responde, ou com a testemunha e pronto!

No JECrim não! Você ouve o juiz falar e explicar algumas vezes 'olha eu vou lhe propor a cesta básica, a transação ocorre desta forma...'

Eu tive uma audiência que era uma briga entre duas mulheres, cunhadas dentro do supermercado. Aí foi um advogado com uma e eu com outra... o Juiz pegou o processo e falou: 'minhas senhoras, ocorreu aqui lesões corporais recíprocas... tem por que vocês continuarem com o processo? Não é melhor a gente parar por aqui? Vocês não querem renunciar? Têm certeza que vocês querem continuar?'

Em uma audiência normal, isso nunca ia acontecer, essa liberdade de o juiz tentar influenciar as partes não ocorre, ele ia falar: 'Olha! Está dizendo aqui no processo que você fez isso, você fez mesmo? O que aconteceu?'

Eu, na minha opinião, vejo que são posturas diferentes! É uma postura de encerrar logo, fazer a transação penal, ou, como nesse caso, a renúncia e acabou ali o processo!

Outro informante, um procurador, se refere durante a entrevista à brevidade do contato do juiz com as partes do litígio:

Não existe uma mudança da postura do juiz na justiça formal para a informal! O juiz, na prática, o que ele faz? Alguns, não é a maioria; é minoria, chamam as partes e explicam as conseqüências. Como se tivesse ensinando como funciona o juizado: você vai fazer a transação, você tem que pagar a cesta básica, você vai pagar a cesta básica em tal lugar. Para mim isso não significa nada! Não está conciliando, não está transformando nada!

Para esse procurador, a explicação que uma minoria de juízes, segundo ele, profere durante a Audiência Preliminar não constitui conciliação propriamente dita, não se configura no sentido da desejável transformação ou mudança social. No que diz respeito aos conflitos familiares, nesse sentido, não estaria ocorrendo, no JECrim, uma modificação das relações de poder presente nos papéis familiares, mas sim uma reificação desses.

Quando a lesão corporal fruto da violência conjugal está em pauta na Audiência Preliminar, o mesmo procurador observa uma diferenciação; afirma que nesses casos o juiz tenta conversar um pouco mais com as partes, mas, mesmo assim, não existe uma conciliação, segundo ele, mas uma tentativa de materializar a lesão, quantificá-la em bens materiais, o que estaria muito distante do que, de fato, seria uma conciliação:

Na verdade não tem conciliação. Eu não vou ouvir as duas partes, tentar conciliar. Isso não existe! Às vezes pode ocorrer, nos crimes de lesão, tem um pouco disso... Inclusive aí que vai entrar na questão da violência doméstica; que o juiz antes de fazer a transação com o promotor e com a defesa, ele vai considerar sobre a reparação de danos. Mas aí eu acho que a questão peca, o que o juiz se preocupa nessa conciliação é a questão da reparação: 'quanto você gastou?' 'Ah eu gastei mil reais.' 'Ah quanto você quer? Ou quanto você pode pagar?' 'Eu posso pagar 500!' Enfim, isso não funciona na violência doméstica, porque a questão está acima disso, de quanto gastou, aí a questão é outra! A questão é psicológica, moral, de não fazer mais isso... até o juiz chega a falar, às vezes, 'é sua mulher, pô, não faz isso!' Mas a conciliação mesmo não existe!"

Destaca-se nesse depoimento a repreensão ocasional do juiz para o autor e, embutida, a questão moral na violência que ocorre entre membros de uma família. O entrevistado prossegue em sua argumentação ao ser questionado a respeito de sua própria atuação diante do conflito doméstico:

Eu tenho a posição ingrata, sou o procurador; eu defendo quem agride! E normalmente é o homem. Sendo sincero, a minha posição é bem técnica, falo para ele as possibilidades, explico as conseqüências, mas não mexo muito na questão moral, me ateno à questão processual mesmo! Tem que pagar a cesta básica e tal tal...

Fazendo um exame crítico do experimento informalista na administração da justiça norte-americana, que, em 1982, já contava com 120 centros de resolução informal de disputas envolvendo mediação, arbitragem e conciliação, Lance e Bohn (*apud* Azevedo, 2000: 196) apontam uma série de desencontros entre o discurso dos defensores desse modelo de administração da justiça e a prática. Segundo eles, “os defensores da informalização sustentam que ela viabilizaria uma maior comunicação entre as partes envolvidas, funcionando como um processo pedagógico. Os mediadores seriam vistos mais como amigos do que como estranhos. Na prática, no entanto, eles na sua maioria são estranhos, faltando-lhes conhecimento sobre a situação para obter uma justa resolução da disputa”. (*Id.*, *ibid.*: 196)

Lance e Bohn acrescentam ainda que a idéia de que os mediadores seriam mais sensíveis aos valores dos membros de uma comunidade particular, na verdade, não pode ocorrer, visto que “um grande percentual de casos vem de fora de áreas onde os centros de justiça comunitária operam, o que dificulta que os mediadores apliquem valores similares àqueles dos participantes. Portanto os mediadores reforçam os valores sociais dominantes, havendo a necessidade de estabelecer restrições no número de pessoas e área abrangida pelo centro para que este seja representativo de uma determinada comunidade”. (*Idem*) Verifica-se, de fato, que, em vez de se restringir o atendimento a pessoas de uma comunidade, foi-se aumentando cada vez mais o número de pessoas de comunidades diversas que passam a utilizar a justiça informal, ampliando esse sistema para outras áreas de atuação.

Esse crescimento do número de usuários nos juizados é apontado por Cunha (2001: 69) como outro problema na aplicação da Lei 9.099/95, diferente do recém-exposto, referente ao fato de a linguagem dos operadores ser muito formal, não atingindo a população que chega aos juizados. Essa autora observou durante sua pesquisa na cidade de São Paulo que “a demanda

crescente, o pequeno número de Juizados Especiais instalados, a ausência de varas judiciais específicas e de juízes titulares e a fragilidade da sua institucionalização fazem dos Juizados paulistas um canal ainda débil de acesso à Justiça estatal. Nesse sentido, se o Juizado Especial indica a ampliação do acesso à Justiça, na medida em que vem atendendo litígios que, até então, não tinham resposta do Judiciário, por outro lado o direito de acesso à Justiça como exercício completo da cidadania está ainda longe de ser efetivo para todas as camadas da população”.

O estudo desenvolvido por Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (2000: 190) na cidade de Porto Alegre, onde já existem juizados especiais constituídos fisicamente e que não funcionam juntamente com as varas comuns, constatou que a justiça está mais ágil. Azevedo defende esse modelo argumentando que “diante da crise de instituições como a família e a escola, a conciliação governamental nessas situações de conflitualidade interindividual poderia ter uma função bastante útil. Em pequenos delitos, disputas entre vizinhos, ou certos conflitos intra-familiares, conciliadores comunitários poderiam, empregando padrões do senso comum para julgar os comportamentos, contribuir para manter a coesão social na comunidade”.

Em Campinas, o interesse é encerrar o mais rapidamente a questão, arquivando quando for possível, forçando a aceitação da transação penal ou ainda torcendo pela renúncia da vítima. Foi observado que o foco extremo na celeridade em Campinas acaba por distanciar ainda mais os operadores do JECrim e as partes do litígio.

Uma advogada entrevistada dá a sua opinião sobre a nova posição do juiz a partir da Lei 9.099/95:

Pesquisadora: alguns autores que estudam os juizados falam que o papel do juiz ficou totalmente modificado com a instauração da conciliação no Judiciário, e que nesse caso o juiz não é mais a boca inanimada da lei e trabalha mais como um conciliador...

Advogada: Não! Conversa fiada! Nada disso! Isso aí é coisa de quem não está acostumado com a advocacia, nunca advogou e não sabe como funciona! É muito bonito no papel! Eu nunca vi isso acontecer! O juiz não quer nem saber! Não está nem aí! As partes chegam lá, ‘Quer representar? Ah! Não quer, pronto assina aí! Vai embora, acabou!’

Um advogado faz observação parecida sobre a posição dos operadores do JECrim durante as Audiências Preliminares, porém de forma mais contundente; segundo sua opinião os agentes tentam de toda forma possível evitar que o caso se transforme em processo:

Alguns autores sentem que ao pagar a pena na transação penal estariam assumindo uma culpa. Isso na cabeça de muita gente não entra! Por isso é que, nesse momento, algumas pessoas que falam não, eu vou até o final, não cometi o crime, vou até o final, mas muitas vezes sai prejudicado! Porque o juiz e o promotor não gostam quando vai até o final! Está na cara deles! Eles forçam até o máximo! E barganham mesmo! Cinco cestas não pode, e três pode? Eles barganham! Fecha! Bate o martelinho! Eles não querem porque aí é mais um processo para eles resolverem que não é tão sumário, porque daí vai ter prova, perícia, testemunha...

Percebe-se nessa fala a posição do autor que mesmo quando o acusado quer provar a sua inocência, acaba aceitando a proposta por imposição dos agentes, bem como a concordância do entrevistado com a postura dos juízes, uma vez que, transformado em processo, o caso ultrapassaria o prazo legal e prescreveria, significando, portanto uma quantidade de trabalho razoável desperdiçada.

Lance e Bohn chegam a uma conclusão parecida com a minha quando consideram que os centros informais de justiça funcionariam mais como saída do que como entrada no sistema de justiça, sendo bem-sucedidos em remover do sistema formal casos considerados inúteis ou menores, que em sua maioria envolvem mulheres, negros e pessoas de nível socioeconômico baixo, mais do que em oferecer uma forma mais acessível de justiça. Nesse sentido, portanto, a Lei 9.099 permitiu que esse tipo de caso chegasse ao Judiciário, mas fez também com que saísse bem rapidamente dessa instância, sem nem ter nela entrado de fato.

No tópico a seguir apresento a pena aplicada na maioria dos casos que chegam à etapa da transação penal e também a posição dos agentes do Judiciário a seu respeito.

3.7. AS PENAS DO JECRIM

Apesar de a lei não especificar a pena a ser atribuída para os crimes de *menor potencial ofensivo*, cada vara criminal busca padronizar o tipo de pena aplicada. Não importa o crime ou, menos ainda, a natureza do conflito discutido, cria-se um padrão de pena e aplica-se aquilo para todos os crimes que chegam na etapa da transação penal. A lei dispõe que deverá ser aplicada uma pena alternativa à prisão, mas não especifica qual é, ficando a cargo do promotor a proposição e do juiz a decisão quanto à pena que será aplicada em cada caso. Percebe-se, porém, que foi criado um padrão quase nacional de pena alternativa proposta pelo Ministério Público na transação penal, que é a cesta básica. Em Campinas isso não é diferente, e, dos casos que chegam

à etapa da transação penal, o autor geralmente aceita a proposta de pagamento de uma a três cestas básicas para uma instituição de caridade. Na opinião de um advogado entrevistado, a pena aplicada na transação penal no JECrim é válida e, em função do volume de processos, não há como trabalhar de outra forma:

Pelo excesso de processos, excesso de crimes e de pessoas no mundo, eu duvido que possa existir uma pena alternativa que vá ser em prol da sociedade de verdade! Porque isso tinha que já começar assim. Essa implementação vai ser muito difícil, porque em todos os estados que eu vejo é o pagamento de cesta básica, é muito difícil você ver a prestação de serviços à comunidade. É muito difícil, só quando são cidades muito pequenas, aí sim, as pessoas vão prestar a serviço à comunidade! Mas em cidades grandes não tem isso!

Além disso, esse tipo de pena estaria de acordo com a proposta do JECrim: de agilizar o andamento dos crimes considerados pequenos. Sobre isso, outro advogado criminal argumenta:

A cesta básica é algo rápido, que não há necessidade de controlar; esse ato já tem um caráter social e um caráter educativo e de enquadrar a pessoa! Porque se ele for consciente ele está entendendo que ele está dando para uma entidade que necessita e é um benefício que ele está tendo. É rápido! Mas, ao mesmo tempo, se torna algo que acaba não mudando a atitude da pessoa, porque ele sabe que a justiça ali te dá uma chance! Agora se tivesse uma gama maior de opções ele já ia pensar antes. Porque todo mundo chega lá e vai pagar uma cesta básica e pronto, não intimida!

Mais uma vez, verifica-se a constatação da não-efetividade das penas no direito penal. O que importa perceber, portanto, é que a aplicação de pena indiferenciada para todos os tipos de crime inseridos na categoria *menor potencial ofensivo* demonstra que a justiça penal entende da mesma forma o porte de entorpecentes, uma briga de trânsito, de bar ou conjugal. Os significados desses crimes são os mesmos no Judiciário, isto é, de *menor potencial ofensivo* com pena de cesta básica, se houver transação. Um procurador, ao ser perguntado se estaria ocorrendo uma despenalização no JECrim, responde:

Não é uma despenalização no sentido de não dar à questão nenhuma consequência, mas eu acho que é uma consequência que não marginaliza a pessoa, que você não deixa aquela marca, que você foi processada criminalmente.

Essa pena, portanto, representa para esse agente um benefício individual para uma pessoa primária (sem antecedentes criminais). Por outro lado, uma procuradora considera que a

transação não é benéfica para o autor inocente que ficaria sem meios de defesa, preferindo pagar por comodismo, ou seja, trata-se de um benefício para quem realmente cometeu o delito:

É lógico que o JECrim desafoga; sem dúvida nenhuma, essa pena agiliza, mas ao mesmo tempo tira algumas garantias que talvez a pessoa tivesse mais quando ela tinha o processo. Quando você responde ao processo, você tem mais meios de defesa. Você tem uma possibilidade de ser solto, e os juizados especiais forçam as pessoas, de uma forma ou de outra, a aceitar uma cesta básica, que é mais fácil. É muito mais fácil. Mas há casos que você sabe, você lê o processo e você vê que vai chegar lá no fim e vai ser absolvido. E quando você explica isso para eles, eles preferem pagar a cesta básica a enfrentar o processo e ser absolvidos.

Eu não vejo um nível de mediação; não existe; vai direto para a transação! Às vezes a pessoa aceita simplesmente por ser cômodo! Agora a transação, por um lado, ela é boa! Ela é boa para quem? Para quem realmente cometeu o delito.

Quanto à presunção da culpa na aceitação da pena alternativa pelo autor de uma agressão entre casais, um procurador dá sua opinião:

Na prática, vamos deixar um pouco a teoria, as pessoas preferem abrir mão, não ter o processo e pagar a cesta básica. Mesmo com o discurso 'eu sou inocente, eu não bati, não fui eu...' é aquela pressão psicológica, o cara bate, mas não se conforma; ele acha que bateu porque ela merecia; a ignorância é tamanha, que ele diz 'eu bati porque ela merecia' ou então 'ela enchia tanto a paciência, que eu bati...'. Então, na verdade, para mim, nem para o próprio advogado eles falam que bateram, apesar de eu achar que na maioria das vezes bateu sim, acho que quando tem provocação... é aquela questão de desentendimento conjugal... Ela provoca, ele agride e acha que é o detentor do poder; são ignorantes; ele é que manda, ele que faz e acontece, e ele não admite para ele mesmo que bateu né?! Ainda mais que ele fala: 'Ah! Eu pago! Eu abro mão da minha busca pela inocência e prefiro pagar'.

Até porque, se correr o processo a consequência vai ser o seguinte: eu acho que se correr processo, das duas uma, ou o processo vai se alongar muito e prescrever, (nesse tipo de processo é muito comum acontecer isso), ou, senão, no meio do caminho, ela vai acabar voltando atrás, se ela não voltou atrás agora, daqui a pouco ela volta, ou porque voltou com ele, ou porque tem medo...

Destacam-se aí algumas questões relevantes: a ignorância do casal que se agride mutuamente, ela com provocações, e ele com agressão física, o que retrata um homem que naturaliza a agressão no relacionamento conjugal, afirmando-se o detentor do poder nessa situação. A concepção sobre a mulher é a de que ela acaba aceitando essa situação, se arrepende de ter denunciado o marido e volta atrás. E, finalmente, a atitude do autor, que acaba aceitando a

pena de cesta básica em vez de discutir o mérito. O que configura o fato de a finalização do caso levado à justiça estar na verdade nas mãos do autor e não da vítima.

O poder de decisão dado à vítima por meio do instituto da representação a partir da Lei 9.099 não constitui fato significativo no que diz respeito à decisão de continuar com a questão no âmbito penal! Isso porque, na verdade, ela só decide pela continuidade até um certo ponto do procedimento legal, não podendo ir além desse ponto. Se ela decide representar, a próxima etapa é a proposta de pena pelo promotor, a transação penal, ou seja, se o autor aceita a transação penal, o caso se encerra aí, nada podendo fazer a vítima, que muitas vezes sai indignada com a pena da cesta básica. Em outras palavras, mesmo representando contra o autor, a vítima não pode decidir se aquele caso deve ou não tornar-se um processo penal, pois quem decide isso é o autor: se ele aceitar a proposta da transação penal, o caso se encerra e, se ele não aceitar, se quiser provar sua inocência, será instaurado um processo criminal, do qual ele será o réu.

Um advogado mostra que ele, como advogado da vítima nada pode fazer se o promotor propuser a transação e o autor aceitar; é o que a lei prevê. Conta que suas clientes ficam indignadas, muitas lhe atribuindo culpa da situação:

Quando eu esclareço sobre os procedimentos dos juizados... daí existe uma certa revolta da vítima: 'O quê? Ele ainda vai poder chegar lá e não vai dar nada!?' É aí que está o problema!

A vítima sofre muito mais com o resultado dos juizados do que é para sofrer! Porque, em tese, ela deveria estar consciente de que aquilo é uma pena. É alternativa, mas é uma pena! Mas não, é uma revolta! Já deixei de receber, já fui mal falado porque a vítima não acreditava que não ia dar em nada. Elas acham que a culpa é do advogado, não entendem que não depende de mim...

Porque, se o promotor propuser a cesta básica e o autor aceitar, o que eu posso fazer? Mas ela não entende que esse é o procedimento legal! Porque recorrer da pena alternativa só o promotor ou se ele (o autor) não cumprir... Reincidir no período estabelecido. E se a vítima não tem advogado, aí piora, aí é que ela morre do coração mesmo, na porta da sala de audiências! (risos do advogado).

A questão fica complexa, porém, quando questionamos se o que está em jogo é um dano moral, mais do que material. Na opinião de um juiz, a pena aplicada nos juizados pode significar uma banalização da punição da violência de gênero:

uma vez um desses maridos me disse: 'eu tenho então que pagar uma cesta básica? Poxa, se eu soubesse que era tão barato bater na minha mulher, teria batido mais vezes'.

Luis Roberto Cardoso de Oliveira ao tratar dos delitos domésticos nos Juizados Especiais observa que falas desse tipo, ouvidas dos agressores, são muito provavelmente reproduzidas em casa, diante da mulher que o levou ao JECrim. E isso “não constitui apenas em uma ameaça, mas caracteriza um agravante substancial do insulto moral já presente quando da iniciativa de levar o caso à justiça, que agora estaria sendo renovado como um efeito colateral da ‘solução’ dada pelo JECrim” (2004: 10), que nessa perspectiva, estaria duplicando o insulto do agressor a sua mulher. Ao contrário desse autor, Izumino (2003) em sua pesquisa considera que as medidas despenalizadoras previstas pela Lei 9.099/95 iriam ao encontro dos anseios das mulheres que denunciam seus agressores à polícia em busca de uma intervenção que coíba a violência sem, contudo, desejar que sejam condenados ou presos.

Cardoso de Oliveira continua sua argumentação demonstrando que essa instituição – o JECrim – é ineficiente no tratamento da violência doméstica porque pode duplicar o insulto moral sofrido pela vítima. Ele argumenta: “esse tipo de transação penal envolvendo doações de mercadorias (...) além de provocar indignação por punir indiretamente a vítima, na medida em que a pena é caracteristicamente dirigida à população de baixa renda e sua implementação retira recursos significativos da unidade doméstica à qual pertence a vítima, a pena parece estar totalmente destituída de seu caráter pedagógico e não contempla as demandas de reparação ou de reconhecimento substantivo dos direitos da vítima. Embora a pena mantenha o caráter de uma prestação de serviços à comunidade, o autor não a perceberia como uma punição”. (2004: 10)

Um advogado aponta seu temor com relação à pena de cesta básica oferecida em grande escala no JECrim. Apesar de não entender essa pena como uma impunidade, ele acredita que existem métodos mais eficazes de penalização que poderiam ser propostos no JECrim, mas as vê como utopia. Ele se conforma com a situação, que inclui outros aspectos como a falta da denúncia⁶¹ por parte do promotor, e considera esse aspecto mais grave do que a pena de cesta básica, que, afinal, é uma oportunidade para uma pessoa primária:

Eu tenho esse medo no juizado o autor não sentir que está pagando uma pena. Porque o juizado, como ele está sendo aplicado hoje em dia, a substituição das penas pelas cestas básicas, dá essa visão de impunidade. Mas eu não entendo como impunidade, porque na segunda vez que ele comete o crime ele pode ser processado de verdade. Então o problema não está na cesta básica, mas na falta de denúncia do promotor caso o autor cometa um novo crime! Porque, na

⁶¹ A denúncia do promotor é o ato jurídico que inicia uma ação penal.

segunda participação dele, ele não vai ter mais o direito de ter o benefício, isto é, no período de cinco anos ele não pode, ele vai ter que cumprir uma pena!

Agora essa conscientização sobre a cesta básica deveria ser mais rigorosa, deveria trabalhar um pouco mais em cima disso para que não se torne banal... porque é a velha frase: 'não vai dar nada!' Agora esse 'nada' para algumas pessoas é muito e para algumas pessoas é total liberdade de sair ameaçando!

Eu acho que deveria substituir só, e não deixar exclusivamente a cesta básica, se ele ficar dois anos trabalhando sábado, que é o dia que ele vai descansar, ou domingo que é o dia que ele gosta de futebol, trabalhar em alguma instituição em que pessoas foram agredidas, trabalhar nesta área para ver como é que é, até trabalhar no SOS Mulher, entendeu?!

Eu acredito que a pena deveria ser correspondente ao tipo penal! É violência doméstica, então você vai trabalhar em um local onde as pessoas foram agredidas, para ver o quanto essa pessoa sofreu... se é contra idoso, vai trabalhar com idoso, se é contra menor também. Então essa conscientização que seria importante...

Mas claro que na prática não é isso que ocorre! Isso é o sonho! Mas na prática eu acho que o juizado está moralizando a sociedade nesses crimes de menor valor e ao mesmo tempo auxiliando entidades à qual dificilmente as pessoas por livre e espontânea vontade iriam doar cestas básicas!

A transação penal é um direito do autor, mas é um benefício concedido pela acusação. É o promotor que propõe a pena alternativa em cada caso. Um promotor no Fórum Regional de Vila Mimososa contou com ironia um caso em que aplicou pena diferente da cesta básica:

Um dia desses eu fiz uma audiência com dois senhores, eles eram vizinhos e um deles tinha um cavalo no seu quintal. Ele foi até a delegacia reclamar que o vizinho dele que tinha o cavalo estava maltratando o animal, que o animal estava muito magro e doente e que estava com uma ferida enorme que o dono não cuidava. No Boletim de Ocorrência que veio da delegacia não havia nenhum documento da perícia que provasse que houvesse de fato o mau-tratos, não dava para saber quem estava falando a verdade... O dono do cavalo negou que maltratasse o animal. Então eu comecei a fazer uma série de perguntas para o senhor que era dono do cavalo e ele acabou se enrolando e disse uma frase que confirmou os mau-tratos. Então eu propus como pena alternativa ele pagar ração de cachorro por um ano para uma ONG de proteção de animais. É claro que ele ficou irado! (risos)

Nos casos de violência doméstica a lei prevê o afastamento do lar por parte do autor da agressão; trata-se da Lei 10.455, de 2002, que dispõe: “em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima”⁶² procedimento não observado, entretanto, nas audiências a que

⁶² A Lei 10.455, de 13 de maio de 2002, modifica o parágrafo único do artigo 69 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for

assisti em Campinas. O mesmo promotor, que propôs o pagamento de ração de cachorro durante um ano como punição por maus-tratos ao cavalo, faz o seguinte comentário sobre a aplicação dessa legislação de 2002 aos casos de violência contra a mulher em duas situações distintas: uma a mulher como mãe e a outra a mulher como esposa.

Você tem conhecimento a respeito da legislação sobre o afastamento do agressor, não tem? Pois é, teve uma vez em uma audiência de lesão corporal entre um casal e eu acabei aplicando essa lei, está aí, então, tem que ser aplicada, não é?!

Aí o sujeito logo me disse: 'Pô, doutor! O senhor vai me tirar de casa... essa daqui dorme com todos os caras da rua, e o senhor ainda vai me tirar de casa... Eu é que tenho que sair doutor? O senhor acha isso certo?'

Eu acho isso um absurdo! Mas tive que aplicar, está no código, não está?! Agora essas mulheres não têm jeito! É safada mesmo! E aí vem a lei e coloca um artigo desse... Ah não! Faz de tudo e depois quer que eu tire o cara de casa... Essa lei é um absurdo! Como é que coloca um juiz criminal para fazer esse papel de determinar o afastamento de casa de alguém...

Agora, apesar de não concordar, teve um caso que acho que até poderia ser bom. Foi um filho, um moleque que provavelmente estava envolvido com drogas e tal, que batia na mãe. Nesse caso eu ia propor o afastamento desse garoto do lar. Ele vai acabar matando a mãe dele. Mas é claro que a mãe não quis e acabou não representando.

O promotor estabelece uma diferenciação de tratamento de conflitos e percepções também distintas com relação a eles; ambos envolviam violência doméstica com a mulher; quais sejam a briga entre casais e conflito entre mãe e filho. Destacou-se sua concepção da mulher no papel de esposa, a “safada”, e no papel de mãe, como vítima, bem como a lógica que estabelece essa distinção. A circulação de poder nesses dois tipos de conflitos é, de fato, diferente. Quando a mulher é a esposa ou companheira, que acaba sendo agredida pelo fato de ser mulher, o conflito de gênero sobressai. Já no caso da mãe, outras hierarquias sociais podem estar em jogo além das questões de gênero, como, por exemplo, de gerações e econômica.

Outra visão parecida é a do advogado que enfatiza a diferenciação da pena de acordo com a natureza do litígio: se entre desconhecidos ou de casal:

Então é assim, o valor da cesta básica é muito baixo, as pessoas não olham pra ela como uma pena. Acho que deveria fazer ele gastar porque vai ter que doer

imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima”.

no seu bolso! Sentir que o negócio é sério! Mais ainda, adequar a pena ao crime! Por exemplo, aqueles *pitty-boys* lá do Rio de Janeiro... o que adianta ele pagar uma cesta básica? Aplica outra pena para ele, está previsto no código, proibição de freqüentar determinados lugares; você pode proibir durante dois anos de freqüentar boates! Ele vai sentir muito mais do que pagar a cesta básica!

Pesquisadora: Mas e no caso de um marido que espanca a mulher?

Advogado: Vai ter que tirar o cara de casa? Para ele pagar a cesta básica é muita impunidade. Mas é difícil você idealizar uma outra pena. Qual pena você vai aplicar? A proibição do cara freqüentar a casa dele? Se eles vão juntos ainda... porque geralmente quando ocorre isso o cara mora junto, nem houve a separação de corpos ainda. Se houve a separação você pode até proibir...

A concepção desse advogado sobre a pena de cesta básica é controversa; ao mesmo tempo em que considere pena muito branda, que o autor nem sente como algo sério, afirma que, nos casos da violência contra a mulher, é a alternativa viável, pois não entende como medida cabível tirar o agressor de sua própria casa, visão que confirma a do promotor citado; além de indicar sua percepção de que a violência de gênero tem menos importância jurídica do que uma briga entre desconhecidos em uma boate.

Além das questões de banalização, o outro problema com relação à pena aplicada na transação penal diz respeito a sua execução. Em alguns processos notei que o autor não havia pago a cesta básica mesmo depois de encerrado o prazo dado pelo juiz, como ilustra o termo lavrado no Cartório da 1ª Vara Criminal do Fórum Central de Campinas⁶³ pertinente a crime de lesão corporal:

Aos dez dias do mês de novembro do ano de 2000 às 14:30 nesta Comarca, presentes a Dra. Promotora de Justiça, bem como o autor do fato, desacompanhado de advogado, sendo nomeado-lhe Defensor Dativo. Iniciados os trabalhos, pediu a palavra o Promotor para nos termos dos art. 76 da Lei 9.099/95 propor transação penal ao autor do fato consubstanciada em pena restritiva de direitos de 10 dias de prestação de serviços à comunidade, substituída por pena alternativa de pagamento de uma cesta básica a ser encaminhada para a entidade assistencial até o dia 25/11/00. Dada a palavra ao autor dos fatos e ao Dr. Defensor, por eles foi dito que aceitavam a proposta da transação penal. Pela Mma. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Vistos. Em consequência aplico ao autor, qualificado nos autos, a pena restritiva de direitos de dez dias de prestação de serviços gratuitos à comunidade, substituída pela entrega de uma cesta básica a ser encaminhada ao Núcleo Assistencial e Educacional da Criança e do Adolescente art. 129, caput, CP.

⁶³ Um dos processos de lesão corporal selecionado pela diretora do cartório dessa vara, que, como mostrei no Capítulo 2, eram todos provenientes da Delegacia da Mulher.

Salvo de registro específico para fins de evitar nova transação penal no prazo de cinco anos.

Sai ciente o autor dos fatos de eventual descumprimento da pena alternativa implicará na obrigatoriedade do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, que poderá ser convertida em detenção.

De acordo com esse termo de audiência, portanto, se o autor dos fatos não pagar a cesta básica – pena alternativa proposta – ele deverá prestar serviços à comunidade, pena que também poderá ser convertida em detenção. O prazo concedido pela Juíza para o pagamento foi de 15 dias contados da data da audiência. Quando analisei os autos, porém, em 15/03/01, ou seja, quatro meses e cinco dias após a realização da audiência, o comprovante de entrega da cesta básica ainda não havia sido anexado aos autos, apesar de haver um despacho da Juíza datado de 22/02/01 – três meses e 12 dias após a audiência – dispondo o seguinte: “Requeiro que seja o autor dos fatos intimado para apresentar em cartório o comprovante de entrega da cesta básica”.

Um advogado criminalista fala sobre o assunto:

Não tem o controle! Porque sempre o controle é feito pelas entidades que recebem. Não tem como o juizado controlar, então fica muito aleatório... Para o juizado é melhor e mais fácil ter o recibo de pagamento da cesta básica no cartório! Mas muitas pessoas não entregam no cartório o recibo.

Um promotor durante entrevista alertou a entrevistadora sobre a importância de se abordar esse ponto de discussão ao tratar do JECrim:

O não-cumprimento da pena o que ocorre? Você verificou isso? Esse é um ponto importante que você deveria destacar! Pode oferecer denúncia quando o autor não cumpre a pena combinada e aceita na transação penal? Ou fazemos a execução cível? Mas para executar não temos meios porque não tem nem como penhorar os bens das pessoas, que geralmente são pobres. Deve-se denunciar o autor. Mas como fazer isso se não tenho provas para embasar a minha denúncia? O promotor precisa alcançar o convencimento para denunciar, com base em provas; e geralmente os casos do JECrim não trazem esses elementos que sustentam a denúncia. Por exemplo, no caso também de o réu não aceitar a transação, eu não ofereço denúncia, eu peço o arquivamento dos autos, porque não tem base para denunciar!

A lei não prevê a execução cível dessa pena, mas dispõe que o autor que não cumprir a pena de cesta básica poderá ser denunciado pelo promotor,⁶⁴ o que entretanto não ocorre, como esse promotor deixa bem claro. Aliás, praticamente em nenhuma hipótese esse profissional citado considera motivo para oferecimento da denúncia no JECrim. Se o autor não paga a cesta básica, o promotor não oferece denúncia pois, alega falta de provas, bem como, se o autor não aceita a transação penal, o promotor, da mesma forma, não oferece denúncia, pede o arquivamento por falta de provas.

Há que acrescentar que a transação penal proposta na lei não banaliza o tratamento do conflito na justiça; de fato a pena alternativa é uma inovação e opção à pena de prisão. A forma pela qual está sendo realizada, porém, acaba banalizando a violência de gênero e possivelmente outros delitos que chegam ao juizado, que não são temas dessa pesquisa.

Não é meu objetivo discutir ou propor uma pena mais adequada para esses casos ou alinhar-me ao lado daqueles que pedem o aumento da repressão penal; importou-me antes verificar aqui a concepção e representação dos operadores do direito e das próprias vítimas sobre o desfecho dado para o caso da violência de gênero no âmbito penal.

3.8. QUAL “TIPO” DE FAMÍLIA QUE CHEGA AO JECRIM?

Notam-se as categorias utilizadas por esses agentes quando estão em pauta os crimes de natureza familiar: expressões como “casos de Ratinho”, “dia de feira livre” ou “dia do programa do Ratinho” são mencionadas por eles, referindo-se às brigas e aos xingamentos que ocorrem nas disputas familiares expostas em programa televisivo de auditório, que ridiculariza o conflito familiar, apresentando como fruto de famílias desestruturadas e de baixo nível social; uma procuradora do estado justifica:

⁶⁴ Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei (a aplicação de pena alternativa), o Ministério Público oferecerá ao Juiz, *de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.*

É o dia do pessoal que se pega a tapa e não acontece nada! É um horror! Parece mercado de peixe! Dia de feira... É você discutindo como se fosse mercado de peixe, eu me sinto uma negociante!

Um juiz fez um comentário parecido após uma audiência de crime ocorrido no âmbito familiar:

Nem preciso ir pra casa assistir ao 'Programa do Ratinho', aqui mesmo eu já fico sabendo o que acontece!

Os agentes do JECrim estabelecem diferença entre a “família ratinho” e a “boa família”. A “família ratinho” é o “tipo” de família que chega ao JECrim, é essa a família que impede o funcionamento célere e efetivo da Justiça. Os agentes do JECrim sabem que a justiça não pode transformar as “famílias ratinho” em “boas famílias”, e consideram mesmo que essa não é a tarefa da justiça. Podem, no máximo, repreender vítima ou acusado, com uma “bronca”, mas o importante é que marido e mulher não atrapalhem o andamento da justiça penal; e que não solicitem ao Judiciário reconhecer a ocorrência de um crime, já que para isso teria que acionar toda uma máquina judiciária.

Sobre esse tipo de família, assim se refere um advogado criminalista:

Acho que tem de tudo... mas é claro que a família mais abastada tem a possibilidade maior de não chegar, até porque dificilmente essas pessoas vão denunciar... É porque o casal pobre é que faz BO, não sei por que casal rico não faz isso! Ele tem uma outra forma de resolver, talvez erradamente, mas mais política do que ir até o JECrim...

Não se pode dizer que esses profissionais não percebem esses crimes como sendo diferentes dos outros crimes de *menor potencial ofensivo*. Eles identificam a violência doméstica como “caso ratinho”, diferenciando-os dos outros crimes que também são administrados no JECrim. De acordo com essa percepção, o crime se torna um problema de família que não cabe à justiça resolver. A DDM deu visibilidade à violência contra a mulher, imputou um caráter público e criminal; ao contrário, no JECrim, esse conflito se tornou um problema familiar e invisível. A possibilidade da construção de sujeitos de direitos⁶⁵ foi ampliada na década de 1980

⁶⁵ Garapon (2001: 199-201) define sujeito de direito como “uma pessoa autônoma, capaz no sentido jurídico do termo, quer dizer, único habilitado a definir seus interesses, e, portanto, autor de uma palavra própria. Ao sujeito de direito não se podem reconhecer direitos, a não ser que ele seja capaz de lhes assumir (...) Os sujeitos **de** direito, diferentemente dos sujeitos **do** direito, são ao mesmo tempo seres dotados de direitos e co-autores do direito, ter direitos é ter, antes de tudo, o direito de participar do debate sobre o direito, de ser autor direta e indiretamente do seu

com a criação das Delegacias da Mulher; e regrediu na década de 1990 com o surgimento dos Juizados Especiais Criminais. Um procurador acrescenta:

São pobres. Famílias desestruturadas, do homem sem noção do lugar que ele ocupa. E, hoje, a mulher coloca a boca no trombone, ele está me violentando, ele está me batendo...

Esse profissional afirma que hoje a mulher vai atrás de seus direitos, isto é, “coloca a boca no trombone”. A partir da década de 1980 a Delegacia da Mulher ajudou na construção do significado dessa violência como crime e não como um direito do marido, ou um benefício do réu. No estudo dos Juizados observa-se que a partir de uma legitimação da conciliação como forma de solucionar conflitos, como uma maneira de livrar-se das categorias jurídicas para promover uma aproximação da justiça com a população, provocou uma mudança de significado político da violência de gênero: o crime contra a mulher se tornou invisível, as vítimas são vistas como “esposas” e não como sujeitos de direitos, da mesma forma que o agressor é tratado como “marido” e não como réu acusado de um crime. No próximo capítulo o processo de mudança de significados no fluxo da DDM ao JECrim é discutido mais detalhadamente.

próprio direito. Restituir ao indivíduo dominado, determinado, sob pressão da exclusão social, sua dignidade como sujeito de direito, despertando nele sua vocação soberana, esse é o objetivo da intervenção judiciária”.

CAPÍTULO 4

DA DELEGACIA DA MULHER AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – MUDANÇA DE SIGNIFICADOS DA *VIOLÊNCIA DE GÊNERO*

In contact with policewomen, clients, through approaching the delegacias in ambivalent ways, also start to articulate a discourse on women's rights, a significant change in the consciousness of women who, until "discovering the delegacias believed that they had no rights.

(M. Cecília MacDowell Santos, 2000: 83)

Interessou desvendar as diferenças entre duas instituições do sistema de justiça criminal – a Delegacia de Defesa da Mulher e o Juizado Especial Criminal – comparando as práticas dos agentes e suas concepções dispensadas à violência de gênero. É, portanto, para a diferença entre essas duas instituições, no tratamento dessa criminalidade, que a primeira parte deste o capítulo se volta. Na segunda parte comparo o modo através do qual os papéis sociais na família são tratados nos processos de homicídio e no JECrim. A literatura sobre a DDM teve o objetivo de complementar o tema principal desta pesquisa, que é o JECrim.

4.1. DINÂMICA NA DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER

A apresentação dos dados quantitativos no capítulo anterior mostrou que a delegacia que mais envia casos ao JECrim é a delegacia da mulher; sendo assim, a principal questão negociada no JECrim é a violência doméstica ou familiar, considerando que o conflito tratado por essa delegacia especializada faz parte da categoria “violência doméstica”, tipificada principalmente como lesão corporal e ameaça. De acordo com Debert (2002: 9-10) a análise das “representações das agentes sobre o significado das delegacias; as características da clientela; e a dinâmica do cotidiano nas DDMs (...) são fundamentais para que o objeto da intervenção das delegacias seja definido, na prática, como violência doméstica e que a grande maioria dos crimes levados às

delegacias, situadas em diferentes municípios do país, sejam, por isso, coincidentemente, tipificados como lesões corporais e ameaças” .

O processo de construção social da violência contra a mulher como crime no Brasil fortificou-se nos últimos 20 anos devido à criação das delegacias especiais de defesa da mulher. A primeira delegacia foi criada em 1986 no Estado de São Paulo; atualmente o Brasil conta com 310 delegacias da mulher espalhadas por todos os estados brasileiros, sendo que o maior número (126) está no Estado de São Paulo. As delegacias da mulher foram uma resposta do Estado aos movimentos feministas e são até hoje a principal política pública de combate à violência contra a mulher no Brasil; elas são uma das faces mais visíveis da politização da justiça na garantia dos direitos da mulher e uma forma de pressionar o sistema de justiça na criminalização de assuntos que eram tidos como questões privadas.

No final dos anos 70 e no início da década de 1980, período em que o embrião da Delegacia da Mulher germinava, ocorreram alguns homicídios emblemáticos contra mulheres praticados por seus companheiros que tomaram grande espaço na mídia, isto porque envolviam pessoas conhecidas socialmente, despertando grande interesse na opinião pública, que acompanhava o seu desenrolar na justiça.⁶⁶ Foi graças à publicização dos homicídios femininos e à contínua absolvição de réus confessos responsáveis pela morte de suas companheiras que o movimento feminista conseguiu pressionar o Estado na implementação das delegacias da mulher. (Debert, 2002; Corrêa, 1981; Machado, 2003; Goldberg, 1991; Sorj e Monteiro, 1985; Cavalcanti, Heilborn, Andréa e Rodrigues, 1985)

Uma das singularidades do movimento feminista brasileiro é a sua forte vinculação com a defesa pelos direitos das mulheres, articulando-os com a questão dos direitos sociais, mais do que com a noção de liberdade ou libertação das mulheres, como ocorria na Europa e Estados Unidos. Assim, a luta pela liberdade sexual no Brasil foi consentânea à denúncia da violação sexual e da relação sexual obtida à força pelo companheiro. Tratava-se de politizar o privado. Para o movimento feminista brasileiro, as palavras de ordem iniciais referentes à violência se deram em 1979 em torno da denúncia dos homicídios de mulheres cometidos por seus maridos. Menos do que pela liberdade sexual, lutava-se pelo direito à sobrevivência e denunciava-se a impregnação

⁶⁶ Por exemplo, os assassinatos de Ângela por seu companheiro Doca Street, ambos da elite social, e logo depois em 1980 os homicídios das mineiras Maria Regina Rocha e Heloisa Ballesteros.

dos valores culturais misóginos e discriminatórios nas leis do Código Penal e Civil, bem como nas interpretações da jurisprudência. (Machado, 2003)

A politização da “violência contra a mulher” também teve impacto no espaço das ciências humanas. Heilborn e Sorj (1999) argumentam que existem peculiaridades na institucionalização dos estudos feministas no Brasil em comparação ao caso norte-americano. “Nos Estados Unidos, a origem dos estudos feministas, juntamente com a dos estudos raciais, encontra-se nos movimentos de protestos ocorridos nas universidades americanas ao longo da década de sessenta. Este movimento inspira o questionamento da visão e prática despolitizada do *establishment* profissional e acadêmico das ciências sociais. No Brasil, as relações entre o movimento feminista e a academia ocorreram em cenário distinto. Em primeiro lugar, o movimento feminista brasileiro nunca teve a inspiração radical presente na contraparte norte-americana ou européia. Os problemas sociais em sociedade altamente desigual impuseram ao feminismo brasileiro uma orientação muito mais moderada no que diz respeito ao confronto entre os sexos e mais articulada ao discurso dominante nas esquerdas. Em segundo lugar, o feminismo contou desde a sua origem com o expressivo grupo de acadêmicas (...) assim, quando o movimento de mulheres no Brasil adquire visibilidade, a partir de 1975, muitas das suas ativistas ou simpatizantes já estavam inseridas e trabalhavam nas universidades”. (*Id., ibid.*: 185-186) Dessa forma, a principal diferença entre a institucionalização dos estudos feministas nos Estados Unidos e no Brasil é que as acadêmicas aqui não constituíram espaços alternativos, procuraram integrar-se à dinâmica da comunidade científica nacional, por meio da obtenção do reconhecimento do valor científico de suas preocupações.

Essas autoras destacam ainda que “Estudos sobre a Mulher”, “Estudos de Gênero” ou de “Relações de Gênero” foram as fórmulas encontradas para institucionalizar a reflexão impulsionada pelo diálogo entre o feminismo na academia brasileira. Na década de 1970, “estudos sobre a mulher” foi a denominação mais comum utilizada com o intuito de ressaltar / denunciar a posição de exploração/opressão/subordinação a que estavam submetidas na sociedade brasileira. A partir da década de 1980 nota-se uma gradativa substituição do termo mulher, uma categoria empírica/descritiva, pelo termo gênero, uma categoria analítica, identificando uma determinada área de estudos no país. (Heilborn & Sorj, 1999) Apesar de considerar fundamental a discussão sobre a incorporação do conceito de gênero na área de estudos sobre a mulher, não vou me estender sobre o assunto, visto que importa neste trabalho,

pontuar o processo de politização da violência contra a mulher e a forma como é gerida na DDM e no JECrim.

Nesse campo, Brandão informa que as discussões avançam na década de 1990, “em sintonia com o debate internacional, consolidando a compreensão da questão como uma violação dos direitos humanos. Nessa trajetória, o termo *violência contra a mulher* adquire um sentido instrumental, tornando-se uma categoria política cunhada pela abordagem feminista para denunciar as desigualdades na relação homem/mulher. No âmbito dessa relação, as posições de *vítima* (como atributo feminino) e *agressor* (como atributo masculino) tendem a ser enfatizadas”. (1998: 58) O destaque que essas posições – vítima e agressor – tomam na delegacia deve ser analisado com cuidado quando se trata de violência conjugal, ou seja, é importante diferenciar o modelo de vítima que é criado pelo aparato institucional na defesa dos direitos da mulher e a convivência cotidiana dessas mulheres nas relações conflituosas conjugais. Brandão (1998) enfatiza que, se por um lado a expansão desse aparato institucional constitui um dado favorável, por outro sua utilização evidencia uma discrepância entre a concepção feminista da violência e o cotidiano conjugal conflituoso dessas mulheres.

No cotidiano conjugal regido por uma relação violenta, os papéis de vítima e agressor se alternam na prática. Existe o crime, porém, é algo cíclico e não um ato isolado que se traduz facilmente no modelo de vítima e agressor. Por ser “habitual” o crime cotidiano acaba mascarado. Machado (2003: 69) destaca que, “no senso comum, a idéia de assassinato remete a um fato gravíssimo, mas alude à idéia de um evento extraordinário e único. Quando essa idéia é trazida para o campo das violências conjugais, pode reforçar o sentido de que os assassinatos são inadmissíveis, mas não os atos violentos leves, eventuais e circunstanciais (...) O sistemático e cotidiano ‘hábito’ de ‘bater nas mulheres’ ou de ‘apanhar dos maridos’ fica mascarado na sombra do silêncio e no suposto entendimento da leveza das injúrias diante da eventual e grave ocorrência do homicídio”. Apesar de o homicídio ser o crime que impulsionou a criação das delegacias da mulher, não foi ele que deu e dá a tônica na dinâmica da DDM, que trabalha principalmente com essa chamada violência “habitual” e cotidiana: as lesões corporais leves e ameaças. São esses dois tipos penais justamente o objeto dos Juizados e que importou analisar nesta dissertação.

De toda forma, a não-dicotomização dos papéis de vítima e agressor como fixos é importante para a constituição da mulher como sujeito de direitos.

No processo de construção do argumento feminista sobre a violência conjugal, Gregori (1993) alerta que, muitas vezes, a mulher aparece como ser passivo, ou melhor, vitimado. “Uma vez que ela não é sujeito constituinte de sua situação ou destino, ela passa a ser considerada como vítima, inclusive quando age contra os outros”. (*Id., ibid.*: 124) Acrescenta-se a isso o argumento da autora de que é equivocado o procedimento de “essencializar” e generalizar a experiência de vida das mulheres a partir do fato de que são oprimidas. “As mulheres vivem em relação e a identidade é criada em meio a um processo de espelhamentos e contrastes, e que não se esgota. Não existe uma categoria genérica que imponha o traçado ou o perfil dessa identidade. A identidade se perfaz na trajetória, nas relações”. (*Id., ibid.*: 200) Adotar o modelo de vítima no sentido destacado pela autora, isto é, como um sujeito passivo, e generalizar a vivência de opressão como intrínseca à categoria “mulher” podem acabar por atravancar e até impedir a constituição das mulheres como sujeitos de direitos da cidadania, indivíduos ativos, capazes, portadores de direitos e deveres. Nesse sentido, é fundamental a noção da não-vitimização da mulher denunciante para a construção de uma conscientização cidadã da clientela da DDM e para a definição da categoria “violência conjugal” como algo que favoreça a igualdade de direitos e não reifique a idéia de passividade feminina.

Além das categorias de “violência conjugal”, “violência de gênero”, ou “violência contra a mulher”, Debert (2002) enfatiza os significados envolvidos na definição da categoria “violência doméstica”; ela afirma que “a violência doméstica transforma concepções próprias da criminologia, na medida em que vítimas e acusados são indivíduos incapazes de exercer a cidadania porque se encontram em situação de dependência”. (*Id., ibid.*: 35) A autora ressalta ainda que tratar um crime como expressão da ‘violência doméstica’ ou transformar a violência contra a mulher, a criança ou o idoso em “violência doméstica” é discorrer sobre as dificuldades legais envolvidas na punição dos acusados. “O entusiasmo com a instituição das Delegacias que cercou boa parte das feministas foi seguido da decepção com a realidade difícil de admitir que as vítimas não levam até o fim os processos contra os seus agressores, impedindo, portanto, sua punição”. (*Id., ibid.*: 23-24)

Em uma perspectiva comparada entre o Brasil e o Canadá, Rifiotis (2003) buscou compreender os limites e os dilemas da DDM diante do problema social da “violência conjugal”, cuja dinâmica é ao mesmo tempo local e global. Essa perspectiva comparada, segundo ele, “visa ampliar o leque de significações possíveis da nossa experiência”. (2003: 4) Nesse estudo o autor

argumenta sobre a necessidade de reconsiderar o papel efetivamente desempenhado pela DDM, mas não nega a realização, por essa instituição, de importante e altamente valorizado atendimento às mulheres vítimas de crimes. Ele considera que, de um modo geral, a DDM é valorizada como espaço público de controvérsia no qual se pode contar com a autoridade policial, atuando como conselheira ou fazendo o que se poderia chamar de “mediação policial”. Isso porque existe a “prevalência de práticas não judiciárias na DDM, diferentemente das expectativas que levaram à sua criação e cuja bandeira emblemática era a ‘luta contra a impunidade’. Aliás, como observamos no cotidiano policial, há uma dissociação entre auto-identidade de polícia judiciária e as demandas levadas àquele serviço policial (...) Assim, apesar de ter sido criada para atuar como mecanismo de controle social, a DDM de fato está sendo reorientada para atender demandas diversas, tornando-se recurso social tipicamente de controvérsia e regulação informal de conflitos”.⁶⁷ O autor mostra que é a partir das demandas das mulheres denunciantes que a DDM se estrutura, dirigindo-a para práticas de mediação de conflitos.

O autor fala sobre o processo de “judicialização” que se inscreve em um amplo processo social que não se restringe à “violência conjugal”. Esse processo ocorre em um duplo sentido, segundo o autor citado: por um lado a ampliação do acesso ao sistema judiciário e, de outro, a desvalorização de outras formas de resolução de conflitos. Mas, ao mesmo tempo em que ocorre esse movimento de judicialização, o Judiciário demonstra uma incapacidade de respostas a esses conflitos, o que acaba fortalecendo a informalização e a própria desjudicialização característica da mediação e conciliação. Rifiotis afirma que “apesar de iniciativas ampliadas e de longo prazo estarem em curso em diferentes contextos, as políticas públicas que lutam contra a impunidade, a exemplo da DDM, sem qualquer dúvida, são instrumentos importantes de reconhecimento e de acesso à justiça para as mulheres. Contudo, os trabalhos relatados mostram que se trata de medidas públicas de curto prazo que privilegiam a leitura jurídica dos conflitos interpessoais, a qual se inscreve num amplo processo social que chamamos de ‘judicialização’. Entendemos por ‘judicialização das relações sociais’ o complexo processo envolvendo um conjunto de práticas e valores, pressupostos em instituições como a Delegacia da Mulher, e que consiste fundamentalmente em interpretar a ‘violência conjugal’ a partir de uma leitura criminalizante e estigmatizada contida na polaridade ‘vítima-agressor’, ou na figura jurídica do ‘réu’”.⁶⁸

⁶⁷ Ver: Rifiotis, T. *Acesso à justiça e “violência conjugal”: um olhar crítico sobre a judicialização das relações sociais* (p. 2, mimeo).

⁶⁸ *Id. Ibid.*, p.4

Debert (2002) mostra que três modelos explicativos são acionados para lidar com as dificuldades enfrentadas pela delegacia da mulher: “o modelo dos dispositivos de poder e dominação, que permeiam as relações hierarquizadas e tornam ineficazes instituições como as delegacias de polícia; o modelo das táticas de conflitos envolvidas nas relações afetivas que ressalta o caráter cíclico do jogo da violência construída e mantida por ambas as partes e que teria nas delegacias de polícia um canal de atualização e de reiteração da posição da vítima; e o modelo que enfatiza a importância do papel assistencial das delegacias independentemente de suas funções judiciárias”.⁶⁹

Do ponto de vista desse terceiro modelo, o objeto das DDMs correria o risco de se transformado na violência doméstica ou familiar, deixando de ser a defesa dos direitos da mulher. “Neste caso, a tendência da instituição é se voltar para a *judicialização* das relações sociais nas famílias pobres, redefinindo normas e papéis que devem ser desempenhados por membros dessas famílias compostas por cidadãos que se recusaram ao exercício de direitos civis conquistados” (*Idem*). O processo de *judicialização* tratado por Rifiotis (2003) está em sintonia com o conceito de *judicialização* utilizado por Debert (2002), porém, essa autora enfatiza o processo de definição e modelação pelo direito dos papéis sociais familiares; já o autor, focaliza o processo da leitura criminalizante dos conflitos sociais contida na polaridade “vítima-agressor”. De um modo geral, ambos os autores mostram que há um processo gradativo de inserção do direito nas relações sociais, atribuindo cada vez mais significações jurídicas e formas de solucionar conflitos por meio do direito, aumentando a regulação das práticas cotidianas pelo direito.

O processo de judicialização das relações sociais nas famílias pobres, tratado por Debert (2002), redefine os papéis que devem ser desempenhados por membros dessas famílias compostas por cidadãos que não se apropriaram dos direitos civis conquistados. Esse processo ocorre porque o discurso dos direitos humanos e da cidadania – propondo indivíduos com competência para o exercício da liberdade e autonomia – não tem instrumentos para lidar com a dependência (as casas abrigo para as mulheres, por exemplo, foram criadas muito tempo depois do funcionamento das delegacias). As vítimas têm que negociar com seus familiares e agressores as condições de sua existência material e social e, por isso, são novamente transformadas em vítimas; vítimas de uma cidadania que falhou, que não conseguiu realizar-se na prática pelos cidadãos que recorrem à DDM. Nesse sentido é que autora utiliza o conceito de “reprivatização

⁶⁹ Para o primeiro modelo ver Izumino (1997), para o segundo Gregori (1993) e para o terceiro Soares (1999).

da violência”, ou seja, a “reprivatização” ocorre no contexto em que direitos sociais e individuais existem, são reconhecidos e legitimados, porém, não são realizados/utilizados por esse cidadão, porque ele é incapaz de requerer esses direitos que lhe são garantidos pelo Estado.

O estudo do JECrim demonstrou que não ocorre o processo de judicialização dos papéis familiares, como mostrou Debert (2002); o direito nessa instituição não regula como os papéis familiares devem ser exercidos; antes de ocorrer esse processo no JECrim, o crime é excluído do âmbito da justiça penal, reprivatizando-o. Essa reprivatização opera no sentido de devolver a demanda para o local de onde surgiu: a família. Sendo assim, parece operar uma desjudicialização no JECrim na medida em que exclui o conflito do âmbito jurídico e também não favorece uma forma alternativa de solucionar conflitos. Como foi descrito no capítulo anterior, o que ocorre no JECrim de Campinas está longe de ser uma conciliação, as partes não têm domínio sobre as práticas que lá ocorrem. Além disso, não há o encaminhamento para outras instâncias de solução de conflitos, verificando-se somente uma exclusão do âmbito do direito penal.

Voltando para o tema das práticas policiais nas delegacias especiais de polícia, Suárez e Bandeira (2001: 3) também apontam para a especificidade da mediação de conflitos nas DDM; as autoras afirmam que “diferente de outras delegacias, as DEAMs⁷⁰ evitam empregar métodos e condutas violentas, promovendo a negociação das partes em conflito. A grande particularidade dessas instituições policiais é que admitem a mediação como um recurso eficaz e legítimo. Nesse sentido, não é demais lembrar que a prática da mediação é crescentemente considerada um recurso valioso na administração dos conflitos interpessoais, na medida em que diminui o risco dos conflitos administrados terem desdobramentos violentos”.

Machado (2003) aponta também para o dilema das duas funções distintas com as quais a delegacia da mulher opera em seu cotidiano: por um lado as atividades investigativas e por outro a de atendimento às vítimas. A autora afirma que “a polarização entre atividades investigativas e de atendimento se constitui no dilema estrutural das delegacias. Não só porque o sistema de prestígio se tensiona, mas porque cada uma destas atividades exige e pressupõe lógicas distintas e contraditórias de funcionamento (...) As atividades investigativas são as guardiãs do valor máximo definidor das funções policiais privilegiadas. As atividades de atendimento às vítimas de

⁷⁰ DEAMs é Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, cada estado brasileiro utiliza um nome diferente para as delegacias, por exemplo, em São Paulo chama-se DDM e no Rio de Janeiro é DEAM.

violência são guardiãs máximas do valor da função social das delegacias especializadas”. (*Id.*, *Ibid.*: 79 e 81)

Essa função que a autora chama de “social”, do ponto de vista da corporação policial, retira valor e prestígio das delegacias especializadas. “Quanto mais tempo se dedicarem às atividades de atendimento, escuta e diálogo com as usuárias, menos prestigiadas são consideradas suas atividades no interior da corporação (...) As idéias de direitos das mulheres e das violências contra elas como crimes se entrelaçam com valores culturais fortes que tendem a empurrar as violências contra a mulher para o âmbito de uma problemática social e não para uma problemática policial. O crime de estupro praticado por desconhecidos se localiza no ápice da escala de prestígio que o crime pode conferir a seu desvendamento, pois permite o exercício máximo da investigação e da construção de uma tipologia de criminosos”. (*Idem*) O agressor, que é conhecido da vítima e mantém relações íntimas com ela, não se adequa ao estereótipo do criminoso, e esse é um dos motivos da dificuldade em aceitar a ocorrência de um crime. Quanto mais as atividades da delegacia estiverem voltadas para o atendimento e para a psicologização do conflito, mais distante se posiciona da tipologia criminal e do prestígio dentro do sistema de justiça. Para Suárez e Bandeira (2001), essa criminalidade parece estar sendo empurrada para além da idéia que normatiza os crimes. Tais valores atravessam as fronteiras do público e do privado e informam agentes e denunciante.

Machado (2003) segue sua argumentação dizendo que as delegacias especializadas da mulher foram e são extremamente eficazes na produção da visibilidade da especificidade das violências contra as mulheres e da violência conjugal em particular. “Mas as ambigüidades perduram, mediações e aconselhamentos tiveram lugar na tensão constante entre transformar a violência em crime e tratar da conflitualidade da violência como meramente social, e silêncios continuam se produzindo. O valor cultural da idéia de tolerância em relação à violência contra as mulheres continua resistindo e produzindo desafios para uma sociedade que, ao formular a linguagem dos direitos, reconhece o direito das mulheres à não violência.” (*Id.*, *ibid.*: 87)

As ambigüidades na dinâmica das delegacias da mulher foram observada por vários estudiosos do tema (Machado, 2003; Rifiotis, 2003; Debert, 2002; MacDowell Santos, 2000; Carrara, 2002; Bandeira, 1999; Brandão, 1998). No atual estágio das DDMs, destacam-se duas lógicas operando simultaneamente: por um lado a do discurso feminista de conquista de direitos da cidadania, com o princípio de autonomização feminina (Franchetto *et al*, 1981) e, por outro, as

demandas de mulheres que vivenciam uma relação conjugal em que há uma circulação de poder muito particular e multifacetada, não dicotômica.

MacDowell Santos (2000) questiona se as delegacias estão contribuindo para o avanço da “cidadania de gênero”, isto é, uma forma de cidadania que valoriza as diferenças sociais entre homens e mulheres, garantindo para ambos igualdade perante a lei e total acesso aos direitos políticos, econômicos, sociais e civis.

Ela mesmo responde a partir da pesquisa realizada na primeira delegacia da mulher criada na cidade de São Paulo: “as delegacias são a porta de entrada das mulheres para o sistema de justiça criminal no Brasil, a maneira que as denúncias são processadas nessas instituições é o indicativo da cidadania das mulheres no seu acesso à justiça. Baseada em uma etnografia de seis meses na primeira delegacia em 1994 e 1995, assim como nas entrevistas com as policiais e feministas, eu argumento que através das delegacias, o Estado contribuiu para promover uma mudança social por expandir os direitos da cidadania das mulheres, mas também, limitou o acesso das mulheres à justiça (...) A criação das delegacias não está reduzida ao controle social ou à mudança social. O Estado, por meio das delegacias, criou uma categoria social em que diferentes grupos de mulheres podem (ou não) clamar por direitos. No caso das delegacias, gênero é construído como a única categoria social legítima a qual as mulheres podem iniciar uma denúncia de violência contra elas. Conseqüentemente, outras categorias (tais como raça, classe e orientação sexual) não podem ser usadas como base para suas denúncias de violência. Mas, mesmo de uma perspectiva de gênero, as policiais tendem a reduzir as noções feministas de ‘violência de gênero’ para um domínio conjugal e tendem em ser fortemente preocupadas com a preservação da família. Nesse sentido, as delegacias contribuem para a formação contraditória da cidadania de gênero”. (*Id., ibid.*: 65 - 66)

Assim, é importante enfatizar o que já foi dito na introdução deste texto, que a violência de gênero na conjugalidade foi o objeto selecionado nesta pesquisa não porque é considerada a forma mais importante de violência contra as mulheres, mas por ser a que aparece em maior número nos JECrims. Essa instituição recebe um conflito que foi criminalizado da delegacia. De toda forma, apesar de não serem todas as formas de violência contra a mulher interpretadas como crimes na DDM, a parcela dos conflitos que foi criminalizado passa a ser descriminalizado no JECrim.

A instabilidade tensa entre a criminalização e a idéia de reduzir a questão da violência a uma questão social (Machado, 2003): a exclusividade do tratamento da “violência conjugal” através da aplicação de uma pena que se traduz em uma solução-problema (Rifiotis, 2003); a dupla vitimização da mulher denunciante – no sentido de entendê-la como sujeito passivo (Gregori, 1993) e no sentido de reprivatização da violência por se constituírem cidadãos falhos (Debert, 2002) –; o limite imposto pela delegacia na forma de criminalizar e categorizar o conflito e a tendência de preservar a família (MacDowell Santos, 2000), são questões que configuram os principais impasses pelos quais passam atualmente as delegacias da mulher. Essas análises demonstram que o princípio que rege a criação da delegacia, a constituição da mulher como sujeito de direitos civis, não foi totalmente realizado na prática, porém, essa instituição policial exerceu e ainda exerce um grande avanço na agenda igualitária dos direitos. Suárez e Bandeira (2001: 1) ressaltam que “(...) nem de todo bem sucedidas do ponto de vista de sua eficácia objetiva, essas políticas tiveram um impacto simbólico de grande importância no reconhecimento dos direitos das mulheres”.

Diante desse quadro de dilemas pelos quais passa a DDM, percebe-se que a tarefa dos Juizados Especiais Criminais não é pequena; também devido ao enraizamento de uma cultura em que é reproduzida na prática dos agentes da justiça uma série de preconceitos que a sociedade alimenta em relação às minorias que são objeto de criação das DDMs. O modo como os casos são conduzidos na Justiça e na Polícia depende em larga medida da concepção de seus agentes e de seus preconceitos sobre o papel social das vítimas. (Debert, 2002) Esse é um dos pontos em que importa contrastar as duas instituições, JECrim e DDM, ou seja, a forma como seus agentes lidam com a violência conjugal.⁷¹ O outro ponto comparativo está na base de criação de cada uma dessas instituições, e como já salientado, são contextos inteiramente distintos, com objetivos também muito diferentes, porém, ambas administram principalmente o mesmo tipo de conflito: a violência doméstica e de gênero.

A instituição policial para a defesa das mulheres foi uma criação pioneira brasileira, se estendendo posteriormente a outros países. Porém, apesar de ser uma criação pioneira brasileira, os movimentos feministas que estão na base da sua criação são, ao mesmo tempo, globais e locais, como afirma Rifiotis (2003). O JECrim também se apoiou em movimentos globais de

⁷¹ Tendo em vista que a pesquisa de campo ocorreu no JECrim, o comportamento dos agentes da DDM são obtidos por meio da literatura sobre o assunto.

informalização da justiça, mas que não focava um grupo específico da sociedade, tinha o objetivo de dar celeridade aos casos atendidos, desburocratizar e informalizar os procedimentos, aplicar penas alternativas para que pudesse atender à grande massa da população sem acesso à justiça. Os JECrims também tomaram uma forma local específica brasileira, e ainda, diferente em cada município em que foram implementados. Porém, eles não representam um movimento de politização da justiça.

A regulação informal de conflitos que ocorre nas Delegacias da Mulher foi observado por vários autores que estudaram polícia e principalmente a polícia de defesa da mulher (Kant de Lima, 1995; Suárez e Bandeira, 2001; Debert, 2002; MacDowell Santos, 2002; Rifiotis, 2003; Machado, 2003.). Cabe ressaltar, entretanto, que a mediação de conflitos que ocorre nas delegacias de polícia informalmente ou extralegalmente, passa a ocorrer legalmente nos Juizados Especiais Criminais. Fazendo uma comparação entre essas conciliações – na DDM e no JECrim – verifica-se que elas obedecem a economias morais muito distintas (Debert e Beraldo de Oliveira, 2004).

Em uma entrevista com uma delegada da DDM, citada por Debert (2002: 27 e 28) verificamos a seguinte avaliação:

A gente levou 12 anos fazendo aparecer que a violência doméstica era crime. De repente, isso foi banalizado. Então, os homens começaram a agredir as mulheres por conta de uma cesta básica, por conta de um ramallete de flores – ‘Eu vou lá, dou um ramallete de flores para você e está tudo certo’. Eu tenho certeza, não posso provar numericamente, mas tenho certeza não que a violência doméstica aumentou, mas o grau de violência aumentou. Porque aquilo que vinha num caminhar e era inibido pela delegacia, agora tirou a inibição, caminha para a morte.

A crítica dessa delegada ao trabalho do JECrim demonstra uma orientação no sentido de criminalização que opera na DDM. Carmen Hein de Campos (2002: 20), ao comparar o JECrim com a DDM, considera que “a Lei 9.099/95 não inaugura um procedimento novo, apenas desloca a conciliação informal da Delegacia de Polícia para o Poder Judiciário, dotando-lhe de caráter formal, por ser agora feita frente ao juiz que tem poderes legalmente constituídos para tal”.

Contrariando esse argumento, tento mostrar que são formas de conciliações distintas em cada uma dessas instituições. Centrada no problema da ‘violência contra a mulher’, as delegacias foram criadas para responder à demanda de um sujeito de direitos, e suas agentes são capazes de

se indignar com o fato de a mulher abrir mão do exercício desses direitos. Já o juiz no JECrim, apesar de possuir um poder simbólico significativamente maior do que o das delegadas, não foi formado, não está preparado, nem é dele esperado atentar para a questão da violência de gênero. É a percepção que o juiz tem sobre o que é a família e sobre a importância do seu papel social que acabam por orientar as decisões tomadas no JECrim. Essa violência torna-se visível com o surgimento das delegacias da mulher e tende a perder essa visibilidade nos JECrims.

Como enfatizado exaustivamente neste texto, os juizados criminais fazem parte do movimento de informalização da justiça que tem como base a conciliação de conflitos na justiça penal. Essa forma de administrar conflitos no Judiciário implementada no Brasil pela Lei 9.099/95 é criticada pelo movimento feminista, com o argumento de que a Lei 9.099/95 banalizou a violência contra a mulher, principalmente por dois fatores: a pena da cesta básica atribuída aos agressores e por tornar o crime de lesão corporal e ameaça, crimes de ação penal pública condicionada, isto é, que necessita de representação da vítima para continuar no sistema de justiça, caracterizando um encargo muito pesado deixado nas mãos da vítima.

O que importa nesta dissertação não é verificar se a pena é ou não adequada ou se o instituto da representação é ou não válido para os casos de violência doméstica. O que importa salientar são as representações e práticas que os agentes do JECrim acionam quando a violência de gênero está em pauta e quais as consequências dessa dinâmica jurídica. O que tento mostrar é que, apesar de haverem práticas informais na delegacia da mulher que se distanciam do que é considerado um trabalho policial, as agentes dessa instituição reconhecem o problema da violência como um crime. As vítimas recorrem a uma instituição voltada para a defesa dos direitos da mulher. O JECrim criou uma dinâmica para tratar conflitos entre desconhecidos; a DDM não; ela age de acordo com a demanda que recebe, qual seja principalmente a de conflitos entre conhecidos. Em suma, apesar de a maioria dos crimes que chegam ao JECrim ser do praticado contra a mulher em ambiente doméstico, não há o foco nesse sentido, que acaba ali se tornando uma criminalidade invisível, alterando seu significado político antes assumido na DDM. MacDowell Santos (2000) argumenta que o advento das delegacias representa um reconhecimento sem precedentes pelo Estado brasileiro de que a violência contra a mulher é crime, um avanço significativo no que tange aos direitos civis das mulheres. Essa instituição também encorajou as vítimas de violência a denunciar, trazendo a agenda baseada no gênero para o Estado, pressionando-o a criminalizar esse conflito.

Em entrevista, um procurador do estado lotado no JECrim fala sobre a sua concepção em relação à delegacia especial da mulher e sobre a publicização da violência contra a mulher. Ele afirma que, de fato, as mulheres estão denunciando cada vez mais as agressões sofridas por seus maridos. Entretanto, esse profissional, ao contrário do que mostram os estudos mencionados, não considera que a delegacia da mulher tenha tido um papel importante nessa publicização da violência contra a mulher, que prefere localizar mais amplamente, por meio de uma “evolução social”.

Procurador: A mulher agora está denunciando muito mais do que antigamente, mas não acho que o Judiciário tenha um papel nessa história.

Pesquisadora: Mas e as delegacias da mulher?

Procurador: Não acredito! Acho que é uma evolução social! A mulher tomou consciência de que ela tem funções iguais às do homem; ela está lá para ajudar, seja na casa, seja trabalhando, ela é mais alguém para ajudar, uma posição igualitária à do homem na família, e o homem não entende isso!

Ainda que compreendendo os direitos da mulher iguais aos dos homens de forma abrangente, sua visão da mulher está ainda vinculada à posição que ela ocupa na família, de esposa e não de um indivíduo autônomo portadores de direitos e deveres. A justiça não vai resolver o problema familiar e nem é esperado isso dela.

Um delegado chefe do Grupo Executivo das Polícias Cíveis do Rio de Janeiro forneceu uma opinião diversa em relação às delegacias especializadas em geral e às delegacias da mulher em particular:

Pesquisadora: O que o senhor acha das delegacias especializadas?

Delegado: Delegacia especializada para tudo? Daqui a pouco vai ter delegacia especializada para os maus-tratos de animais, delegacia especializada para os maus-tratos de animais domésticos, animais selvagens, maus-tratos de animais aéreos, anfíbios...

Pesquisadora: Mas e a delegacia da mulher? Não foi importante?

Delegado: É importante! Eu era contra a delegacia da mulher, mas agora eu vejo com outros olhos! Porque nada mais é do que uma delegacia que dá um suporte muito grande para a delegacia distrital e que faz investigações. A particularidade dela é que a vítima é mulher! Além disso, os casos da delegacia da mulher hoje são da Lei 9099, então é muito simples de você proceder. Agora se você pesquisar estupro, você vai ver que o nível de investigação é muito baixo, porém, o resultado das investigações sobre estupro nas delegacias da mulher é bem

maior do que nas delegacias normais! Justiça seja feita! Mas isso pelo esforço das próprias delegadas que estão a frente dessas questões! Porque elas têm mais preparo para tratar desse problema.

A delegacia da mulher foi criada a partir de reivindicações políticas em defesa dos direitos da mulher; os valores sobre os quais uma instituição é criada são importantíssimos para definir as estratégias de atuação. Portanto, é compreensível que esse delegado associe a importância dessas delegacias às delegadas que trabalham nessa instituição, esforçando-se para criminalizar os atos agressivos cometidos contra a mulher.

A DDM e o JECrim estão fundamentadas em proposições opostas para o mesmo tipo de violência – uma busca a *criminalização* e a outra a *descriminalização*, no sentido de que uma tornou pública a violência e a outra tornou-a invisível. A pluralidade de significados que a conciliação e as práticas extrajudiciais podem assumir fica evidente quando comparamos as delegacias com os procedimentos adotados no JECrim que eu procurei descrever.

Com a criação das DDMs, a tendência nos distritos policiais do Estado de São Paulo foi a de encaminhar as ocorrências relacionadas a crimes, em que a vítima é a mulher, para as DDMs. Mesmo quando o distrito policial é procurado no final de semana ou no período noturno, as vítimas são orientadas a buscar a DDM mais próxima e informadas sobre seu horário de funcionamento. É possível, portanto, dizer que o sistema de segurança reconhece que agressões físicas e ameaças cometidas contra mulheres são crimes e que a tendência é canalizar esse tipo de ocorrência a uma delegacia especializada.

Na análise dos dados sobre as Delegacias da Mulher no Distrito Federal, num período longo, de 1987 a 1997, Lourdes Bandeira (2003: 77) aponta para o caráter histórico e diferenciado das formas de atuação e registro de ocorrências no decorrer da implementação e consolidação da Delegacia no DF, permitindo levantar suposições de que essas formas de atuação também tenham sido diferenciadas na história das delegacias no âmbito nacional, com efeitos na visibilidade das violências. Nos anos de 1987 a 1992, o total das ocorrências variou de 279 (ponto mais baixo em 1987) a 511 (ponto mais alto em 1991). Abruptamente, de 1992 a 1993, as ocorrências passam de 466 (em 1992) a 4.667 (em 1993), oscilando entre 1993 e 1997 sempre na faixa de 4.305 (ponto mais baixo em 1995) a 4.971 (ponto mais alto em 1997). Esses dados não deixam dúvida quanto ao fato de a atuação das delegacias ser um dos fatores decisivos para dar visibilidade e criminalizar os casos de violência contra a mulher.

4.2. RENÚNCIA DA VÍTIMA E A “HARMONIA COERCITIVA”

As formas de despenalização do conflito que tramita no JECrim foram apresentadas no Capítulo 2: a suspensão do processo, a transação penal e a renúncia à representação são os três tipos de despenalização mais comuns no JECrim.

As pesquisas realizadas em outros estados demonstraram que o desfecho dos processos naquela instância é principalmente pela desistência da vítima em representar, que culmina no arquivamento do caso. Kant de Lima, Amorim e Burgos (2003: 10), em estudo desenvolvido no Rio de Janeiro, apresentam os seguintes dados: 4,6% dos processos são encerrados em audiência de instrução e julgamento; 33,2% dos litígios são resolvidos por composição cível; 22,9% por transação penal, e nada menos que 39,3% por desistência. Em Porto Alegre, Azevedo (2000: 104) mostrou que a renúncia ou a não-representação é muito mais freqüente no JECrim POA do que a transação penal ou conciliação; e que a decisão terminativa mais freqüente desses juizados em 1996 e 1997 foi o arquivamento. Em São Paulo, Izumino (2003: 299) observou que em 44,4% dos casos o tipo de decisão dada nos anos de 1999 a 2003 foi o de extinção de punibilidade, o que se refere principalmente à decisão da vítima de não representar criminalmente. Não constitui novidade o fato de a maior parte das ocorrências ter sido encerrada com o arquivamento, o desfecho mais comum encontrado por todas as pesquisas.⁷²

Em Campinas a maioria dos desfechos observados foi também a do arquivamento por falta de representação da vítima ou pelo não-comparecimento das partes, ou ainda pela prescrição, como destacado no capítulo anterior. No quadro abaixo, apresento a pauta de um dia de audiências da 3^a Vara Criminal do Fórum Central de Campinas, em que aparecem os desfechos verificados nas 25 audiências desse dia – JECrim e Justiça Comum se misturavam.

⁷² Azevedo, 2000; Viana, 1999; Kant de Lima, 2002; Faisting, 2003; Campos, 2001; Hermann, 2000.

Quadro 4: Audiências da 3ª Vara Criminal do Fórum Central de Campinas em 05/07/2001
(Legenda: traço – informação não coletada)

Audiência	Crime / artigos da legislação penal	Tipo de audiência	Horário	Desfecho	Procedente da DDM?
1	171 – estelionato	Justiça Comum	13:00	–	–
2	155 – furto	Justiça Comum	13:00	–	–
3	129 – lesão corporal	1)Aud. Preliminar	13:15	Cesta básica	DDM
4	157 – roubo	Justiça comum	13:15	–	–
5	147 – ameaça	2)Aud preliminar	13:15	Renúncia	DDM
6	147 – ameaça	3)Aud. Preliminar	13:30	Renúncia	DDM
7	311 – adulteração de sinal identificador de veículo aut	Justiça comum	13:30	–	–
8	146 – constrangimento ilegal	4)Aud preliminar	13:30	Renúncia	DDM
9	157 – Roubo	Just Comum	13:30	–	–
10	309/305 - trânsito atropelamento	5)Transação penal	13:45	Cesta básica	Não
11	157 – Roubo	Justiça comum	14:00	–	–
12	303 – trânsito	6)Aud preliminar	14:00	Renúncia	Não
13	157 – Roubo	Justiça comum	14:00	–	–
14	129 – lesão corporal	7)Aud preliminar	14:00	Houve a representação – mas os autores (2) não aceitaram a cesta básica – querem iniciar o processo	DDM
15	155 – furto	Justiça comum	14:00	–	–
16	306 trânsito – dirigir embriagado	8)Transação penal	14:15	Prescrição – arquivamento	Não
17	309 trânsito – falta de habilitação	9)Transação penal	14:30	Cesta básica	Não
18	309 – trânsito	10)Transação penal	14:30	Cesta básica	Não
19	147 – ameaça	11)Aud preliminar	14:30	Vítima não compareceu – arquivamento	11ª DP
20	129 – lesão corporal	12)Aud preliminar	14:45	Vítima não compareceu – arquivamento	DDM
21	180	Justiça comum	14:45	-	-
22	34 – trânsito	13)Transação penal	15:00	Cesta básica	Não
23	34/0330 – trânsito	14)Transação penal	15:00	Cesta básica	Não
24	159	Justiça comum	15:15	-	-

Dos 24 casos observados, 14 eram do JECrim, e seis deles eram provenientes da Delegacia da Mulher. Desses seis casos, quatro foram arquivados por dois motivos: renúncia da

vítima (3) e não-comparecimento da mesma no dia da audiência (1). Um caso finalizou com cesta básica, e no outro não houve aceitação da transação penal por parte dos autores, o que, por lei, iniciaria uma ação penal.

Os outros oito casos que não eram provenientes da DDM finalizaram principalmente com a transação penal – cinco tiveram a pena de cesta básica, dois foram arquivados – um por prescrição e outro pelo não comparecimento da vítima –, e no último houve renúncia da vítima em representar. Do total de 14 casos do JECrim, sete foram arquivados, seis encerraram com a transação penal (cesta básica), e os autores de um não aceitaram a transação penal.

Os casos vindo da DDM diziam respeito à lesão corporal (2), ameaça (3) e constrangimento ilegal⁷³ (1). Os provenientes de outras delegacias de Campinas tratavam de delito de trânsito (7) e ameaça (1).

Pode-se observar também no quadro acima que nesse dia foram marcadas audiências no mesmo horário, tanto da justiça comum quanto da justiça especial.

Nota-se que houve um número bem maior de arquivamentos nos casos enviados pela DDM do que nos casos de delitos de trânsito, que finalizaram quase todos com a cesta básica. Esse dia de audiências descrito a partir da pauta do Quadro 4 condiz com a média de desfechos observados nas audiências do Jecrim, isto é, o arquivamento nos casos de violência conjugal é a maioria.

Campos (2003) argumenta que o novo procedimento implementado com a Lei 9.099/95 “não alterou a lógica da preservação da família ou do casamento, só que agora essa lógica é operada, não com a absolvição, mas com o arquivamento massivo dos processos através da renúncia. Entendo que esse procedimento banaliza a violência doméstica, reprivatiza o conflito e redistribui o poder da relação em favor do agressor.” (*Id. Ibid.*: 161)

O arquivamento do caso por falta de representação da vítima é algo comum no JECrim. É importante destacar que pode ocorrer a indução das vítimas a desistir da causa levada à Justiça, ato praticado pelos agentes do JECrim. Esse fato contribui para o alto número de renúncias nos Juizados Criminais nos crimes que necessitam de representação. Apresento a seguir uma audiência no Fórum Central de Campinas relativa a caso oriundo da Delegacia da Mulher cujo acusado era reincidente, e, mesmo assim, os agentes tentaram a renúncia da vítima.

⁷³ Art 146 do Código Penal: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que a lei não manda: Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa”.

O autor passava por uma audiência de conciliação do JECrim pela segunda vez num período inferior a cinco anos, como indicam os autos. A primeira audiência ocorrera há um ano, por crime de “lesão corporal” contra uma vítima diferente da atual. O desfecho anterior foi a transação penal. O autor encontrava-se novamente na mesma situação: vítima mulher e crime de “lesão corporal” enviado pela DDM. No corredor de espera da sala de audiência, a atual vítima, que não estava mais morando com ele, comentou seu interesse em prosseguir com o caso: “Quero ir até o final com isso, quando a gente começa alguma coisa, tem que ir até o fim”. No entanto, o juiz iniciou a audiência dizendo:

Temos aqui um caso de lesão corporal vindo da delegacia da mulher. As versões sobre o fato relatado na delegacia são versões conflitantes. Não posso saber como ocorreu realmente. Não estava lá para saber. Tudo bem que temos o exame do IML para provar que houve lesão, mas não temos testemunhas para saber como ocorreu. Não tenho como saber quem está certo, é a sua versão contra a dela. Antes de tudo, quero explicar que se esse caso for levado adiante, as consequências não serão muito bombásticas. Além disso, vocês com idade superior a minha, deveriam saber resolver isto sozinhos. Acho uma atitude correta ir até a DDM, nada justifica ele agredir a senhora, mas é um caso que se for levado à frente só trará mais dor de cabeça.

A procuradora do estado, no decorrer da audiência, talvez percebendo o ar de espanto da pesquisadora, que ela sabia estar pesquisando violência doméstica, a que ela se referia como “casos de ratinho”, fez os seguintes comentários:

a vítima deve desistir e é isso que o juiz está tentando fazer. Se ela continuar, ele terá que ser denunciado pelo MP, porque não pode ser beneficiado novamente com a cesta básica (...) E, aí, se o processo for iniciado, ela poderá ser processada por falso depoimento, e ela não está sabendo disso! Pois não há provas de que ele bateu nela, não há testemunhas (...) É ela que vai se dar mal no processo!

A vítima finalmente desistiu de representar, mas dirigindo-se ao juiz; ressaltou:

Olha, eu quero que fique claro que estou desistindo, mas poderia continuar, que essa é uma escolha minha. Quero que ele saiba disso!

A vítima, embora muito decidida, se deixa influenciar pela lógica da audiência e desiste; a procuradora do estado justifica com explicações legais e técnicas a atitude indutora do juiz.

Porém, o que está em jogo não são questões técnicas, mas sim as representações dos agentes do JECrim sobre a violência entre casais, nitidamente algo a ser retirado do âmbito penal. Campos (2003:165) acrescenta que “a conciliação induzida [no JECrim] reforça a posição do agressor porque, como o resultado de um consenso dos dois, réu e vítima, acata o senso comum masculino de que existe equidade ou situação de igualdade diante da lei para os dois sexos. O induzimento à renúncia fere explicitamente o direito da vítima de ver aplicada a pena ou até mesmo de ser o conflito resolvido conforme seu interesse. O ‘espírito’ conciliatório da Lei é na verdade um ‘espírito’ renunciatório para a vítima”.

O poder de escolha de continuação do caso no âmbito jurídico, transferido do Estado para a vítima com o estatuto da “representação”, pode ser visto como algo destruidor de direitos, uma vez que há um mecanismo de “indução”, por parte do magistrado, à não-representação. O direito de punição e o poder de escolha da vítima são dissolvidos na conciliação forçada. E é na etapa da conciliação que se tornam possíveis a acolhida e a retirada de queixas de violência entre casais. A maioria dos crimes que entram nesse procedimento conciliatório acaba não se transformando em processo penal. Nesse sentido, a possibilidade de a mulher decidir sobre a representação é algo ilusório, pois o juiz, em posição hierárquica superior, conduz a vítima à não-representação.

A transferência de poder para a vítima por meio da representação não é em si algo destruidor de direitos, mas a forma que a representação se realiza na audiência de conciliação, como foi demonstrado, anula o direito da vítima, pois sua vontade é preterida pela manifestação de vontade da justiça em dar desfecho rápido para o caso que chegou ao Judiciário. Um advogado criminalista em entrevista fez o seguinte comentário sobre o ambiente intimidatório do Fórum:

As pessoas não têm costume de entrar aqui no Fórum, já chegam intimidadas. Já chegam em uma postura meio que ‘vou aceitar tudo o que eles me falarem’; vão com medo... por isso que eu falo para os meus clientes: se você recebeu alguma coisa da polícia, não vai! Não aparece lá! Se aparecer lá você pode ser preso... Deixa eu ir lá primeiro para saber o que está acontecendo. Porque quando eles vão ler sem saber, chegam lá e já são convencidos no caso do JECrim, ‘olha, está aqui o processo no seu nome, você já está aqui, vamos resolver logo’. Ficam intimidados. Até o próprio traje da justiça intimida!

Essa intimidação refere-se também à falta informação das vítimas e autores quanto aos seus direitos; muitas vezes estão desacompanhados de advogados, o que dificulta ainda mais essa compreensão. Por outro lado, uma procuradora do estado diz que o ambiente formal não é o que intimida, na verdade é a postura do juiz:

Eu acho que esse ambiente formal não atrapalha não! Depende muito do juiz! Depende de como o juiz atua. De como o juiz chegar no réu é dele, não é uma questão do espaço físico ser formal! É dele! Você pode conversar com o réu mesmo você estando em um ambiente absolutamente formal! Tem que saber falar! Depende do juiz, tem um juiz que é muito impessoal e não está nem aí.... Tem outros que dão uma lida e tal... Ir a fundo no caso ninguém vai! É uma coisa irreal! Mas em um caso ou outro, que se percebe uma coisa, uma ameaça, porque todo dia você acaba tendo *feeling* para ver. Se você percebe alguma atitude anormal lá fora das partes, alguém chega no juiz e avisa isso. Aí dá pra você ir vendo se dá pra fazer a composição...

Essa profissional, portanto, personaliza a questão, ou seja, na verdade não depende da lei ou da informalização proposta pela lei; o que influencia de fato a condução do caso é a personalidade do agente.

O advogado recém-citado perguntado sobre a forma de conduzir os casos de briga de casal quando ele é advogado da vítima e não do autor, aponta para as conseqüências de uma representação positiva da vítima:

Se ela quiser continuar? A primeira coisa é saber o que ela quer. Se ela quer ir até o fim vou mostrar as conseqüências! Falo 'porque depois você não vai se arrepender lá na frente!'. Porque lesão corporal por exemplo é uma ação pública condicionada, se ela representar, ela pode até voltar atrás, mas só até um momento, só até a denúncia! Depois da denúncia, você não pode mais voltar atrás, está na mão do Estado. O que tiver que acontecer vai acontecer... Aí geralmente elas falam: 'então não quero mais!' Não só em brigas entre casais, mas em outras coisas também... aqui principalmente que a gente mexe com empresas, qualquer coisa "ah! Vamos instaurar um inquérito contra aquela empresa 'x'!" Tem certeza que você quer instaurar o inquérito? Porque amanhã vocês vão reatar as relações comerciais e vai ter o inquérito que você não vai poder controlar... Um paralelo é mais ou menos a mesma coisa.

Sutilmente esse advogado tenta convencer seus clientes a não representarem, tanto em conflitos conjugais, quanto em conflitos entre empresas. No caso da briga conjugal a não-representação traz conseqüências muito distintas; não se trata simplesmente de rompimento de relações comerciais, pode significar a invisibilização do crime e a banalização desse conflito. Ao ser perguntado como age quando é advogado do autor, esse profissional também demonstra a tentativa de encerrar por transação penal, mesmo tendo como provar a inocência do acusado:

Eu acho que tem que ter duas posturas definidas: você tem certeza de que não cometeu? Tem como provar? Tenho! Então, vamos responder ao processo, não

aceita a transação penal. Agora saiba que responder a um processo pode ocasionar uma eventual condenação penal. Porque por mais que você tenha provas concretas contundentes, é a cabeça do juiz que vai decidir! Não tem como entrar dentro da cabeça do juiz e fazer ele decidir ao seu favor! Você quer responder? Quero! Mas vai ter que arcar com uma possível condenação!

Não é propriamente uma conciliação entre as partes que está sendo proposta, mas a demonstração da falta de controle que as partes têm sobre os procedimentos e decisões da justiça. A menção é a arbitrariedade dos julgamentos (cabeça do juiz).

Apesar desse tipo de desfecho ser maioria – em que a vítima é induzida à não-representação e o autor à transação –, existe outra forma de conduzir a questão, como mostra a pesquisa realizada por Kant de Lima *et alli* (2003:12/13) em dois Juizados Especiais Criminais na cidade do Rio de Janeiro: apesar de elevado, o percentual de desistência das vítimas apresenta enorme variação entre os juizados estudados. Em um deles, o índice é superior a 50%, enquanto no outro não passa de 25%. Os autores consideram que essa diferença se deve principalmente ao fato de que no primeiro deles adotou-se como prioridade a celeridade, que é medida na estatística do tribunal pela capacidade de encerrar processos. No outro Juizado prevalece a orientação para que os conciliadores evitem a desistência de toda forma, porque um índice elevado de desistência seria percebido como fracasso de atuação da instituição, na medida em que não teria qualquer repercussão sobre o conflito e, portanto, sobre a pacificação das relações de violência, o que estaria contrariando, segundo a compreensão ali reinante, um dos objetivos maiores do JECrim. É, portanto, evidente que não se pode generalizar quanto à atitude dos operadores do direito em todos os juizados, mas o que a conclusão desses pesquisadores mostrou é que a postura dos agentes diante de um conflito influencia muito a decisão terminativa dada ao caso, ou melhor, a orientação de cada juizado no encerramento do caso é que influencia na prática dos agentes. O que influencia o final jurídico dado ao caso não parte da vítima ou do autor em litígio, mas sim do modo pelo qual a lei e seus objetivos são interpretados pelos juizes responsáveis por cada tribunal.

4.3. “CULPABILIZAÇÃO” DAS MULHERES

A grande crítica feita pelos agentes do JECrim às mulheres vítimas de violência conjugal é que elas jamais querem representar, argumento com que essas agentes justificam a concessão

do benefício da cesta básica e o foco excessivo na celeridade. E alegam: “Mas são elas mesmas que não querem levar o caso adiante; para que tomar tanto tempo do Judiciário com essas questões, se elas acabam sempre voltando para o marido!”.

Nesse caso, a crítica feita pelos agentes do JECrim no sentido de culpar as mulheres pela não-penalização da violência traduz-se em uma percepção, por parte dos agentes jurídicos, de que a mulher é um ser incapaz de utilizar seus direitos, portanto, a justiça estaria seguindo a vontade das mulheres, qual seja a de encerrar o caso na justiça.

Essa percepção dos agentes simplifica a complexidade da questão no Judiciário. As mulheres que recorrem à justiça em casos de *violência conjugal* não fazem parte do modelo de vítima dos crimes que ocorrem entre desconhecidos, em que as figuras de vítima e réu são bem estanques. Nos crimes entre conhecidos essas figuras se misturam na relação, as mulheres se inserem como seres ativos em um cotidiano violento, em que os papéis de vítima e agressor não são dicotômicos e claros, são multifacetados. E é nesse contexto que a vítima de violência conjugal acaba retirando a queixa e o caso sendo arquivado. Porém, há que se destacar que não é somente esse contexto que contribui para o arquivamento massivo dos casos, mas a lógica jurídica do JECrim contribui para esse fato; e é esse o ponto que o presente estudo pretendeu focar. Como foi dito, as partes não controlam a “conciliação” entre elas que ocorre na audiência do JECrim; existe uma impaciência dos agentes no trato desses casos, como fica claro na fala abaixo:

Porque o fundo da história, conflitos dentro da família a questão é moral, é alguma coisa de momento, normalmente, depois eles chegam lá de mão dadas e dá até raiva, porque é até melhor que não fosse, mas a gente tem que aprender a conviver com isso! No monte de serviço que a gente tem, eu penso: ‘Que droga!’ Mas é alguma coisa mais pessoal! A agressão física de família é pessoal! E entre conhecidos é de dinheiro. Eles querem indenização. Eles não querem ver a honra deles lavada como na briga de casal, eles querem dinheiro.

Apesar de a maioria dos casos ser arquivada pela não-representação quando o conflito envolvido é de casais, não são todas as vítimas que renunciam. Nesse caso, o JECrim acaba sendo ineficiente na percepção do agente citado a seguir:

Tem o contrário, há algumas que vão até o fim que continuam com a representação e, nesse caso, eu até faço uma crítica aos juizados, uma crítica... uma observação, olhando para o lado da vítima... eu acho bem inócuo, nesse caso de agressão familiar, porque a mulher fica indignada, quer dizer o cara bate

em mim, vai bater em mim novamente e o cara pagou a cesta básica e acabou... então gera uma impunidade e uma insatisfação! O que eu percebo é o seguinte: nos casos de violência doméstica é muito mais fácil a coisa não ir pra lugar nenhum... por outro lado nos crimes que envolvem pessoas estranhas, é muito difícil eles se retratarem [renunciar] da representação, é muito difícil. O máximo que pode ocorrer, que eu vi, é o acordo civil, e não há a transação. O que eu vejo é que na violência doméstica não dá em nada! O cara bate, a mulher se retrata, a regra é mais ou menos essa: se eles estão juntos, ela se retrata, inexoravelmente. Se estiverem separados, ela vai até o final. O que não ocorre nos outros crimes. Acho que essa é a grande peculiaridade dos crimes de violência doméstica é a grande quantidade de extinção do processo via retratação, coisa que não existe tanto, ou quase não existe nos outros crimes.

Mesmo reconhecendo que os procedimentos adotados geram impunidade, esse profissional concebe a violência doméstica como um conflito em que a vítima se retrata e, portanto, é um crime diferente dos demais. E é a forma de tipificação do crime que orienta a tomada de decisão dos juízes independente da lei e da vontade das partes em conflito.

Observa-se que após um curso de capacitação sobre a violência de gênero, as concepções e práticas do Judiciário parecem não se alterar, estão enraizadas na lógica da conciliação no JECrim. Em relação ao curso oferecido pela *ONG SOS Ação Mulher e Família*, uma procuradora assim se manifesta:

Os profissionais do SOS explicaram que esse problema das mulheres apanharem dos seus companheiros é um problema cultural! Antes, nós aqui do Judiciário ficávamos com muita raiva da mulher que apanhava e não comparecia na audiência ou não queria representar contra o seu marido. Mas agora eu entendo, esse curso ajudou a esclarecer, é um problema cultural! Não tem como mudar! Agora não tenho mais raiva da mulher, entendo agora a posição dela de desistir. Aqui a gente sabe que isso que ocorre no JECrim não funciona nestes casos, e por isso a gente acaba torcendo para que a vítima renuncie e que encerre logo o caso. Eu ficava muito indignada com as mulheres que desistem, mas na verdade com o tempo a gente vai querendo mesmo que elas desistam, pois tem que mover toda uma máquina judiciária para isso e acaba não adiantando nada nesses casos. Tanto o homem quanto a mulher estão acostumados com a relação violenta, isso é cultural, e não é o Judiciário que vai mudar isto!⁷⁴

Izumino (2003: 2-3), em análise da violência de gênero no JECrim de São Paulo, registra que “aparentemente, contrariando os estudos que concluíram que a Lei 9.099/95 estaria desfavorecendo as mulheres no acesso à justiça, a pesquisa realizada nas DDMs para o período

⁷⁴ Trecho retirado do dia de audiência descrito no Capítulo III.

de 1996-1999 revelou um aumento expressivo no número de registros policiais de lesões corporais e ameaças. Com base nestes dados, utilizando os conceitos de gênero (Scott, 1988) e de pluralismo jurídico (Santos, 1996)⁷⁵ argumento que as Delegacias e os Juizados representam importantes espaços de referência para as mulheres em situação de violência. Argumento também que a decisão de recorrer à polícia e a capacidade de intervenção no processo judicial, conquistadas pelas vítimas sob a nova legislação, revelam um modo de exercício de poder pelas mulheres. Finalmente, argumento que este modelo alternativo à justiça tradicional responde às expectativas das mulheres vítimas de violência e explicita outro tipo de vínculo entre gênero, conflito e justiça”.

As considerações de Izumino são rebatidas por uma das advogadas que atuam no JECrim nos seguintes termos:

Usar o argumento de que antes os casos não chegavam ao Judiciário e agora chegam por causa do JECrim é uma desculpa esfarrapada! Hoje chegam muitos casos e aumentou muito o número de denúncias nas delegacias porque a mídia está fazendo uma campanha pesada pela busca dos direitos das mulheres. Então, a mulher recorre e pressiona o marido, mas não é por causa da criação do JECrim.

É indiscutível que a Lei 9.099/95 possibilitou o envio mais rápido dos crimes da delegacia da mulher para o Judiciário. Mas é preciso reconhecer que existe uma grande diferença entre essas duas instituições, tanto nos princípios norteadores de sua criação quanto na forma de conduzir a criminalidade recebida. As delegacias da mulher foram criadas para criminalizar a violência contra a mulher e deram visibilidade a esse tipo de criminalidade, impulsionando a denúncia desse abuso que, no entanto, tende a perder nos Juizados o destaque obtido, pela forma como esse tipo de infração é ali tratado.

É no campo da delegacia especial de defesa da mulher que apareceu a possibilidade de uma conscientização cidadã; nota-se também que a criação das DDMs beneficiou as mulheres mais excluídas, visto que a nova instituição teve como clientela privilegiada mulheres que, não sendo das classes médias altas, careciam de acesso aos atendimentos jurídicos, médicos, psicológicos e outros serviços necessários para garantir sua integridade física e moral. Assim, “apesar de suas imperfeições, as DDMs são instituições governamentais, resultantes da constituição de um espaço público onde se articulou o discurso relativo aos direitos das mulheres

⁷⁵ Boaventura de Souza Santos (1996) citado por Izumino (2003).

de receberem um tratamento equitativo quando encontram-se em situações de violências denunciadas”. (Suárez e Bandeira, 2001: 3)

A consideração de Izumino (2004) de que os JECrims estariam respondendo aos anseios das mulheres tem como base os dados referentes aos casos encerrados pela desistência no JECrim. Demonstra que esses casos constituem um número bastante significativo e, então, conclui que as vítimas não desejam a punição para seu agressor.

O que a etnografia realizada no Fórum de Campinas revela são os mecanismos pelos quais a vítima é levada à não-representação: o primado da celeridade que cria os JECrims, as representações de seus agentes sobre os interesses da vítima e o caráter da violência doméstica invisibilizam os crimes cometidos. Esses mecanismos de indução e coerção das vítimas no Jecrim podem ou não ser percebidos pela vítima, entretanto, descrevem a dinâmica da instituição judiciária que recebe a demanda da delegacia da mulher.

Izumino (2003: 300) argumenta que muitas mulheres desistem de representar na delegacia, mas as policiais tentam fazer com que elas sigam em frente e, se quiserem desistir, que o façam em juízo, no Fórum. Em suas palavras: “como forma de ‘controlar’ esse comportamento das mulheres, as policiais passaram a orientá-las de que a ‘retirada da queixa’ deveria ser feita em juízo, desviando para o Juizado o movimento da desistência”. Com isso, a autora justifica o movimento de desistência maior no Juizado do que na delegacia. No entanto, vale a pena ver que impulsionando as mulheres a continuarem com o caso na justiça e se quiserem desistir que o façam em juízo, a DDM não invisibiliza o crime. E não tenta encerrá-lo antes de chegar na próxima etapa do fluxo da justiça.

Esse processo de deslocamento do arquivamento para o Juizado está de acordo com uma decisão do Fórum Nacional dos Juizados que culminou no Enunciado n. 39, de março de 2002, que torna necessária a ratificação da renúncia de representação em Audiência Preliminar no JECrim. De toda forma, a pesquisa de Izumino foi realizada antes de existir esse enunciado e já demonstrava um esforço da delegacia em fazer a vítima continuar e se quiser desistir que o faça no Juizado.

Em artigo do Jornal Zero Hora⁷⁶, a Desembargadora Dra. Maria Berenice Dias, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, aponta, com razão, as armadilhas que a necessidade de

⁷⁶ Zero Hora, 21/07/2001, p.3

representação da vítima cria nos casos de crimes entre casais, quando faz a seguinte argumentação:

(...) não foi dada atenção merecida ao fato de a Lei n. 9099/95, ao criar os juizados especiais, ter condicionado o delito de lesão corporal leve e culposa à representação do ofendido. Com isso, omitiu-se o Estado de sua obrigação de agir, transmitindo à vítima de buscar a punição de seu agressor, segundo critério de mera conveniência. Ora, em se tratando de delitos domésticos, tal delegação praticamente inibe o desencadeamento da ação quando o agressor é marido ou companheiro da vítima. De outro lado, quando existe algum vínculo entre a ofendida e seu agressor, sob a justificativa da necessidade de **garantir a harmonia familiar** (grifo meu), é alto o índice de absolvições, parecendo dispor de menor lesividade os ilícitos de âmbito doméstico, quase se podendo dizer que se tornaram crimes invisíveis. Mas tudo isso não basta para evidenciar que a Justiça mantém um viés discriminatório e preconceituoso quando a vítima é mulher.

No JECrim, não é a defesa da mulher enquanto sujeito de direitos que importa, mas a preservação da família e da relação marido e mulher. Agindo dessa forma, essa instituição acaba por reificar a hierarquia e a complementaridade construída sobre esses papéis sociais, de marido e esposa, de modo a não importunar o trabalho da Justiça.

4.4. REINCIDÊNCIA NA DDM E NO JECRIM

A reincidência das queixas nas delegacias tem sido apontadas como uma característica desse tipo de conflito conjugal. A Lei 9.099/95 prevê o período de cinco anos de impedimento de o autor receber pela segunda vez o benefício da transação penal. Entretanto, como foi constatado na pesquisa em Campinas, essa proibição legal não é respeitada. Nos casos de violência de gênero, essa não-aplicação da lei traz conseqüências singulares. Alguns agentes do JECrim, assim como os da delegacia da mulher, têm consciência dessa característica e da inadequação do procedimento adotado nos juizados de Campinas no tratamento dos crimes entre cônjuges, o que pode ser observado na declaração de uma advogada que atua no JECrim:

(...) esse modelo conciliatório não é o melhor modelo para tratar esse tipo de criminalidade (a violência doméstica), pois o marido reincide, ele não tem medo, ele obriga a mulher, até piora a situação da mulher recorrer à justiça (...) eu tenho um cliente que já está beneficiado quatro vezes com cesta básica, duas em menos de seis meses! Às vezes na mesma vara criminal. A mulher procurou

e quebrou a cara! Ela não volta mais à justiça! (...) Além disso, é uma cesta básica, e o cara não paga! Porque o controle é muito precário!

O juizado não tem controle desse pagamento, e a Lei não prevê em seu texto a execução dessa pena alternativa. Essa prática incongruente com o que dispõe a lei também foi observada em outros crimes, com conseqüências diversas, como revela um advogado criminalista:

Ontem eu estava dando uma aula no cursinho e tem uma menina que estava na cadeira de rodas e eu estava comentando justamente sobre o JECrim e como era o rito processual do JECrim de que as pessoas podem aceitar a transação penal e não sei o quê... Então essa menina me disse: 'Professor, então quer dizer que se o cara teve a transação penal ele não pode ter de novo?' Eu respondi: em cinco anos ele não pode ter de novo. 'Mas o cara que me atropelou teve de novo!' E eu falei: então, você como vítima poderia, através de um advogado impugnar isto! Falar olha, está errado! Não poderia ser... Mas eles fazem isso! Na prática acaba fazendo a transação penal de novo... Olha! Eu não conheço nenhum banco de dados que demonstre isso, mas a única coisa que eu te falo é o seguinte, eu tenho um exemplo clássico para mim, que eu não tenho nem o que falar, só basta contar o exemplo que você vai ver:

Tinha um cliente do escritório que fez a transação penal em outubro, a transação não, audiência de transação, aqui você deve ter reparado assistindo as audiências em Campinas, que as varas criminais, cada dia é um promotor que faz a audiência, não necessariamente o promotor que está atuando no processo, o que está de plantão no dia. Ele fez uma audiência de transação com uma promotora e uma juíza, em outubro, ok?! Em março, nós voltamos para fazer uma transação penal de novo, uma outra transação penal, com a mesma promotora e a mesma juíza, nenhuma das duas lembrou da cara dele, que ele já tinha tido, constava no processo que ele já tinha respondido a um processo anteriormente, estava lá, era só pesquisar, ele transacionou de novo, ninguém viu, ficou tudo por isso mesmo! Por mim e para o meu cliente foi ótimo! É claro que eu não vou falar nada!

Esse depoimento revela com nitidez a questão do descumprimento legal por parte dos agentes do JECrim. Ainda que, na condição de advogado do autor, ele não questione essa atitude, demonstra, contudo, sua insatisfação com o fato. Importa focar na conseqüência desse tratamento quando o conflito de gênero está em jogo.

As “idas e vindas” das mulheres à justiça são interpretadas por Izumino (2003: 317) como indicadoras de uma maior segurança delas em se movimentar nas malhas institucionais, isto é, “conseguem, assim, se apropriar de certos elementos que tornam suas histórias adequadas para serem tratadas por aquela esfera [jurídica]”. Essas “idas e vindas”, segundo a autora, são um processo positivo, não só pelo aprendizado dessa nova linguagem, mas também por constituir uma forma de as mulheres exercerem o poder na relação com seus maridos e companheiros e

aprenderem a usar a justiça a seu favor. É nesse sentido que a autora considera que os juizados são uma forma de “empoderamento” das mulheres.

Nos estudos sobre delegacias da mulher a questão da reincidência foi amplamente discutida (MacDowell Santos, 1999; Blay e Oliveira, 1986; Soares, 1999 e 2002; Carrara, 2002; Taube, 2002). Elaine Reis Brandão (1998) no estudo que fez das delegacias da mulher do Rio de Janeiro mostra que as policiais estão conscientes do alto grau de recorrência das agressões, cuja conseqüência é a volta das vítimas à delegacia. Com muita sensibilidade, a autora mostra que é praxe os detetives orientarem as mulheres para que voltem à delegacia caso seja necessário, o que acaba por tranquilizar momentaneamente aquela vítima que estava receosa de suspender o registro de ocorrência. Contudo, paradoxalmente, quando a vítima volta, como aponteí, acaba sendo repreendida pela suspensão anterior (“Vamos ver se desta vez você prossegue”), pois os agentes da polícia consideram que tais mulheres estão brincando com o aparato público, são coniventes com os agressores e com a situação de violência de que são vítimas. (1998: 124-125)

Brandão aponta para a importância de a mulher ir à delegacia mesmo sem querer punir o marido com pena de prisão. Isso porque autoriza a voz da mulher; evidencia que ela tem uma instituição que protege os seus direitos, principalmente aquele de não ser agredida tanto física como moralmente – o que é necessário para ela negociar melhor sua posição na relação com seu companheiro. No juizado, a situação é distinta, porque a mulher é impulsionada a renunciar a seu poder de representação ou a aceitar que o autor seja beneficiado pelo pagamento de cesta básica. A reincidência é assim despercebida para o Judiciário ou tem sua importância minimizada.

É claro que, em algumas delegacias, as agentes – considerando que a mulher não levará adiante a sua queixa – podem, ao arrepio da lei, sugerir que as mulheres desistam de fazer um Boletim de Ocorrência ou então promover indiretamente a desistência ao apresentar a demora implicada no conjunto de procedimentos legais a ser adotado, ou mesmo apresentar as conseqüências para o acusado das medidas que serão adotadas. Os estudos têm mostrado como as representações que a polícia tem das queixosas ou de seus interesses condicionam o modo como os atos relatados serão tipificados e transformados em autos de um processo. É esse filtro interpretativo das policiais que determina, por exemplo, se certas marcas de agressão física serão caracterizadas como lesões corporal leve ou tentativa de homicídio. As delegacias são, no entanto, instituições voltadas para a defesa dos direitos da mulher e é como tal que elas são procuradas pelas mulheres vítima de agressões. Os juizados, como vimos, estão preocupados em

desafogar o Judiciário, promover a transação penal ou o arquivamento em crimes considerados de *menor potencial ofensivo*.

O modo como a reincidência é tratada, passando sem importância pelo JECrim, e a indução da vítima à não-representação são formas de tornar a violência de gênero invisível no Judiciário.

4.5. SUJEITO DE DIREITOS X DESEMPENHO DE ESPOSAS

Um dos interesses desta pesquisa foi compreender as representações sobre família e, como fizeram Debert e Ardaillon (1987) e Corrêa (1983), a transformação dos atos em autos no JECrim, bem como a forma do julgamento a partir dos papéis familiares de marido e de esposa definidos socialmente.

No estudo que realizou sobre os processos de homicídios e tentativas de assassinatos entre cônjuges, Corrêa (1983) demonstra que um processo é constituído de muitas falas que registram de diversas maneiras os mesmos atos e que caminham para a sua identificação com as formas predefinidas dos códigos legais. Esses discursos expressam uma ordenação da realidade. A autora faz uma configuração dos processos jurídicos como fábulas, desvendando sua lógica.

A análise da autora quanto aos julgamentos dos crimes de homicídio demonstra que não é o crime que está sendo julgado, mas a situação em que ele foi cometido e a biografia de quem o cometeu, o que significa dizer a apresentação pública dessa situação e desse acusado. “Um homem deve trabalhar para o sustento da sua família e uma mulher deve manter-se fiel a esse homem e se isso não ocorre, sempre é melhor não se investigar porquê. A resposta poderia pôr em risco, fazer entrar em crise, as bases sobre as quais se assentam não só os códigos legais como as normas mais amplas de relacionamento social”. (*Id., ibid.*: 310) O julgamento, portanto, está de acordo com esses estereótipos dos papéis sociais que devem ser desenvolvidos “corretamente”. A autora argumenta ainda que “esta utilização reiterada de um aglomerado de signos que definem a identidade social de homens e mulheres só faz sentido, no entanto, se tentarmos perceber os princípios mais gerais que regem não só a aplicação das leis mas, também a vida em nossa sociedade”. (*Idem*)

O discurso jurídico, definido pela regra da igualdade, de acordo com o estudo de Corrêa, se desfaz na prática, no desenrolar do julgamento nos tribunais, e se centra na diferença. Não só na diferença entre homens e mulheres, mas principalmente na diferença dos homens entre si e das

mulheres entre si. Os exemplos concretos de homens e de mulheres nos processos aproximavam-se ou afastavam-se desse modelo conforme a maior ou menor perícia dos agentes em sua definição. A análise dos autos processuais na década de 1970 era dicotômica e mostrava que a mulher ideal está inserida no ambiente familiar, no ambiente privado e que deveria ter características de fidelidade e de virgindade. Já o homem ideal deveria ser o trabalhador, e provedor da família. As definições sociais da mulher no sistema judicial configuravam um modelo construído e colocavam em prática judicialmente a noção machista da sociedade.

O estudo de Debert e Ardaillon (1987) constata uma influência das teorias feministas na justiça. As autoras fazem uma análise do julgamento dos crimes de estupro, espancamento e homicídio na década de 1980, em seis capitais brasileiras, com o objetivo de desvendar momentos em que, no seio do aparato policial-jurídico, a defesa e a acusação privilegiam argumentos que não utilizariam se a vítima e o réu fossem do mesmo sexo. Demonstram também que lógicas diferentes são acionadas dependendo do tipo de crime em julgamento. O de homicídio é o único que opera duas lógicas; uma delas retira dos homicídios o ‘caráter passional’, procura convencer o júri a julgar especificamente o ato criminoso “exigindo que sua decisão seja tomada em função dos direitos e deveres dos indivíduos e não em função das relações que homens e mulheres devam ter no casamento”. (*Id. Ibid.:* 93) Essa lógica é sem dúvida influenciada pela repercussão que a questão feminista ganhou no país na última década. “A sociedade como um todo está sensibilizando-se para as formas de discriminação da mulher. Entretanto, a condenação ou absolvição dos criminosos depende da sensibilidade de cada um dos jurados para essa questão”, (*Id., ibid.:* 94) A outra lógica que opera no crime de homicídio, entretanto, é aquela pela qual não se julga o homicídio propriamente dito, mas o ajustamento dos envolvidos a um roteiro de bom comportamento segundo o seu sexo.

A lógica de julgamento do homicídio em que houve uma influência do movimento feminista não esteve presente nos outros crimes – lesão corporal e estupro – contra as mulheres, analisado por essas autoras. O crime de estupro só ganha plausibilidade quando há adequação dos envolvidos a uma certa moral sexual definida por condutas e atributos de cada sexo.

E no crime de lesão corporal o que está em jogo unicamente é o perfil do acusado que preside as argumentações da acusação e da defesa. “É avaliada sua adequação ao papel social que se considera próprio do marido e pai: bom provedor do lar, carinhoso e preocupado com a educação dos filhos”. (1987: 92) Assim, cada crime tem uma dinâmica própria de julgamento. A

análise apontou os mecanismos pelos quais o princípio de igualdade dos cidadãos se desfaz no julgamento das violências contra a mulher.

Minha análise teve como base esses estudos realizados sobre a violência contra a mulher na justiça que mostraram que o foco do julgamento não é o crime cometido, mas sim a adequação dos litigantes a papéis sociais. Contudo, não foi isso que eu verifiquei ocorrer no JECrim. Lá, a lógica é outra. Ainda que, em um certo sentido, se aproxime do julgamento do homicídio no que diz respeito à contextualização jurídica do crime no âmbito familiar, e a partir dessa situação o julgue, a lógica do JECrim é retirar do âmbito penal, não regulando a forma que os papéis sociais familiares são desenvolvidos. Assim, no JECrim tratar o conflito entre cônjuges não é julgar a adequação dos envolvidos com os papéis sociais de esposa e de marido, mas considerar que esse não é um problema que deve ser tratado no Judiciário.

Várias são as formas de não entender a violência de gênero que chega ao JECrim como um crime. Por exemplo, uma das percepções dos profissionais do JECrim sobre essa violência é sua natureza mais “social” do que “criminal”. Nesse sentido, os acusados não seriam propriamente criminosos. No crime de homicídio, de uma certa forma pode ocorrer um processo semelhante, no sentido de que o réu quanto mais próximo do estereótipo de bom provedor do lar e bom pai também se distancia do estereótipo do criminoso. No crime de lesão corporal julgado no JECrim, o que está em questão não é a diferença entre as agressões sofridas como mais graves ou menos graves, mas sim a posição que esse tipo de criminalidade ocupa na hierarquia da criminalidade em geral; “crimes sociais” – que ocorrem no âmbito familiar – ocupam posição inferior à dos “crimes legais”, como se pode observar na fala de um promotor:

O problema é que isso é um problema social e não legal! Casos desse tipo a vítima tem que denunciar várias vezes para o cara começar a pensar em mudar. Não é a primeira vez que ele vem aqui, passa por uma audiência e então tudo mudou. Ele não vai mais bater. Isso não ocorre. Além disso, a vítima já passou por muitas brigas até chegar aqui.

Além de o promotor classificar o crime como “social”, desqualificando-o, a lógica de condução do caso no juizado utilizada por esse profissional é contraditória: ao mesmo tempo em que afirma que, para mudar a situação, a vítima tem que insistir na denúncia, ele tenta persuadir a vítima a desistir do caso na hora da audiência. Portanto, ele reconhece o problema da reincidência nesse tipo de crime, mas trata-o como algo que não caberia ao Judiciário, por ser “social”.

Cardoso de Oliveira, abordando os juizados de pequenas causas nos EUA, aponta que a maneira mais utilizada para descaracterizar as demandas dos atores relativas ao reconhecimento dos direitos é identificá-las como expressão de um comportamento ou atitude emocional. O autor argumenta: “Sem conseguir articular um discurso moral substantivo e/ou fundamentar os valores que motivam a percepção de agressão, e a respectiva demanda de reparação, os atores recorrem a uma categoria psicológica. Isto é, uma categoria ligada ao universo dos sentimentos (...) que ao se situar dentro dos limites da esfera privada, não permite uma percepção adequada do comportamento desrespeitoso do oponente como um insulto aos direitos”. (1996: 78)

O autor enfatiza que muitas vezes a categoria comportamento emocional não é acionada para evitar apenas o que os mediadores consideram “discussão improdutiva, mas também (...) o que eles vêem como ameaça de criação de um impasse intransponível nas negociações”. (*Idem*)

O promotor continua sua fala:

(...) é, tem dias que eu tenho paciência, mas tem dias que não dá! Nós não estamos preparados para lidar com esse tipo de caso. Você tem que ver, tem dia que sai uma gritaria só. Tem que bater na mesa e pedir ordem o tempo todo! Não dá! Eles têm que resolver isto em casa, é um problema social!

Nas palavras de um advogado criminalista, tratar os conflitos familiares dentro da lógica jurídica é totalmente inadequado, posto que são crimes, em sua opinião, que deveriam ser retirados do âmbito penal e tratados por psicólogos, mas não como crime:

Não sei nem por que se recorre ao direito penal em um caso desse tipo, porque o problema não está na lesão, o problema está na origem da lesão. Deve ser enviado para terapias familiares.

Ao não considerar a lesão cometida pelo marido contra a mulher um fato criminoso, por decorrer de briga conjugal, o profissional acaba naturalizando a lesão ou as ameaças feitas no âmbito familiar. A forma como esses agentes identificam o tipo de família que recorre – famílias desestruturadas ou famílias “ratinho” – mostra que, para eles, o problema está na família e não na sociedade.

De acordo com Debert, a clientela que recorre às instituições é responsabilizada por não ter conseguido alcançar seus direitos; vítimas e acusados são indivíduos incapazes de exercer a cidadania porque se encontram em situação de dependência. As instituições se voltaram para a

família de modo a restabelecer normas e regras tidas como essenciais à convivialidade entre parentes e outras pessoas ligadas por relações afetivas. “O que fica evidente é que instituições criadas para garantir direitos sociais, paradoxalmente, redefinem sua clientela como sendo formada por indivíduos incapazes de se apoderar ou de manter direitos conquistados”. (2002: 35)

A “família desestruturada” segundo os agentes jurídicos deve ser “curada” por um psicólogo, e a vítima deve negociar com seus familiares agressores as condições de sua existência material e social. Um entrevistado argumenta:

Pesquisadora: A lesão ocasionada por uma briga de trânsito ou por uma briga de bar também não deveriam ser levadas ao Judiciário? Deveriam ser tratadas da mesma forma que a lesão cometida na briga conjugal?

Advogado: Não! Aí já seria diferente! Porque envolve pessoas que não têm um vínculo entre elas... A diferença é que as pessoas não têm um vínculo; então, quando as pessoas têm um vínculo, é um problema muito mais delas do que da sociedade. O problema afetivo do casal é muito mais do casal do que da sociedade.

Pesquisadora: Então aquele ditado ‘em briga de marido e mulher não se mete a colher’ serve para isso que o senhor está dizendo, mais ou menos nesses termos?

Advogado: Não de uma forma absoluta. Não é ‘deixa eles se estropiarem lá’ não nesse sentido; vamos ajudá-los! Mas não o Judiciário no Direito Penal; poderia ser na área cível, um conciliador, mas não no direito penal, porque o direito penal não deveria ser usado com essas coisas pequenas, deveria ser guardado para as coisas importantes! Aquilo que nenhum outro ramo do direito consegue guardar, aí você joga para o direito penal, mas briga de marido e mulher, creio eu, deve ter um outro jeito de resolver que não o ramo do direito penal.

Esse advogado devolve o conflito familiar para ser tratado em casa ou por um outro especialista. Não se trata, no JECrim, de pensar na mulher como sujeito de direitos e, como ocorre na DDM, perguntar se ela irá ou não exercer seus direitos. O que importa é a celeridade na conciliação do casal, o que implica a dissolução das figuras de vítima e de réu, em que a vítima estaria litigando pela punição de um crime em que foi lesada. No caso da violência entre cônjuges, a família é interpelada para resolver um problema que não deveria ter chegado ao âmbito do Judiciário. Nesse sentido, no fluxo da DDM ao JECrim existe uma mudança de significados desse crime, dos autores e das vítimas.

Não se trata de verificar se a pena deve ser maior ou menor nesses casos, mas destacar que a lógica de tratamento da violência conjugal no Judiciário não reconhece a lesão, a ameaça

ou o abuso cometido contra a mulher em uma relação conjugal como um crime nem que devam ser tratados pelo direito penal. A lógica de tratamento acaba por desqualificá-los, regredindo nas conquistas jurídicas realizadas nesse campo.

Estas duas instituições, a DDM e o JECrim, criadas com objetivos diferentes, atuam de forma distinta diante de um conflito doméstico com vítima mulher e abrigam agentes com concepções diferenciadas sobre a mulher e sobre a família, como pode ser observado também no caso a seguir, selecionado pelo modo estereotipado como agentes do JECrim expõem essas concepções.

No Fórum Regional de Vila Mimososa, em Campinas, o porteiro chamou as partes pelo nome e orientou-as a entrarem na sala de audiência. A mulher, muito gorda, entrou na sala de audiências espalhafatosamente, arrastando as cadeiras e chamando atenção de todos, que a olhavam com ironia. Em seguida entrou o marido, e ambos sentaram-se à mesa, marido e esposa. O promotor, que conduzia a audiência, perguntou para a vítima:

– A Sra. quer dar uma chance para ele?

Ela respondeu prontamente e bem alto:

– Quero sim!

O marido falou para o promotor:

– Eu não fiz nada para ela não, é tudo mentira!

A mulher não se defendeu e confirmou a desistência de prosseguir com o caso. As partes assinaram o termo de renúncia e saíram da sala. Logo em seguida, o promotor comentou com o procurador do Estado:

É claro que ela ia desistir, agiu certo, quem vai querer ficar com essa mulher?!
Se não aceitar esse aí não arruma outro nunca!

Para esses profissionais parece que ter marido é o desejo natural da mulher, independentemente do modo como a relação conjugal ocorre – com ou sem violência, concepção ainda mais evidente na fala de uma advogada em Campinas acostumada a atuar nos JECrims:

Se eu sou advogada do homem, vamos pagar uma cesta básica e acabou. Se eu sou advogada da mulher, vou agir de outra forma. Agora, eu tenho, nos meus 30 anos de advocacia, tenho boa formação, não só eu, como vários advogados que eu conheço, tentamos conciliar o casal. Conversar com o marido, conversar com a mulher, eu falo 'leva a tua mulher para tomar cerveja', a mulher fala 'mas eu não gosto', aprende a gostar, vai junto com teu marido, é teu companheiro! Ele gosta de pescar, vai pescar junto! Cativo, ganhe a confiança dele! Por que é que vocês não estão se dando bem? 'porque eu chego em casa, minha mulher está fedida, cheirando a alho, cebola, desarrumada e coisa e tal' então você tem que chamar a mulher e dizer, 'olha, não é bem por aí'. E ela fala 'mas como é que eu vou tomar banho, não tenho tempo'. Bom, a parte pior é da gente mesmo! Sempre! Então você tem que tentar conciliar de uma forma que você cativo o seu marido. É esse o único caminho! Não tem outro! É fazer com que a mulher use a cabeça, conquiste o marido, seja a companheira dele e carregue a pedra sozinha. Aí ela vai ter um casamento duradouro, e razoável!

A visão estereotipada do significado da conciliação que essa advogada expressa é diferente daquela presente entre os operadores da justiça criminal que atuam nos crimes de homicídios, descrita anteriormente com os estudos de Corrêa (1981), Ardaillon e Debert (1987); nesses crimes a lógica que orienta a argumentação das peças da defesa e da acusação é a adequação dos envolvidos ao papel de marido e de esposa. No JECrim a pressa em dar o desfecho para o caso está em sintonia com a visão de que a família e o casal devem ser preservados a qualquer custo de modo a não emperrar o andamento da justiça. A família e suas hierarquias devem ser preservadas porque esse é o desejo de todos – da mulher, da justiça e do próprio marido.

MacDowell Santos (2000) observou que na delegacia da mulher também existe a prática da preservação da família por alguns policiais: “assim como as feminsitas, as policiais consideram a violência conjugal a paradigmática forma de violência contra a mulher. Entretanto, ao contrário das feministas, elas não estão interessadas em ‘se ver livre’ dos homens e não enxergam o homem como um inimigo. Elas estão preocupadas com a preservação da família. A delegada de polícia e deputada estadual em campanha eleitoral discursa: ‘A defesa da mulher, da família, tem sempre sido a nossa maior preocupação.’ Esse discurso descreve cenas de mulheres

apanhando dos maridos, seguido do conselho legal e da frase de encerramento: ‘Juntas nós podemos fazer desse mundo um melhor lugar para as nossas famílias’ (...) A consequência da forte preocupação quanto a preservação da família tem dois caminhos: por um lado, as violências que não estiverem relacionadas a estrutura familiar não serão tomadas seriamente pela polícia. Nessa perspectiva, supõe-se que a delegacia preserva a mulher ‘honesta’, isto é, esposas que sofrem violência conjugal. Mulheres ‘desonestas’ (prostitutas) não merecem a proteção policial. Dessa forma, elas podem vir a ser sujeito de violência policial”.

É, de fato, a delegacia de polícia que “filtra” os conflitos que serão tratados criminalmente e constrói o que será aceito como crime. Os Juizados recebem esse produto da delegacia. No Judiciário, mesmo essa parcela de conflitos que foi criminalizado pela delegacia de polícia – principalmente os conflitos conjugais – será descriminalizado no JECrim, exatamente porque o conflito ocorreu na conjugalidade. Porém, é observado também uma alteração no sentido de “preservação da família” destacado na delegacia no estudo de MacDowell Santos e na observação da dinâmica do Jecrim: a autora mostra que as delegadas querem punir o marido agressor para “fazerem uma família melhor”, no Jecrim o interesse é conciliar o casal, mesmo existindo uma relação violenta, com o objetivo de não emperrar o andamento da justiça penal.

A percepção de uma advogada sobre o conflito de gênero, sobre a condição da mulher no papel de esposa e de dependência é a seguinte:

Advogada: Quando a mulher recorre à justiça, ela não tem uma retaguarda, porque nesses casos a mulher normalmente não tem condições de sobreviver sem o marido. Infelizmente é a grande realidade. Ainda que ela trabalhe, ela depende financeiramente e moralmente do marido. Por causa de filho, por causa de toda uma estrutura familiar patriarcal que nós temos enraizada na nossa cultura. Então a delegacia da mulher, o juizado, tudo isso, eu entendo que na nossa cultura isso só prejudica o problema da mulher. Não é essa a solução!

A mulher teria que ter uma estrutura para aos poucos se conscientizar e se impor. Esse problema de apoio à vítima, essa bobagem é furada não funciona! O problema de intimidação feita pelo Judiciário é bobagem, não funciona! Porque, se o homem for violento, ele vai, ele volta até com mais violência, com ameaça, desaba o lar, as crianças não têm para onde ir, a mulher não tem apoio nenhum, não tem emprego, não tem cultura, não tem educação não tem nada.

Então eu não vejo isso aí como solução para o problema doméstico. O problema doméstico é eminentemente cultural. Isso só a longo prazo e nós estamos no caminho errado, porque não é esse feminismo que vai liberar a mulher. Não é por aí!

É através de educação, é através de trabalho, de habitação, através de um programa social intenso onde a mulher possa aos poucos ir criando sua independência financeira e moral.

Você vê até na classe A mulheres muito bem estruturadas financeiramente que sofrem violência dentro do lar, é cultural! É social e cultural.

Pesquisadora: Mas o Judiciário não teria papel nenhum nesse social?

Advogada: Não é função do Judiciário! Isso é função do Executivo! O problema do Judiciário seria um pouco mais de sensibilidade, um pouco mais de humanidade com esse tipo de delito, mas não resolve.

Nesta pesquisa, não importa discutir se o problema familiar foi resolvido ou se o Judiciário tem ou não a função de resolvê-lo. Ele não tem e nem é esperado que tenha a função de tratar, em longo prazo, o conflito conjugal. Em vez disso, a justiça tem um dever muito pontual: tratar penalmente/judicialmente o crime que lá chegou. Como dito, os crimes que chegam ao Judiciário passaram pelo filtro da delegacia, que segundo MacDowell Santos (2000), só são apropriados pela DDM como crime quando ocorrem na conjugalidade ou ambiente familiar. De toda forma, apesar de ser uma pequena parcela das violências contra as mulheres que chega ao Judiciário e que se transforma em crime ainda nas delegacias da mulher, quando chega ao JECrim é invisibilizada e reprivatizada, não é tratada como um crime. Não basta os agentes do JECrim dizerem que todos concordam que bater em mulher é crime, porque o tratamento dado ao conflito e a concepção que está presente no JECrim vão em outro sentido, o que gera uma incongruência entre o que eles dizem e o que eles fazem. Afirmam que é crime, mas que não deve ser tratado no Direito Penal, o que gera um paradoxo.

Saliento ainda que mesmo a violência conjugal que é apropriada como crime pela delegacia é minimizada perante os outros crimes atendidos em outros distritos policiais, tais como homicídios, tráfico, seqüestro etc.. Nesse sentido, tanto os agentes da delegacia quanto os do JECrim não consideram a violência conjugal inserida nos moldes de um crime “de verdade”. De toda forma, como argumenta MacDowell Santos (2000: 84), “a existência das delegacias, independentemente como as policiais processam as denúncias, representa um avanço significativo para a formação da cidadania de gênero no Brasil (...) as delegacias deram visibilidade para a violência conjugal como um problema sério por publicizar as estatísticas da alta incidência desse problema no país”. As mulheres recorrem à essa instituição quando se encontram em algum tipo de conflito.

Foi observado durante as audiências que alguns juízes ou promotores são mais sensíveis às agressões e ao modo como as mulheres são tratadas por seus companheiros. Esses

profissionais tendem a repreender o acusado, impondo-se uma espécie de função missionária, no sentido de estabelecer as regras que devem orientar o convívio entre marido e mulher (Debert, 2002). Por exemplo, durante uma audiência de lesão corporal na 1ª Vara Criminal do Fórum Central de Campinas, logo depois de a vítima ter manifestado sua desistência em prosseguir com o caso, a promotora, que estava sentada de frente para o agressor, olhou-o fixamente e disse de modo incisivo:

O senhor deveria agradecer à sua mulher por ter desistido de prosseguir com este caso. Ela está sendo muito generosa com o senhor por não representar. Não bata mais nela, viu!

Essa sensibilidade isolada dos agentes não influi no tratamento do conflito de gênero nessa instituição do Judiciário. Além disso, não importa saber se alguns agentes do Judiciário são ou não sensíveis à violência de gênero; interessa que eles a considerem um problema de toda a sociedade e não uma questão privada.

Um procurador do Estado entrevistado faz a seguinte observação sobre o atual papel da mulher na família:

Procurador: A nossa jurisprudência é a mesma com relação a esse tema desde 1970, mais ou menos. A situação é a seguinte: preserva-se, você deve compartilhar da mesma opinião que eu, que a nossa legislação tem uma influência muito grande da Igreja Católica Romana, que encara o casamento como sacramento e, portanto, como algo indissolúvel aos olhos da própria Igreja. E essa postura termina por fotografar uma mulher que era dona-de-casa, uma mulher que era dependente, uma família que era dependente economicamente do marido, que é o padrão de uma família de 1950. Ocorre que, quando ocorreu a Segunda Guerra Mundial a mão-de-obra masculina escasseia na Europa e nos Estados Unidos da América, e a mulher sai e ocupa o local no mercado de trabalho. Reflexo que nós só vamos começar a sentir aqui perto da segunda metade da década de 1960, primeira metade da década de 1970. Aí, encontramos uma alteração tão grande a ponto de dizermos que a família hoje não depende exclusivamente do sustento do marido, depende também do sustento da mulher, e a mulher ocupa um outro patamar dentro dessa relação familiar.

Ocorre que a nossa jurisprudência penal, usando de novo essa alegoria, fotografou uma situação de 1950. Onde prefere-se preservar a unidade familiar naquele padrão tradicional, do que você simplesmente utilizar o Estado como um instrumento de transformação, também para hierarquia dentro dessa relação, que agora, economicamente, tem a mulher como ente relevante.

Então, se você for pesquisar a jurisprudência, você vai ver o seguinte: se o marido bateu na mulher, mas eles continuam vivendo juntos, o marido não vai ser punido, por questão de política criminal, absolve. Você entendeu?!

Muita decorrência também do advento da união informal como algo válido para o direito civil. Esses crimes de ameaça que você está se referindo, decorrentes dessa situação de o casal se separar, mas continua ali obrigado na educação dos filhos, essa problemática toda da visita e que o direito penal não consegue tutelar. Tivemos recentemente uma alteração legislativa que modificou a violência de gênero, né?! A questão da violência de gênero com agravamento de pena, só que, o direito penal não serve para isso! Enquanto nós não tivermos um programa estatal, um programa fomentado pelo Estado, como nós temos o programa de saúde da mulher, enquanto nós não tivermos um programa de orientação familiar fomentado pelo Estado, esse quadro vai ser o mesmo! Esse quadro vai continuar sendo exatamente o mesmo!

Pesquisadora: O direito penal não serve para isso? Mas ao mesmo tempo é um tipo de criminalidade que deve ser punido criminalmente?

Procurador: Ah sim! Claro! Lógico! Sem problema nenhum! O problema é o seguinte, o direito penal não serve para isso porque é acionado depois que aconteceu. Você entendeu? Não existe uma ótica de prevenção. Você não tem um programa sério de prevenção em andamento no país hoje, você não tem agentes de orientação familiar, como você tem agentes de orientação de saúde pública, ou seja, o Estado não dá a mínima bola para isso aí! O Estado prefere continuar nessa política de vai lá, dá uma cesta básica, ou traz aqui para o sistema penal carregadíssimo, pesadíssimo, que vai ter prescrição, que vai criar uma expectativa maior e vai criar ainda outros problemas familiares, do que criar um programa de prevenção, um programa de educação familiar.

O argumento demonstra que o direito brasileiro, nos casos de conflito de gênero, está mais interessados em preservar a família do que a mulher enquanto sujeito de direitos, enquanto vítima de um crime. Esse profissional, ao mesmo tempo que critica essa posição de preservação da família pelo Estado não considera que o Direito Penal deva tutelar essa questão de briga familiar. O Judiciário de fato não vai solucionar o problema familiar e nem tem meios para solucionar o conflito familiar.

Não importa entender os motivos da agressão no âmbito familiar, considera-se que existe uma circulação de poder particular em cada relação – conjugal ou de trabalho – que a mulher não é sempre a vítima e o homem nem sempre é o agressor, porém, quando ocorre uma lesão ou uma ameaça decorrente dessas relações, este é um fato criminalizável pelo nosso direito penal.

Os defensores da família frequentemente colocam as feministas entre aqueles que criticam e até mesmo destroem a família; os movimentos conservadores “pró-família” são explicitamente antifeministas. (Thorne, 1982) Defender a família a qualquer custo vai contra todo o movimento político que deu base para a criação das delegacias da mulher.

Em uma análise sobre os juizados, Cardoso de Oliveira (2004) diz que alguns crimes ali tratados, como o de “ameaça”, por exemplo, são vistos como um insulto moral pelo litigantes ou um ato de desconsideração, que freqüentemente não pode ser traduzido em evidências materiais. Não existem evidências materiais, físicas, para o crime de “ameaça”, mas muitas mulheres já foram mortas depois de denunciá-la nas delegacias. E, por não existir a evidência material, a justiça tem dificuldades de tratar como um crime.

Cardoso de Oliveira (2004) acrescenta que a falta de visibilidade desse insulto moral e a impermeabilidade do Judiciário a demandas para a reparação de ofensas que nem sempre são traduzíveis em evidências materiais constituem problemas mais amplos e significativos do que normalmente se imagina. Pode-se dizer, então, nessa perspectiva, que nos conflitos domésticos ocorre a negação da dádiva,⁷⁷ na medida em que não há reparação do dano e nem reconhecimento da identidade do outro – a mulher. Nem a justiça, nem o agressor têm interesse em reconhecer a mulher como sujeito de direitos, ocorrendo “uma depreciação da identidade do outro”. O ritual da conciliação no JECrim produz a ausência de troca igualitária entre as partes do litígio, em que um reconheceria e respeitaria o valor social do outro; ou seja, é a própria instituição que produz a negação da dádiva, de acordo com o que diz o autor, e não seus interlocutores.

No JECrim em Campinas, mesmo existindo a evidência material – o exame do IML comprovando a lesão –, se o caso ocorreu no âmbito familiar, ele será descriminalizado. Portanto, o ponto não está na evidência material do crime; também não está no julgamento de acordo com os papéis de esposa e marido desempenhados pelos litigantes, mas na forma de interpretar o conflito pelos agentes: se ocorrer no âmbito familiar, ele não deve ser tratado pelo Direito Penal, mas sim por psicólogos ou pelos próprios litigantes. Nesse sentido, o ato de violência torna-se um problema invisível para o direito penal e para a sociedade. Finalizo o capítulo com o caso descrito por um procurador:

Pesquisadora: Tem algum exemplo de algum caso que o senhor lembre de violência contra a mulher que marcou?

⁷⁷ Cardoso de Oliveira (2004: 3) utiliza em seu texto “Honra, Dignidade e Reciprocidade” o conceito de dádiva para a compreensão da dimensão moral dos conflitos: “em meados dos anos noventa chamei a atenção para a fecundidade da discussão de Mauss sobre as obrigações recíprocas na análise empírica de questões de ordem moral, com o objetivo de proporcionar um significado mais palpável para a relação entre dimensões de justiça e de solidariedade da eticidade (...) Argumentei então que as trocas, ou as obrigações de dar, receber e retribuir examinadas por Mauss, simbolizavam não apenas a afirmação dos direitos das partes, mas o reconhecimento mútuo da dignidade dos parceiros, cujo mérito ou valor para participar da relação seria formalmente aceito.”

Procurador: Tem um caso que me marcou! A mulher foi reclamar que foi agredida, representou na audiência do JECrim, e o cara pagou a cesta básica. E aí ela disse para mim durante a audiência 'esse cara vai me matar!' E o cara matou ela! Eu acabei defendendo o cara no Tribunal do Júri. E esse é o perigo não é? Geralmente vai aumentando o grau de agressão! O cara vai, paga a cesta básica, vai e aumenta o grau da lesão e vai parar no homicídio!

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

CRIME INVISÍVEL

Interessou nesta dissertação pesquisar as práticas e representações que regem o tratamento da *violência de gênero na conjugalidade* no Juizado Espacial Criminal de Campinas/SP no período de 2000 a 2004. Foi possível observar um processo de invisibilização dessa violência no Judiciário quando a conciliação é acionada como forma de solucionar conflitos.

Os Juizados Especiais Criminais Estaduais foram implementados pela Lei Federal 9.099 de 1995 que teve como objetivo ampliar o acesso à justiça para a população, com desburocratização, simplificação e celeridade do processo, além da aplicação de penas alternativas aos crimes classificados como *menor potencial ofensivo*. Para surpresa de seus propositores, os Juizados criados para atender a uma diversidade de crimes, acabou recebendo principalmente os delitos enviados pela Delegacia da Mulher. A Lei 9.099/95 mudou a dinâmica dessas delegacias, pois quase todos os conflitos atendidos por essa instituição são tipificados como lesão corporal e ameaça, sendo, assim, objeto do JECrim, que por sua vez, passa por um processo que chamei de *feminização*, na medida em que as vítimas atendidas são na maioria mulheres e são vitimadas pelo fato de serem mulheres.

Alguns autores vêem esses juizados como um avanço da justiça penal, no sentido de permitir a entrada de alguns delitos que antes não chegavam ao Judiciário; assim como implementar outra forma de solucionar conflitos na justiça criminal, com duas figuras jurídicas inéditas: a conciliação e a transação penal. Por outro lado, outros autores destacaram que a conciliação que opera nessa justiça “informal” acaba destruindo direitos, na medida em que as partes não têm controle do processo conciliatório, e acaba ocorrendo o que Laura Nader (1994) chamou de “harmonia coercitiva”, isto é, uma pacificação do conflito, uma forma de controle social poderoso por meio da aceitação da harmonia como benigna, ocorrendo uma evitação da lei, aversão à lei e valorização do consenso. Além disso, a dinâmica do JECrim é criticada por banalizar certos conflitos com a aplicação da pena alternativa de cesta básica e também por retirar o direito de defesa do acusado, que deve aceitar a transação penal, assumindo a culpa. A pesquisa em Campinas demonstrou que de fato não existe uma conciliação operando no JECrim, mas uma

prática de retirada do conflito do âmbito penal, com intuito primordial da celeridade; observando também a indução da vítima à não-representação e do acusado à aceitação da pena.

A desburocratização e a informalização que regem os juizados são, de fato, características louváveis considerando a situação morosa em que se encontra atualmente a justiça brasileira. Ainda é importante o esforço na implementação de alternativas à prisão, visto que temos um sistema carcerário contrário a qualquer princípio de direitos humanos. Porém, é necessário fazer um exame crítico dessa implementação dos modelos globais de mudanças legislativas – que seguiram os países como EUA e outros países da Europa – percebendo como ele opera na sociedade brasileira, mais especificamente, quais as conseqüências que a conciliação, a desburocratização, a informalização e a despenalização trazem para a condução da violência de gênero no Judiciário. Nesse sentido, na comparação entre essas duas instituições no tratamento do conflito de gênero, observou-se que a Delegacia de Defesa da Mulher foi importantíssima na criminalização e visibilização da violência conjugal de gênero, por outro lado, quando ela é enviada ao Judiciário, no JECrim, esse conflito se torna invisível; ou seja, no fluxo do sistema de justiça opera-se uma mudança de significados políticos da violência de gênero: de crime passa a ser um problema familiar que não compete ao direito penal.

O problema não está na informalização, mas sobretudo em uma informalização que acabou por enfatizar apenas a celeridade, que se traduz na prática da indução pelos agentes do JECrim à não-representação (levando ao arquivamento), na desconsideração da reincidência e na transação penal com a aplicação da cesta básica como pena. As percepções dos agentes do JECrim sobre a violência de gênero apontam para a idéia de que esse conflito diz respeito às famílias e seus membros e não ao Direito Penal; demonstram que no Judiciário ainda está presente uma banalização do conflito quando a vítima é mulher. Porém, esse é um crime altamente sexualizado em que a hierarquia de gênero e os preconceitos a ele referentes estão presentes. Ou seja, que a maioria das vítimas desses crimes é mulher e que é vitimada simplesmente pelo fato de ser mulher.

Nesse sentido, mostrei que as conciliações que operam informalmente na DDM seguem uma lógica distinta da conciliação que ocorre no JECrim. Uma está centrada na mulher, ocorre em uma instituição voltada para a defesa dos direitos da mulher; por outro lado, no JECrim, o interesse é agilizar a justiça criminal, retirando rapidamente o caso dessa esfera.

Outro aspecto enfatizado foi a comparação entre a forma de administrar a violência de gênero no JECrim e no Tribunal do Júri. O estudo antropológico do julgamento dos crimes de homicídio em casais na década de 1970 e 1980 apontava para uma decisão do Tribunal segundo o desempenho dos papéis de esposa e marido, isso é, se a vítima era uma boa mãe e esposa e se o acusado ou réu do crime se adequava ao papel do bom pai, trabalhador e provedor do lar. No JECrim, a condução dos casos de violência conjugal seguem outra lógica: o foco não é na forma como os papéis familiares são desempenhados, mas sim na realização da “conciliação” rápida, o que acaba por preservar a família e suas hierarquias, reificando a relação de violência presente.

O que fica evidente é que através do JECrim os papéis familiares de marido e esposa, e as hierarquias referentes a eles são reproduzidos. Instituições como as Delegacias da Mulher criadas para legitimar direitos civis encaminham as demandas a elas dirigidas, para uma instituição que acaba reprivatizando esse conflito. Tiram-se assim da esfera criminal questões que de maneira inesperada passaram a ser novamente vistas como problemas exclusivos das famílias. Desse modo, a conciliação acaba por articular significados diferentes em cada caso. Ocorre uma mudança de significados do crime, das vítimas e dos autores, isto é, o crime passa a ser um problema familiar e não do âmbito do direito penal, autores e vítimas são tratados como maridos e esposas e não sujeito de direitos civis.

Vislumbro o aprofundamento deste estudo em três aspectos:

1) Parece ocorrer no judiciário um processo de “psicologização do crime”, na medida em que novos atores sociais são chamados para atuar na administração dos crimes intrafamiliares que chegam ao judiciário, como por exemplo, a filtragem realizada pelos psicólogos no Tribunal de Justiça de São Paulo, mais especificamente no Juizados Especiais da Família, que selecionam os casos que devem ser enviados para a mediação de conflitos na ONG *Pró-Mulher, Família e Cidadania* ou que devem ser encaminhados direto para o julgamento. E seria importante ver como essas agências atuam na resolução de conflitos.

2) A partir da criação dos juizados específicos para o tratamento dos crimes cometidos no âmbito familiar – os Juizados Especiais Criminais da Família (JECrifam) – que apesar de ter o enfoque na família recebem principalmente crimes com vítima mulher, importa perguntar se essa instituição exerce ou não um trabalho conciliatório diferenciado do que é realizado nos juizados comuns? Existe uma percepção diferente sobre o conflito de gênero por parte desses profissionais

que trabalham no JECrifam em comparação ao JECrim Comum? Como é a atuação desses profissionais?

3) Por fim, é interessante observar se a conciliação que ocorre extrajudicialmente nas ONGs de defesa dos direitos das mulheres segue lógica distinta da que ocorre judicialmente no JECrim, privilegiando a comparação das representações sobre a família e a violência de gênero em cada uma das instituições.

BIBLIOGRAFIA

- ADORNO, S. (1995) “A violência na sociedade brasileira: um painel incluso em uma democracia não consolidada”. In: **Sociedade e Estado**. Revista semestral de sociologia, vol. X, no. 2, Ed. Relume-Dumará, Brasília – DF, julho-dezembro, pp. 299-342.
- AMORIM, M. S. (2003) “Cidadania e jurisdição de direitos nos Juizados Especiais Criminais” In: AMORIM, M. S.; KANT DE LIMA, R.; BURGOS, M. B. (Orgs.) **Juizados Especiais Criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares**. Niterói: Intertexto, pp. 205-229.
- ARAÚJO, L. F. (2003) **Violência contra a mulher: a ineficácia da justiça penal consensuada**. Campinas – SP: CS; São Paulo: Lex.
- AZEVEDO, R. G. (2000). **Informalização da Justiça e Controle Social – Estudo Sociológico da Implementação dos Juizados Especiais Criminais em Porto Alegre**. São Paulo, IBCCRIM.
- _____. (2001) “Juizados Especiais Criminais: Uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil”. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol 16, no. 47, out/01.
- BANDEIRA, L. (1999) “Um Recorrido pelas Estatísticas da Violência Sexual” In: SUÁREZ, M. e BANDEIRA, L. (orgs.) **Violência, Gênero e Crime no Distrito Federal**. Brasília: Ed. Paralelo 15 e Ed.da UnB.
- BARFIELD, T. (Ed.) (1997) “Law”; “Legal Anthropology”; “Ritual” In: **The Dictionary of Anthropology**. Massachusetts: Blackwell Publishers, pp. 277-284, 410-412, 2000.
- BERALDO OLIVEIRA, M. (2001). *Os JECRIMs em Campinas. Relatório da Pesquisa Gênero e Cidadania, Tolerância e Distribuição da Justiça*, PAGU- Núcleo de Estudos de Gênero da UNICAMP.
- BLAY e OLIVEIRA (1986). **Em briga de Marido e Mulher...**, Rio de Janeiro, IDAC, São Paulo, Conselho da Condição Feminina.
- BOHANNAN, P. (1957) **Justice and Judgment among the Tiv**. London.
- BOURDIEU, P. (2000) **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro/Lisboa: Bertrand Brasil/DIFEL.
- BRANDÃO, E. (1998). “Violência Conjugal e o Recurso Feminino à Polícia”, In: C. Bruschini e H. B. de Hollanda (org) **Horizontes Plurais**, São Paulo, Fundação Carlos Chagas e Editora 34.
- BURGOS, M. B. (2001) “Conflito e sociabilidade: a administração da violência pelos Juizados Especiais Criminais”. **Cidadania e Justiça: revista da AMB**, Rio de Janeiro, ano 5, n.10, p.222-235, 1 sem.

- CAMPOS, C. H. (2001) “A violência doméstica no espaço da lei”. In: BRUSCHINI, C.; PINTO, C. R. (orgs). **Horizontes Plurais: novos estudos de gênero no Brasil**. São Paulo: Editora 34; Fundação Carlos Chagas, p. 301-322.
- _____. (2002) “Justiça Consensual e Violência Doméstica” In: **Textos Bem Ditos**, vol. 1, Porto Alegre: Themis.
- _____. (2003). “Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis: UFSC, 11(1)336, jan-jun/2003, p. 155- 170.
- CAPPELLETTI, M. E GARTH, B. (1988) **Acesso à Justiça**, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor.
- CARDOSO OLIVEIRA, L. R. (2004) “Honra, Dignidade e Reciprocidade”. **Série Antropologia**, n.344. (mimeo)
- _____. (1996) “Entre o justo e o solidário: Os dilemas dos direitos de cidadania no Brasil e nos EUA”. **Revista Brasileira de Ciências Sociais** (ANPOCS), no. 31, ano 11, pp. 67-81.
- _____. (2002) **Direito Legal e Insulto Moral – Dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 157 páginas.
- CARDOSO OLIVEIRA, R e CARDOSO OLIVEIRA, L. R. (1996). **Ensaio Antropológico sobre Moral e Ética**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- CARDOSO, A. P. (1996). **A Justiça Alternativa: Juizados Especiais**. Belo Horizonte, Nova Alvorada Edições.
- CARRARA *et alli*. (2002). “‘Crimes de Bagatela’: a violência contra a mulher na justiça do Rio de Janeiro”. In: CORRÊA, M. (org.) **Gênero e Cidadania**, Campinas, PAGU - Núcleo de Estudos de Gênero, Coleção Encontros.
- CARVALHO, J.M. (1993). **A Construção da Cidadania no Brasil**, México, Fundo de Cultura Econômica.
- CAVALCANTI, RODRIGUES, ANDRÉA e HEILBORN (1985) “SOS- Mulher do Rio de Janeiro: uma entrevista”. In: FRANCHETTO, CAVALCANTI e HEILBORN (orgs.) **Perspectivas Antropológicas da Mulher. Sobre Mulher e Violência**. Rio de Janeiro: Zahar Editores.
- CORRÊA, M.(1981). **Os crimes da paixão**. São Paulo: Editora Brasiliense.
- _____. (1983) **Morte em família: Representações jurídicas e papéis sexuais**. Rio de Janeiro: Graal.
- _____. (1994) “Generat Genus Justitiam?” In: **Revista da USP**, n. 21, pp. 126-131.

- CUNHA, L. G. S. (2001). “Juizado Especial: ampliação do acesso à justiça?” *In*: SADEK, M. T. (org.) **Acesso à Justiça**. São Paulo, Fundação Konrad Adenauer, 2001.
- DE LAURETIS, T. (1987) **Technologies of Gender**. Blomington: Indiana University Press, (pp.ix-xi e 01-30).
- DEBERT e ARDAILLON. (1987) **Quando a vítima é mulher – Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. Brasília, Copyright by Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.
- DEBERT, G. e BERALDO DE OLIVEIRA, M. (2004) *Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a violência doméstica*: artigo apresentado no **XXVIII Encontro Anual da ANPOCS**, no Seminário Temático 05 – “Conflitualidade social, acesso à justiça e reformas do poder judiciário”, Caxambu/MG, outubro de 2004.
- DEBERT, G. G. e GREGORI, M. F. (2002) “As Delegacias Especiais de Polícia e o Projeto Gênero e Cidadania”. *In*: CORRÊA, M. (org.) **Gênero & Cidadania**. Campinas – SP, PAGU/ Núcleo de Estudos de Gênero – Unicamp, (pp.9-19).
- DEBERT, G. G. (1997) “A antropologia e os novos desafios nos estudos de cultura e política”. *In*: **Política e Trabalho 13** – Setembro / 1997 – pp. 165-177. Texto apresentado na Mesa-Redonda Tendências Atuais da Antropologia IV Reunião de Antropologia – Norte e Nordeste – Universidade Federal da Paraíba (João Pessoa – 28 a 31 de maio de 1995).
- _____. (2001) “A família e as novas políticas sociais no contexto brasileiro”, *In*: **Interseções – Revista de Estudos Interdisciplinares**, UERJ, ano 3, no. 2.
- _____. (2002) “Arenas de Conflitos Éticos nas Delegacias Especiais de Polícia”, **Primeira Versão**, n.114, Novembro/2002, Publicação IFCH/UNICAMP.
- DURKHEIM, E. (1933) **The Division of Labor in Society**. Translated by George Simpson. New York: Macmillan. Translation of 1893.
- FAISTING, A L. (1999). “O dilema da Dupla Institucionalização do Poder Judiciário: O Caso do Juizado Especial de Pequenas Causas”. *In*: SADEK, M. T. (org.) **O Sistema de Justiça**. São Paulo, Editora Sumaré.
- FOUCAULT, M. (2003) **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro: Editora Nau e PUC-RJ, trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Edurado Jardim Morais.
- FRANCHETTO, CAVALCANTI e HEILBORN (orgs.) (1981). **Perspectivas Antropológicas da Mulher. Antropologia e Feminismo**, vol. 1, n.1, Rio de Janeiro: Zahar Editores.
- FRASER, N. (2003). “O que é crítico na teoria crítica?: Habermas e gênero”. *In*: **ex aequo** Revista semestral, n. 8, janeiro de 2004. Celta editora: Oeiras/ Portugal (pp. 57-90).

- GARAPON, A. (2001). **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Tradução: Maria Luiza de Carvalho, Rio de Janeiro: Editora Revan, 2^a ed..
- GEERTZ, C. (1997) **O Saber Local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. 2^a ed. Petrópolis: Vozes.
- GLUCKMAN, M. (1955) **The Judicial Process among the Barotse of Northern Rhodesia**. Manchester: Univ. of Manchester Press.
- GOLDBERG, A. (1991) **Le Dire et le Faire Feministes: une approche socioculturelle du Brésil Contemporains**. Tese de doutorado. Paris: Université de Paris VII.
- GOMES, L. F. (2002) **Juizados Criminais Federais, seus reflexos nos Juizados Estaduais e outros estudos**. Série “As Ciências Criminais no Século XXI”, São Paulo: Editora *Revista dos Tribunais*, vol. 8.
- GREGORI, M. F. (1993), **Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. São Paulo: ANPOCS/Paz e Terra.
- _____. (2003) Texto apresentado no **Seminário Sexualidade, Violência e Justiça**. Sessão “Violência de Gênero, Homofobia e Racismo: o que há de comum”. (mimeo)
- GRINOVER, A. P.; GOMES FILHO, A. M.; FERNANDES, A. S.; GOMES, L. F. (1997). **Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9099**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2^a ed.
- GRINOVER, A. P. *et al.* (1997) **Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9099**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2^a edição.
- GULLIVER, P. H. (1963) **Social Control in Africa Society**. Boston
- HEILBORN, M. L.; SORJ, B. (1999) “Estudos de Gênero no Brasil”. In: Miceli, S. **O que ler na ciência social brasileira (1970-1995)**. Sociologia, volume III, São Paulo: Editora Sumaré: ANPOCS; Brasília – DF: CAPES.
- HERMANN, L.(2000) **Violência Doméstica: a dor que a lei esqueceu. Considerações sobre a lei 9099/95**. Campinas: Cel-Lex Editora.
- HERMANN, Jaqueline; BARSTED, L. L.. “O Judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des) ordem familiar”. **Cadernos CEPIA**. Rio de Janeiro, ano 2, n.2.
- HOEBEL, E.A. (1968) **The Law of Primitive Man**. Cambridge, Eng. (1954)
- HOLSTON, J. (1993) “Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil” In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, número 21, ano 8, fevereiro: Bandeirantes Editora

IZUMINO, W. P. (2003) **Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero**. Tese de Doutorado – Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP.

_____. (1997), **Justiça Criminal e Violência contra a Mulher - O Papel do Judiciário na Resolução dos Conflitos de Gênero**, Dissertação de Mestrado, FFLCH, USP.

KANT de LIMA *et alli*. (2003). “A violência doméstica nos Juizados Especiais Criminais: desafios para o direito e para os tribunais brasileiros”. In: www.uff.br/nufep/paginas/aba.htm

KANT de LIMA, R. *et al*. (2001). “L’administration de la violence quotidienne au Brésil. L’expérience de Tribunaux criminels spécialisés”. **Droit e Culture – Revue Semestrielle d’anthropologie et d’histoire**, 2001, n. hors série.

KANT de LIMA, R. (1995). **A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. Rio de Janeiro, Editora Forense.

LIMA, R.S. (2004) “Segredos e relações de poderes na produção e no uso de informações estatísticas criminais”. Paper apresentado no **XXVIII Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação em Ciências Sociais – ANPOCS**. No Seminário Temático 05 - “Conflitualidade Social, Acesso à Justiça e Reformas do Poder Judiciário”, Caxambu/MG, outubro de 2004.

LLEWELLYN, K. & HOEBEL, E. A. (1941) **The Cheyenne Way**. Norman, Oklahoma.

MACDOWELL SANTOS (2000) “Gender, the State, and citizenship: Women’s Police Stations in São Paulo, Brazil” In: Poggio, S.; Sagot, M. (compiladores) **Irrumpiendo em lo público: seis facetas de las mujeres en América Latina**. San José, Costa Rica: Maestria Regional en Estudios de la Mujer: Universidad de Costa Rica: Universidad Nacional: Latin America Studies Association.

MACHADO, L. Z. (2003) “Atender vítimas, criminalizar violências, dilemas das delegacias da mulher”. **Série Antropologia**, n. 319. Brasília.

MAINE, S. H. (1861) **Ancient Law**. New York: Dutton, 1960

MALINOWSKI, B. (1922) **Argonautas do Pacífico Ocidental** São Paulo: Ed. Abril, 1978.

_____. (1926) **Crime and Custom in Savage society**, Londres, Routledge & Kegan Paul, Parte II: pp. 71-129.

MIRABETE, J. F. (1996) *A representação e a Lei 9099/95*. **Revista dos Tribunais**, vol. 726.

MIRANDA, A. P. M. (2001) “Segredos e Mentiras, Confidências e Confissões: reflexões sobre a representação do antropólogo como inquisidor”. In: **Comum**, vol 6, no. 17, jul/dez. Rio de Janeiro: Ed. Facha, pp.91-110.

- MOORE, H. (2000) “Fantasias de poder e fantasias de identidade: gênero, raça e violência.”. In: **Corporificando Gênero – Cadernos PAGU** (14), pp.13-44.
- NADER, L. (1994) *Harmonia Coerciva: a economia política dos modelos jurídicos*. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n.29, ano 9, (pp. 18-29).
- NADER, L. & TODD, H (ed.) (1978) **The Disputing Process: Law in Ten Societies**, New York.
- PITOMBO, A. S. M. (org.) (1997) **Juizados Especiais Criminais. Interpretação e Crítica**, São Paulo: Malheiros Edições.
- RADCLIFFE-BROWN, A. R. (1933) “Primitive Law”. In: **Encyclopedia of the Social Science**, 9, New York, pp. 202-206.
- REALE Jr., M. (1997) “Pena Sem Processo”. In: PITOMBO, A. S. M. (org.), **Juizados Especiais Criminais. Interpretação e Crítica**, São Paulo: Malheiros Edições, (pp.26 e ss.).
- RIFIOTIS, T. (2003) “As delegacias Especiais de Proteção à Mulher no Brasil e a “judicialização” dos conflitos conjugais” In: **Anuário 2003. Direito e Globalização. Atas do Seminário do GEDIM, Universidade Cândido Mendes**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris/UNESCO/MOST, pp. 381-409.
- _____. “Acesso à justiça e ‘violência conjugal’: um olhar crítico sobre a judicialização das relações sociais” (mimeo).
- RODRIGUEZ, J. R. (2004) “A Fragmentação da Figura do Juiz de Direito”. Texto apresentado na **Reunião Anual da ANPOCS – 2004. ST 05: Conflitualidade Social, Acesso à Justiça e Reformas do Poder Judiciário**.
- SADEK, M. T. (2001). **Acesso à Justiça**. São Paulo, Fundação Konrad Adenauer, 2001.
- SAFFIOTI, H. I. B. (2002) "Violência Doméstica: questão de polícia e da sociedade". In: M. Corrêa (org.) **Gênero e Cidadania**, Campinas, PAGU - Núcleo de Estudos de Gênero, Coleção Encontros.
- SANI, G. (1986) “Consenso”. In: BOBBIO, N. *et alli*. **Dicionário de Política**. Trad. De João Ferreira, Carmem C. Varriale *et alli*.. Brasília, Editora Universidade de Brasília. (pp.240-242)
- SANTOS DE AZEVEDO, C. A. L. (2005) **Mulher gosta de apanhar?: violência contra a mulher e condicionantes jurídicos**. Dissertação de Mestrado defendida pela Universidade Federal do Norte Fluminense, Campos de Goytacazes / RJ, maio de 2005.
- SCOTT, J. (1988) **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Tradução Christine Rufino Dabat, Recife.
- SHIRLEY, R. W. (1987) **Antropologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva.

- SILVA, C. Aida. (2002) “Acesso à Justiça: uma leitura dos direitos e da cidadania no Brasil contemporâneo”. In: **Primeira Versão**, Campinas/SP: IFCH/UNICAMP.
- SOARES, B. M. (2002) No executivo: limites e perspectivas. In M. Corrêa (org.) **Gênero e Cidadania**, Campinas, PAGU - Núcleo de Estudos de Gênero, Coleção Encontros e 2001);
- _____ (1999). **Mulheres Invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira.
- SOARES, L. E. et alli (1996), **Violência e Política no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Relume Dumar-/ISER.
- SOUZA SANTOS, B. *et all.* (1996) “Os tribunais nas sociedades contemporâneas”. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, 11 (30), fev.
- SORJ, B. & MONTEIRO, P. (1985) “SOS-Mulher e a Luta contra a Violência.” In: FRANCHETTO, CAVALCANTI e HEILBORN (orgs.) **Perspectivas Antropológicas da Mulher. Sobre Mulher e Violência**. Rio de Janeiro: Zahar Editores.
- STARR, J. & COLLIER, J. (1989). “Introduction”. In: STARR, J. & COLLIER, J. **History and Power in the Study of Law: new directions in legal anthropology**. Cornell: Cornell University Press, (pp.1-27).
- SUÁREZ, M. e BANDEIRA, L. (2001) “a Politização da Violência Contra a Mulher e o Fortalecimento da Cidadania”. Série Sociológica, no. 191. Brasília – DF: UnB
- TAUBE M. J.(2002) *Quebrando Silêncios, Construindo mudanças*. In: CORRÊA, M. (org.) **Gênero e Cidadania**, Campinas, PAGU - Núcleo de Estudos de Gênero, Coleção Encontros.
- THORNE, B. (1982) “Feminist Rethinking of the Family: An Overview” *In*: THORNE, B. & YALOM, M. (Editors) **Rethinking the Family – Some feminist questions**. New York & London, Longman.
- TOURINHO FILHO, F. C. (2000) **Comentários à lei dos juizados especiais criminais**. São Paulo: Saraiva, pp. 63-110.
- VARGAS, J. D. (1998) **Fluxo do Sistema de Justiça Criminal para Crimes Sexuais – A organização Policial**. São Paulo: Ed. IBCCRIM.
- VIANNA, L. W. *et alli.*(1999) **A Judicialização da Política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro, Ed. Renavan.
- VINCENT, J. (2002) “Law”. In: BARNARD, A. & SPENCER, J. (Ed.). **Encyclopedia of social and cultural anthropology**. London & New York: Routledge, pp. 330-332, 2002.
- ZALUAR, A (1999). *Violência e Crime* . In: MICELI, S. (org.) **O que ler na ciência social brasileira**, São Paulo, ANPOCS, Sumaré.

ANEXO I

CONFERE COM O ORIGINAL
AUTENTICO E DOUVE
VALIDA SOMENTE PARA
ESCREVENTE-CHEFE
MARIA LUCIA F. CARVALHO

37

PODER JUDICIÁRIO

01



SÃO PAULO

JUIZO DE DIREITO DA 2 CRIMINAL

CARTÓRIO DO 2 OFÍCIO CRIMINAL

ESCRIVÃO(A) DIRETOR(A) *Maria Cristina O de Siqueira*

AUTOS CIRCUNSTANCIADOS



000037/2001 Data 30/01/2001 as 15:06:52 Prot:0003499/2001-0000

10. J.E. Criminal Vara : Segunda (J.E.Crim.)
Forum : F.C. Campinas

Crime de Lesao Corporal Dolosa * Liv. *

Aut. Policial: D.P. DEF MULH CAMPINAS
T.C.: 000721/2000 Data do Fato: 11/08/2000 *Portaria*

- Vit : MARIA LIZETE LIMA

- AUF : ROBERTO DI GIROLAMO

- RTE : MINISTERIO PUBLICO - JUSTICA PUBLICA

02
Vara
JECr

AUTUAÇÃO

28 FEV 2001

Em _____ de _____ de _____

autuo neste Ofício _____

que segue(m) e lavro este termo.

Eu, _____ (*Sueli Benedita de Samargo Siqueira*
Escrevente - Matricula 85.411), Escr., subscr.

REG. SOB nº _____

3

SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO
DELEGACIA DE POLICIA DE DEFESA DA MULHER DE CAMPINAS
TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRENCIA Nº 721/00
(LEI Nº 9.099/95)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMPLEXO COM O JUDICIAL
AUTENTICO E COPIA

MARIA LIZETE LIMA
ESCRIVÃO-CHEFE
VULNERABILIDADE PROTEGIDA

TITULO DA OCORRENCIA: AMEAÇA (017) / LESAO CORPORAL (008)
OS FATOS: 10:00 DATA DOS FATOS: 11.08.00
DOS FATOS: Rua Barão de Porto Feliz, 395 - Jd. Sulina
A COMUNICACAO: 10:55

AUTOR DOS FATOS: ROBERTO DI GIROLAMO, filho de Ubaldino Di Girolamo e de Maria Tereza Trevisan, natural de Roma, de nacionalidade italiana, branco, com 51 anos de idade, nascido aos 18.05.49, divorciado, analista de sistemas, endereço para intimação é Banco AABC - Alameda Barão de Limeira, 627 - Centro - São Paulo/SP ou Pró-Begur - Rua do Glicério, 194 - Liberdade - São Paulo/SP. Não compareceu.

VITIMA: MARIA LIZETE LIMA, RG Nº 16.807.423 SSP/SP, filha de Francisco Vitorino Lima e Maria Liciada de Jesus, natural de Açuai/SP, com 38 anos de idade, nascida aos 20.05.62, parca, solteira, do lar, residente no local dos fatos. Sabendo ler e escrever, informou que vive maritalmente com o autor dos fatos há 11 anos e possui um filho deste relacionamento; que o autor dos fatos faz uso de calmante e em seguida ingere bebidas alcoólicas e fica enlouquecido; que na data supracitada, o autor dos fatos agrediu a declarante, puxando-a pelos cabelos e tentando enforcá-la; que o mesmo foi detido pela empregada Maria, após a briga; que em seguida, o mesmo anunciou de uma taxa disse que iria matar a declarante; que a declarante alega que a briga ocorreu por motivo de uma linha telefônica; que na data de 24.08.00 o autor dos fatos estava saindo para ir trabalhar, quando passou a dizer que a declarante tinha pegado os documentos dele e dizer que a mesma era mafiosa; que tentou agredi-la, disse que iria matá-la e destruiu vários objetos da casa; que a declarante afirma que o autor dos fatos está desequilibrado; que deseja REPRESENTAR judicialmente contra o autor dos fatos.



TESTEMUNHAS: não arroladas
EXAMES REQUISITADOS: 01 IML / 01 AEA / 01 IC
Vítima ciente da data de decadência da ação penal.

Tendo em vista a impossibilidade da oitiva do autor dos fatos por não estar presente, expedir-se intimação.
J. aos autos antecedentes criminais do autor dos fatos.
Entregue-se cópia à vítima mediante recibo.
Registre-se. Cumpra-se.
Campinas, 25 de Agosto de 2000

Autoridade Policial - Dra. Maria Regina *DR* Maria Ivalva

Vítima (recebi cópia em 25 de Agosto de 2000) *M. L. Lima*

Escrivã - Maria Gabriela de Moraes Barros *M. G. Barros*



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
 SEÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICO LEGAIS DA DELREGPOL DE CAMPINAS

5

BOLETIM DE EXAME DE CORPO DELITO
 LESÃO CORPORAL - LEI nº 9099/95-

BOLETIM: 28700

PROT. Nº 5513,00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 CONFIRME COM O ORIGINAL
 AUTENTICO E LEGÍTIMO

Aos enx de ago de 2000
 nesta cidade de Campinas, a fim de atender a requisição do doutor Delegado de Polícia do
S.P.M., o infra-assinado, doutor médico legista do Instituto Médico Legal, procedeu
 ao exame de corpo delito em Luana de Jete Lima, para responder
 aos quesitos seguintes:

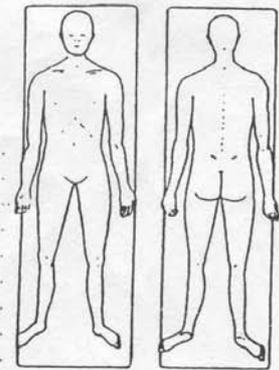
- Primeiro: Há ofensa à integridade corporal ou à saúde do examinado?
 Segundo: Qual a natureza do agente, instrumento ou meio qua a produziu?
 Terceiro: Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por meio insidioso ou cruel? (Especificar).
 Quarto: Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; perigo de vida; debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou antecipação de parto? (Especificar).
 Quinto: Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável; ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente ou abortamento? (Especificar).

Realizada a perícia, passou a oferecer o seguinte parecer:
 HISTÓRICO: Vítima de agressão em 13/8/00

- DESCRIÇÃO: Ao exame externo observamos:
- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> Ferimento(s) contuso(s) | <input type="checkbox"/> Equimose(s) |
| <input type="checkbox"/> Ferimento(s) punctório(s) | <input type="checkbox"/> Escoriação(ões) |
| <input type="checkbox"/> Ferimento(s) perfuro-contuso(s) | <input type="checkbox"/> Hematoma(s) |
| <input type="checkbox"/> Ferimento(s) inciso(s) | <input checked="" type="checkbox"/> Outros |
| <input type="checkbox"/> Ferimento(s) corto-contuso(s) | <input type="checkbox"/> Ferimento(s) Pérfuro-inciso(s) |



Lesões localizadas em:
 ① - EDEMA TRAUMÁTICO NA
REGIÃO PARIETAL DIREITA



DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Do observado e exposto concluímos que o examinado
 Sofreu lesão(ões) corporal(ais) de natureza leve.
 Não apresenta vestígios de lesões no tegumento cutâneo corpóreo ou sinais de ofensa à saúde.
 Deverá ser submetido a exame complementar.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

- 1 - Sim Não Prejudicado
 2 - Instrumento contundente
 3 - Prejudicado
 4 - Não
 5 - Não

Médico Executor
VAN DE MELLO PONPEU PIZ
 S 1º, art. 77 da Lei nº 9099/95
 COMPROVANTE DE ENTREGA:
 Recebi a 2ª via deste documento para
 entregá-lo à Autoridade solicitante.
 Campinas, de 11/08 de 2000
Melini

6

Fls.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO



AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO O. 3144/00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONFERE COMO ORIGINAL
E COLHE
MAGALHÃES

MARIA LIZETE LIMA
ESCRIVÃO CHEFE
LIMA SOMENTE PARA REPRE

Aos 11 dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e dois, nesta cidade de Campinas na DDM

onde se achava o Doutor Maria Regina C. Marialva, Delegado respectivo comigo, escrivão de seu cargo, ao final nomeado e assinado, aí, em presença das testemunhas

MAGALHÃES REGINA CARVALHO, digo, Gabriela Barros
R. G. n.º residente à R. Sir Alexander Fleming, 461

Eliane Cristina Silvestrini

P. G. n.º residente à R. Sir Alexander Fleming, 461, ao final assinadas, compareceu o exibidor

MARIA LIZETE LIMA R. G. n.º residente à

que exibiu à Autoridade o(s) objeto(s) e valor(es) encontrado(s) em

no dia de de , às horas em poder de

relacionado(s) com o delito de AMEAÇA/ LCD

sendo determinada pela Autoridade a apreensão do(s) objeto(s) e valor(es) abaixo descritos: uma faca tipo "peixeira" aproximadamente 40 cms, usada, sem marca aparente com a lamina desgastada. Nada mais, lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos.

A. *[Signature]*
E. *[Signature]*
T. *[Signature]*
T. *[Signature]*
E. *[Signature]*





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO

IC-CPS 9978/00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONFERIR COM O ORIGINAL
AUTÊNTICO E COM FE
BOLETIM 3144/00
OFÍCIO 1386/00
INQ. POLICIAL:
PROCESSO:

DEPENDÊNCIA DM

Em 11 de agosto de 19 2000

Sr. Delegado de Polícia Titular do Instituto de Criminalística

Solicito de V. S.* providências no sentido de:

- realizar exame inicial
- realizar exame complementar ao laudo n.º _____/_____/_____
- enviar laudo requisitado em _____/_____/_____
- confirmar perícia requisitada em _____/_____/_____ através de:
- Telex msg n.º _____
- Rádio rec. por _____
- Telefone rec. por _____



CARACTERÍSTICAS DA OCORRÊNCIA

Natureza: ANEXA/LCD
 Local: R. Barão de Porto Felis, 395, Jd. Eulina
 Data: 11.08.00 Hora: 10:00
 Veículo(s) placa(s): _____
 Vítima(s): MARIA LIZETE LIMA
 Indiciado(s): ROBERTO DI GIROLAMO

Objeto do exame: uma faca tipo "peixeira" aproximadamente 40 cms, sem marca aparente,, usada, com a lâmina desgastada.

Objetivo da Perícia: descrição da peça e eficácia

Seção de Fotodocumentação
 CO. AFSA DE CAMPINAS
 O laudo de perícia será enviado a: DELEGADO DM/Campinas
 Certifico que a presente fotocópia, foi extraída de cópia carbonada de original.
 Campinas, 10/8/00

INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA
 NÚCLEO DE P. C. DE CAMPINAS
 RECEBEMOS O ORIGINAL
 CPS. _____
 Cordiais saudações

Dr. Maria Helena Celi Marialva
 Delegada de Polícia

45

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONFERE COM O ORIGINAL
IDENTIFICADORA
MARIALVA CELI MARIALVA
DELEGADA DE POLÍCIA
DELEGADO DE POLÍCIA DE DEFESA DA MULHER DE CAMPINAS

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE DEFESA DA MULHER DE CAMPINAS
ART A P R E C A T Ó R I A No 65 /00

DELEGADA DE POLÍCIA DE DEFESA DA MULHER DE CAMPINAS/SP
PARA: DELEGADO DE POLÍCIA DE SÃO PAULO/SP

NO DO PROCEDIMENTO: TO 721/00
DATA DE INSTAURAÇÃO: 25.08.00
INCIDENCIA PENAL: AMEAÇA / LESÃO CORPORAL
DATA DOS FATOS: 11.08.00
VITIMA: MARIA LIZETE LIMA
AUTOR DOS FATOS: ROBERTO DI GIROLAMO

O Bel. MARIA REGINA CELI MARIALVA
Delpol da DDM / Campinas-SP



FAZ SABER QUE

Tramita por esta Delegacia de Polícia, sob sua
Presidência, o feito acima, no qual figuram como vítimas e autor
dos fatos, os supranomeados, em razão do qual DEPRECA à Vossa
Excelência, que se digne determinar, após exarar o seu respeitável
parecer, as seguintes diligências: proceder a oitiva do autor
dos fatos ROBERTO DI GIROLAMO, em seus locais de trabalho: Banco
ABC - Alameda Barão de Limeira, 627 - Centro - São Paulo/SP ou
Banco - Rua do Cícero, 194 - Liberdade - São Paulo/SP. Segue
em anexo cópia reprográfica do TO supracitado.

Campinas, 28 de agosto de 2000.

MARIA REGINA CELI MARIALVA
DELEGADA DE POLÍCIA

9

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE DEFESA DA MULHER DE CAMPINAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONFERE COM O ORIGINAL
AUTÊNTICO E DOUTO
MAGALUCCI CARVALHO
ESCRIVÃO-CHEFE
SALA COMENTADA PARA REPRODUÇÃO

TERMO DE DECLARAÇÕES EM ADITAMENTO DO TO 721/00

Aos 30 de Agosto de 2000, nesta Cidade de Campinas, na sede da DELEGACIA DE POLÍCIA DE DEFESA DA MULHER DE CAMPINAS, onde se encontrava presente a DRA. MARIA REGINA CELI MARIALVA, Delegada de Polícia, comigo escrivã de seu cargo, ao final assinado, aqui comparece espontaneamente a Sra. MARIA LIZETE LIMA para informar que: ratifica suas declarações anteriores, mas gostaria de RETRATAR-SE DA REPRESENTAÇÃO OFERECIDA CONTRA O AUTOR DOS FATOS, que seu marido nunca tinha tido este tipo de comportamento, que o mesmo encontra-se doente e está em fase de tratamento psiquiátrico. Que o autor dos fatos está muito estressado e descontrolado e registrou este Termo de Ocorrência num momento de desespero, mas não quer que o mesmo responda criminalmente por isto. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos e por mim, Leila Moreira de Souza Andrade, escrivã que o digitei. Nada mais.



Autoridade: *[Handwritten signature]*

Parante: *[Handwritten signature]*

Escrivã: *[Handwritten signature]*

458

00

PODER JUDICIÁRIO



SÃO PAULO

JUIZO DE DIREITO DA 2 CRIMINAL

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO CRIMINAL

ESCRIVÃO(A) DIRETOR(A) M. Cn. O. de C.

AUTOS CIRCUNSTANCIADOS



Proc: 000458/2000 Data 04/10/2000 as 11:43:38 Prot: 0050652/2000-0000
 Grupo: 10. J.E. Criminal Vara: Segunda (J.E.Crim.)
 Forum: F.C. Campinas
 - Acao: Crime de Lesao Corporal Dolosa * Liv. *
 Aut. Policial: D.P. DEF MULH CAMPINAS
 T.C.: 000776/2000 Data do Fato:
 - VIT :
 - AUF :
 - RTE : MINISTERIO PUBLICO - JUSTICA PUBLICA

02
Vara
JECr

AUTUAÇÃO

Em 110 NOV 2000 de de
 autuo neste Oficio
 que segue(m) e favro este termo.

Eu, (Escritor), Escr., subscr.
 Ge. Apo Aug
 Escrivente
 Matr. 0

REG. SOB nº

PC

02

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE DEFESA DA MULHER DE CAMPINAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
CAMPINAS
VALIAÇÃO DE DOCUMENTOS
MANTENÇÃO DE DOCUMENTOS
EXERCÍCIO DE FUNÇÃO
MANTENÇÃO DE DOCUMENTOS
EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

TERMO DE OCORRÊNCIA Nº 1680/00
776 / 00

DISTRIBUIÇÃO	Cod. Ação	Comp.
Prot. n.º	1622	14

Campinas, 28 de 09 de 2000.

A Vista ao M.P.
Cps. 06/10/00.
O Juiz de Direito

MERITÍSSIMO JUIZ:

Encaminho a Vossa Excelência, o presente Termo de Ocorrência Circunstanciado, com as diligências realizadas para as providências que julgar cabíveis.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência os meus sinceros protestos de elevada estima e consideração.



Mariálvina
DRA MARIÁLVINA CELI MARIÁLVIA
DELEGACIA DE POLÍCIA

AO
EXMO. SR. DR.
MM. JUIZ DE DIREITO DO FORUM CRIMINAL DE
CAMPINAS - SP

PODER JUDICIÁRIO
FORUM DA COMARCA DE CAMPINAS
- 4011008 050652
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CAMPINAS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE DEFESA DA MULHER DE CAMPINAS
TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 776/00
(LEI Nº 9.099/95)

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE DEFESA DA MULHER DE CAMPINAS
TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 776/00
(LEI Nº 9.099/95)

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: LESÃO CORPORAL (008) / INJÚRIA (015) / VIAS DE FATO (146)

HORA DOS FATOS: 23:30 DATA DOS FATOS: 24.08.00

LOCAL DOS FATOS: Av. Aquidabã, 44 aptº 111 - Centro

HORA DA COMUNICAÇÃO: 14:30

AUTOR DOS FATOS 1: FRANCISCO [redacted], filho de Joaquim Lacerda Coelho e de Maria Pereira Coelho, natural de Campinas/SP, com 45 anos de idade, branco, solteiro, engenheiro civil, residente no local dos fatos. Não compareceu. *ver del*

AUTOR DOS FATOS 2: ANTONIO [redacted], filho de [redacted] e de Maria [redacted], com 33 anos de idade, natural de Cariri/CE, solteiro, branco, empresário, residente no local dos fatos. Não compareceu. Nada mais. *ver del*

VÍTIMA: OZELI [redacted], RG Nº 1.41.741-6 S-P/SP, filha de José [redacted] e de Maria [redacted], com 30 anos de idade, nascida aos 10.11.69, natural de Cariri/CE, branca, separada judicialmente, vendedora, residente no local dos fatos. Sabendo ler e escrever, informou: que vive maritalmente com o Francisco há quatro anos e meio e possui um filho deste relacionamento, sendo que está grávida de cinco meses; que Antonio é seu irmão; que a declarante alega que Francisco já foi usuário de drogas; que na data supracitada, discutiu com Francisco e por este motivo Antonio pegou óleo e sal e passou a jogar na vítima, dizendo que iria tirar o demônio dela; que a declarante alega que lesionou o dedo indicador na pulseira do relógio de Antonio; que a declarante alega que Francisco sempre lhe ofende com palavras de baixo calão e a acusa de ter amantes; que na data de 10.09.00, por volta das 17:00 horas, a declarante estava no local dos fatos, quando foi iniciada uma discussão com Francisco; que a declarante então foi tomar banho e quando saiu do banheiro, Francisco pegou-a pelos pulsos e deu-lhe um tapa no rosto; que a declarante depois disso desmaiou; que a declarante alega que foi socorrida no Hospital Celso Pierro; que deseja REPRESENTAR judicialmente contra o autor dos fatos.

TESTEMUNHAS: não arroladas

EXAMES REQUISITADOS: 01 IML

Vítima ciente da data de decadência da ação penal.

Tendo em vista a impossibilidade da oitiva do autor dos fatos por não estar presente, expeça-se intimação.

J. aos autos antecedentes criminais do autor dos fatos.

Entregue-se cópia à vítima mediante recibo.

Registre-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de Setembro de 2000.

Autoridade Policial - Dra. Maria Regina Celi Maria *[assinatura]*

Vítima (recebi cópia em 12.09.00) *[assinatura]*

Escrivã - Maria Gabriela de Moraes Barros *[assinatura]*





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

04

REQUISIÇÃO DE EXAME

B.O. 3342/00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSTITUÍDO EM 1960
AUTENTADO EM 07/07/00
MANTIDA EM VIGÊNCIA
ESCRITÓRIO CENTRAL
RUA SOUZA MARTINS, 111 - JARDIM
PAULISTA - SÃO PAULO - SP

Ao Sr. Dr. Diretor do Instituto Médico-Legal, faço apresentar o indivíduo abaixo qualificado para que seja submetido a exame de corpo de delito.

Nome: **OZELI** RG. 1.415.1.6
Idade: **30**
Estado civil: **sep. jud**
Cor: **br**
Profissão: **vendedora**
Nacionalidade: **bras**
Naturalidade: **Capiri-CE**
Filiação: **José e de Maria de Lourdes**
Residência: **Av. Aquidabã, aptº 111 Centro**
Natureza do exame: **CORPO DELITO**
Flagrante ou não?
Quantos exames no mesmo auto?
Remeter para: **DM**
Deve ser enviada cópia do exame?
Cartório de Plantão?



Campinas 25 de 08 de 19 00

AUTORIDADE POLICIAL

Maria Regina P. Parialva

OBSERVAÇÕES:

Solicito ao médico que atendeu ou diretor do (P.S. ou Hospital), cópia de meu prontuário médico, ficha clínica ou similar, bem como autorizo expressamente sua revelação ou divulgação à autoridade policial competente, que a utilizará tão somente, se for o caso, para fins de elaboração de exame de corpo de delito.

vitim est com lesão dedo indicador mão D não p ssou por médico
Ops. 25 de 08 de 19 00

Seção de Fotodocumentação
COMARCA DE CAMPINAS
CERTIDÃO
Certifico que a presente fotocópia,
Mod. 161
é fiel cópia autônoma

O. Almeida
(Assinatura do interessado ou representante legal)
(nome completo do interes. ou repr. legal)



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
 SEÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICO LEGAIS DA DELREGPOL DE CAMPINAS

05

BOLETIM DE EXAME DE CORPO DELITO
 LESÃO CORPORAL - LEI nº 9099/95-

BOEM/100 : 3342/00 PROT. Nº 5869/00

Aos 25 dias de agosto de 2000.

nesta cidade de Campinas, a fim de atender a requisição do doutor Delegado de Polícia do D.D.M. o infra-assinado, doutor médico legista do Instituto Médico Legal, procedeu ao exame de corpo delito em Ozeli, para responder aos quesitos seguintes:

- Primeiro: Há ofensa à integridade corporal ou à saúde do examinado?
- Segundo: Qual a natureza do agente, instrumento ou meio qua a produziu?
- Terceiro: Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por meio insidioso ou cruel? (Especificar).
- Quarto: Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; perigo de vida; debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou antecipação de parto? (Especificar).
- Quinto: Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável; ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente ou abortamento? (Especificar).

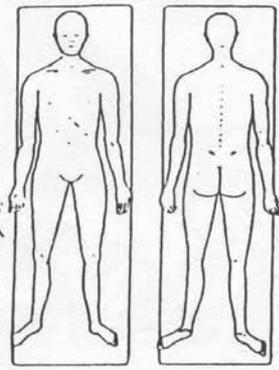
Realizada a pericia, passou a oferecer o seguinte parecer:

HISTÓRICO: vítima de agressões dia 24/8/00

DESCRIÇÃO : Ao exame externo observamos:

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Ferimento(s) contuso(s) | <input type="checkbox"/> Equimose(s) |
| <input type="checkbox"/> Ferimento(s) punctório(s) | <input type="checkbox"/> Escoriação(ões) |
| <input type="checkbox"/> Ferimento(s) perfuro-contuso(s) | <input type="checkbox"/> Hematoma(s) |
| <input type="checkbox"/> Ferimento(s) inciso(s) | <input type="checkbox"/> Outros |
| <input checked="" type="checkbox"/> Ferimento(s) corto-contuso(s) | <input type="checkbox"/> Ferimento(s) Perfuro-inciso(s) |

Lesões localizadas em: 1) face ventral e A.F.A.
lancas distal do dedo INDICADOR
di. 20, 40



DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Do observado e exposto concluímos que o examinado sofreu lesão(ões) corporal(ais) de natureza leve. Não apresenta vestígios de lesões no tegumento cutâneo corpóreo ou sinais de ofensa à saúde. Deverá ser submetido a exame complementar.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

- 1 - Sim (x) Não () Prejudicado ()
- 2 - Instrumento corto-contundente
- 3 - nao se aplica
- 4 - nao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE CAMPINAS
 N.º 11-00 4 subseção - Juiz Titular
 Campina

Médico Executor
 S.º, art. 77 da Lei nº 9099/95

IVAN DE MELLO POMPEU FILA
 Médico Legista - S.º RA

COMPROVANTE DE ENTREGA:
 Recebi a 2ª via deste documento para entregá-lo à Autoridade solicitante.
 Campinas, de 25 AGU 2000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMPLEXO CULTURAL
AV. JOSÉ DE LIMA
13015-000

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Delegacia de Polícia de Defesa do Mulher de Campinas
Rua Str. Alexander Fleming, 461 - Nova Campinas
Fone/Fax: (019) 252-5016 - CEP 13092-340



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Delegacia de Polícia de Defesa do Mulher de Campinas

Rua Str. Alexander Fleming, 461 - Nova Campinas

Fone/Fax: (019) 252-5016 - CEP 13092-340

N.º T-417

Ao Sr. MARCIANO

Antônia

Rua Aquidauã, 44 apto 111 - Cortes

011

12 de 09

de 19 10

De ordem do Sr. Dr. Delegado de Polícia

Delegacia de Polícia de Defesa do Mulher de

Rua Str. Alexander Fleming, 461 - Nova intime V. Sa. a comparecer

nesta Delegacia à Fone/Fax: (019) 252-5016 - CEP 13092-340

no dia 14 do corrente mês, às 09.00 horas, para prestar

esclarecimentos (trabalho em intimação L. 11.689)

Punção Obrigatória

O ESCRIVÃO,

[Assinatura]

Sujeito às penas da Lei
Art. 330, do C. P.

SSP - Mod. 23.

Recebi a intimação n.º

de 1 de 9

776/10

Seção de Fotodocumentação
COMARCA DE CAMPINAS
CERTIDÃO
Certifico que a presente fotocópia,
foi extraída de cópia carbonada
do original.
105 / 2001



Sociedade Campineira de Educação e Instrução
Hospital e Maternidade Celso Piirro

RECEITUÁRIO À PSICOLOGIA

SERVIÇO DE FOTOCOPIAMENTO
DIRETORIA DE CONTAS
XEROX DE XEROX

NOME:

Dyeli

Problemas de ordem psíquica de
cunho depressivo de caráter
que interfere com o desempenho
de e o andamento normal de estudos.
Este quadro de um distúrbio, que
faz com que o paciente não esteja
focado; tem a presença constante
de ansiedade e medo e que
de fato pode levar a esgotamento.
Quando há mais de 7 dias de duração
de tais sintomas, faz-se necessário
que se leve em consideração o
tratamento, de 30 dias e 30 dias
de duração, para a melhoria
de seu estado de saúde.

ASSINATURA E CRIMBO

Dr. José Luiz Casab
Psiquiatra
CRM 66375

Dr. José Luiz Casab
Psiquiatra
CRM 66375

69

SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO
DELEGACIA DE POLICIA DE DEFESA DA MULHER DE CAMPINAS

TERMO DE DECLARAÇÕES

TRIBUNAL DE JUSTICA
DELEGACIA DE POLICIA
DE DEFESA DA MULHER

Aos 14 de Setembro de 2000, nesta cidade de Campinas, na sede da DELEGACIA DE POLICIA DE DEFESA DA MULHER DE CAMPINAS, onde se encontrava presente a Sra MARIA REGINA CELI MARIALVA, comigo escrivã de seu cargo, ao final assinado, compareceu o(a) Sr(a):

NOME.....= ANTONIO
RG.....= 20.624.615 SSP/SP
PAI.....= José
MAE.....= Maria
IDADE.....= 33 anos DN = 03.02.67
NACIONALIDADE.....= Brasileira
NATURALIDADE.....= Santana do Cariri/CE
ESTADO CIVIL.....= Solteiro
PROFISSAO.....= Corretor autônomo
COR.....= Branca
ENDEREÇO RESIDENCIAL= Av. Aquidabã, 44 apto 111 - Centro.



Sabendo ler e escrever, informou: que comparece nesta Unidade Policial atendendo intimação recebida; que é irmão da vítima; que o declarante alega que na data de 24.08.00, a vítima chegou em casa e não tinha chaves para a porta que dá acesso a casa; que por este motivo, a vítima supriu-se de um martelo e destruiu a porta; que quando o declarante chegou no local, a porta já estava totalmente destruída; que então o declarante disse-lhe que ela deveria mudar seu atos e procurar alguma religião; que pouco tempo depois, Francisco, o companheiro da vítima chegou no local dos fatos, trazendo o filho do casal; que viu o que a mesma tinha feito com a porta e passaram a discutir; que depois disso, a vítima passou a discutir com o declarante, dizendo que ele deveria ficar de seu lado; que o declarante disse à vítima que ela estaria precisando de uma libertação espiritual; que nesse momento, a vítima tentou agredi-lo, sendo que o dedo indicador da mão direita dela enroscou no fecho da pulseira de seu relógio; que o declarante afirma que o dedo da vítima sangrou muito e por este motivo, a mesma desferiu um tapa em seu rosto; que então, o declarante afirma que tirou um vidrinho de óleo ungido que sempre leva no boleo da calça e atirou algumas gotas dele em direção da vítima. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Maria Gabriela de Moraes Barros, escrivã que o digitei.

Autoridade Policial *[Assinatura]*

Declarante *Antonio*

Escrivã *Maria Gabriela*

10

Em. de **RATA** **04 NOV 2000** de 20
recebi estes autos em Cartório.

Eu.  **Gersoni Aparecida Augusto** Esc. subscr.
Escrevente
Matr. 036907-3



Proc: **000458/2000** Data **04/10/2000** as **11:43:38** Prot: **0050652/2000-0000**
Grupo: **10. J.E. Criminal** Vara: **Segunda (J.E. Crim.)**
Forum: **F.C. Campinas**

Acão: **Crime de Lesão Corporal Dolosa**
Aut. Policial: **D.P. DEF MULH CAMPINAS** * Liv. *
T.C.: **000776/2000** Data do Fato:

VIT: **OZELI FERREIRA LIMA**
AUF: **FRANCISCO I**
e outro
RTE: **MINISTERIO PUBLICO - JUSTICA PUBLICA**

02
Vara
JECr



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFÉRENCIA DE AUTENTICIDADE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE FISCALIA

SECRETARIA DE REGISTRO

SECRETARIA DE ARQUIVOS

SECRETARIA DE REGISTRO
SECRETARIA DE ARQUIVOS
SECRETARIA DE FISCALIA
SECRETARIA DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

A. C. nº 458/00

DATA

Recebi estes autos em 10.11.2000. Eu, *[assinatura]*
(Sílvia R.P.S. Van Rooijen) Escrevente

VISTA

Em 27 de novembro de 2000. Faço estes autos com vistas ao Dr. Promotor de Justiça. Eu, *[assinatura]* (Sílvia R.P.S. Van Rooijen) Escrevente



Auto n.º 458/00
III fujz

- ① Leitura, em tre, de delito hipótipo caso no art 129 do Código Penal parte caso por Luciano e Antonio em face de Ozli

Assim, requer-se.

- a) FA e extratos do que constar em nome dos agents.
b) dispensa de audiência preliminar, nos termos do art. 72 e II da Lei 9099/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE SÃO PAULO
CIVIL - 1ª VARA

Henrique [illegible], lido em
vita que sua sucessão sobre
indivisa do [illegible] período,
requeris a guarda, em caráter,
o decurso do prazo de [illegible] em
o apuramento da [illegible]
queira cive.

Qu. 27/11/00
[Handwritten Signature]

PATRICIA SGUERRA VITA E CASTRO
Promotora de Justiça
Substituta



Em 27 de 11 de 00 DATA
recebi estes autos em cartório.
Eu [Handwritten Signature] Esc. subsc



12

Auto Circunstanciado nº 458/2000

TERMO DE RETRATAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO



Eu, **OZELI** [REDACTED], **RG. 19. [REDACTED].741- [REDACTED]**, venho através deste termo, nos autos do processo em epígrafe, retratar-me de minha manifestação de representar contra os autores do fato **FRANCISCO** [REDACTED] e **ANTONIO** [REDACTED], pois não tenho interesse no prosseguimento deste feito.

Campinas, 06 de dezembro de 2000.

OZELI FERREIRA LIMA

13

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CAMPINAS
AV. BASTOS TOLENTINO, 100
CAMPINAS, SP
MARIA LÚCIA F. CARVALHO
ESCRIVENTE-CHEFE
MARCIA SILVEIRA DE AZEVEDO

Processo nº458/2000

CONCLUSÃO
Em 13 de dezembro de 2000
faço estes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal
da Comarca de Campinas
Dr. Abelardo de Azevedo Silveira
Eu, escrevente.

Vistos.

Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.



Campinas, 13 de dezembro de 2000.

Abelardo de Azevedo Silveira
Juiz de Direito

DATA
13 de 12 de 2000
recebi estes autos.

Processo nº 458/00

14



VISTA

Em 15 de dezembro de 2000. Faço estes autos com vistas ao Dr. Promotor de Justiça. Eu, Silvia R.P.S. Van Rooijen Escrevente

M.M. juiz
Conte de fls. 12.

Requiro aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo decadencial.

Cps, d.s.



[Signature]
FERNANDA GUIMARAES ROLIM
Promotora de Justiça
Substituta

DATA
Em 18 de 12 de 00
recebi estes autos em cartório.
Eu [Signature] Ex. subsc.

Auto Circunstanciado nº 458/2000

15



CONCLUSÃO
Em 28 de dezembro de 2000
faço estes autos conclusos ao MM.
Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal
da Comarca de Campinas
Dra. Lissandra Dias Reis
Eu, *[assinatura]* escrevente.

Vistos.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 06 meses, a partir da data do

[assinatura] fato.

Após, voltem os autos conclusos.

Campinas, 28 de dezembro de 2000.



[assinatura]
Lissandra Dias Reis
Juíza Substituta

DATA
28 12 2000
[assinatura]

ANEXO II

ROTEIRO DE ENTREVISTAS COM OS OPERADORES DO JECRIM

- 1) Na opinião do Sr(a), qual é o objetivo primordial do JECrim? Ampliar o acesso à justiça, desafogar o Judiciário ou retirar do âmbito penal os crimes considerados crimes menores?
- 2) Esse objetivo primordial está sendo alcançado?
- 3) Com a Lei dos Juizados Federais aumentaram os crimes considerados de *menor potencial ofensivo*. Aumentou também o número de crimes que passaram a ser julgados pelos juizados estaduais? Existe em Campinas alguma vara que ainda tem uma visão controversa sobre esse novo conceito de *menor potencial ofensivo*?
- 4) Qual criminalidade passou a entrar no JECrim a partir da Lei dos Juizados Federais?
- 5) Qual crime é julgado em maior número nos Juizados? E antes da Lei dos Juizados Federais?
- 6) Qual a natureza desse conflito?
- 7) O Sr(a). poderia descrever como ocorre uma audiência de conciliação de lesão corporal ou de ameaça em que as partes são um casal?
- 8) Existe uma especificidade no tratamento criminal desse conflito (entre casais) no Fórum de Vila Mimosa pelo fato das varas tratarem tanto das questões criminais, quanto cíveis? Ou seja, o juiz tem uma forma diferenciada de encaminhamento do crime no Fórum Central em comparação com Vila Mimosa? Já que no Fórum Central existem varas criminais separadas das cíveis?
- 9) Qual a opinião do Sr(a). sobre a forma de condução dessa criminalidade (violência familiar no geral) no judiciário?
- 10) Qual a opinião do Sr(a). em relação a pena alternativa proposta pelo Ministério Público? Pois na grande maioria das vezes é a cesta básica. Essa pena aplicada à violência doméstica surtiria algum efeito específico ou não?
- 11) A pena de cesta básica poderia ser considerada uma forma de *despenalização* no Direito Penal?
- 12) Como Promotor (Juiz, Procurador, Advogado etc) de que forma atua durante uma audiência de conciliação?
- 13) Quem, de fato, incorpora a figura do conciliador aqui em Campinas? Já que não existe essa figura formalmente em Campinas?

- 14) O JECrim trouxe um novo modelo de solução de conflitos para a justiça brasileira, o modelo conciliatório, que difere do modelo acusatório clássico do direito penal. Em que medida esse modelo está ou não sendo eficiente no tratamento da agressão entre casais e nos outros crimes que chegam ao JECrim.
- 15) Como esse modelo tem efeitos sobre os crimes fruto de *violência doméstica*?
- 16) Alguns estudiosos do JECrim dizem que o papel do juiz foi totalmente alterado com o novo modelo conciliatório. O juiz não seria mais a “boca inanimada da lei”, passando a exercer um papel menos formal, mais participativo, mais político e com mais autonomia para julgar. O Sr(a) acha que o juiz e os operadores do direito, de fato, atuam diferente nas audiências do JECrim, comparativamente com as audiências da justiça comum?
- 17) O juiz e os operadores do direito estão preparados para atuar nesse novo modelo menos formal de justiça? Pergunto isso porque o ensino de direito nas faculdades é extremamente formal, não ensina uma nova participação desses operadores no Judiciário.
- 18) Qual a diferença em conduzir uma audiência de conciliação que está em pauta a *violência doméstica* (lesão corporal ou ameaça) e outra de uma briga de trânsito, ou porte de entorpecentes?
- 19) Por que o Sr(a). acha que muitas vezes em casos de briga entre casais a mulher desiste de representar?
- 20) Qual o tipo de público que chega ao JECrim? E no caso de crimes familiares? Que tipo de família é essa que recorre a justiça?
- 21) Como o juizado mede a sua eficiência? Nos casos que viram processos? Ou em termos de quantas transações penais foram realizadas? Ou outra forma de medir?
- 22) Qual critério na opinião do sr(a). deveria ser utilizado para medir essa eficiência?
- 23) Qual é a principal consequência da não existência de um espaço físico reservado ao JECrim?
- 24) Alguns críticos do JECrim dizem que existe o problema da não presunção da inocência, a partir do momento que o autor aceita a proposta de transação penal. O que o sr(a). acha disso?
- 25) Durante a audiência de conciliação, as partes entendem o que está ocorrendo? Por exemplo, o que significa representar ou não, a vítima entende as consequências desse ato?
- 26) Poderia dar um exemplo de uma audiência de conciliação que marcou na sua trajetória profissional? Poderia descrever? E por que marcou na sua memória?